

REPÚBLICA PORTUGUESA

Recebida
6-5-62

Ordem do Exército

1.^a Série

Colecção do ano de 1962



SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1962

Decretos

	Pág.
X 44 149 — 8-1-1962. — Altera a nomeação para a Escola Central de Sargentos dos primeiros-sargentos que se encontrem nomeados para servir no ultramar	1
44 155 — 17-1-1962. — Permite que as anuidades da taxa militar relativas ao ano de 1961 sejam pagas pela taxa simples	2
X 44 166 — 26-1-1962. — Actualiza os quadros orgânicos do pessoal militar e civil do Hospital Militar Principal . .	4
44 168 — 31-1-1962. — Insere disposições destinadas a facilitar o recrutamento de oficiais para as tropas pára-quedistas	17

Portarias

18 955 — 15-1-1962. — Reforça verbas do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	18
18 957 — 15-1-1962. — Idem	19
18 960 — 15-1-1962. — Idem	19
18 961 — 15-1-1962. — Idem	20
18 966 — 16-1-1962. — Altera os quantitativos a abonar em Angola às praças de 3.ª para alimentação	21
18 969 — 16-1-1962. — Reforça uma verba do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	22
18 971 — 16-1-1962. — Idem	22
18 972 — 16-1-1962. — Idem	23
18 980 — 20-1-1962. — Altera a configuração dos sinais n.ºs 63 e 64 referidos no artigo 4.º do Regulamento do Código da Estrada	24
18 987 — 26-1-1962. — Reforça uma verba do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	25
18 988 — 26-1-1962. — Idem	25
18 989 — 26-1-1962. — Idem	26
18 990 — 26-1-1962. — Idem	27
18 993 — 27-1-1962. — Idem	27

Disposições

	Pág.
Determina que fique sem efeito a disposição que permite aos oficiais e sargentos das forças de caçadores o uso de boina de cor castanha com o uniforme n.º 1	28

Circulares

499 — Série A — 4-1-1962. — Expedida pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública acerca da execução do decreto orçamental relativo ao ano de 1962	29
--	----

N.º 2 — 28-2-1962**Decretos**

✕ 44 182 — 9-2-1962. — Regula as condições de ingresso no oficialato dos cadetes que na Academia Militar frequentaram os cursos em regime de compressão da respectiva duração normal	33
✕ 44 184 — 10-2-1962. — Autoriza o Ministro do Exército a mandar admitir à Academia Militar oficiais milicianos	35
44 189 — 15-2-1962. — Cria nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique delegações da Comissão de Coordenação de Telecomunicações	38
✕ 44 190 — 16-2-1962. — Introduce alterações no Decreto-Lei n.º 43 351, que fixa a organização territorial do Exército	41
44 202 — 21-2-1962. — Dá nova redacção aos artigos 162.º e 48.º, respectivamente, do Código Penal e do Código de Processo Penal	47

Portarias

19 006 — 5-2-1962. — Reforça uma verba do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	49
19 007 — 5-2-1962. — Reforça verbas do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	49
✕ 19 012 — 6-2-1962. — Aprova o Regulamento da Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas	50
19 013 — 7-2-1962. — Altera para 120 dias o prazo estabelecido na Portaria n.º 18 891 (concessão de subvenção de família)	53
19 017 — 9-2-1962. — Reforça verbas do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	54
✕ 19 029 — 14-2-1962. — Estabelece que passe a funcionar o Gabinete de Estudos das Fortificações e das Obras Militares Antigas	55
✕ 19 036 — 17-2-1962. — Aprova o quadro orgânico e o Regulamento da Escola Prática do Serviço de Material	56
19 050 — 28-2-1962. — Dá nova redacção à condição 4.ª do artigo 45.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército	73

Disposições

Pág.

Torna extensivo aos expedicionários e novos combatentes falecidos o fornecimento de armão e pessoal para a condução do féretro	74
Manda considerar nula a determinação III da <i>Ordem do Exército</i> n.º 3, 1.ª série, de 5 de Maio de 1941	74
Determina que qualquer oficial superior punido em data posterior ao parecer do Conselho Superior do Exército seja de novo submetido à apreciação do referido Conselho	75
Determina que os recrutas que tenham o 2.º ano completo dos cursos dos institutos industriais e comerciais sejam destinados aos cursos de oficiais milicianos	75

N.º 3 — 31-3-1962**Decretos**

44 217 — 2-3-1962. — Cria nas províncias ultramarinas uma organização de voluntários	77
44 219 — 3-3-1962. — Altera transitóriamente para 35 anos a idade fixada para a promoção ao posto de furriel do quadro permanente	90
44 228 — 10-3-1962. — Constitui um gabinete militar junto do comandante-chefe da província de Angola	91
44 255 — 29-3-1962. — Abre créditos destinados a reforçar verbas	96

Portarias

19 065 — 8-3-1962. — Aprova e manda pôr em vigor nas províncias ultramarinas os quantitativos diários para os diferentes ranchos	97
19 087 — 21-3-1962. — Aprova as instruções para o abono de alimentação por conta do Estado e da subvenção de campanha estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 43 823	98

Disposições

Estabelece as ordens de preferência a observar na admissão de pessoal civil em todos os estabelecimentos dependentes deste Ministério	102
Estabelece a duração dos cursos que tiveram início na Academia Militar nos anos lectivos de 1959-1960 e 1960-1961	104
Esclarece dúvidas sobre que receitas dos fundos privativos incide o desconto de 15 por cento	105
Dá nova redacção aos parágrafos do artigo 5.º das instruções para o processo de vencimentos a militares	105
Fixa as gratificações a abonar ao pessoal militar que presta serviço na Direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas	106
Publica que se encontra instalada em Lourenço Marques a delegação n.º 13 do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	108

N.º 4 — 30-4-1962

Decretos

	Pág.
44 273 — 9-4-1962. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	109
44 276 — 12-4-1962. — Dá nova redacção à alínea a) do artigo 49.º do Decreto n.º 34 093, que promulga a reforma do Colégio Militar	110
44 283 — 17-4-1962. — Define a competência do Ministério do Exército sobre assuntos de transportes terrestres civis	111
44 284 — 18-4-1962. — Designa o dia considerado feriado municipal das Caldas da Rainha	112
44 295 — 24-4-1962. — Abre créditos destinados a reforçar verbas	112
44 298 — 24-4-1962. — Acrescenta um parágrafo ao artigo 42.º do Estatuto do Oficial do Exército	114

Disposições

Regula as deslocações que possam dar origem ao abono de ajudas de custo	115
Fixa o sinal de clarim para a Escola Prática do Serviço de Material	116
Delega no director do Serviço de Fortificações e Obras Militares competência para autorizar despesas	116
Determina que os serviços de cardiologia e de gastroenterologia do Hospital Militar Principal continuem a ser considerados como serviços autónomos	117
Autoriza a inscrição nos Serviços Sociais das Forças Armadas, como beneficiários, dos descendentes dos militares falecidos	117
Publica que se encontra instalada em Nampula a delegação n.º 15 do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	118
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 18 de Janeiro de 1962, sobre se o facto de não ter sido dado cumprimento à parte final do artigo 47.º do Código de Justiça Militar constitui uma nulidade essencial do processo criminal militar	118

N.º 5 — 31-5-1962

Decretos

+ 44 322 — 3-5-1962. — Substitui o quadro orgânico das Oficinas Gerais de Material de Engenharia	123
44 331 — 10-5-1962. — Modifica algumas disposições do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas	127
44 333 — 10-5-1962. — Publica o novo Estatuto do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças	130
+ 44 356 — 21-5-1962 — Estabelece as condições de internamento nos estabelecimentos de ensino do Estado dos	

	Pág.
filhos dos indivíduos falecidos, mutilados, estropiados ou por qualquer forma incapacitados ao serviço da Pátria	160
44 359 — 23-5-1962. — Reconhece aos militares em serviço no ultramar que hajam requerido a admissão ao concurso para a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima ou Guarda Fiscal o direito de prestar as devidas provas depois do seu regresso à metrópole	160
44 369 — 28-5-1962. — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 319 (tribunais militares territoriais de Angola e Moçambique)	162

Portarias

19 155 — 1-5-1962. — Fixa a insígnia militar do presidente do Supremo Tribunal Militar	163
19 163 — 4-5-1962. — Reforça verbas do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	165
15-5-1962. — Aprova os modelos do distintivo, do guião e do brasão de armas do serviço de reconhecimento das transmissões	166

Disposições

Anula o despacho n.º 4, publicado na <i>Ordem do Exército</i> n.º 2, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 1962	169
Declara nula a Portaria n.º 18 900, que reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	169
Declara nula a Portaria n.º 18 990, que reforça uma verba inscrita no orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	170
Transfere uma verba do capítulo 3.º do orçamento deste Ministério	170
Publica que se encontra instalada na cidade da Beira a delegação n.º 14 do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	171
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 10 de Maio de 1962, sobre se os elementos estranhos ao Exército, mas sujeitos ao foro militar, podem ser incriminados pelas disposições do Código de Justiça Militar	171
Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares para satisfazer encargos com telefones	176
Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais	180
Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta da verba destinada a «Combustíveis, lubrificantes, reparações e sobresselentes»	205

N.º 6 — 30-6-1962

Decretos

44 327 — 5-5-1962. — Fixa o pessoal do quadro comum dos serviços de centralização e coordenação de informações de Angola	209
---	-----

44 382 — 5-6-1962. — Estabelece o regime de pensões deixadas na metrópole pelos militares em serviço no ultramar	211
44 400 — 16-6-1962. — Designa a verba por onde devem ser satisfeitos os encargos resultantes do desempenho da missão da comissão de recepção dos militares que regressaram da Índia	212
+ 44 420 — 27-6-1962. — Aumenta de um adjunto técnico o quadro do pessoal civil do Museu Militar	213

Portarias

19 223 — 7-6-1962. — Aprova e manda pôr em execução as instruções sobre rações alimentares em campanha	214
19 227 — 9-6-1962. — Atribui uma quantia para constituir receita ordinária dos orçamentos privativos das forças terrestres ultramarinas para 1962	214
19 228 — 9-6-1962. — Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1962 os orçamentos privativos das forças terrestres ultramarinas	216
19 234 — 14-6-1962. — Cria o prémio Exército Português destinado a galardoar aspirantes a oficial com o curso da Academia Militar das Agulhas Negras	217
19 245 — 23-6-1962 — Regula a constituição e funcionamento das juntas hospitalares de inspecção nas províncias ultramarinas	218
4 19 249 — 29-6-1962. — Determina que o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas passe a ter autonomia administrativa e fixa a sua organização em tempo de paz	220

Disposições

Determina que nos casos de prorrogação de ajudas de custo é considerado suficiente o despacho de decisão favorável proferido no processo submetido a apreciação ministerial	224
---	-----

N.º 7 — 31-7-1962

Decretos

44 448 — 4-7-1962. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	225
44 454 — 6-7-1962. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	227
44 459 — 12-7-1962. — Abre um crédito no Ministério das Finanças destinado à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar»	228
44 462 — 16-7-1962. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	229

	Pág.
44 463 — 16-7-1962. — Isenta do pagamento de direitos os bens que constituam espólio dos que sacrificaram a vida em defesa da Pátria	230
44 471 — 23-7-1962. — Insere disposições destinadas a facilitar o recrutamento de oficiais milicianos para as tropas pára-quedistas	231
44 473 — 24-7-1962. — Dá nova redacção ao § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192 (Fundo de Defesa Militar do Ultramar)	232
X 44 474 — 24-7-1962. — Altera a organização dos serviços da Escola Militar de Electromecânica	234

Portarias

X 19 299 — 25-7-1962. — Manda pôr em execução a regulamentação da chefia do serviço de assistência religiosa	238
19 300 — 27-7-1962. — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique	240
X 19 301 — 27-7-1962. — Aprova o quadro do pessoal do Lar Académico dos Filhos de Oficiais e de Sargentos	241

N.º 8 — 31-8-1962

Decretos

44 502 — 9-8-1962. — Considera hábeis para beneficiar da pensão de preço de sangue os ascendentes do sexo masculino que não tenham atingido 70 anos de idade	247
44 509 — 16-8-1962. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	249

Portarias

X 19 316 — 3-8-1962. — Autoriza o reforço do quadro orgânico do corpo docente da Academia Militar	250
19 326 — 7-8-1962. — Atribui ao Ministério uma quantia para constituir receita do orçamento privativo das forças terrestres de Angola	253
19 329 — 7-8-1962. — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola	254
2-8-1962. — Declara a utilidade pública e a urgência de expropriação de uma parcela de terreno para ampliação dos paíóis do Vale do Forno	255
X 19 364 — 27-8-1962. — Aprova o quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar	256

Disposições

Publica a tabela de inaptidão a observar pelas juntas de inspecção na admissão de alunos à Academia Militar	258
---	-----

	Pág.
Publica a tabela de inaptidão a observar na inspecção médica aos candidatos a alunos do Colégio Militar e do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército . . .	271
Esclarece o despacho do Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1956 relativo aos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 26 115	281
Esclarece dúvidas relativas ao regime de abonos dos militares e civis militarizados abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 823	282
Esclarece dúvidas acerca do condicionalismo a que têm de satisfazer os órfãos de militares que desejem ser inscritos como beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas	283
Determina que somente decorrido o prazo de doze meses após a inscrição nos Serviços Sociais das Forças Armadas os beneficiários terão direito a receber qualquer dos benefícios concedidos	283
Determina que para o desempenho de funções administrativas nos organismos de segurança podem ser nomeados oficiais na situação de reserva	284
Determina que as promoções ao posto de primeiro-sargento sejam feitas por antiguidade e várias medidas resultantes deste sistema de promoções	285

N.º 9 — 30-9-1962

Decretos

44 552 — 3-9-1962. — Aumenta de três oficiais gerais o quadro de professores do Instituto de Altos Estudos Militares	289
44 559 — 8-9-1962. — Permite a reinspecção de indivíduos julgados incapazes do serviço militar que se ofereçam para prestar serviço no ultramar	291
44 566 — 12-9-1962. — Cria a medalha Mérito feminino — Pela Pátria	292
44 567 — 12-9-1962. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	296
44 573 — 13-9-1962. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	297
44 578 — 18-9-1962. — Autoriza o Ministério do Exército a celebrar contrato para o fornecimento de equipamento de radiolocalização e de escuta	300
44 593 — 24-9-1962. — Adita uma alínea ao n.º 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 559 (despesas com a defesa nacional nas províncias ultramarinas)	301
44 599 — 26-9-1962. — Integra no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos um Centro de Instrução Militar de Cães	302
44 602 — 27-9-1962. — Revoga os decretos que criaram a zona de protecção do conjunto das instalações da Marinha e Academia Militar no Alfeite	303

	Pág.
44 606 — 27-9-1962. — Regula a situação dos militares que aceitaram ou venham a aceitar convites para prestarem serviço nas províncias ultramarinas	304
44 608 — 28-9-1962. — Promulga as normas para obtenção, utilização e conservação de equipamento militar pelas organizações provinciais de voluntários	305

Portarias

19 374 — 1-9-1962. — Define o regime disciplinar a que estão sujeitos os funcionários dos Serviços Sociais das Forças Armadas	310
19 387 — 10-9-1962. — Manda abrir concurso extraordinário para oficiais farmacêuticos	313
11-9-1962. — Manda pôr em execução o Stanag n.º 2020	316
19 394 — 15-9-1962. — Regula o ingresso no quadro do serviço de material de engenheiros militares	317

Disposições

Atribui competência disciplinar aos chefes do Serviço de Verificação de Contas e de Inspeção Administrativa e do Serviço de Orçamento e Administração	318
Determina que os militares na situação de licença disciplinar continuem a contar a percentagem de tempo de serviço como se estivessem na sua unidade na situação em que ela se encontrar	318
Rectifica o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 44 322 (quadro orgânico das Oficinas Gerais de Material de Engenharia)	318

N.º 10 — 31-10-1962

Decretos

44 612 — 3-10-1962. — Insere disposições relativas ao exercício dos lugares de professora de Higiene, Enfermagem e Puericultura do Instituto de Odivelas	321
44 627 — 15-10-1962. — Amplia os prazos fixados para a entrega de petições de abonos	322
44 650 — 27-10-1962. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	323

Portarias

19 429 — 11-10-1962. — Altera os quantitativos diários a abonar na província de Angola para alimentação das praças	324
19 443 — 17-10-1962. — Dá nova redacção à observação (h) do quadro orgânico do Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos	325

	Pág.
X 19 444 — 17-10-1962. — Modifica a duração dos cursos que funcionam na Academia Militar	326
19 446 — 18-10-1962. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	327
19 448 — 19-10-1962. — Inscreve várias rubricas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Cabo Verde	328
19 453 — 22-10-1962. — Manda inscrever uma rubrica na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Timor	329
19 454 — 22-10-1962. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	330
19 457 — 25-10-1962. — Idem	331
X 19 465 — 29-10-1962. — Harmoniza as promoções dos alunos dos cursos de engenharia actualmente professados na Academia Militar	333

Disposições

Determina que os condutores auto com viatura distribuída não devem fazer serviço nocturno que obrigue normalmente as praças a perderem um período maior ou menor da noite	333
Publica que foi criado um serviço especial de encomendas postais com destino aos militares em serviço no ultramar	334
Determina que seja efectuado um desconto nos vencimentos para a assistência aos tuberculosos das forças armadas no quantitativo de 0,43 por cento	334

N.º 11 — 30-11-1962

Decretos

X 44 659 — 2-11-1962. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	337
X 44 662 — 3-11-1962. — Define a constituição e as normas reguladoras da chefia do Serviço Mecanográfico	339
44 721 — 24-11-1962. — Publica a lei orgânica das ordens honoríficas portuguesas	347
44 723 — Uniformiza o regime de remuneração aos médicos, farmacêuticos e veterinários civis ao serviço como contratados	360
44 737 — 29-11-1962. — Regula a situação dos militares que se encontrem com auto de corpo de delito pendente à data da sua nomeação ou do embarque para o ultramar	363
44 742 — 30-11-1962. — Define a situação militar dos oficiais das forças armadas que exerçam funções de Presidente da República, Presidente do Conselho de Ministros e de Ministros, Secretários ou Subsecretários	365
X 44 745 — 30-11-1962. — Introduce modificações no plano de estudos do Colégio Militar	366

Portarias

Pág.

19 487 — 8-11-1962. — Reforça verbas do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	368
22-11-1962. — Aprova os modelos do guião e do escudo de armas do regimento de engenharia n.º 1.	370
21-11-1962. — Aprova o modelo do guião da Escola Prática de Infantaria	373

Disposições

Determina que o dólman n.º 1 seja excluído da dotação individual, passando a constituir dotação das unidades localizadas nas sedes das regiões militares e comandos territoriais independentes	375
Regula o modo de proceder quanto à colocação de pessoal militar no departamento da Defesa Nacional	376
Introduz alterações no impermeável para uso dos oficiais, sargentos e alunos da Academia Militar	377
Esclarece que os débitos dos empréstimos concedidos pela Caixa Económica das Forças Armadas são considerados importâncias eventualmente abonadas com o carácter de adiantamento	380
Determina que sejam canceladas as inscrições dos beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas que deixem de efectuar o pagamento das respectivas quotizações por período superior a seis meses	380

N.º 12 — 31-12-1962**Decretos**

44 749 — 3-12-1962. — Considera abrangido o presidente do Supremo Tribunal Militar pelo disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26 526 (uso de automóveis do Estado)	383
44 752 — 3-12-1962. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	384
44 766 — 5-12-1962. — Desafecta do domínio público militar uma parcela de terreno anexo ao antigo Forte de Albarquel	385
44 768 — 5-12-1962. — Transfere verbas e abre créditos a favor do Ministério do Exército	386
44 770 — 6-12-1962. — Desafecta do domínio público militar um prédio situado na Rua de Sousa Macedo, em Viseu	397
44 790 — 14-12-1962. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	398
44 794 — 15-12-1962. — Autoriza a celebração do contrato para a execução de uma obra no quartel do regimento de infantaria n.º 3	400
44 797 — 17-12-1962. — Idem no quartel do regimento de infantaria n.º 13	401
44 798 — 19-12-1962. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satis-	

	Pág.
fazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	402
44 816 — 28-12-1962. — Idem	403
44 836 — 31-12-1962. — Autoriza a celebração do contrato para a execução de uma obra no quartel do regimento de infantaria n.º 3	404

Portarias

19 535 — 3-12-1962. — Suspende o funcionamento dos cursos especiais de preparação militar	405
19 544 — 5-12-1962. — Manda inscrever uma rubrica na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Moçambique	406
19 549 — 6-12-1962. — Cria a Comissão Técnica de Educação Física e Desportos e a Comissão Técnica dos Assuntos Equestres	407
19 558 — 13-12-1962. — Aprova para uso os modelos C. P.-D89 (livro Caixa) e C. P.-D90 (folha de cofre)	409
19 571 — 21-12-1962. — Reforça uma verba do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	409
19 579 — 24-12-1962. — Esclarece as normas legais a cumprir pelos cidadãos portugueses sujeitos às leis de recrutamento e serviço militar quando mudem de domicílio	410
19 600 — 31-12-1962. — Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1962 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola	412

Disposições

Publica o reforço do quadro orgânico do corpo docente da Academia Militar	413
Determina que não poderão desembarcar nos pontos de destino os cidadãos sujeitos à Lei do Recrutamento e Serviço Militar que não provarem ter dado cumprimento às formalidades da mesma lei	414
Fixa a importância do abono anual para fardamento e estabelece a quem são consideradas extensivas as disposições do respectivo regulamento	414
Esclarece dúvidas quanto à competência disciplinar relativamente aos militares que prestam serviço fora da unidade a que pertencem	415
Transfere uma verba do capítulo 3.º do orçamento deste Ministério	416
Transfere verbas dentro dos capítulos 2.º, 3.º, 8.º e 9.º do orçamento deste Ministério	416

Circulares

17 — Processo 86.0/62 — 3-12-1962. — Expedida pela chefia do Serviço de Verificação de Contas e de Inspeção Administrativa sobre pagamento de quotas e remessa de relações ao Montepio dos Servidores do Estado	419
--	-----

ÍNDICE

A

Abonos:

- Ampliação de prazos de entrega de petições — 322.
- De alimentação por conta do Estado e da subvenção de campanha — 98.
- Para alimentação às praças de 3.^a em Angola — 21.
- Para fardamento — 414.
- De gratificações ao pessoal militar nos Serviços Sociais das Forças Armadas — 106.
- Aos militares e civis militarizados nas províncias ultramarinas — Esclarecimento — 282.

Academia Militar:

- Admissão de oficiais milicianos — 35.
- Condições de ingresso no oficialato dos cadetes — 33.
- Duração dos cursos — 326.
- Duração dos cursos iniciados em 1959-1960 e 1960-1961 — 104.
- Harmoniza as promoções dos alunos dos cursos de engenharia — 333.
- Reforço do quadro orgânico — 250, 256 e 413.
- Tabela de inaptidão na admissão de alunos — 258.
- Zona de protecção das instalações no Alfeite — Revogação — 303.

Academia Militar das Agulhas Negras. — Prémio Exército Português — 217.

Acumulações. — Esclarecimento — 281.

Ajudas de custo:

- Deslocações que lhe possam dar origem — 115.
- Prorrogação — 224.

Alimentação:

- Alteração aos quantitativos a abonar em Angola para as praças — 324.
- Instruções para o seu abono — 98.
- Quantitativos a abonar em Angola às praças de 3.^a — 21.
- Quantitativos diários aprovados para as províncias ultramarinas — 97.

Assistência aos tuberculosos das forças armadas. — Desconto nos vencimentos — 334.

Automóveis do Estado. — Seu uso pelo presidente do Supremo Tribunal Militar — 383.

B

Boinas. — De cor castanha com o uniforme n.º 1 — 28.

C

Caixa Económica das Forças Armadas. — Esclarecimento sobre débitos de empréstimos — 380.

Cardiologia. — Do Hospital Militar Principal — 117.

Centro de Instrução Militar de Cães. — Sua integração no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos — 302.

Chefia do Serviço de Assistência Religiosa. — Regulamentos — 238.

Chefia do Serviço Mecanográfico do Exército. — Constituição e normas reguladoras — 339.

Civís. — Sua admissão nos estabelecimentos dependentes deste Ministério — 102.

Código da Estrada. — Alteração dos sinais n.ºs 63 e 64 do regulamento — 24.

Código Penal. — Nova redacção do artigo 162.º — 47.

Código de Processo Penal. — Nova redacção do artigo 48.º — 47.

Cofre de Previdência das Forças Armadas. — Modificação do estatuto — 127.

Cofre de Previdência do Ministério das Finanças. — Estatuto — 130.

Colégio Militar:

— Modificações no plano de estudos — 366.

— Nova redacção do artigo 43.º da Reforma — 110.

— Tabela de inaptidão para candidatos a alunos — 271.

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas. — Regulamento — 50.

Comissão de Coordenação de Telecomunicações. — Delegação em Angola e em Moçambique — 38.

Comissão Técnica dos Assuntos Equestres. — 407.

Comissão Técnica de Educação Física e Desportos. — 407.

Competência:

— Disciplinar — Dos chefes do Serviço de Verificação de Contas e de Inspeção Administrativa e do Serviço de Orçamento e Administração — 318.

— Disciplinar — Relativamente aos militares que servem fora das suas unidades — 415.

— Do Ministério do Exército sobre assuntos de transportes terrestres — 111.

Comportamento de oficiais. — Anulação da determinação III) da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1941 — 74.

Concursos:

— Para a Guarda Nacional Republicana, Polícia e Guarda Fiscal — Direitos dos militares em serviço no ultramar — 160.

— Para oficiais farmacêuticos — 313.

Condutores auto. — Serviço nocturno — 333.

Conselho Superior do Exército. — Novo parecer para oficiais superiores punidos — 75.

Créditos. — 96, 112, 225, 228, 297, 384, 386 e 398.

Cursos:

— Da Academia Militar — Modificação da duração — 326.

— Da Academia Militar — Duração dos iniciados em 1959-1960 e 1960-1961 — 104.

- Especiais de preparação militar — Suspensão — 405.
- De estado-maior — Majores — Anulação de um despacho — 169.
- De oficiais milicianos — Recrutas que lhe são destinados — 75.

D

- Débitos.** — De empréstimos concedidos pela Caixa Económica das Forças Armadas — Esclarecimento — 380.
- Departamento da Defesa Nacional.** — Modo de proceder quanto à colocação de pessoal militar — 376.
- Desconto.** — Para a assistência aos tuberculosos das forças armadas — 334.
- Deslocações.** — Que dão abono de ajudas de custo — 115.
- Despesas:**
 - De anos económicos findos — 109, 227, 229, 249, 296, 323, 402 e 403.
 - Competência para as autorizar — 116.
 - Com a defesa nacional nas províncias ultramarinas — Aditamento — 301.
- Dólmán n.º 1.** — Sua exclusão da dotação individual passando a dotação das unidades — 375.
- Domínio público militar:**
 - Desafecta uma parcela de terreno — 385.
 - Desafecta um prédio — 397.
- Dotações:**
 - Para combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes — 205.
 - Para encargos com telefones — 176.
 - Por conta das verbas globais — 180.

E

- Encomendas postais.** — Serviço especial para os militares no ultramar — 334.
- Equipamento:**
 - Militar — Normas para a obtenção, utilização e conservação nas organizações provinciais de voluntários — 305.
 - De radiolocalização e escuta — Autorização para o seu fornecimento — 300.
- Escola Central de Sargentos.** — Aditamento da nomeação dos primeiros-sargentos em serviço no ultramar — 1.
- Escola Militar de Electromecânica.** — Alteração da organização — 234.
- Escola Prática do Serviço de Material:**
 - Regulamento — 56.
 - Sinal de clarim — 116.
- Espólio.** — Dos que sacrificaram a vida em defesa da Pátria — Isenção de direitos — 230.
- Estabelecimentos de ensino.** — Internamento dos filhos dos falecidos ou incapacitados ao serviço da Pátria — 160.
- Estatutos:**
 - Do Cofre de Previdência das Forças Armadas — Modificação — 127.
 - Do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças — 130.

— Do Oficial do Exército — Nova redacção do artigo 42.º — 114.

Expedicionários e novos combatentes falecidos. — Condução do féretro — 74.

Expropriações. — 225.

F

Fardamento. — Importância do abono para 1963 — 414.

Farmacêuticos. — Concurso para oficiais — 313.

Feriados. — Municipal das Caldas da Rainha — 112.

Folhas de cofre. — Aprovação do modelo C. P.-D90 — 409.

Forças militares extraordinárias. — Abertura de crédito — 228.

Forças de segurança. — Nomeação de oficiais para funções administrativas — 284.

Fortificações e obras militares antigas. — Criação do gabinete de estudos — 55.

Funcionários. — Dos Serviços Sociais das Forças Armadas — Regime disciplinar — 310.

Fundo de Defesa Militar do Ultramar. — Nova redacção do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192 — 232.

Fundos privativos. — Desconto de 15 por cento sobre as receitas — 105.

Funerais. — De expedicionários e novos combatentes — Condução do féretro — 74.

G

Gabinete de Estudos das Fortificações e das Obras Militares Antigas. — Sua criação — 55.

Gabinete Militar junto do Comando-Chefe de Angola. — Sua constituição — 91.

Gastrenterologia. — Do Hospital Militar Principal — 117.

Gratificações. — A abonar ao pessoal militar nos Serviços Sociais das Forças Armadas — 106.

Guião:

— Modelo do da Escola Prática de Infantaria — 373.

— Idem do regimento de engenharia n.º 1 — 370.

H

Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas. — Sua organização — 220.

Hospital Militar Principal. — Quadro orgânico do pessoal — Actualização — 4.

I

Impermeável. — Para oficiais, sargentos e alunos da Academia Militar — 377.

Incapazes do serviço militar. — Reinspecção dos que se oferecem para servir no ultramar — 291.

Insígnias do presidente do Supremo Tribunal Militar. — 163.

Instituto de Altos Estudos Militares. — Aumento do quadro de professores — 289.

Instituto de Odívelas. — Professoras de Higiene, Enfermagem e Puericultura — 321.

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército. — Tabela de inaptidão para candidatos a alunos — 271.

Instruções:

— Para o abono de alimentação e subvenção de campanha — 98.

— Para o processo de vencimentos — Nova redacção — 105.

— Sobre rações alimentares em campanha — 214.

Internamento nos estabelecimentos de ensino. — Dos filhos dos falecidos ou incapacitados ao serviço da Pátria — 160.

Isenção de direitos. — Do espólio dos que sacrificaram a vida em defesa da Pátria — 230.

J

Juízes auditores. — Dos tribunais militares territoriais de Angola e Moçambique — Nomeação — 162.

Juntas hospitalares de inspecção. — Constituição e funcionamento nas províncias ultramarinas — 218.

L

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

— Delegação da Beira — 171.

— Delegação de Lourenço Marques — 108.

— Delegação de Nampula — 118.

Lar Académico dos Filhos de Officiais e de Sargentos. — Quadro do pessoal — 241 e 325.

Lei do Recrutamento e Serviço Militar:

— Cumprimento de formalidades — 414.

— Mudança de domicílio dos indivíduos que lhe estão sujeitos — 410.

Licença disciplinar. — Contagem de percentagem de tempo de serviço nesta situação — 318.

Livro Caixa. — Aprovação do modelo C. P.-D89 — 409.

M

Medalha de mérito feminino. — Sua criação — 292.

Médicos, farmacêuticos e veterinários. — Remunerações a civis contratados — 360.

Militares com auto de corpo de delito. — Situação dos nomeados para o ultramar — 363.

Militares em serviço fora das suas unidades. — Competência disciplinar — 415.

Militares em serviço no ultramar:

— Concursos para ingresso nos corpos de segurança — 160.

— Pensões deixadas na metrópole — 211.

Militares que regressaram da Índia. — Verba para a comissão de recepção — 212.

Montepio dos Servidores do Estado. — Pagamento de quotas — 419.

Mudanças de domicílio. — Dos sujeitos às leis de recrutamento — 410.

Museu Militar. — Aumento do quadro — 213.

N

Nomeação. — Para a Escola Central de Sargentos dos primeiros-sargentos em serviço no ultramar — 1.

O

Obras:

- No quartel do regimento de infantaria n.º 3—400 e 404.
- No quartel do regimento de infantaria n.º 13—401.

Oficiais:

- Anulação de uma disposição que os considera com bom comportamento—74.
- Majores com o curso do Estado-Maior—Anulação de despacho—169.
- Milicianos a admitir à Academia Militar—35.
- Recrutamento para as tropas pára-quedistas—17 e 231.
- Situação militar dos que exercem funções governativas—365.
- Superiores punidos—Nova apreciação do Conselho Superior do Exército—75.

Oficialato.—Ingresso dos cadetes que frequentaram cursos de duração anormal—33.

Officinas Gerais de Material de Engenharia.—Novo quadro orgânico—123 e 318.

Orçamento:

- Execução do decreto orçamental para 1962—29.
- Privativo das forças terrestres ultramarinas—Aprovação—216, 240, 254 e 412.
- Idem—Atribuição de uma quantia—214 e 253.
- Idem—Inscrição de rubricas—328, 329 e 406.

Ordens honoríficas portuguesas.—Lei orgânica—347.

Organismos de segurança.—Nomeação de oficiais para funções administrativas—284.

Organização:

- Da Escola Militar de Electromecânica—234.
- Do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas—220.

Organização territorial do Exército.—Alterações—41.

Organização de voluntários:

- Normas para obtenção, utilização e conservação de equipamento militar—305.
- Nas províncias ultramarinas—77.

P

Pára-quedistas.—Recrutamento de oficiais—17 e 231.

Pareceres.—Do Supremo Tribunal Militar—118 e 171.

Pensões:

- Deixadas na metrópole pelos militares em serviço no ultramar—211.
- De sangue—247.

Percentagens de tempo de serviço.—Contagem na situação de licença disciplinar—318.

Pessoal.—Do quadro comum dos serviços de centralização e coordenação de informações de Angola—209.

Pessoal civil.—Ordens de preferência na sua admissão—102.

Pessoal militar.—Modo de proceder quanto à sua colocação no departamento da Defesa Nacional—376.

Petições.—De abonos—Ampliação dos prazos de entrega—322.

Prémio Exército Português.—Sua criação—217.

Presidente do Supremo Tribunal Militar:

- Insignia militar — 163.
- Utilização de automóveis do Estado — 383.

Professoras. — De Higiene, Enfermagem e Puericultura do Instituto de Odontologia — 321.**Promoções:**

- Dos alunos dos cursos de engenharia da Academia Militar — 333.
- Por antiguidade ao posto de primeiro-sargento — 285.
- A furriel — Alteração da idade — 90.
- Nova redacção do artigo 45.º do regulamento — 73.
- A sargento-ajudante e a alferes dos primeiros-sargentos em serviço no ultramar — 1.

Q

Quadro. — Do pessoal dos serviços de centralização e coordenação de informações de Angola — 209.

Quadro do serviço de material. — Ingresso de engenheiros militares — 317.

Quadros orgânicos:

- Da Academia Militar — Reforço — 250, 256 e 413.
- Do Hospital Militar Principal — 4.
- Do Lar Académico dos Filhos de Officiais e de Sargentos — 241 e 325.
- Das Oficinas Gerais de Material de Engenharia — 123 e 318.
- Do pessoal civil do Museu Militar — 213.
- Dos professores do Instituto de Altos Estudos Militares — 289.

Quotas. — Pagamento das do Montepio dos Servidores do Estado — 419.

R

Rações alimentares em campanha. — Instruções — 214.

Ranchos. — Nas províncias ultramarinas — 97.

Receitas. — Dos fundos privativos — Desconto de 15 por cento — 105.

Reforço de verbas. — 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 49, 54, 96, 112, 165, 169, 170, 327, 330, 331, 368 e 409.

Regulamentos:

- Da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa — 238.
- Do Código da Estrada — Alteração dos sinais n.ºs 63 e 64 — 24.
- Da Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas — 50.
- Da Escola Prática do Serviço de Material — 56.
- Para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército — Alterações ao artigo 45.º — 73.

Reinspecções. — De indivíduos que se ofereçam para servir no ultramar — 291.

Remunerações. — Aos médicos, farmacêuticos e veterinários civis contratados — 360.

S

Serviço de material. — Ingresso de engenheiros no quadro — 317.

Serviço Mecanográfico do Exército. — Normas reguladoras — 339.

Serviço nas províncias ultramarinas. — Situação dos militares que aceitam convites — 304.

Serviço de reconhecimento das transmissões. — Modelos do distintivo, do guião e do brasão — 166.

Serviços:

— De cardiologia e de gastroenterologia do Hospital Militar Principal — 117.

— De centralização e coordenação de informações de Angola — Pessoal — 209.

Serviços Sociais das Forças Armadas:

— Cancelamento de inscrições dos beneficiários — 380.

— Gratificações a abonar ao pessoal militar — 106.

— Inscrição dos descendentes dos militares falecidos — 118.

— Inscrição dos órfãos — Esclarecimento — 283.

— Prazo para receber qualquer dos benefícios concedidos — 283.

— Regime disciplinar a que estão sujeitos os funcionários — 310.

Servidões militares:

— Revogação do decreto que criou a da Academia Militar no Alfeite — 303.

— Desafecta uma parcela de terreno — 385.

— Desafecta um prédio — 397.

Sinais de clarim. — Para a Escola Prática do Serviço de Material — 116.

Situação militar. — Dos oficiais que exerçam funções governativas — 365.

Stanag. — Posto em execução o n.º 2020 — 316.

Subvenção de campanha. — Instruções para o seu abono — 98.

Subvenção de família. — Alteração à Portaria n.º 18 891 — 53.

Supremo Tribunal Militar:

— Insignia militar do presidente — 163.

— Uso de automóvel do Estado pelo presidente — 383.

T

Tabelas de inaptidões:

— Para a admissão de alunos à Academia Militar — 258.

— Para a admissão de alunos ao Colégio Militar e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército — 271.

Taxa militar. — Pagamento das anuidades do ano de 1962 — 2.

Transferências de verbas. — 170, 225, 297, 337, 384, 386, 398 e 416.

Transportes terrestres. — Competência do Ministério do Exército — 111.

Tribunais militares territoriais. — De Angola e Moçambique — Nomeação de juizes auditores — 162.

U

Uniformes:

— Alteração no impermeável para oficiais, sargentos e alunos da Academia Militar — 377.

— Exclusão do dólman n.º 1 da dotação individual passando a dotação das unidades — 375.

— Uso de boina de cor castanha com o uniforme n.º 1 — 28.

V

Vencimentos. — Instruções para o seu processo — Nova redacção — 105.

Verbas:

— Para a comissão de recepção dos militares regressados da Índia — 212.

— De despesas de anos económicos findos — 109, 227, 229, 249, 296, 323, 402 e 403.

— Reforços — 112.

— Reforços das do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 49, 54, 65, 169, 170, 327, 330, 331, 368 e 409.

— Transferências — 170, 225, 297, 337, 384, 386, 398 e 416.

Voluntários. — Organização criada no ultramar — 77.

Z

Zona de protecção. — Das instalações da Academia Militar no Alfeite — Revogação — 303.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 1

31 de Janeiro de 1962

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 44 149

Considerando a conveniência, em face das actuais circunstâncias, de modificar transitòriamente o processo de nomeação dos primeiros-sargentos das armas e serviços para a matrícula na Escola Central de Sargentos, por não ser aconselhável que as nomeações recaiam nos primeiros-sargentos que se encontram no ultramar ou nos já nomeados para serviço no ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E adiada a nomeação para a matrícula na Escola Central de Sargentos aos primeiros-sargentos de qualquer arma ou serviço que se encontram nas províncias ultramarinas e aos já nomeados para serviço no ultramar.

§ único. A doutrina do corpo deste artigo é igualmente aplicada, quanto a frequência do curso, aos primeiros-sargentos que, tendo frequentado o 1.º ano do curso, não tenham obtido aproveitamento.

Art. 2.º Os primeiros-sargentos nas condições do artigo 1.º e seu parágrafo único serão promovidos a sargento-ajudante na data em que lhes pertenceria se

tivessem frequentado normalmente o curso da Escola Central de Sargentos, só podendo, porém, ser promovidos a alferes depois de frequentarem com aproveitamento o referido curso.

§ único. A situação em que ficarão os sargentos-ajudantes promovidos nos termos deste artigo que não obtiverem aproveitamento na frequência do curso será regulada por diploma a publicar oportunamente.

Art. 3.º Para a promoção a alferes, os sargentos-ajudantes nas condições do artigo 2.º serão ordenados segundo a classificação obtida no curso da Escola Central de Sargentos, ocupando o seu lugar entre os seus camaradas de curso que frequentaram aquela Escola na altura própria.

Art. 4.º O limite de idade fixado na alínea b) do artigo 3.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, não terá aplicação aos sargentos referidos no artigo 2.º, devendo estes regressar imediatamente após o termo da comissão obrigatória ao ultramar.

Art. 5.º Em consequência, são alterados, transitivamente, o artigo 5.º do Decreto n.º 22 039, de 28 de Dezembro de 1932, o artigo 5.º e o § único do artigo 23.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, e o artigo 17.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930, com a redacção completada pelo artigo 35.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, que promulgou o Regulamento da Escola Central de Sargentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 44 155

As dificuldades reconhecidas quanto à definitiva constituição dos tribunais encarregados do processamento das execuções fiscais, antes de se proceder à

reorganização do contencioso, têm originado uma extraordinária e cada vez mais acentuada acumulação de processos executivos, que não será, naturalmente, possível vencer por meios normais e que justifica, portanto, o uso de medidas de verdadeira excepção.

Verificado que, de todos os processos pendentes, mais de metade respeita a pequenas dívidas, e reconhecido que, na sua maior parte, os processos deste valor acabam por ser julgados em falhas, por neles não serem encontrados bens exequíveis, afigura-se que uma das mais adequadas providências excepcionais a que de momento se pode recorrer é a do estabelecimento de uma presunção de insolvabilidade, para que os tribunais, libertos do embaraço de diligências inúteis para o respectivo julgamento, possam actuar com maior eficiência e rapidez em relação ao efectivo andamento dos processos de maior vulto, ou em relação àqueles em que a efectiva cobrança oferece maiores foros de probabilidade. Tratando-se de mera presunção, ficam naturalmente ressalvadas as situações em que os responsáveis possuam efectivamente bens exequíveis em volume suficiente para justificar, economicamente, o prosseguimento da execução.

A justiça de uma tal medida não permite, porém, que ela se limite exclusivamente ao campo das dívidas a respeito das quais exista já processo executivo devidamente instaurado, uma vez que, por tal solução, seriam tratados menos justamente devedores que nada têm que ver com o grau de celeridade dos serviços ou com as possibilidades que estes tenham de proceder a relaxes ou à instauração de processos dentro dos prazos legais.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas em falhas ou incobráveis as dívidas de qualquer natureza em execução nos tribunais privativos de 1.ª instância do contencioso das contribuições e impostos ou nos juízos das execuções fiscais das secções de finanças concelhias, bem como as que devessem ser relaxadas ou sujeitas a instauração de processo executivo até à publicação do presente de-

creto-lei, desde que a importância de cada uma delas não seja superior a 200\$.

§ único. A todo o tempo, porém, poderá prosseguir a cobrança se se reconhecer que os responsáveis possuem bens exequíveis suficientes para a solvência da dívida e dos encargos processuais.

Art. 2.º As anuidades da taxa militar relativas ao ano de 1961 poderão ainda ser pagas pela taxa simples, em conjunto com as do ano de 1962 e nos prazos normais de cobrança fixados para estas.

Art. 3.º O Ministro das Finanças expedirá as instruções necessárias à execução deste decreto-lei e decidirá por despacho todas as dúvidas que decorrerem da sua execução.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 44 166

Verificando-se a imperiosa necessidade de actualizar organização do Hospital Militar Principal, fixada para pessoal militar pela Portaria n.º 12 193, de 19 de Dezembro de 1947, e para pessoal civil pelo Decreto-Lei n.º 39 312, de 12 de Agosto de 1953;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros orgânicos do pessoal militar e civil do Hospital Militar Principal são os constantes dos mapas anexos ao presente decreto-lei.

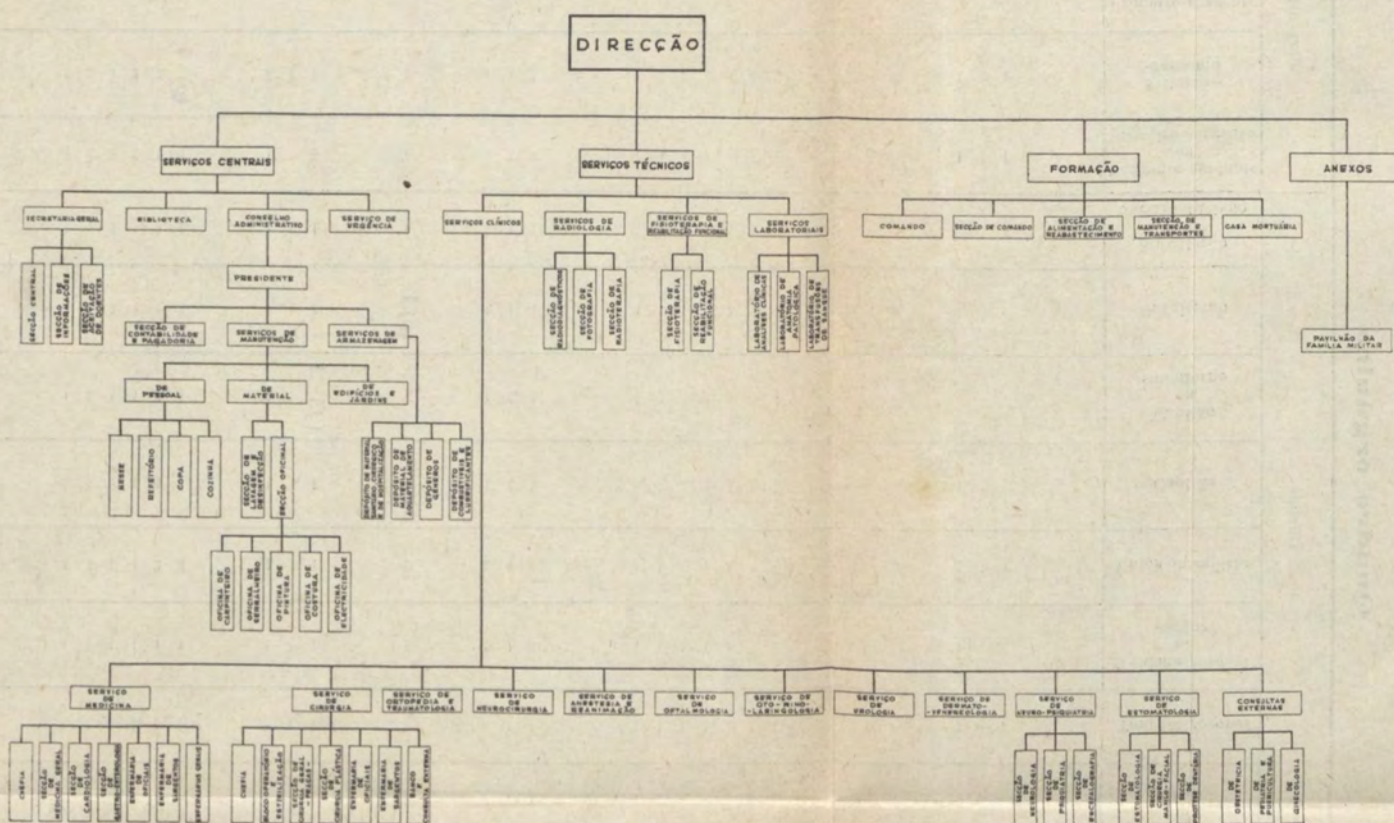
Art. 2.º No corrente ano económico o aumento de encargos com o provimento das novas unidades constantes dos quadros do pessoal civil de que trata o artigo anterior deste diploma será satisfeito pelas sobras verificadas nas correspondentes verbas orçamentais ou pelo seu reforço com anulação de concorrentes quantias em verbas descritas no orçamento do Ministério do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

HOSPITAL MILITAR PRINCIPAL
- O R G A N I Z A C Ã O -



Quadro orgânico

[illegible]

[illegible]

Designação	Arma — Serviço — Especialidade	Oficiais								Sargentos				Praças		Pessoal civil	
		Coronel	Tenente-coronel	Tenente-coronel ou maior	Major ou capitão	Capitão	Capitão ou subalterno	Subalterno	Subalterno ou oficial miliciano	Sargento-ajudante ou primeiro-sargento	Primeiro- sargento	Primeiro-sargento ou segundo-sargento	Segundo-sargento ou furiel	Primeiro-cabo	Soldado	Contratado	Assalariado
<i>Transporte</i>		1	1	9	5	4	19	3	25	1	10	19	21	75	135	40	69
<i>j) Neuropsiquiatria:</i>				(u) 1			(ai) 2				(g) 1		1				
Chefe	Médico																
Assistentes	Médico																
Enfermeiro-chefe	—																
Enfermeiro (aj)	—																
Ajudantes de enfermeiro	(e)														4		
Maqueiros																	
<i>l) Estomatologia:</i>				(u) 1			(am) 4				(g) 1						
Chefe	Médico																
Assistentes	Médico																
Enfermeiro-chefe	—																
Ajudantes de enfermeiro	—														4		
Escriturário	(e)															2	
Maqueiros																1	
Técnicos de serviço	—																
Ajudante de enfermeira de 1.ª classe	—																
Criada de 1.ª classe (h)	—																1
<i>m) Bloco de consultas externas:</i>																	
Enfermeiro-chefe	—										(g) 1		2				
Enfermeiros	—																
Ajudantes de enfermeiro	—																
Escriturários	(e)															(ac) 30	
Maqueiros	—															2	
Médicos	—															2	
Enfermeiras de 1.ª classe	—																
Porteiros de 1.ª classe	—																
Criadas de 1.ª classe (h)	—																3
<i>2) Serviço de radiologia:</i>				(u) 1			3				1						
Chefe	Médico																
Assistentes	Médico																
Enfermeiro-chefe (aq)	—												4				
Enfermeiros (aq)	Q. A. E.																
Amanuense	(e)																
Ajudantes de enfermeiro (aq)	—																
Maqueiros	(e)																
Técnico de serviço (ar)	—																
Escriturárias de 1.ª classe (c)	—																
Escriturárias de 2.ª classe	—																
Criada de 1.ª classe (h)	—																1
<i>3) Serviços de fisioterapia e reabilitação funcional:</i>																	
Chefe	Médico			(u) 1			1										
Assistente	Médico																
Chefe da secção de reabilitação	(as)																

Designação	Arma — Serviço — Especialidade	Oficiais								Sargentos				Praças		Pessoal civil	
		Coronel	Tenente-coronel	Tenente-coronel	Major ou capitão	Capitão	Capitão subalterno	Subalterno	Subalterno ou oficial miliciano	Sargento-ajudante ou primeiro-sargento	Primeiro-sargento	Primeiro-sargento ou segundo-sargento	Segundo-sargento ou furriel	Primeiro-cabo	Soldado	Contratado	Assalariado
Transporte		1	1	14	5	4	42	4	25	1	19	22	46	132	211	101	80
V) Anexos																	
Pavilhão da Família Militar :																	
Maquieiros	(e)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—
Enfermeira-chefe de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
Escriturária de 1.ª classe (c)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
Enfermeira-subchefe de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
Chefe de cozinha de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
Ecónoma de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
Chefe de rouparia de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
Enfermeiras de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
Porteiros de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
Cozinheiro de 1.ª classe (l)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	—
Ajudante de cozinheiro de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—
Costureira de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Lavadeira de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Criadas de 1.ª classe (bi)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Criadas de 2.ª classe (bi)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Total		1	1	14	5	4	42	4	25	1	19	22	46	132	213	115	90

(a) São estagiários, admitidos por concurso e com prestação de serviço de tempo limitado a quatro anos.

(b) Activo ou reserva.

(c) Para libertar o pessoal de enfermagem impedido.

(d) Também podem ser maquieiros.

(e) Qualquer arma ou serviço

(f) Reserva.

(g) Eventualmente segundo-sargento.

(h) Sem direito a alimentação e alojamento.

(i) Podem ser cozinheiras.

(j) Sem encargo da lavadaria.

(l) É o chefe do depósito de material sanitário e do depósito de material de aquartelamento. De preferência oriundo do serviço de saúde militar.

(m) É adjunto do chefe do depósito de material sanitário, cirúrgico e de hospitalização e chefe dos serviços de manutenção de material.

(n) De preferência oriundo do serviço de saúde militar, sendo um com a especialidade de vaguemestre. Um deles é o comandante da secção de alimentação e reabastecimento.

(o) Quatro nas enfermarias de clínica médica, um na de cardiologia e um na de gastroenterologia.

(p) Oito em clínica médica, dois em cardiologia e dois em gastroenterologia.

(q) Na chefia do serviço.

(r) Oito na chefia do serviço, oito na secção de clínica médica, cinco na secção de cardiologia e cinco na de gastroenterologia.

(s) Na secção de cardiologia.

(t) Prestam serviço no bloco de medicina de oficiais e famílias.

(u) Eventualmente pode ser capitão.

(v) Dois são chefes das secções de cirurgia geral e cirurgia plástica e um é assistente de cirurgia geral.

(z) Encarregado do bloco operatório e arsenal cirúrgico.

(z) Dois prestam serviço na cirurgia geral e um na cirurgia plástica.

(aa) Dois na chefia do serviço, seis na cirurgia geral e dois na cirurgia plástica.

(ab) Oito na chefia do serviço, quatro no bloco operatório e vinte e quatro na cirurgia geral e plástica.

(ac) Prestam serviço no bloco operatório e nos quartos de oficiais (cirurgia). Três são instrumentistas.

(ad) Um de sala de operações e três do serviço geral.

(ae) Um pode ser substituído por criada.

(af) Prestam serviço no bloco operatório de neurocirurgia. Uma é instrumentista.

(ag) Um de sala de operações; um de consultas externas.

(ah) Dois devem ser especializados em aparelhos de audiologia.

(ai) Um é especializado em electroencefalografia.

(aj) É preparador de electroencefalografia.

(al) Um com experiência de electroencefalografia.

(am) Um deve ser especializado em cirurgia maxilofacial.

(an) Três especializados em estomatologia e um em prótese dentária.

(ao) Um especializado em obstetrícia e outro em pediatria (especialidades normalmente não existentes no quadro permanente).

(ap) É preparador de radiologia.

(aq) Ajudantes de preparador de radiologia.

(ar) Especializado em radiologia.

(as) Qualquer arma ou serviço, professor de educação física com o curso do Instituto Nacional de Educação Física.

(at) Professores de ginástica com o curso do Instituto Nacional de Educação Física.

(au) Eventualmente segundo-sargento. Especializado em educação física.

(av) Com prática de massagens e recuperação.

(az) Especializados em educação física.

(ba) Dois analistas, dois transfusionistas e um anátomo-patologista.

(bb) Dois no laboratório de análises e um no de transfusões.

(bc) Um é enfermeiro chefe do serviço com a especialidade de preparador de laboratório.

(bd) São preparadores de laboratório. Em caso de faltas, são substituídos por preparadoras.

(be) São ajudantes de preparador de laboratório.

(bf) Seis no laboratório de análises clínicas, duas no de transfusões e uma no de anatomia patológica.

(bg) Duas no laboratório de análises clínicas e uma no de transfusões.

(bh) De preferência oriundo do serviço de saúde militar.

(bi) Para manutenção e reparação das aparelhagens médicas.

(bj) Com direito a alimentação e alojamento.

ANEXO II

Vencimentos do pessoal civil contratado

Categorias	Vencimento mensal		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Técnico de serviço	2 200\$00	3—	3—
Enfermeira-chefe	2 000\$00	3—	3—
Preparadora de laboratório	2 000\$00	3—	3—
Electricista	—3—	3—	1 400\$00
Escriturária	1 750\$00	1 500\$00	3—
Chefe de cozinha	1 600\$00	3—	3—
Ecónoma	1 600\$00	3—	3—
Chefe de roupa	1 500\$00	3—	3—
Enfermeira-subchefe	1 750\$00	3—	3—
Enfermeira	1 500\$00	3—	3—
Chefe de copa	1 400\$00	3—	3—
Continuo	1 400\$00	3—	3—
Porteiro	1 400\$00	3—	3—
Encarregado da lavadaria	1 400\$00	3—	3—
Ajudante de enfermeira	1 300\$00	3—	3—

ANEXO III

Vencimentos do pessoal civil assalariado permanente

Categorias	Vencimento diário		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Serralheiro mecânico	65\$00	60\$00	5—
Serralheiro canalizador	62\$00	5—	5—
Pintor	62\$00	5—	5—
Carpinteiro	60\$00	5—	5—
Pedreiro	56\$00	48\$00	44\$00
Barbeiro	48\$00	5—	5—
Condutor de viaturas auto	48\$00	5—	5—
Jardineiro	44\$00	5—	5—
Cozinheiro ou cozinheira	42\$00	5—	5—
Ajudante de cozinheiro	38\$00	5—	5—
Costureira	33\$00	30\$00	5—
Lavadeira	33\$00	30\$00	5—
Criada sem direito a alojamento e alimentação	31\$00	5—	5—
Criada com direito a alojamento e alimentação	16\$00	13\$00	5—

Ministério do Exército, 26 de Janeiro de 1962. — O Ministro do Exército, Mário José Pereira da Silva.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 44 168

Tornando-se necessário providenciar no sentido de facilitar o recrutamento de oficiais para as tropas pára-quedistas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Independentemente, e sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, podem ser recrutados subalternos pára-quedistas entre os militares que tenham terminado com aproveitamento o curso de infantaria da Academia Militar e respectivo tirocínio, imediatamente após a conclusão deste tirocínio, e que:

- a) Tenham previamente declarado desejar servir nas tropas pára-quedistas;
- b) Sejam apurados nas provas e no exame referidos no § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 42 075;
- c) Tenham aproveitamento no curso e tirocínio referidos no § 2.º do mesmo artigo 2.º

§ 1.º As provas e exame referidos na alínea b) do corpo deste artigo podem ter lugar durante a frequência do último ano do curso de infantaria da Academia Militar ou durante a frequência do respectivo tirocínio.

§ 2.º O curso e tirocínio de pára-quedismo referidos na alínea c) do corpo deste artigo devem ter lugar imediatamente após o termo do tirocínio do curso de infantaria.

Art. 2.º A Secretaria de Estado da Aeronáutica dará anualmente indicação ao Ministério do Exército do quantitativo de cadetes a admitir na Academia Militar com destino às tropas pára-quedistas, devendo as necessidades próprias do Exército em cadetes da arma de infantaria ser acrescidas daquele quantitativo.

§ único. Quando as necessidades conjuntas das tropas pára-quedistas e da arma de infantaria excederem o quantitativo dos militares que tenham terminado com aproveitamento o curso de infantaria da Academia

Militar e respectivo tirocínio, a atribuição desses militares com destino às tropas pára-quedistas e à arma de infantaria será feita proporcionalmente às mesmas necessidades.

Art. 3.º O regime de recrutamento estabelecido pelo presente diploma só é aplicável aos militares que tenham ingressado no 1.º ano da Academia Militar a partir do ano lectivo de 1962-1963, inclusive.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Janeiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — Mário José Pereira da Silva — *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 18955

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas para 1961 relativo à província de Cabo Verde:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Despesas de anos económicos findos»	850\$00
--	---------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	850\$00
--	---------

Presidência do Conselho, 15 de Janeiro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — A. Moreira.

Portaria n.º 18 957

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas para 1961 relativo à província de Moçambique:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea d) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico»	100 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Outras instalações»	500 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1, alínea a) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorro com o tratamento do pessoal» . . .	250 000\$00
	<u>850 000\$00</u>

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais»	500 000\$00
Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento»	350 000\$00
	<u>850 000\$00</u>

Presidência do Conselho, 15 de Janeiro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 18 960

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com os quantitati-

vos que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas para 1961 relativo à província de Cabo Verde:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província» . .	20 000\$00
--	------------

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis»	10 000\$00
--	------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	15 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província»	50 000\$00
	<u>95 000\$00</u>

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	<u>95 000\$00</u>
--	-------------------

Presidência do Conselho, 15 de Janeiro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 18 961

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas do orçamento privativo

das forças terrestres ultramarinas para 1961 relativo à província de Timor:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Infra-estruturas»	300 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Outras instalações»	200 000\$00
	<u>500 000\$00</u>

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea c) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Embarcações com motor»	<u>500 000\$00</u>
--	--------------------

Presidência do Conselho, 15 de Janeiro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 18 966

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960, observar o seguinte:

1.º Os quantitativos diários constantes da tabela anexa à Portaria n.º 18 126, de 17 de Dezembro de 1960, a abonar em Angola às praças de 3.ª são alterados para:

Alimentação normal	8\$00
Alimentação em situação de isolamento	8\$00

2.º O abono nos quantitativos indicados é devido a partir de 18 de Março de 1961.

Presidência do Conselho, 16 de Janeiro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 18 969

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas para 1961 relativo à província de Timor:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» 2 500\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 2 500\$00

Presidência do Conselho, 16 de Janeiro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 18 971

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar a seguinte verba do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas para 1961 relativo à província de S. Tomé e Príncipe:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo fora da província» . . . 2 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 6), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na província» 2 000\$00

Presidência do Conselho, 16 de Janeiro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 18 972

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar a seguinte verba do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas para 1961 relativo à província de Macau:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» 28 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» 28 000\$00

Presidência do Conselho, 16 de Janeiro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *A. Moreira*.

Ministério das Comunicações

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

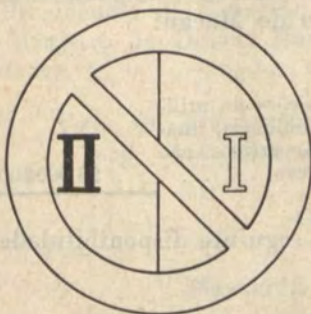
Portaria n.º 18 980

A experiência tem demonstrado a necessidade de uma melhor adaptação às regras de estacionamento, fixadas no nosso Código da Estrada, dos sinais n.ºs 63 e 64 aos quais se refere o n.º 32.º do artigo 4.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

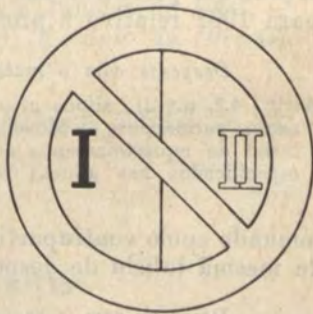
Nesta conformidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do disposto no artigo 2.º do referido diploma, o seguinte:

Os sinais n.ºs 63 e 64 aos quais se refere o n.º 32.º do artigo 4.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, terão a seguinte configuração:

**N.º 63**

Estacionamento proibido do lado I
nos dias de data ímpar
e do lado II nos dias de data par

**N.º 64**

Estacionamento proibido do lado II
nos dias de data par
e do lado I nos dias de data ímpar

Disco encarnado com o fundo dividido a duas cores, branco (lado esquerdo), e azul (lado direito).

Ministério das Comunicações, 20 de Janeiro de 1962. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 18987

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar a seguinte verba do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas para 1961 relativo à província de Macau:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na metrópole»	300 000\$00
--	-------------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	300 000\$00
--	-------------

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 18988

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas para 1961 relativo à província de Timor:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	44 854\$40
--	------------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º, n.º 3) «Outros encargos — Levantamentos topográficos»	38 077\$60
Artigo 11.º, n.º 4) «Outros encargos — Força motriz»	6 776\$80
	44 854\$40

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 18 989

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever a seguinte verba do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas para 1961 relativo à província de Cabo Verde:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Veículos com motor»	250 000\$00
---	-------------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	250 000\$00
--	-------------

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 18 990

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas para 1961 relativo à província de Timor:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material» 1 000 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 1 000 000\$00

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 18 993

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar a seguinte verba do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas para 1961 relativo à província de Moçambique:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Imóveis — Outras instalações» 500 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2), alínea b) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros, por substituição antes do regresso»	100 000\$00
---	-------------

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 4), alínea a) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real»	400 000\$00
	500 000\$00

Presidência do Conselho, 27 de Janeiro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira*.

III — DESPACHOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 1

Deixando, no corrente ano, de verificar-se a diferenciação que existia na instrução das unidades de caçadores, pela generalização da instrução de caçadores especiais a toda a instrução do Exército, terminando também a diferença de designação dada às unidades de caçadores preparados pelos batalhão de caçadores n.º 5, batalhão de caçadores n.º 10 e outras unidades do mesmo tipo, determino que fique sem efeito o disposto na 2.ª parte do § 3.º do artigo 23.º das Instruções sobre uniformes para o Exército (provisórias), postas em vigor pela determinação n.º 14, de 29 de Setembro de 1960, *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 30 de Setembro de 1960, que permite aos oficiais e sargentos das forças de caçadores e aos do

Centro de Instrução de Operações Especiais, com a preparação completa desta especialidade, o uso de boina de cor castanha com o uniforme n.º 1 (também o n.º 1-A para oficiais).

Lisboa, 15 de Janeiro de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

IV — CIRCULARES

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Gabinete do Director-Geral

Orçamento Geral do Estado

Execução do decreto orçamental relativo ao ano de 1962
(Decreto n.º 44 115, de 23 de Dezembro de 1961).

Informação:

Em cumprimento do determinado por S. Ex.^a o Ministro das Finanças, a todos os serviços do Estado se dá conhecimento do seu seguinte despacho, de 30 de Dezembro findo, dando instruções para a boa execução do Orçamento Geral do Estado, relativo ao corrente ano económico:

1) A execução do próximo orçamento, em virtude da especial situação financeira em que nos encontramos, vai requerer excepcionais cuidados e exigir de todos consideráveis sacrifícios. Tais circunstâncias determinam que as verbas atribuídas sejam rigorosamente aplicadas, com o máximo de economia, compatível com a eficiência dos serviços.

Assim:

2) *Planos de actuação.* — Como as importâncias fixadas para a realização de despesa representam o máximo com que é possível contar, recomenda-se que nenhum compromisso seja assumido sem a elaboração de um plano de actuação que se enquadre perfeitamente na respectiva dotação orçamental.

Os pagamentos devem ser escalonados de modo a poderem ser efectuados, sempre que possível, à medida do vencimento dos duodécimos.

3) *Serviços com autonomia administrativa.* — A prioridade a dar às despesas com a defesa nacional conduz a levantamento de fundos mensais muito importantes, e por isso, para se manter o regular provimento da tesouraria, os serviços devem limitar as suas requisições apenas ao estritamente necessário para satisfação de encargos assumidos, os quais devem igualmente ser escalonados pelos doze meses do ano. Estas requisições de fundos devem ser acompanhadas de nota justificativa do levantamento.

Nos termos do artigo 15.º do decreto orçamental, os responsáveis por requisições superiores às necessidades ficam incursos na penalidade constante do § único, do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14 908, que poderá ir até 50 por cento do vencimento mensal de categoria do funcionário.

4) *Orçamentos privativos dos serviços.* — Dentro da mesma orientação, os orçamentos privativos dos serviços deverão ser acompanhados de um plano de aplicação das dotações destinadas a despesas não obrigatórias, como sejam as das classes de material e de pagamento de serviços e diversos encargos.

5) *Entrega de receitas.* — As receitas devem dar entrada nos cofres do Estado, rigorosamente, dentro do prazo legal. As infracções aplicar-se-á a penalidade acima referida, como é da lei.

6) *Despesas sujeitas a reembolso.* — A contabilidade pública continuará a cumprir o circulado com o n.º 470, da série A, de 2 de Janeiro de 1961, tendo muito especialmente em conta que, quando se tratar de despesas em que se deve observar o duplo cabimento, não deverá expedir a respectiva autorização de pagamento, se este não se puder efectivamente verificar.

7) *Reposição de saldos.* — As importâncias levantadas dos cofres públicos em 1961 e que não tenham sido aplicadas à satisfação de encargos contraídos devem ser entregues, o mais rapidamente possível, nos mesmos cofres, nunca devendo ultrapassar o prazo legal (14 de Fevereiro de 1962).

8) *Créditos especiais.* — Como já aconteceu em 1961, este Ministério não poderá dar acolhimento favorável a pedidos de créditos especiais, sem contrapartida aceitável oferecida pelos próprios serviços.

Portanto, as repartições de contabilidade deverão prestar a SS. Ex.^{as} os Ministros das pastas a informação no sentido atrás indicado, a fim de se evitarem pedidos de alterações orçamentais que não possam ser atendidos.

De qualquer modo, esses pedidos devem ser limitados ao mínimo e sempre devidamente justificados.

9) *Antecipação de duodécimos.* — A despesa extraordinária continua sujeita ao regime duodecimal e ao mesmo regime passaram a ficar também submetidas as transferências de verbas e os créditos especiais, desde que não destinados a despesas certas com o pessoal (artigos 10.º e 11.º do decreto orçamental).

As despesas devem ser realizadas de forma a que os pagamentos se possam efectuar sem o recurso à antecipação de duodécimos. Os pedidos desta natureza só poderão ser atendidos se do processo constatarem elementos que provem ser imprescindível a antecipação.

10) Este Ministério continua a contar com a boa colaboração de todos os serviços para a regular execução do orçamento de 1962. Mas, em virtude das circunstâncias, entendo dever chamar a atenção para o cumprimento rigoroso dos preceitos de contabilidade pública, nomeadamente os prescritos nos artigos 13.º e 14.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, cujo teor é o seguinte:

Art. 13.º *É expressamente proibido realizar despesas que não tenham sido inscritas no orçamento, e bem assim contrair encargos de que resulte excederem-se as dotações orçamentais, devendo os directores e administradores dos serviços providenciar de forma que as respectivas despesas nunca excedam aquelas dotações.*

Art. 14.º *Não podem ser incluídas nos orçamentos dos Ministérios como «Despesas de anos económicos findos» quaisquer despesas realizadas além das dotações orçamentais, ficando todos os funcionários, empregados ou autoridades que praticarem ou consentirem na violação das disposições do artigo 13.º solidariamente responsáveis pelo pagamento ou reembolso ao Estado das importâncias despendidas sem inscrição no orçamento ou além das verbas autorizadas.*

30 de Dezembro de 1961. — *António Manuel Pinto Barbosa.*

(Circular n.º 499, série A, de 4 de Janeiro de 1962).

O Ministro do Exército,

Mário José Pereira da Silva

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco Gomes da Silva
Ass. gen.

Recebida
em 29.5.62

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 2

28 de Fevereiro de 1962

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 44182

1. O Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, que criou e rege o funcionamento da Academia Militar, aumentou em um ano a duração dos cursos professados naquele estabelecimento de ensino, em relação aos que vinham a funcionar, ao abrigo da legislação anterior, na extinta Escola do Exército.

Tal facto teria a consequência de no ano de 1962 não haver ingresso no oficialato de alunos daquele estabelecimento.

2. Esta circunstância, em face das actuais imposições de natureza militar, aconselharam a compressão de certos cursos da Academia Militar — infantaria, artilharia, cavalaria e administração militar — respeitantes ao Exército.

3. Assim, os cadetes dos cursos que funcionem nessas condições ingressariam no oficialato, pela aplicação das disposições vigentes, com antecipação sobre a data em que normalmente o deveriam fazer. Isto acarretaria acentuados inconvenientes resultantes da alteração de antiguidades relativas entre oficiais oriundos de cursos que funcionaram ao abrigo de organizações diferentes.

6
Região
Paj.

4. Relativamente aos cursos de engenharia apenas há que, oportunamente, tomar as necessárias medidas que levem à obtenção da indispensável coerência e equilíbrio entre os mesmos porque existem ainda em funcionamento cursos regidos pelas disposições legais anteriores ao Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

5. Torna-se, assim, necessário regular desde já as condições de ingresso no oficialato dos cadetes do Exército que na Academia Militar frequentam, ou venham a frequentar, os cursos das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e do serviço de administração militar, em regime de compressão da respectiva duração normal, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cadetes das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e do serviço de administração militar que frequentem o respectivo curso na Academia Militar em regime de duração especial, inferior ao estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, uma vez que o terminem são promovidos a aspirantes a oficial e neste posto frequentam o tirocínio nas respectivas escolas práticas.

A promoção a alferes obedece ao estabelecido nos artigos 50.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952.

Art. 2.º As situações decorrentes da existência de cursos de engenharia da Academia Militar, funcionando no regime definido pela organização anterior ao Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959 — cursos transitórios —, serão resolvidas por despacho do Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — *Alfredo Rodrigues*

dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 44 184

1. A carência de capitães dos quadros permanentes das várias armas, em especial da arma de infantaria, em face das necessidades gerais de oficiais deste posto, impõe uma solução imediata com vista a, se não eliminar, pelo menos obviar a tal deficiência.

2. Neste sentido, e porque a via normal de obtenção de capitães dos quadros permanentes não é, de momento, utilizável em maior rendimento, há que recorrer a oficiais milicianos.

3. Exige-se, contudo, a garantia do nível técnico compatível com as funções a desempenhar e, por outro lado, que não se criem situações sem qualquer segurança futura, até porque o recrutamento destes oficiais se torna difícil.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Exército autorizado a mandar admitir à Academia Militar, a título excepcional e por uma só vez, para futuro ingresso nos quadros permanentes das armas, oficiais milicianos, nas condições fixadas no presente diploma.

§ único. A especialização da arma ou armas a que a admissão é autorizada e, bem assim, o número ou números de lugares a preencher em cada arma serão objecto de despacho do Ministro do Exército.

Art. 2.º Para admissão aos cursos da Academia Militar os oficiais milicianos devem satisfazer às seguintes condições:

a) Serem admitidos a um estágio a realizar em escolas práticas;

b) Obterem informação favorável no referido estágio;

c) Servirem no ultramar, após o estágio, pelo período mínimo de dois anos, no comando efectivo de companhia ou unidade equivalente, com informação favorável do comandante da região militar ou comando territorial independente.

Art. 3.º São condições de admissão ao estágio a que se refere a alínea a) do artigo 2.º:

1.ª Ser capitão ou tenente miliciano, em serviço ou na disponibilidade;

2.ª Ter menos de 35 anos de idade em 31 de Dezembro do ano em que é feito o convite;

3.ª Ter, pelo menos, três anos de permanência no posto de tenente;

4.ª Não ter punições superiores a prisão simples;

5.ª Ter boas informações quanto ao serviço prestado.

§ 1.º A admissão ao estágio só se verificará mediante autorização ministerial para cada caso.

§ 2.º Os casos especiais que não se enquadrem nas condições previstas no corpo deste artigo, mas que digam respeito a oficiais que tenham demonstrado qualidades notórias no exercício de comando, poderão ser submetidos a decisão ministerial.

Art. 4.º Os oficiais milicianos admitidos ao estágio frequentá-lo-ão na escola prática que for designada. O estágio incidirá sobre as matérias essenciais ao comando de companhia ou unidade equivalente, em tempo de paz e em campanha.

§ 1.º A organização do estágio será objecto de despacho ministerial.

§ 2.º Findo o estágio serão prestadas informações individuais, que, além de outros elementos, deverão indicar concretamente a capacidade dos oficiais para o exercício futuro da função de capitão dos quadros permanentes.

Art. 5.º Findo o estágio os capitães e tenentes milicianos que obtiverem despacho ministerial favorável serão nomeados para servir no ultramar por imposição.

§ único. Os tenentes milicianos referidos no corpo deste artigo serão promovidos a capitães milicianos na data do embarque.

Art. 6.º Finda a comissão de serviço no ultramar, e com base nas informações prestadas pelos comandantes de região militar ou comando territorial independente respectivos, os serviços competentes proporão a decisão ministerial quais os oficiais que devem ser admitidos à Academia Militar.

Art. 7.º O Ministro do Exército fixará, por despacho, a organização dos cursos na Academia Militar a frequentar pelos oficiais milicianos a que se refere o presente diploma.

Art. 8.º A situação militar destes oficiais durante a frequência da Academia Militar é a estabelecida para os restantes oficiais alunos.

Art. 9.º Findo o curso na Academia Militar os capitães milicianos ingressam no quadro permanente como alferes, graduados em capitães, independentemente de vacatura, tendo aplicação a doutrina do § 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947. Constituirão cursos que se situarão, na escala da respectiva arma, à esquerda dos cursos de cadetes da Academia Militar promovidos para o tirocínio no mesmo ano e contarão a antiguidade da mesma data.

§ único. A ordem de antiguidade no posto é definida de acordo com o princípio estabelecido no n.º 1.º do § 1.º do artigo 49.º do decreto-lei atrás referido.

Art. 10.º Os oficiais milicianos a que se refere o presente diploma serão mandados passar à disponibilidade em qualquer altura, antes do ingresso no quadro permanente, quando tenham informações desfavoráveis ou falta de aproveitamento em qualquer ano do curso na Academia Militar.

Art. 11.º Os encargos correspondentes ao presente diploma serão suportados:

a) O regresso ao serviço, o estágio e os períodos de serviço: por conta das disponibilidades das verbas do orçamento ordinário do Ministério do Exército destinadas a vencimentos e outros abonos do pessoal dos quadros aprovados por lei;

b) O serviço no ultramar: pelos orçamentos da província interessada ou por conta da verba consignada em «despesa extraordinária do Orçamento do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraor-

dinárias no ultramar», consoante se trate de serviço prestado em comissão normal ou em reforço.

Art. 12.º Os casos de dúvida que surjam na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Presidência do Conselho

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Decreto n.º 44 189

A necessidade de coordenar superiormente a utilização dos meios de telecomunicações e de promover o cumprimento das normas, regulamentos e convenções internacionais de que o País é signatário, para evitar interferências, quer aos serviços nacionais civis e militares, quer aos de outros países, aconselha a criação dentro de cada província ultramarina de um organismo responsável por essa coordenação.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criadas nas províncias de Angola e Moçambique delegações da Comissão de Coordenação de Telecomunicações, do Departamento da Defesa Nacio-

nal, que funcionarão junto do comando-chefe da província.

Art. 2.º As delegações da Comissão de Telecomunicações terão a seguinte composição:

Presidente — um oficial superior de qualquer dos ramos das forças armadas, de preferência com a patente de coronel ou equivalente, nomeado pelo Departamento da Defesa Nacional, ouvido o comandante-chefe da província.

Delegados:

Um oficial delegado do comando militar, que actuará igualmente como representante da Direcção da Arma de Transmissões.

Um oficial delegado do comando naval, que actuará também como representante da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

Um oficial delegado do comando da Força Aérea, que actuará igualmente como representante da Direcção de Comunicações e Tráfego Aéreo.

Um delegado da direcção dos serviços dos CTT da província.

Delegados de outras entidades cuja representação accidental ou permanente se considere necessária.

Art. 3.º Compete às delegações da Comissão de Coordenação de Telecomunicações do ultramar:

a) Promover que seja dado cumprimento às directivas gerais, instruções e pedidos de informações recebidos do Departamento da Defesa Nacional em matéria de telecomunicações e sugerir todas as alterações impostas por condicionamentos locais;

b) Coordenar os problemas de telecomunicações que interessem em conjunto às forças armadas estacionadas na província;

c) Coordenar na medida necessária os planos militares de telecomunicações com planos civis correspondentes;

d) Dar a colaboração que for julgada conveniente para se definirem as características gerais e normas de utilização dos meios de radiocomunicações dos utentes civis da província;

e) Efectuar a coordenação de frequências militares comuns estabelecidas pelo Departamento da Defesa Nacional e das frequências de uso local indispensável ao funcionamento dos serviços civis autorizados;

f) Promover as medidas necessárias para que seja dada execução dentro da província aos compromissos internacionais assumidos pela Nação em matéria de telecomunicações.

Art. 4.º Os representantes civis intervirão apenas na discussão dos problemas que requeiram coordenação com os serviços civis ou, ainda, naqueles que o presidente entender conveniente.

Art. 5.º Além das suas sessões normais, a fixar, as delegações reunirão extraordinariamente sempre que for determinado pelo presidente ou comandante-chefe.

Art. 6.º Existirá um órgão permanente de trabalho, a que incumbirá dar andamento às resoluções da delegação da Comissão de Coordenação de Telecomunicações e velar pela sua execução. Esse órgão permanente funcionará junto do quartel-general do comando militar, que fornecerá os serviços de secretaria necessários, e será constituído pelo delegado do comando militar, que assegurará o seu funcionamento, e por outro ou outros elementos a nomear pelo presidente da delegação da Comissão de Coordenação de Telecomunicações.

Art. 7.º Para execução de missões específicas deverão ser estabelecidos os órgãos temporários de trabalho considerados indispensáveis.

Art. 8.º As conclusões dos trabalhos de cada delegação, bem como os pareceres e recomendações por ela elaborados, serão enviados à Comissão de Coordenação de Telecomunicações (CTT) do Departamento da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Adriano José Alves Moreira — Kaulza Oliveira de Arriaga.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — A. Moreira.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 44 190

Tem demonstrado a experiência, de mais de um ano, a necessidade de introduzir algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960, que fixou a organização territorial do Exército.

Algumas dessas alterações interessam matéria tratada no Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, que estabelece a organização geral do Ministério do Exército. Por essa razão carecem de estudo aturado e importam ainda mais algum tempo de experiência.

Tornou-se, porém, evidente a necessidade de alterar desde já a divisão territorial militar terrestre, por forma a assegurar o rápido e eficiente exercício do comando.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960, é alterado como segue:

Art. 8.º De acordo com o expresso no artigo anterior, ~~são constituídas seis regiões militares e oito comandos territoriais independentes~~, a saber:

a) Regiões militares:

- A região militar denominada Governo Militar de Lisboa, abrangendo a zona envolvente da capital e com sede nesta;
- A 1.ª região militar, abrangendo a parte norte do território metropolitano continental, com sede no Porto;
- A 2.ª região militar, abrangendo a parte central do território metropolitano continental, com sede em Tomar;
- A 3.ª região militar, abrangendo a parte sul do território metropolitano continental, com sede em Évora;
- A região militar de Angola, abrangendo o território desta província, com sede em

Luanda, dividida nos seguintes comandos territoriais:

- Comando territorial de Cabinda, com sede em Cabinda;
- Comando territorial do norte, com sede em Carmona;
- Comando territorial do centro, com sede em Nova Lisboa;
- Comando territorial do sul, com sede em Sá da Bandeira;
- Comando territorial do leste, com sede em Luso.

A região militar de Moçambique, abrangendo o território desta província, com sede em Lourenço Marques, dividida nos seguintes comandos territoriais:

- Comando territorial do norte, com sede em Nampula;
- Comando territorial do centro, com sede na Beira;
- Comando territorial do sul, com sede em Lourenço Marques.

§ único. A alínea b) do corpo do mesmo artigo é alterada pela inclusão do comando territorial independente de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º O § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960, é substituído pelos três parágrafos seguintes:

§ 1.º As regiões militares do continente abrangem as áreas a seguir indicadas e assinaladas no mapa anexo, coincidindo os seus limites com os dos concelhos limítrofes das referidas áreas:

Governo Militar de Lisboa: a totalidade do distrito de Lisboa; os concelhos de Almada, Barreiro, Seixal, Montijo, Palmela, Sesimbra, Alcochete, Moita e Setúbal, do distrito de Setúbal; o concelho de Benavente, do distrito de Santarém.

1.ª região militar: a totalidade dos distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança; os concelhos de Espinho, Feira e Castelo de Paiva, do distrito de Aveiro;

os concelhos de Cinfães, Resende, Lamego, Armamar, Tabuaço e S. João da Pesqueira, do distrito de Viseu; o concelho de Vila Nova de Foz Côa, do distrito da Guarda.

2.ª região militar: a totalidade dos distritos de Aveiro, Viseu e Guarda, com excepção dos concelhos destes distritos atrás referidos como pertencendo à 1.ª região militar; a totalidade dos distritos de Coimbra, Leiria e Castelo Branco; os concelhos do distrito de Santarém não incluídos no Governo Militar de Lisboa e na 3.ª região militar.

3.ª região militar: a totalidade dos distritos de Portalegre, Évora, Beja e Faro; os concelhos de Salvaterra de Magos, Coruche, Almeirim, Alpiarça e Chamusca, do distrito de Santarém; os concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines, do distrito de Setúbal.

§ 2.º Os comandos territoriais independentes dos Açores e da Madeira têm as suas sedes, respectivamente, nas cidades de Ponta Delgada e Funchal; os comandos territoriais independentes das províncias ultramarinas têm as suas sedes nas respectivas capitais, com excepção de Cabo Verde, que tem a sede do seu comando em Mindelo, ilha de S. Vicente.

§ 3.º Os mapas anexos ao presente diploma substituem os do Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* —

José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

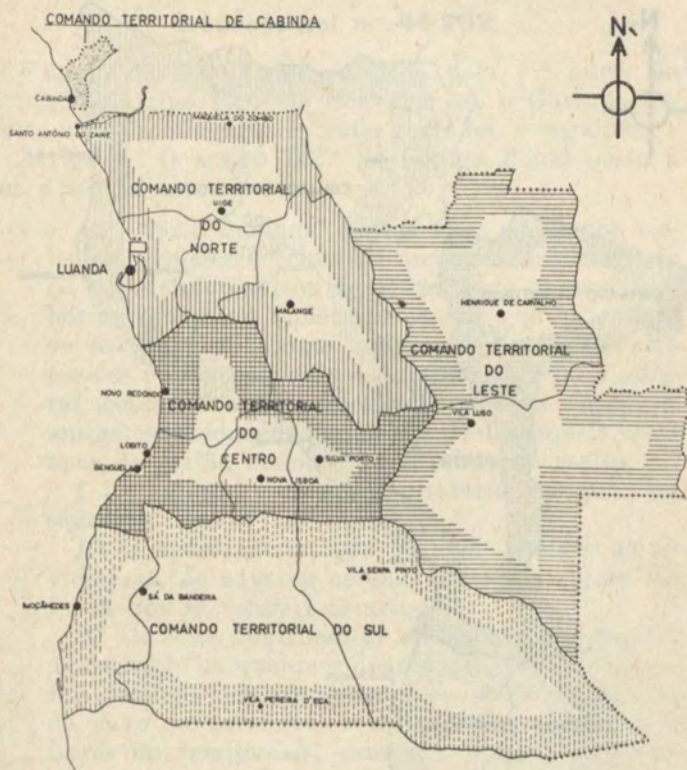
Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira.*

(Rect. no D. do G. n.º 56, 1.ª série, de 13 de Março de 1962).

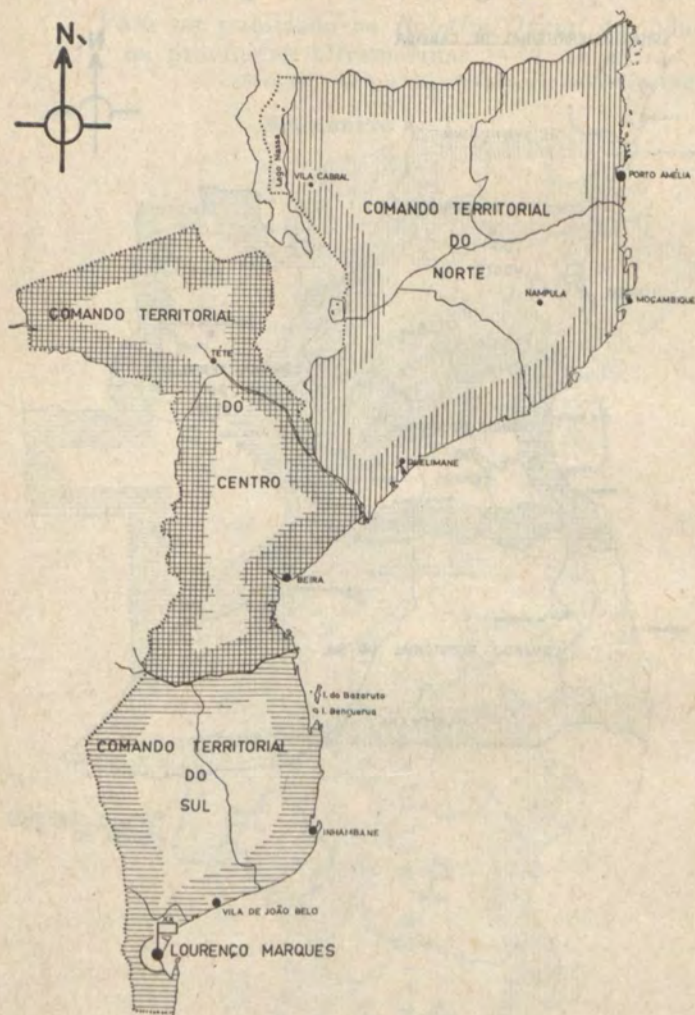
Mapa anexo n.º 1



Mapa anexo n.º 2
Região militar de Angola



Mapa anexo n.º 3
Região militar de Moçambique



Ministério do Exército, 16 de Fevereiro de 1962. —
O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 44 202

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 162.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 162.º Qualquer pessoa que, por meios violentos, cometer o crime de pirataria, comandando ou tripulando nave ou aeronave, para cometer roubos ou quaisquer violências contra a própria nave ou aeronave ou contra qualquer outra, ou contra pessoas ou bens a bordo das mesmas, ou para atentar contra a segurança do Estado ou de nação amiga, será condenado na pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior e no máximo de multa.

§ 1.º Integra o crime de pirataria qualquer dos seguintes factos:

1.º O apossamento, por meio de fraudes ou de violência, de nave ou aeronave visando algum dos fins a que se refere este artigo;

2.º Os actos ilegítimos de violência ou de fraude, de detenção ou qualquer depredação, cometidos com fins pessoais pela equipagem ou pelos passageiros de nave ou aeronave, e dirigidos, no mar ou ar livres ou territoriais, contra a própria ou outra nave ou aeronave ou contra as pessoas ou bens que venham a bordo delas;

3.º A usurpação do comando de nave ou aeronave nacional, ou fretada por empresa nacional, seguida de navegação com violação das normas fundamentais de liberdade e de segurança do comércio ou com lesão dos interesses nacionais;

4.º Os sinais de terra, do mar ou do ar que constituam manobras fraudulentas de naufrágio, aportagem, amaragem ou aterragem das naves ou aeronaves com o fim de atentar contra estas ou contra as pessoas ou bens a bordo.

§ 2.º Sofrerão igual punição os que incitem outrem a cometer qualquer dos actos compreendidos neste artigo ou seu § 1.º, os autores e orien-

tadores do projecto criminoso e todos aqueles que, conhecendo o carácter de pirataria dos actos, voluntariamente neles participem ou os facilitem.

§ 3.º As penas do crime de pirataria acrescem as dos outros crimes em concurso, procedendo-se à sua agravação nos termos do artigo 93.º:

a) Sempre que concorra o crime de cárcere privado, qualquer crime contra a honestidade ou de homicídio voluntário;

b) Quando os piratas tenham abandonado qualquer pessoa sem meios para se salvar;

c) Quando os piratas tenham causado a destruição ou a perda da nave ou aeronave, ou a hajam abandonado a navegar.

§ 4.º Os agentes do crime de pirataria são abrangidos pelo regime fixado no § 3.º do artigo 175.º

§ 5.º Em todos os casos em que leis especiais ou convenções internacionais considerem outro facto como crime de pirataria se observarão as suas disposições.

Art. 2.º O artigo 48.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 48.º É competente para conhecer das infracções a que seja applicável a lei penal portuguesa cometidas a bordo de navio português no mar alto ou surto em porto estrangeiro ou de aeronave portuguesa na zona livre do ar ou em território estrangeiro o juízo da comarca a que pertencer o porto nacional para onde o agente se dirigir ou onde desembarcar; e, não se dirigindo para porto algum português, ou fazendo parte da tripulação, o da comarca do lugar da matrícula.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Fer-

reira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Cabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 006

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe para 1961:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfeção e profilaxia»	20 000\$00
---	------------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	20 000\$00
--	------------

Presidência do Conselho, 5 de Fevereiro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *A. Moreira.*

Portaria n.º 19 007

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que

se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Timor para 1961:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea i) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Extintores e outros artigos para serviço de incêndios»	3 907\$00
--	-----------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	1 000 000\$00
	<u>1 003 907\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei (quadro geral n.º 1)»	1 000 000\$00
---	---------------

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea c) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Embarcações com motor»	3 907\$00
	<u>1 003 907\$00</u>

Presidência do Conselho, 5 de Fevereiro de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de
Timor. — *A. Moreira*.

Ministério das Obras Públicas

Comissão Administrativa das Novas Instalações
para as Forças Armadas

Portaria n.º 19 012

Com fundamento no disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 44 110, de 21 de Dezembro de 1961, que

criou a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, aprovar o regulamento seguinte:

Regulamento

Artigo 1.º A Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas é um organismo com carácter eventual, com autonomia técnica e administrativa, dependente do Ministério das Obras Públicas, destinado a dirigir, administrar, executar e fiscalizar as obras de construção das novas instalações para as forças armadas, ou de ampliação e remodelação das existentes, assim como o seu apetrechamento.

Art. 2.º A Comissão tem, de harmonia com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 110, a seguinte composição:

Um presidente, official general ou superior do Exército ou da Armada;

Um vice-presidente, official superior do ramo das forças armadas diferente daquele a que pertencer o presidente;

Um vogal técnico, engenheiro civil com prática de obras;

Um vogal secretário, licenciado em Ciências Económicas e Financeiras.

§ único. A nomeação dos membros da Comissão é das atribuições do Ministro das Obras Públicas, sendo o presidente e vice-presidente designados pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os titulares das respectivas pastas.

Art. 3.º O vogal técnico desempenhará as funções de director-delegado e será o órgão executivo da Comissão.

§ 1.º O director-delegado será coadjuvado por três engenheiros adjuntos, cuja nomeação proporá superiormente, sendo dois para a fiscalização das obras e um para a elaboração de estudos e projectos.

§ 2.º O director-delegado corresponder-se-á directamente, por delegação do presidente da Comissão, com os presidentes ou chefes dos serviços de infra-estruturas dos diferentes ramos das forças armadas.

§ 3.º O director-delegado apresentará directamente a despacho do Ministro das Obras Públicas os assuntos que necessitem da sua aprovação ou da do Governo.

Art. 4.º A Comissão reunirá ordinariamente todas as semanas, salvo no caso de impedimento dos seus membros, e extraordinariamente todas as vezes que seja necessário, e das reuniões se lavrará acta.

Art. 5.º Compete à Comissão, além das atribuições indicadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 110:

a) A gerência de todos os fundos e receitas que lhe sejam atribuídas para a realização das obras a seu cargo constantes dos planos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas;

b) Elaborar, com a colaboração das entidades interessadas, os planos anuais da sua actividade;

c) Autorizar todas as despesas a seu cargo, até ao limite da sua competência;

d) Submeter à aprovação superior todas as despesas ou contratos que excedam aquele limite;

e) Admitir ao serviço o pessoal estritamente indispensável ao seu bom funcionamento;

f) Apresentar periodicamente ao Ministro das Obras Públicas nota das despesas efectuadas e relatórios sobre os trabalhos executados.

Art. 6.º Compete em especial aos membros da Comissão:

a) Ao presidente, orientar os trabalhos da Comissão, velar pela boa execução dos serviços, assinar em nome da Comissão todos os contratos relativos a pessoal e material;

b) Ao vice-presidente, substituir o presidente nos seus impedimentos;

c) Ao director-delegado, transmitir e fazer cumprir todas as deliberações da Comissão, superintender nos trabalhos e obras a executar, substituir os presidente e vice-presidente nos seus impedimentos e apresentar a despacho do Ministro das Obras Públicas os documentos e assuntos que necessitem de aprovação;

d) Ao vogal secretário, orientar e dirigir os serviços de contabilidade, secretaria e arquivo da Comissão.

Art. 7.º Para as despesas a seu cargo requisitará a Comissão às respectivas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que lhe foram consignados, as importâncias necessárias, as

quais depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à sua ordem.

Art. 8.º Todos os documentos relativos a levantamento de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo vogal secretário.

§ único. Os cheques para pagamento das despesas da Comissão serão sempre assinados por dois dos seus membros, um dos quais será o vogal secretário.

Art. 9.º Os pagamentos a empreiteiros ou fornecedores serão feitos pela Comissão, em regra, por meio de cheques nominais, entregues aos interessados contra recibos nos termos legais.

Art. 10.º As obras a cargo da Comissão serão em via de regra executadas por empreitadas adjudicadas em concurso público ou limitado, mediante autorização prévia do Ministro das Obras Públicas. Em casos especiais, devidamente fundamentados, poderá, porém, a Comissão executar obras em regime de tarefa ou por administração directa, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas.

Art. 11.º A Comissão estabelecerá um regulamento do serviço interno, em que fixará as instruções necessárias ao conveniente funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Ministério das Obras Públicas, 6 de Fevereiro de 1962. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Ultramar

Portaria n.º 19013

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Ultramar, alterar para 120 dias o prazo de 90 dias estabelecido na Portaria n.º 18 891, de 19 de Dezembro de 1961.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Ultramar, 7 de Fevereiro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. *Moreira*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19017

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar as seguintes verbas do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas na província de Moçambique para 1961:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província»	250 000\$00
--	-------------

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea f) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico»	300 000\$00
--	-------------

Artigo 4.º, n.º 3), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra»	300 000\$00
--	-------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material» . . .	350 000\$00
--	-------------

Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província»	1 500 000\$00
--	---------------

Artigo 8.º, n.º 3, alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na metrópole»	1 900 000\$00
---	---------------

Artigo 10.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas e com manobras anuais»	200 000\$00
--	-------------

4 800 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	1 900 000\$00
--	---------------

Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	300 000\$00
---	-------------

Artigo 2.º, n.º 3) «Remunerações acidentais — Complemento de vencimentos»	200 000\$00
---	-------------

A transportar	2 400 000\$00
-------------------------	---------------

<i>Transporte</i>	2 400 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	550 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais»	1 850 000\$00
	4 800 000\$00

Presidência do Conselho, 9 de Fevereiro de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira*.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 19 029

Verificando-se haver necessidade da existência, na Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, de um órgão especializado em fortificações e obras militares antigas;

Considerando que a experiência resultante do funcionamento efectivo, na Direcção da Arma de Engenharia, de um organismo desta natureza, a título provisório, há mais de dez anos, aconselha que lhe seja conferido um carácter permanente;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º Passa a funcionar, na dependência directa do director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, um órgão denominado «Gabinete de Estudos das Fortificações e das Obras Militares Antigas», com a missão de:

a) Recolher, catalogar, estudar e investigar acerca dos documentos existentes nos arquivos da Direcção da Arma de Engenharia e nos tombos do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou outros quaisquer que mereçam interesse especial (científico, artístico, jurídico, etc.) respeitante às actividades exercidas pelo corpo de engenharia militar e arma de engenharia;

b) Informar a Direcção do Serviço e as suas repartições acerca de todos os assuntos relativos à arqueologia militar das fortificações e das obras e das propriedades militares;

c) Informar acerca e colaborar com a Repartição do Património na fixação das delimitações de certas propriedades militares com valor arqueológico militar, nomeadamente daquelas que venham a ser classificadas como afectas à cultura histórico-militar nacional;

d) Constituir-se em organismo de consulta e colaborar com outros departamentos do Estado em investigações e noutros trabalhos concernentes à sua especialidade.

2.º O quadro do Gabinete referido no número anterior é assim constituído:

Chefe — official da arma de engenharia, do activo ou da reserva, o qual deverá ter conhecimentos especiais de história da fortificação e de investigação histórica e arqueológica militar.

Adjunto arquivista — official da arma de engenharia ou do quadro do serviço geral do Exército, de preferência oriundo da arma de engenharia, do activo ou da reserva, possuidor dos requisitos indispensáveis ao exercício do cargo.

Amanuenses — dois cabos ou sargentos com o mínimo de habilitações do 5.º ano dos liceus ou equivalente e com conhecimentos da língua latina.

§ único. Este quadro poderá ser temporária ou eventualmente aumentado com um ou mais officiais, em caso de necessidade, os quais, de preferência, deverão ser oriundos da arma de engenharia.

Ministério do Exército, 14 de Fevereiro de 1962. —
O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Portaria n.º 19036

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 595, de 13 de Abril de 1961:

1.º Publicar o quadro orgânico da Escola Prática do Serviço de Material (E. P. S. M), aquartelada em Sacavém, que é o constante dos mapas n.ºs 1 e 2 anexos e cuja data da entrada em vigor é 1 de Julho de 1961.

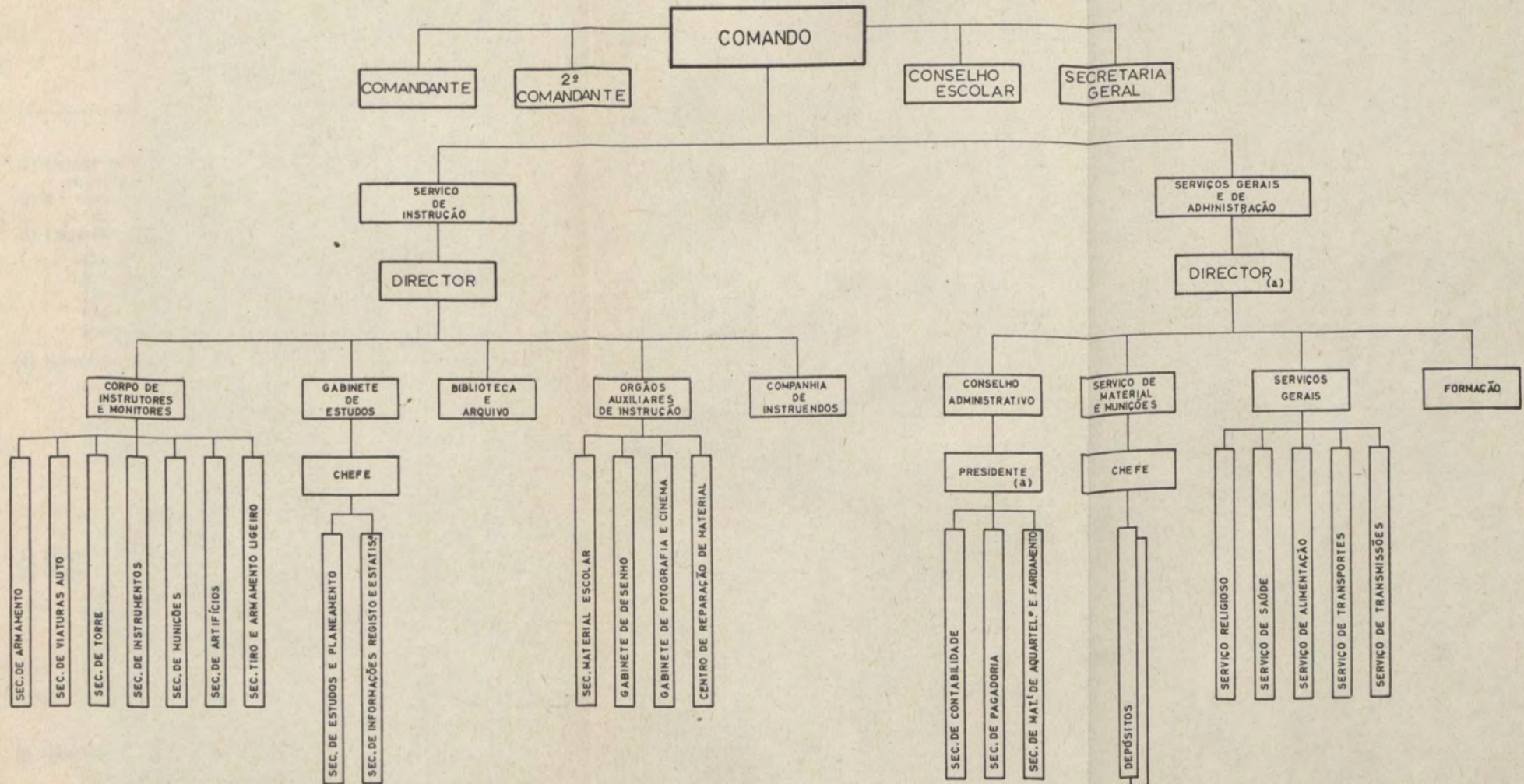
2.º Publicar o regulamento da referida Escola Prática, que é o constante do anexo n.º 3 e que entra em vigor à data da presente portaria.

Ministério do Exército, 17 de Fevereiro de 1962. —
O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

MAPA N.º 1

ESCOLA PRÁTICA DO SERVIÇO DE MATERIAL (EPSM)

ORGANIZAÇÃO (PROVISÓRIA)



(a) - É O 2º COMANDANTE

MAPA N.º 2

Quadro orgânico em tempo de paz (provisório)

Designações	Pessoal			
	Officiais	Sargentos	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
I) Comando				
1) Comandante (tenente-coronel, ou major, engenheiro do S. M.)	1	—	—	—
2) 2.º comandante (major engenheiro do S. M.) (1).	1	—	—	—
3) Conselho escolar:				
Comandante	—	—	—	—
2.º comandante	—	—	—	—
Director do serviço de instrução	—	—	—	—
Chefe do gabinete de estudos	—	—	—	—
Secretário (2).	—	—	—	—
4) Secretaria-geral:				
Chefe (capitão ou subalterno do Q. S. G. E.)	1	—	—	—
Adjunto (sargento-ajudante) (3).	—	1	—	—
Amanuenses (4).	—	4	—	—
Escriturários	—	—	4	—
<i>Soma</i>	3	5	4	—
II) Serviço de instrução				
1) Director (major engenheiro do S. M.) (1)	1	—	—	—
2) Corpo de instrutores e monitores:				
a) Secção de armamento (5)	5	7	19	6
b) Secção de viaturas automóveis (6)	8	27	63	44
c) Secção de torre (7)	3	4	9	9
d) Secção de instrumentos (8)	—	1	3	3
e) Secção de munições (9)	1	3	6	—
f) Secção de artifícios (10)	1	9	12	7
g) Secção de tiro e armamento ligeiro (11)	1	—	—	—
3) Gabinete de estudos:				
Chefe (capitão engenheiro do S. M.—armamento e material auto) (12).	1	—	—	—
Secção de estudos e planeamento (13)	3	2	4	—
Secção de informações, registo e estatística (14)	1	1	2	—
<i>A transportar</i>	25	54	118	69

Designações	Pessoal			
	Officiais	Sargentos	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
<i>Transporte</i>	25	54	118	69
4) Biblioteca e arquivo ⁽¹⁵⁾	—	—	—	—
5) Órgãos auxiliares e de instrução:				
a) Secção de material escolar ⁽¹⁶⁾	—	—	3	—
b) Gabinete de desenho ⁽¹⁷⁾	1	—	—	5
c) Gabinete de fotografia e cinema ⁽¹⁸⁾	—	1	—	2
d) Centro de reparação de material ⁽¹⁹⁾	2	6	—	—
6) Companhia de instruendos ⁽²⁰⁾	—	3	—	—
<i>Soma</i>	28	64	121	76
III) Serviços gerais de administração				
1) Director	—	—	—	—
2) Conselho administrativo:				
a) Presidente ⁽²¹⁾	—	—	—	—
b) Secção de contabilidade ⁽²²⁾	1	1	2	—
c) Secção de pagadoria ⁽²³⁾	1	—	—	—
d) Secção de material de aquartelamento e fardamento ⁽²⁴⁾	—	1	2	—
3) Serviço de material e munições:				
Depósitos ⁽²⁵⁾	1	2	—	—
4) Serviços gerais:				
a) Serviço religioso ⁽²⁶⁾	1	—	1	—
b) Serviço de saúde ⁽²⁷⁾	1	1	2	4
c) Serviço de alimentação ⁽²⁸⁾	1	3	3	12
d) Serviço de transportes ⁽²⁹⁾	—	1	5	15
e) Serviço de transmissões ⁽³⁰⁾	—	1	5	—
5) Formação ⁽³¹⁾	3	8	—	140
<i>Soma</i>	9	18	20	171
Resumo				
I) Comando	3	5	4	—
II) Serviço de instrução	28	64	121	76
III) Serviços gerais e de administração	9	18	20	171
<i>Total</i>	40	87	145	247
<i>Total geral</i>	519			

- (¹) Ou major do S. T. M.
(²) É um dos oficiais da secção de estudos e planeamento do gabinete de estudos.
(³) Ou primeiros-sargentos das armas.
(⁴) Um é primeiro-sargento amanuense.
(⁵) Do S. T. M.:

- 2 capitães ou subalternos (armamento e munições).
- 3 subalternos (de qualquer ramo).
- 1 sargento-ajudante.
- 1 primeiro-sargento mecânico de armas ligeiras.
- 1 primeiro-sargento mecânico de armas pesadas.
- 2 segundos-sargentos mecânicos de armas ligeiras.
- 2 segundos-sargentos mecânicos de armas pesadas.
- 6 primeiros-cabos ajudantes mecânicos de armas ligeiras.
- 6 primeiros-cabos ajudantes mecânicos de armas pesadas.
- 7 primeiros-cabos escrivães.
- 3 soldados serventes de armas ligeiras.
- 3 soldados serventes de armas pesadas.

- (⁶) Do S. T. M.:

- 3 capitães (material automóvel).
- 2 subalternos (material automóvel).
- 3 subalternos (de qualquer ramo).
- 3 sargentos-ajudantes (dois chefes mecânicos automobilistas e um electricista).
- 1 primeiro-sargento mecânico de viaturas de rodas.
- 2 primeiros-sargentos mecânicos de viaturas de lagartas e especiais.
- 12 segundos-sargentos mecânicos de viaturas de rodas.
- 6 segundos-sargentos mecânicos de viaturas de lagartas e especiais.
- 3 segundos-sargentos mecânicos electricistas.
- 26 primeiros-cabos ajudantes mecânicos de viaturas de rodas.
- 18 primeiros-cabos ajudantes mecânicos de viaturas de lagartas e especiais.
- 9 primeiros-cabos ajudantes mecânicos electricistas.
- 10 primeiros-cabos escrivães.
- 9 soldados serventes de viaturas de lagartas e especiais.
- 9 soldados serventes de electricista.
- 26 soldados serventes de viaturas de rodas.

- (⁷) Do S. T. M.:

- 1 capitão (material eléctrico, radioeléctrico e electrónico).
- 2 subalternos (material eléctrico, radioeléctrico e electrónico).
- 1 primeiro-sargento mecânico de torre.
- 3 segundos-sargentos mecânicos de torre.
- 9 primeiros-cabos ajudantes de mecânico de torre.
- 9 soldados serventes de torre.

- (⁸) Esta secção é chefiada por um dos oficiais da secção de torre do S. T. M.:

- 1 segundo-sargento mecânico de instrumentos de precisão.

3 primeiros-cabos ajudantes de mecânicos de instrumentos de precisão.

3 soldados serventes de instrumentos de precisão.

(⁹) Do S. T. M.:

1 subalterno (armamento e munições).

1 primeiro-sargento (munições e artifícios).

2 segundos-sargentos (munições e artifícios).

4 primeiros-cabos ajudantes de mecânicos de munições.

2 primeiros-cabos escriturários.

(¹⁰) Do S. T. M.:

1 subalterno (armamento e munições).

1 primeiro-sargento artífice carpinteiro.

1 primeiro-sargento artífice serralheiro.

1 primeiro-sargento artífice seleiro-correeiro.

1 segundo-sargento artífice carpinteiro.

4 segundos-sargentos artífices serralheiros.

1 segundo-sargento artífice seleiro-correeiro.

3 primeiros-cabos ajudantes mecânicos de serralheiro.

1 primeiro-cabo ajudante mecânico de serralheiro-ferreiro.

1 primeiro-cabo ajudante mecânico de serralheiro-torneiro.

1 primeiro-cabo ajudante mecânico de serralheiro-bate-chapa.

1 primeiro-cabo ajudante mecânico de serralheiro-soldador.

1 primeiro-cabo ajudante de carpinteiro.

1 primeiro-cabo ajudante de seleiro-correeiro.

3 primeiros-cabos escriturários.

1 soldado servente de serralheiro.

1 soldado servente de serralheiro-ferreiro.

1 soldado servente de serralheiro-torneiro.

1 soldado servente de serralheiro-bate-chapa.

1 soldado servente de serralheiro-soldador.

1 soldado servente de carpinteiro.

1 soldado servente de seleiro-correeiro.

(¹¹) 1 subalterno de qualquer arma ou serviço.

(¹²) Ou do S. T. M.

(¹³) Do S. T. M.:

2 subalternos (armamento e munições).

1 subalterno (material automóvel).

Amanuenses:

2 segundos-sargentos.

Escriturários:

4 primeiros-cabos.

(¹⁴) 1 subalterno do Q. S. G. E.

1 segundo-sargento amanuense.

2 primeiros-cabos escriturários.

- (15) O bibliotecário é um dos oficiais da secção de estudos e planeamento do gabinete de estudos.
O amanuense idem.
- (16) É chefiado pelo subalerno do Q. S. G. E. que existe na secção de informação, registo e estatística do gabinete de estudos.
- (17) 1 subalerno do G. C. do S. T. M.
5 soldados de qualquer arma ou serviço (desenhadores).
- (18) O sargento é especializado em fotografia e cinema.
- (19) Do S. T. M.:
1 capitão (material automóvel).
1 subalerno (material eléctrico, radioeléctrico e electrónico).
1 primeiro-sargento mecânico de viaturas de rodas.
1 primeiro-sargento mecânico de viaturas de lagartas e especiais.
2 segundos-sargentos mecânicos de viaturas de rodas.
2 segundos-sargentos mecânicos de viaturas de lagartas e especiais.
- (20) 1 primeiro-sargento das armas.
2 segundos-sargentos das armas.
- (21) É o 2.º comandante.
- (22) 1 capitão ou subalerno do S. A. M.
1 primeiro-sargento amanuense.
2 primeiros-cabos escriturários.
- (23) 1 subalerno do Q. S. G. E.
- (24) É chefiada pelo subalerno do Q. S. G. E. da secção de pagadoria.
1 segundo-sargento amanuense.
2 primeiros-cabos escriturários.
- (25) 1 capitão do S. T. M. (armamento e munições). Pode ser do ramo material automóvel. Pode ser subalerno.
- (26) Subalerno capelão. A preencher quando possível.
Primeiro-cabo auxiliar do serviço religioso.
- (27) 1 capitão ou subalerno médico do S. S.
1 segundo-sargento enfermeiro do S. S.
2 primeiros-cabos enfermeiros do S. S.
4 soldados maqueiros.
- (28) 1 subalerno do Q. S. G. E.
3 segundos-sargentos de alimentação.
3 primeiros-cabos cozinheiros.
12 soldados cozinheiros.
- (29) 1 segundo-sargento especializado em transportes.
5 primeiros-cabos condutores auto-rodas.
15 soldados condutores auto-rodas.
- (30) 1 segundo-sargento com a especialidade de transmissões.
2 primeiros-cabos com a especialidade de centro de mensagens.
3 primeiros-cabos com a especialidade de transmissões.
- (31) 1 capitão das armas.
2 subalternos das armas.
1 primeiro-sargento das armas.
6 segundos-sargentos das armas.
1 segundo-sargento mestre de clarins.

140 soldados das armas ou serviços, cuja discriminação é a seguinte (incluindo as quantidades que se indicam para cada uma das especialidades das profissões civis):

Serviços de guarda	45
Faxinas e outros serviços	61
Barbeiros	6
Pedreiros	4
Estucadores	2
Pintores	6
Pintores de automóveis	3
Canalizadores	2
Alfaiates	2
Jardineiros	2
Hortelões	2
Criados de mesa	5

Notas

a) Officiais: alguns lugares de subalternos, não carregados neste quadro, consideram-se preenchidos por officiais do quadro de complemento, em função das disponibilidades actuais.

b) Sargentos: alguns dos sargentos carregados neste quadro poderão ser substituídos por sargentos do quadro de complemento quando as disponibilidades naqueles não permitirem satisfazer os quantitativos marcados.

c) Praças: o quantitativo constante deste quadro é o que se julga indispensável para o bom funcionamento da Escola. Contudo, todos os anos, em função dos efectivos aprovados, deverá ser revista a possibilidade de completo preenchimento.

Regulamento da Escola Prática do Serviço de Material

CAPÍTULO I

Fins e organização da Escola Prática do Serviço de Material

Artigo 1.º A Escola Prática do Serviço de Material é o principal centro de instrução do serviço de material e tem por fim:

1.º Ministrar os conhecimentos necessários à preparação e formação de todos os especialistas do serviço de material, com excepção dos que pertencem ao ramo eléctrico, radioeléctrico e electrónico, que continuam a ser preparados e formados na Escola Militar de Electromecânica;

2.º Organizar os cursos e estágios necessários à formação dos diferentes quadros e graus hierárquicos nos ramos referidos do serviço de material, ministrando os

conhecimentos técnicos e táticos correspondentes à execução, comando e direcção dos serviços;

3.º Organizar cursos e tirocínios que forem superiormente determinados;

4.º Formar o pessoal do quadro de complemento;

5.º Colaborar em estudos e experiências, bem como na preparação de regulamentos, manuais e instruções necessárias ao funcionamento do serviço de material ou à instrução de quadros;

6.º Cooperar na instrução das armas e outros cursos quando for determinado.

Art. 2.º A Escola Prática do Serviço de Material depende da Direcção do Serviço de Material e para efeitos de instrução através da Inspecção de Instrução do Serviço de Material.

Art. 3.º Para desempenhar o fim a que é destinada, compreende a Escola Prática do Serviço de Material:

a) O comando, incluindo conselho escolar e secretaria-geral;

b) O serviço de instrução, incluindo corpo de instrutores e monitores, gabinete de estudos, biblioteca e arquivo, órgãos auxiliares de instrução e companhias de instruendos;

c) Os serviços gerais de administração, incluindo conselho administrativo, serviço de material e munições, serviços gerais e formação.

CAPÍTULO II

Quadro permanente e suas atribuições

Art. 4.º O quadro permanente da Escola Prática do Serviço de Material é o que consta do quadro geral anexo a este regulamento. Os detalhes de organização serão regulados pelo comando em harmonia com os progressos militares, necessidades de instrução e de experiências a realizar.

Art. 5.º O comandante da Escola Prática do Serviço de Material é nomeado pelo Ministro do Exército, sob proposta do director do serviço. A nomeação dos restantes oficiais será proposta ao Ministro do Exército pelo mesmo director, precedendo proposta do comando da Escola.

Art. 6.º Os sargentos serão promovidos nos termos do respectivo regulamento ou transferidos das respec-

tivas unidades, mediante proposta do comandante da Escola Prática do Serviço de Material.

Art. 7.º As praças da Escola Prática do Serviço de Material constituem um quadro privativo, que será constituído por praças especializadas no serviço de material e de diversas armas ou serviços com as especialidades constantes do quadro orgânico anexo.

§ único. As praças a transferir das unidades para o quadro da Escola para completo do seu quadro permanente deverão estar classificadas nas 1.ª ou 2.ª classes de comportamento.

Art. 8.º O comandante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os comandantes de regimentos e, bem assim, a competência destes relativamente ao pessoal seu subordinado que por aquele motivo se ache em serviço ou instrução na Escola, cumprindo-lhe especialmente:

1.º Dirigir superiormente a instrução e os demais serviços na Escola;

2.º Convocar e presidir ao conselho escolar;

3.º Submeter à Inspeção de Instrução do Serviço de Material os programas de instrução dos vários cursos e estágios segundo desenvolvimento do plano superiormente aprovado;

4.º Apreciar e mandar pôr em execução as instruções e regulamentos necessários para os diversos serviços que forem submetidos à sua apreciação;

5.º Informar superiormente sobre os assuntos que forem submetidos à sua aprovação e propor o que julgar conveniente para o desenvolvimento da Escola e progresso do serviço de material;

6.º Escolher e obter os aparelhos, ferramentas e material necessários à instrução, os livros e publicações destinados à biblioteca da Escola e os modelos para a instrução;

7.º Propor ao director do Serviço de Material a colocação, na Escola, do pessoal, nos termos dos artigos 5.º e 6.º;

8.º Requisitar o pessoal que for necessário para o completo do quadro da Escola, em harmonia com o artigo 7.º, e o material necessário para o ensino;

9.º Fazer a distribuição do pessoal permanente e eventual, segundo as conveniências do serviço, aptidões especiais e fim para que se apresentar na Escola;

10.º Remeter anualmente à Inspeção de Instrução do Serviço de Material um relatório sobre a instrução ministrada durante o ano, em que proponha as modificações que dependem de autorização superior e julgue convenientes para o progresso da Escola e o máximo desenvolvimento do ensino.

Art. 9.º Cumpre ao 2.º comandante:

1.º Substituir o comandante nos seus impedimentos e coadjuvá-lo em tudo o que disser respeito ao serviço, administração, disciplina e instrução;

2.º Exercer todas as atribuições que pela legislação em vigor competem aos 2.ºs comandantes de regimento, no que não colida com o presente regulamento;

3.º Ter a seu cargo os assuntos relativos à administração e serviço interno da Escola, sendo-lhe directamente subordinados para esse efeito a secretaria da Escola, os serviços gerais e de administração, o serviço de messe e alojamentos, os parques, os depósitos e oficinas da Escola, que não sejam privativos do serviço de instrução;

4.º Elaborar e submeter à aprovação do comandante todas as ordens, instruções e horários que digam respeito aos assuntos a seu cargo;

5.º Desempenhar todas as outras funções de serviço, incluindo as de instrução, que lhe sejam superiormente determinadas, acumulando as suas funções com as de director das instruções, quando necessário se torne.

Art. 10.º Compete ao director das instruções:

1.º Substituir o 2.º comandante em todos os serviços que este tenha a seu cargo e substituí-lo no seu impedimento, acumulando as duas funções quando necessário se torne;

2.º Exercer as funções de director das instruções, tendo a seu cargo os assuntos relativos à instrução, ensino e experiências de que a Escola deve tratar, sendo-lhe directamente subordinadas para esse efeito o gabinete de estudos e mais dependências escolares por onde corre o serviço de instrução;

3.º Elaborar e submeter à aprovação do comandante os planos, programas dos cursos e estágios e dos exercícios que na Escola se realizem e as ordens, instruções, semanários e horários dos assuntos a seu cargo;

4.º Desempenhar todas as outras funções de serviço que lhe forem superiormente determinadas;

5.º Entregar anualmente ao comandante o relatório dos trabalhos a seu cargo, acompanhado de propostas que julgar vantajosas para o progresso do ensino.

Art. 11.º Compete ao chefe da secretaria da Escola:

1.º Coadjuvar o comandante e 2.º comandante nos diferentes serviços da Escola, executando as ordens que deles receber;

2.º Dirigir a secretaria da Escola, ficando à sua responsabilidade a guarda, classificação e arrumação do arquivo privativo da respectiva secretaria, distribuindo pelo conselho, gabinete de estudos e companhias escolares os documentos que digam respeito àquelas entidades, à responsabilidade das quais ficam quando não deve conservar-se na secretaria ou constar da ordem escolar;

3.º Redigir, sob as indicações do comandante ou 2.º comandante, a ordem escolar e correspondência que tenha de ser expedida pela secretaria da Escola, apresentando-a à hora determinada ao comandante para este assinar;

4.º Escrever as escalas de serviço dos oficiais e aspirantes a oficial;

5.º Abrir toda a correspondência, excepto a confidencial, e distribuí-la pelos diferentes chefes de serviços, apresentando-a primeiramente ao comandante;

6.º Examinar e conferir a escrituração feita pelo sargento-ajudante e amanuenses;

7.º Ministrare a instrução aos diversos cursos e estágios sobre o serviço de expediente, arquivo, serviço interno e legislação militar geral;

8.º Fazer parte do pessoal docente das aulas regimentais, competindo-lhe a sua direcção.

Art. 12.º Compete ao corpo de instrutores ministrar a instrução dada na Escola, devendo:

1.º Instrutores principais:

a) Coadjuvar o director das instruções em todos os serviços de instrução, transmitindo aos oficiais instrutores as ordens que pelo mesmo foram dadas;

b) Desempenhar as funções de instrutor quando se torne necessário;

c) Submeter à apreciação do director das instruções os programas especiais da instrução que dirige ou gerais que ministra;

d) Dirigir a instrução táctica e técnica do curso a que está affecto;

e) Propor o que julgar útil para o desenvolvimento e progresso da instrução;

f) Habilitar-se para poder informar superiormente sobre a capacidade, aptidão e zelo do pessoal instrutor, monitor e instruendo seu subordinado;

g) Entregar no final dos cursos ao director das instruções o progresso do respectivo curso organizado como tiver sido determinado, acompanhado das propostas que julgar vantajosas para o progresso do ensino.

2.º Instrutores:

a) Ministras as instruções constantes dos respectivos programas-horários de conformidade com as instruções provisórias de métodos de instrução;

b) Tomar parte nos trabalhos de instrução geral para que forem nomeados.

Art. 13.º Compete ao médico:

1.º Dirigir a enfermaria e desempenhar o serviço das suas especialidades segundo a legislação vigente;

2.º Proceder no começo e final das instruções às mensurações antropométricas dos instruídos que a ela concorram, coligindo os dados necessários e elaborando os respectivos relatórios;

3.º Ministras a instrução de hygiene e técnica de primeiros socorros ao pessoal instruendo que for necessário.

Art. 14.º Compete ao chefe da contabilidade o desempenho das funções da sua especialidade, conforme a legislação vigente, e a direcção e instrução de administração e escrituração militar ao pessoal instruendo que for determinada.

Art. 15.º Compete ao adjunto do chefe de contabilidade, além do desempenho das funções da sua especialidade, conforme a legislação vigente, a instrução sobre o serviço de subsistência em tempo de paz e em campanha ao pessoal instruendo que for determinado.

Art. 16.º Ao official tesoureiro compete, além das suas funções expressas na legislação vigente como official de fardamento e material de aquartelamento, ministrar as instruções sobre os serviços de fardamento e a escrituração militar de cargas de material de aquartelamento aos instruídos que lhe forem determinados.

Este official tem a seu cargo todos os aposentos não distribuídos.

Art. 17.º Os officiaes encarregados do material de guerra e de instrução têm à sua responsabilidade todo aquelle material, responsabilizando-se também pela entrada e saída dos artigos distribuídos e fazendo a escripturação dos registos respectivos, sendo chefes dos depósitos de material de guerra e de instrução.

Ministram a instrução inerente ao movimento e carga do material aos instruendos que lhes forem determinados.

Art. 18.º Além do que expressamente fica mencionado nos artigos anteriores, todo o pessoal fazendo parte do quadro da Escola desempenhará os serviços que pela legislação em vigor corresponda às suas graduações e especialidades e o que for ordenado pelo comando, de harmonia com as habilitações que tiverem.

CAPÍTULO III

Instrução

Art. 19.º A instrução a ministrar na Escola comprehende:

1.º A preparação e formação de todos os especialistas do serviço de material, com excepção dos que pertencem ao ramo eléctrico, radioeléctrico e electrónico, que continuam a ser formados na Escola Militar de Electromecânica;

2.º Cursos e tirocínios que forem superiormente determinados;

3.º Formação de pessoal dos quadros de complemento.

CAPÍTULO IV

Conselho escolar

Art. 20.º O conselho escolar é constituído pelo comandante, 2.º comandante, director da instrução, chefe do gabinete de estudos e um official da secção de estudos e planeamento, que servirá de secretario sem voto, podendo ser-lhe adstritos como vogais sem voto os instructores principais ou os officiaes que o comando julgar convenientes.

CAPÍTULO V

Gabinete de estudos

Art. 21.º O gabinete de estudos é o órgão centralizador dos estudos e trabalhos escolares e é chefiado por um capitão do S. M., sob as ordens do director das instruções, em conformidade com as determinações do commando escolar.

Art. 22.º Ao gabinete de estudos compete:

1.º A execução dos trabalhos materiais necessários à preparação, organização e funcionamento dos vários cursos, como seja: reprodução e distribuição dos planos dos cursos, ordens, relatórios de informação e cursos, etc., preparação de elementos didácticos (desenhos, quadros, *croquis*, etc.), arquivo de processos relativos a cada curso, registos de relatórios e boletins de informação sobre os instruendos, etc., e arquivo do conselho escolar.

2.º A organização, publicação e distribuição do boletim da Escola, destinado especialmente à divulgação dos trabalhos escolares pelas várias unidades e estabelecimentos do Exército, para se manter o contacto permanente entre a Escola e os oficiais do Exército em geral e do serviço de material em especial.

Art. 23.º Além dos registos e livros precisos para satisfazer ao preceituado no artigo anterior haverá mais: registos do pessoal que tenha concorrido à instrução, de que conste a biografia escolar dos instruendos, e livros de actas dos cursos e das provas ou exames.

Art. 24.º Além dos louvores que nos termos da legislação em vigor o commando poderá conceder ao pessoal seu subordinado, quer no quadro permanente, quer do quadro eventual, haverá ainda a possibilidade de atribuição de prémios a instruendos que durante os cursos revelem excepcionais qualidades de aptidão e conhecimentos, prémios estes que nunca excederão 1000\$ e somente um por curso.

Art. 25.º Além dos prémios pecuniários a atribuir serão ainda distribuídos por todos os instruendos, com aptidão, diplomas de aproveitamento dos diferentes cursos que frequentaram.

Art. 26.º As verbas para atribuição dos prémios e encargos com diplomas serão suportados pelas verbas

dos fundos de instrução do Exército atribuídas à unidade e em conformidade com as disponibilidades do referido fundo.

CAPÍTULO VI

Secretaria

Art. 27.º A secretaria escolar destina-se à execução de todo o serviço de expediente, registos e arquivo, funcionando sob as ordens dos respectivos chefes, que directamente dependem do 2.º comandante da Escola.

Art. 28.º A escrituração da secretaria e respectivo arquivo será organizada conforme os preceitos dos regulamentos em vigor, com as modificações exigidas pelos serviços especiais da Escola e em harmonia com as disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO VII

Conselho administrativo

Art. 29.º O conselho administrativo tem as atribuições que na generalidade são inerentes aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, sendo constituído pelo 2.º comandante (presidente), chefe da contabilidade e tesoureiro, e funcionará em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

Alojamento e alimentação

Art. 30.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 595, de 13 de Abril de 1961, os oficiais e sargentos da Escola Prática do Serviço de Material terão, quanto a alimentação, gratificações e alojamento, as mesmas regalias consideradas nas disposições em vigor para o pessoal que presta serviço em escolas práticas no desempenho de idênticas funções.

Art. 31.º Aos oficiais e sargentos ou furriéis do quadro orgânico da Escola Prática do Serviço de Material será fornecido alojamento para si e suas famílias.

§ único (transitório). Enquanto se verificar a impossibilidade de se observar o disposto no corpo deste artigo é autorizado para os oficiais, sargentos ou furriéis casados o abono a dinheiro da importância cor-

respondente à diferença entre as verbas concedidas para o almoço e as consignadas para alimentação e alojamento do pessoal das mesmas categorias na frequência de cursos, estágios e tirocínios.

CAPÍTULO IX

Art. 32.º O serviço desempenhado na Escola Prática do Serviço de Material é considerado para todos os efeitos como serviço prestado nas unidades e de comando para o comandante e 2.º comandante da Escola, director da instrução, comandantes das companhias de instruendos e formação.

§ 1.º O serviço prestado na instrução dos diversos cursos conta, para efeito de promoção, como efectivação da escola de recrutas.

§ 2.º Os oficiais da Escola Prática do Serviço de Material quando fazem parte dos quadros dos diversos cursos desempenharão simultaneamente o serviço de instrutores escolares, tendo, portanto, os correspondentes direitos e deveres.

Art. 33.º Ao serviço interno da Escola serão aplicáveis as disposições dos regulamentos em vigor, com as alterações indispensáveis exigidas pela natureza especial do serviço escolar e por efeito das prescrições deste regulamento.

§ 1.º Como princípio, o serviço interno não dispensa da comparência às instruções.

§ 2.º Para o serviço interno será nomeado todo o pessoal do quadro da Escola.

§ 3.º Do restante pessoal eventual poderá ser nomeado para serviço conforme a sua graduação, e ainda para auxiliar o serviço de instrução, qualquer oficial, sargento ou praça quando o comandante o determine.

Art. 34.º A Escola não fornece serviço algum exterior ou de guarnição.

Ministério do Exército, 17 de Fevereiro de 1962. —
O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Portaria n.º 19 050

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que a condição 4.ª do artigo 45.º

do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 45.º

4.ª Não ter sido punido com penas que, por si ou suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção.

Ministério do Exército, 28 de Fevereiro de 1962.—
O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 1

O auxílio a prestar por todas as unidades e estabelecimentos militares à Liga dos Combatentes da Grande Guerra, nos termos da determinação 3.ª da *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1925, fornecendo armão e pessoal para a condução do féretro sempre que faleça nas localidades onde se acham aquartelados algum antigo combatente da Grande Guerra filiado naquela Liga, é tornado extensivo aos expedicionários e novos combatentes do Exército em qualquer parcela do território nacional, desde que estejam filiados naquela instituição.

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Officiais

Determinação n.º 2

Nula e de nenhum efeito a determinação III inserta na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 5 de Maio de 1941, que esclarece e harmoniza as disposições sobre a duração do período de tempo em que os oficiais punidos perdem o direito a ser considerados como tendo bom comportamento.

IV — DESPACHOS**Ministério do Exército****Repartição do Gabinete do Ministro****Despacho n.º 2**

Sempre que qualquer oficial superior seja punido em data posterior ao parecer do Conselho Superior do Exército sobre a sua idoneidade com vista à futura promoção ou frequência do Instituto de Altos Estudos Militares, devem os serviços do ajudante-general promover que o oficial punido seja de novo submetido à apreciação do referido Conselho.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Despacho n.º 3

Considerando que, por despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado da Educação Nacional de 11 de Agosto de 1961, foi considerado equiparado, para efeitos da prestação do serviço militar, o 2.º ano dos cursos ministrados nos institutos industriais e comerciais ao 3.º ciclo liceal;

Considerando que as exigências de recrutamento de oficiais de complemento, em especial para a arma de engenharia, transmissões e serviço de material, obrigam a aumentar o número de recrutas destinados aos cursos de oficiais milicianos;

Determino que os recrutas que tenham o 2.º ano completo dos cursos dos institutos industriais e comerciais e estejam ou tenham estado matriculados no 3.º ano dos cursos dos mesmos institutos sejam destinados à frequência dos cursos de oficiais milicianos das armas e serviços.

Ministério do Exército, 20 de Fevereiro de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Despacho n.º 4

Não considero oportuna a publicação de diploma atinente a resolver a carência de oficiais para o serviço de estado-maior.

Até ordem em contrário, os maiores com o curso de estado-maior, embora ingressando nas suas armas de origem, ficam hipotecados ao serviço de estado-maior, como se pertencessem ao corpo.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1962.—O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

O Ministro do Exército,

Mário José Pereira da Silva

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco Leão Fernandes do Paço
lên. or

Recebida
em 29.5.62

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 3

31 de Março de 1962

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar

Decreto-Lei n.º 44 217

O Decreto-Lei n.º 43 568, de 28 de Março de 1961, estabeleceu as normas que deviam regular, nas províncias ultramarinas, a organização e treino, em regime de voluntariado, da população civil, de modo que esta pudesse, em caso de necessidade, prestar adequada colaboração às forças armadas.

Considerando que os ensinamentos fornecidos pela própria experiência exigem uma remodelação orgânica e funcional do instituído corpo de voluntários, a fim de lhe melhorar a capacidade de eficácia;

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Da constituição e atribuições

Artigo 1.º Em cada uma das províncias ultramarinas é criada uma organização de voluntários de carácter permanente, com a missão de colaborar na defesa da

integridade da soberania nacional, quando ameaçada por actividades que perturbem a ordem e a segurança no respectivo território, e concorrer para atenuar os efeitos de catástrofes ou calamidades públicas de qualquer natureza.

Art. 2.º Da organização provincial de voluntários farão parte os cidadãos de ambos os sexos, de nacionalidade portuguesa, em princípio maiores de 18 anos, sujeitos ou não ao serviço militar, que nela se alistem por livre decisão.

§ único. O alistamento envolve tácitamente para o voluntário o compromisso de defender a Pátria e a integridade do seu território, bem como as pessoas e bens nele existentes, respeitar e cumprir as normas do presente diploma e seus regulamentos, obedecer aos chefes e auxiliar os camaradas, consagrando-se ao cumprimento do dever mesmo com sacrifício da própria vida.

Art. 3.º Os cidadãos de nacionalidade estrangeira que residam habitualmente nas províncias ultramarinas poderão fazer parte da organização mediante autorização expressa do governador, sob proposta do comando provincial.

§ único. O alistamento envolve tácitamente para o voluntário o compromisso de defender a integridade do território da província onde se encontra, bem como as pessoas e bens nela existentes, respeitar e cumprir as normas do presente diploma e seus regulamentos, obedecer aos chefes e auxiliar os camaradas, consagrando-se ao cumprimento do dever, mesmo com sacrifício da própria vida.

Art. 4.º A organização provincial de voluntários cumpre em especial:

a) Cooperar na manutenção da ordem e na defesa da integridade da soberania nacional contra agentes subversivos e perturbadores, terroristas e bandos armados, pela protecção de pessoas e bens e pela destruição daqueles elementos adversos, organizando a autodefesa das populações;

b) Participar na protecção do património público e privado e na garantia do regular funcionamento das actividades provinciais;

c) Colaborar na acção psicossocial com vista ao fortalecimento da coesão nacional pela valorização espiri-

tual, social e material das populações, pela preparação da sua defesa moral e pelo robustecimento da sua vitalidade e resistência;

d) Contribuir para a informação do governo da província sobre a situação das populações e cooperar na informação sobre as actividades contra a segurança ou soberania nacional;

e) Adoptar as necessárias providências para atenuar os efeitos de catástrofes ou calamidades públicas, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra, nomeadamente no que se refere à vida económica das regiões afectadas pelo adversário, orientando os trabalhos e coordenando todas as actividades.

II

Da estrutura

Art. 5.º A estrutura da organização de voluntários no ultramar compreende órgãos de comando, operacionais e de instrução, e deverá assegurar:

a) A coordenação harmónica das diversas entidades e organismos que devem colaborar com a organização provincial de voluntários e o emprego eficiente dos respectivos meios;

b) A realização do recrutamento e instrução de pessoal, a obtenção dos equipamentos e meios materiais necessários e a sua coordenada utilização, bem como os trabalhos de planeamento operacional;

c) A rápida entrada em acção do sistema preparado para o caso de guerra ou de emergência.

Art. 6.º A organização provincial de voluntários disporá do auxílio dos serviços públicos que interessem.

§ único. Em caso de reconhecida necessidade, poderá ser posta à sua disposição a colaboração constante das alíneas do § 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 43 571.

Art. 7.º Os indivíduos inscritos na organização provincial de voluntários são distribuídos, consoante a idade, o sexo, a aptidão física e a preparação profissional, por dois escalões, correspondentes, respectivamente, às missões de autodefesa e a às missões psicossociais.

§ único. Os voluntários do sexo feminino são destinados, em princípio, às missões psicossociais.

III

Dos órgãos superiores

Art. 8.º A estrutura da organização de voluntários em cada província ultramarina realiza-se de acordo com as instruções do Ministério do Ultramar, sob a direcção do respectivo governador, a quem cabe a responsabilidade da orientação, planeamento e inspecção locais, competindo-lhe especialmente superintender nos trabalhos de preparação, aprovar os respectivos planos, impulsionar e inspecionar a execução e coordenar a actividade de todos os organismos que para a mesma organização concorram.

Art. 9.º A preparação, a organização e a execução da missão dos voluntários competem em cada província à respectiva organização provincial de voluntários, a qual, na dependência directa do governador, será dirigida por um comandante provincial, oficial superior das forças armadas na situação de actividade ou reserva, nomeado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, mediante o parecer do titular do departamento de origem do nomeado e do governador da província.

§ único. O comandante provincial terá a categoria de director de serviço nas províncias de governo-geral e de chefe de serviço nas de governo simples e fará parte do Conselho de Defesa Militar.

Art. 10.º O comandante da organização provincial de voluntários dispõe, para o coadjuvar nos estudos e trabalhos relativos à actuação daquela organização e para preparar as suas decisões, de um comando provincial, a organizar pelo governo da província.

Art. 11.º Para a organização do comando provincial e dos órgãos de comando constantes do corpo do artigo 17.º do presente diploma, recorrer-se-á, na medida do necessário, à colaboração referida no § único do artigo 6.º também deste diploma.

Art. 12.º A organização provincial de voluntários, para realizar a sua missão, disporá da colaboração dos organismos do Estado e autarquias locais, dos órgãos de segurança pública, das organizações patrióticas, das instituições de interesse público e de fim desinteressado

ou altruístico, dos serviços de transporte e das empresas privadas, conforme for regulamentado em cada província.

§ 1.º Estes organismos, instituições ou empresas, designadamente a Cruz Vermelha Portuguesa, as corporações dos bombeiros, a milícia da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, as organizações escutistas, desportivas e afins, bem como os serviços e empresas de utilidade pública e privada que interessem à segurança e defesa da província ou à sua vida normal, mantêm, no quadro geral dos voluntários, a sua personalidade e autonomia próprias.

§ 2.º As instituições ou organismos a que se refere o parágrafo anterior poderão receber, além do auxílio técnico para a sua preparação, os materiais e os equipamentos necessários ao cumprimento da missão que lhes está destinada no quadro geral da organização provincial de voluntários, uma vez garantidas as condições de utilização, acondicionamento e manutenção respectivas.

Art. 13.º Em caso de emergência, os assuntos relativos aos voluntários que, em qualquer escalão, exijam a colaboração de diferentes organismos do Estado, serão imediatamente resolvidos por acordo entre o comando dos voluntários desse escalão e as direcções locais dos organismos interessados, o que será comunicado ao governador, pela via mais rápida, para efeitos de confirmação.

§ único. No caso de não haver acordo, o assunto será posto à consideração do governador, para efeitos de solução, se as circunstâncias de tempo o permitirem, ou será decidido exclusivamente pelo comando local dos voluntários, se este reconhecer que a demora numa solução imediata poderá contribuir para o agravamento da situação.

Art. 14.º Declarado o estado de guerra ou de sítio ou em situações de emergência reconhecidas pelo governador, este poderá colocar a organização provincial de voluntários, operacionalmente, para efeito de acção de autodefesa das populações, na dependência da autoridade militar.

§ 1.º Caso não exista comandante-chefe, será a organização posta operacionalmente, para efeito de acção de autodefesa das populações, na dependência dos comandantes terrestre, naval e aéreo, na parte que a cada um disser respeito.

§ 2.º No caso de as operações militares, de o estado de sítio ou de a situação de emergência não abrangerem a totalidade do território da província, mas unicamente parte, poderá apenas a organização de voluntários correspondente ser posta na dependência do comandante responsável pelo conjunto das operações aí desenroladas.

IV

Da organização territorial

Art. 15.º A organização territorial de voluntários tem por fim permitir a descentralização da acção do comando provincial, designadamente nos aspectos administrativo e operacional, e assentará, em princípio, na organização da administração civil.

§ 1.º Ao território de cada distrito corresponderá uma zona de voluntários. As zonas serão subdivididas em sectores, e estes em subsectores, correspondentes, respectivamente e na medida do possível, às áreas das circunscrições ou concelhos e dos postos administrativos, organizando-se, dentro dos sectores e subsectores, tantos núcleos de voluntários quantos os julgados necessários e convenientes.

§ 2.º O comando de cada um dos escalões referidos no § 1.º do presente artigo será, em princípio, exercido pela respectivas autoridade administrativa.

Art. 16.º Os comandantes das zonas, dos sectores e dos subsectores serão nomeados pelo governador da província, mediante parecer ou proposta do comandante provincial, tendo em atenção o disposto no artigo anterior e seus parágrafos. No caso de a nomeação vir a recair em militares que não estejam em comissão civil, deverá ser obtida a anuência do comandante do ramo das forças armadas a que pertencer o militar proposto, sem prejuízo do estabelecido no artigo 42.º do Estatuto do Oficial do Exército.

§ único. A nomeação dos comandantes das diversas unidades de voluntários e dos chefes das várias formações será da competência do comandante provincial, que, no caso de se tratar de militares que não estejam em comissão civil, deverá obter a anuência do comandante a que se refere o segundo período do corpo do presente artigo, sem prejuízo do estabelecido no artigo 42.º do Estatuto do Oficial do Exército.

Art. 17.º Os comandantes de zona, sector e subsector serão assistidos, nos seus trabalhos de estudo, direcção e fiscalização, por órgãos de comando, a criar pelo governador da província, com o desenvolvimento adaptado ao respectivo escalão.

§ único. Destes órgãos de comando fará parte, sempre que necessário e possível, um adjunto militar.

V

Do serviço dos voluntários

Art. 18.º O emprego dos voluntários em cada província fixar-se-á obrigatoriamente nas áreas e localidades onde residam ou exerçam as suas actividades profissionais.

§ único. Poderão ser organizadas em cada província colunas móveis para actuarem em qualquer ponto do respectivo território, consoante as necessidades resultantes da situação local, desde que haja voluntários que expressa e claramente se ofereçam para o efeito.

Art. 19.º Os serviços e estabelecimentos públicos do Estado ou das autarquias locais e as organizações e serviços de interesse público, bem como as empresas e estabelecimentos industriais e comerciais previamente classificados pelo governador como indispensáveis à vida regular da província, são obrigados, sob pena de desobediência, a assegurar, por conta própria, a autodefesa do seu pessoal e das suas instalações.

§ 1.º Para os efeitos do corpo do artigo, a organização e a preparação da autodefesa serão da responsabilidade do director do serviço ou da empresa, que as levará a efeito dentro do quadro geral da hierarquia do respectivo pessoal e segundo os princípios deste decreto-lei e das normas que o regulamentarem.

§ 2.º Como órgãos responsáveis pela organização e emprego dos voluntários, os comandos dos diversos escalões territoriais da organização provincial de voluntários orientarão, através de directivas, e inspeccionarão, por meio de delegados, a organização e a preparação da autodefesa, aprovarão os respectivos planos de defesa e, em caso de emergência, conduzirão todas as actividades operacionais.

Art. 20.º Para funcionamento dos serviços de voluntários nas instalações portuárias, nas actividades directamente ligadas à exploração dos portos e nos navios

mercantes neles ancorados, bem como nos aeroportos e estabelecimentos congêneres, nos caminhos de ferro e nos correios, telégrafos e telefones e demais actividades básicas, a organização provincial de voluntários poderá criar comandos autónomos, com a categoria de comandos de sector, na dependência directa do respectivo comando de zona para efeitos do disposto no § 2.º do artigo anterior.

Art. 21.º As prerrogativas e deveres dos inscritos na organização provincial de voluntários e do pessoal que para ela contribua ou nela colabore serão regulados por estatuto a publicar pelo Ministro do Ultramar.

Art. 22.º Os voluntários, quando no desempenho de missões de serviço, farão uso, obrigatoriamente, de insígnias e emblemas adequados aos serviços a que estiverem affectos e possuirão um documento de identificação.

Art. 23.º O serviço na organização provincial de voluntários, quando determinado superiormente, não implicará para os voluntários perda de lugar ou qualquer desconto de vencimento ou salário, quer seja empregado do Estado, quer das entidades ou empresas privadas.

Art. 24.º Para os empregados do Estado, das organizações corporativas e das autarquias locais, e no caso de incompatibilidade de acumulação das suas funções com o serviço prestado na referida organização, este será, para todos os efeitos legais, contado como se fosse prestado no seu cargo civil.

§ único. Quando se verificar o disposto no corpo deste artigo, o serviço a que pertencer o empregado poderá propor o provimento, por pessoal eventual, da vaga aberta pela saída daquele empregado, sempre que tal medida se torne indispensável.

Art. 25.º Nos casos em que importe, poderão os oficiais em serviço na organização provincial de voluntários, mediante autorização do Ministro titular do departamento a que o nomeado pertencer, ser considerados, para todos os efeitos legais, em comissão de serviço civil, sendo-lhes tornado extensivo o preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 471, de 25 de Agosto de 1959.

Art. 26.º Os serviços prestados, com boas informações, na organização provincial de voluntários, consti-

tuem motivo de preferência em todos os concursos públicos e no provimento de lugares públicos não sujeitos a concurso.

Art. 27.º Os voluntários sujeitos à lei militar, quando convocados por mobilização parcial ou geral, devem apresentar-se nas unidades militares a que pertencem ou para que forem destinados no plano de mobilização, dando imediato conhecimento ao comando de voluntários do escalão a que pertencem.

§ único. Os voluntários que sejam militares na disponibilidade poderão ser dispensados de apresentação nas unidades a que pertencem, em caso de convocação, se estiverem empenhados em operações activas ou se encontrarem em localidades situadas em território considerado como zona de operações ou onde tiver sido declarado o estado de guerra ou de emergência.

Ao comando do ramo interessado das forças armadas cabe julgar, em cada caso, daquela isenção.

VI

Da instrução

Art. 28.º A instrução de pessoal será ministrada, em cada província, conforme o escalão e especialidade:

a) Em escolas ou centros criados com essa finalidade;

b) Em instituições e agremiações com personalidade jurídica que devem colaborar com as organizações provinciais de voluntários;

c) Em serviços ou empresas sujeitos ao regime de autodefesa;

d) Em cursos eventualmente organizados em escolas ou centros de instrução não sujeitos à autoridade da organização provincial de voluntários.

§ único. As autoridades militares dos diferentes ramos das forças armadas prestarão, dentro das suas possibilidades, todo o apoio à organização provincial de voluntários no campo da instrução.

Art. 29.º O treino das populações e das unidades e formações operacionais de voluntários tem como objectivo familiarizar os interessados com as condições que possam ocorrer em caso de emergência, bem como expe-

rimentar e melhorar a eficiência da organização provincial de voluntários. Para tanto, e sempre que possível, serão organizados exercícios parciais ou de conjunto, subordinados às directivas emanadas do comando provincial.

§ 1.º Na realização dos exercícios a que se refere o corpo deste artigo, procurar-se-á evitar prejuízos justificados nas actividades normais da vida regular das populações ou nos serviços e organismos públicos ou privados. Todavia, poderão ser afectadas, total ou parcialmente, as actividades normais dos cidadãos e dos serviços públicos ou privados na área abrangida pelo exercício planeado, quando circunstâncias extraordinárias o impuserem ou necessidades essenciais da preparação da população o exigirem e desde que isso tenha sido autorizado pelo respectivo governador da província, ouvido o Conselho de Governo, sempre que o julgue necessário.

§ 2.º Poderá também, com a mesma finalidade e nas mesmas condições, ser determinada, na área do exercício, a paralisação do tráfego de qualquer espécie, bem como a ocultação total ou parcial da iluminação pública e particular e o acesso à propriedade privada, de acordo com as normas a vigorar em tempo de guerra ou em situações de emergência.

§ 3.º O pessoal abrangido pelos artigos 19.º e 20.º tomará parte obrigatoriamente nos exercícios previstos no corpo deste artigo, sempre que o comandante provincial o determine.

Art. 30.º Sempre que as funções do governo e do comando da província não estejam reunidas, o comandante-chefe pode, autorizado pelo governador da província, inspeccionar ou mandar inspeccionar as unidades de autodefesa de voluntários, a fim de avaliar o grau de instrução dos seus componentes e o estado de eficiência das suas unidades e formações.

§ 1.º Caso não exista comandante-chefe e sempre que tais inspecções interessem directamente às forças terrestres, navais ou aéreas, poderão as mesmas ser executadas pelos respectivos comandantes.

§ 2.º Dos resultados de todas as inspecções constantes do presente artigo será dado conhecimento ao governador da província.

VII

Disposições finais

Art. 31.º Disposições regulamentares estabelecerão as normas relativas aos meios materiais necessários à organização provincial de voluntários.

Art. 32.º A organização provincial de voluntários, de acordo com a autoridade militar, e sem prejuízo do direito preferencial que a esta cabe, procederá ao registo das pessoas e recursos que interessem à organização e seu funcionamento.

§ único. Para o efeito do corpo do artigo, as entidades oficiais e privadas de quem o pessoal dependa ou que usufruam os bens não poderão recusar as informações e facilidades necessárias à elaboração do mesmo registo, sob pena de desobediência.

Art. 33.º Os cargos vagos no quadro do funcionalismo ultramarino por efeito da nomeação de funcionários para satisfazer as necessidades da organização provincial de voluntários poderão ser providos interinamente por qualquer pessoa que se encontre a prestar serviço militar na província, mediante nomeação do Ministro do Ultramar, com prévia anuência do Ministro do departamento militar respectivo.

§ 1.º Com a anuência do titular do departamento militar respectivo, poderá o Ministro do Ultramar nomear provisoriamente para lugares de ingresso nos quadros técnicos os indivíduos nomeados interinamente ao abrigo do corpo deste artigo, desde que assim o tenham requerido no período da interinidade, tenham boas informações de serviço e as qualificações técnicas necessárias.

§ 2.º O tempo de serviço interino nos lugares para que venham a obter nomeação provisória, nos termos do § 1.º deste artigo, contar-se-á para todos os efeitos legais.

Art. 34.º Os voluntários com categoria correspondente a oficial das forças armadas poderão usar armas independentemente de qualquer licença de uso e porte de arma, nas condições fixadas na respectiva província.

§ único. Devem ser considerados nas condições estabelecidas no corpo deste artigo os comandantes de zona,

sector e subsector, os chefes e adjuntos das repartições dos comandos e os comandantes e chefes das várias unidades e formações de escalão equivalente ou superior a pelotão.

Art. 35.º Sem prejuízo do direito concedido pela licença de uso e porte de arma, os voluntários de categoria inferior à estabelecida no artigo anterior só poderão usar armas quando no desempenho das suas funções de voluntários ou por determinação do comando provincial ou da autoridade militar a que eventualmente estejam subordinados.

Art. 36.º Considerar-se-ão realizados em legítima defesa os actos praticados por um voluntário para prevenir ou fazer cessar uma agressão ilícita contra a pessoa ou dignidade próprias ou de outro voluntário ou contra o armamento, equipamento e quaisquer outros artigos destinados à organização a que pertence ou contra o prestígio desta ou de quaisquer outras instituições ou pessoas que o voluntário deva defender, sempre que os meios empregados sejam aqueles que os deveres dos voluntários e as circunstâncias razoavelmente aconselhem, salvo se o voluntário tiver provocado a agressão por uma atitude contrária aos princípios da referida organização.

Art. 37.º Entender-se-ão praticados no cumprimento de uma obrigação, e por isso justificados, os actos cometidos em cumprimento de deveres dos voluntários prescritos nas leis e nos regulamentos internos da organização, salvo se houver excesso na execução, contrário aos princípios e ao espírito da mesma organização.

Art. 38.º Os crimes de que forem arguidos os voluntários e constituídos por factos praticados em serviço na respectiva organização ou em razão de serviço da mesma serão instruídos e julgados pelas autoridades e tribunal militar territorial competente, segundo o Código de Justiça Militar, que se considera para este efeito aplicável aos voluntários, nos termos devidos.

§ 1.º Consideram-se praticados em serviço da organização os factos realizados pelo arguido que esteja legalmente a desempenhar missões específicas da organização.

§ 2.º Consideram-se cometidos em razão de serviço da organização os factos que tenham origem em quais-

quer actos praticados pelo ofendido no cumprimento de deveres de inscrito na referida organização.

Art. 39.º Se os factos a que se refere o artigo anterior forem cometidos por voluntários ao serviço das forças navais, serão instruídos e julgados pelas autoridades e tribunais de marinha locais, nos termos do Código de Justiça Militar, sempre que assim seja possível.

Art. 40.º Para todos os efeitos legais, considera-se automaticamente inscrito na organização provincial de voluntários de cada província todo o pessoal dos quadros dos serviços de acção psicossocial e de centralização e coordenação de informações destacado em missões específicas de reconhecida importância, com os direitos e os deveres inerentes àquela organização.

Art. 41.º Para os serviços previstos neste diploma, ficam os governadores das províncias autorizados a criar, em diploma legislativo, os seus quadros de pessoal e a proceder à abertura dos créditos necessários para fazer face ao aumento de despesa deles resultante, em contrapartida em recursos orçamentais.

Art. 42.º Para os casos omissos no presente diploma e para a regulamentação do que nele se dispõe, os governadores das províncias deverão promover a publicação dos diplomas legislativos julgados necessários, depois de recurso ao disposto na base VIII da Lei n.º 2051, se o tiverem por conveniente.

Art. 43.º No que não estiver expressamente regulado no presente decreto-lei e nos respectivos regulamentos provinciais, aplicar-se-á, ao pessoal do quadro permanente das organizações provinciais de voluntários, o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 44.º Fica revogada para o ultramar toda a legislação referente a formações patrióticas de voluntários, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 43 568, de 28 de Março de 1961.

§ único. Todo o pessoal de enquadramento, de secretaria e afim actualmente em serviço nos corpos de voluntários passará para a nova organização criada por este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira.*

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 44 219

Aconselhando as circunstâncias actuais a modificação, a título transitório, da idade de acesso ao posto de furriel do quadro permanente, com a finalidade, principalmente, de aumentar o recrutamento de sargentos das armas e, subsidiariamente, de uniformizar as promoções a furriel nas armas, serviços e outros quadros;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A idade fixada para a promoção ao posto de furriel pelo artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, com a redacção que lhe é dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, passa a ser, transitòriamente, de 35 anos incompletos, tanto para as armas como para os serviços e outros quadros.

§ único. Em consequência do corpo deste artigo, a condição 2.ª da alínea b) do n.º 2.º da Portaria

n.º 12 354, de 16 de Abril de 1948, passa a ter, transitivamente, a seguinte redacção:

2.ª Não ter completado 35 anos de idade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 44 228

Tendo sido atribuídas ao governador-geral da província de Angola as prerrogativas de comando unificado, com a designação de comandante-chefe, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960;

Tornando-se necessário que aquela entidade disponha de um órgão próprio que a coadjuve no exercício da sua função militar;

Tendo em vista o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1960, de 1 de Setembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Junto do comandante-chefe da província de Angola funcionará um gabinete militar, cuja constituição é a estabelecida no quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º Os oficiais do gabinete militar, de qualquer dos ramos das forças armadas, serão nomeados por des-

pacho do titular do respectivo departamento de origem, mediante proposta do comandante-chefe.

§ único. As nomeações referidas no corpo deste artigo serão consideradas, para todos os efeitos, como efectuadas por escolha ou designação.

Art. 3.º É da competência do governador-geral e comandante-chefe da província a nomeação do adjunto civil do gabinete, bem como a requisição e nomeação do pessoal auxiliar civil e militar julgado necessário para o funcionamento do gabinete militar.

Art. 4.º Os oficiais do gabinete militar, qualquer que seja o ramo das forças armadas a que pertençam, terão direito aos abonos fixados para a província de Angola pelo Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960, e beneficiarão dos direitos estabelecidos para os oficiais do quadro permanente do Exército pelo Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960.

Art. 5.º As funções de chefe e de adjunto do gabinete militar são consideradas funções de estado-maior.

§ único. A gratificação a abonar aos oficiais da Armada em serviço no gabinete militar é a que consta da tabela n.º 11 do Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960.

Art. 6.º O chefe do gabinete militar e os oficiais adjuntos perceberão uma gratificação mensal por despesas de representação, cujo quantitativo será o fixado na tabela n.º 10 do Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960, respectivamente para o chefe do estado-maior e subchefe do estado-maior da 3.ª região militar e beneficiarão de todas as regalias concedidas a estes oficiais.

Art. 7.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma, com excepção dos relativos aos vencimentos e outros abonos de pessoal civil do gabinete militar, serão suportados pela verba orçamental para «Forças militares extraordinárias no ultramar» (Defesa nacional — Encargos gerais da Nação).

§ 1.º O pessoal militar do gabinete será abonado de vencimentos pelos serviços competentes de cada um dos ramos das forças armadas a que pertença.

§ 2.º O pessoal civil do gabinete será abonado de vencimentos pelos serviços competentes da província.

§ 3.º As despesas de instalação e as decorrentes do funcionamento do gabinete, com excepção dos referentes aos vencimentos e outros abonos do pessoal cons-

tante do quadro anexo ao presente diploma, ficam a cargo exclusivo do comando da 3.ª região militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Adriano José Alves Moreira* — *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola — A. Moreira.

Gabinete militar do coman

Quadro

(Anexo ao De

Designações	Brigadeiro, comodoro, coronel ou capitão-de-mar- e-guerra
I) Gabinete:	
1. Chefe	(a) 1
2. Adjuntos:	
Do Exército	—
Da Armada	—
Da Força Aérea	—
Da administração civil	—
3. Officiais	—
Soma	1
II) Oficial às ordens do comandante-chefe	—
Soma	—
III) Secretaria do gabinete:	
1. Chefe	—
2. Arquivistas	—
3. Dactilógrafos	—
Soma	—
Total	1

(a) Quando coronel do Exército, deverá ser do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência piloto aviador, de preferência habilitado com o curso de altos comandos; quando capitão-naval de guerra.

(b) Do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência com o curso complementar de

(c) Da classe de marinha, de preferência com o curso geral naval de guerra.

(d) Piloto aviador, de preferência com o curso complementar de estado-maior.

(e) Do quadro de administração civil da província, com a categoria de intendente ou de

(f) De qualquer arma, de preferência com o curso geral de estado-maior ou curso equi

(g) Do Q. S. G. E. ou dos quadros equivalentes da Armada ou da Força Aérea. De pre

(h) Em número a fixar consoante as necessidades. Podem ser militares ou funcionários serviços civis da província.

Presidência do Conselho, 10 de Março de 1962. — O Minis

dante-chefe de Angola

orgânico

creto n.º 44 228)

Pessoal

Tenentes- coronéis ou maiores e capitão- de-fragata ou capitão-tenente	Funcionário do quadro de administração civil	Capitães do Exército	Capitães, primeiros- tenentes ou subalternos	Auxiliares
-	-	-	-	-
(b) 1	-	-	-	-
(c) 1	-	-	-	-
(d) 1	-	-	-	-
-	(e) 1	-	-	-
-	-	(f) 2	-	-
3	1	2	-	-
-	-	-	1	-
-	-	-	1	-
-	-	-	(g) 1	-
-	-	-	-	(h)
-	-	-	-	(h)
-	-	-	1	(h)
3	1	2	2	(h)

ferência habilitado com o curso de altos comandos; quando coronel da Força Aérea, deverá de-mar-e-guerra, deverá ser da classe de marinha, de preferência habilitado com o curso superior estado-maior.

administrador, de preferência oficial do quadro de complemento.

valente.

ferência oficial já em serviço na província.

civis. No primeiro caso serão requisitados aos comandos militares locais e no segundo aos

tro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 44 255

Com fundamento na alínea a) do artigo 33.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 5 375 400\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército (Lisboa)»:

Artigo 155.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . . »:

1 director da oficina de óptica, oficial superior	2 400\$00
---	-----------

.

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações no Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.

Ministério do Exército

Capítulo 3.º, artigo 155.º, n.º 1)	2 400\$00
--	-----------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 065

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas que constam da tabela anexa.

Presidência do Conselho, 8 de Março de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

Tabela anexa à Portaria n.º 19 065

Província	Alimentação	
	Normal	Em situação de isolamento e na ilha do Sal
Cabo Verde	18,500	24,500
Guiné	22,500	—
S. Tomé e Príncipe	18,500	—
Angola	18,500	24,500
Moçambique	18,500	24,500
Macao	20,500	—
Timor	22,500	—

Presidência do Conselho, 8 de Março de 1962.—
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Presidência do Conselho e Ministérios
das Finanças e do Ultramar

Portaria n.º 19 087

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Ultramar, aprovar e publicar, para execução pelos correspondentes serviços, as seguintes

Instruções para o abono da alimentação por conta do Estado e da subvenção de campanha estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961.

1.ª Têm direito, além dos vencimentos normais, ao abono da alimentação por conta do Estado e da subvenção de campanha os militares e os civis militarizados que, nas províncias ultramarinas, façam parte de forças com a missão de restabelecer a ordem nas zonas onde a acção terrorista ponha em perigo as condições normais de existência da população.

2.ª As zonas referidas na instrução anterior são definidas, em cada província, pelo respectivo comandante-

-chefe, ouvidos os comandantes de cada um dos ramos das forças armadas.

3.ª São consideradas nas condições da instrução 1.ª todas as forças compreendidas ou actuando nas zonas definidas nos termos da instrução 2.ª e as unidades que, embora estacionadas fora daquelas zonas, sejam, em cada província, consideradas pelo respectivo comandante-chefe, ouvidos os comandantes de cada um dos ramos das forças armadas, como cooperando, por força das suas missões normais, na luta antiterrorista de senvolvida nas referidas zonas.

4.ª As decisões respeitantes à definição das zonas e das unidades referidas nas instruções anteriores, depois de confirmadas pelo Ministro da Defesa Nacional, serão comunicadas pelos comandantes-chefes aos comandantes dos três ramos das forças armadas da respectiva província e pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional aos três departamentos das forças armadas.

5.ª A alimentação por conta do Estado é constituída pela ração normal acrescida do subsídio de alimentação que, para cada província, esteja fixado pelo Ministro da Defesa Nacional.

6.ª Entende-se por ração normal para oficiais, sargentos, praças e civis militarizados:

a) No Exército e Força Aérea: a ração diária em género estabelecida em conformidade com as tabelas e quantitativos fixados para as praças;

b) Na Armada: a ração diária estabelecida nas tabelas de rações das praças da Armada, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 37 893, de 22 de Julho de 1950.

7.ª O subsídio de alimentação, fixado para cada província, destina-se à aquisição de géneros, a fazer directamente pelos ranchos e messes, para melhorar as refeições.

8.ª O valor da ração normal e do subsídio de alimentação só pode ser abonado em dinheiro directamente aos militares e civis militarizados:

a) Que careçam de regime dietético especial, por indicação médica, e aos quais não seja possível fornecer a dieta confeccionada;

b) A quem não possa ser distribuída a alimentação confeccionada, por não haver rancho constituído, ou por se encontrarem manifestamente impossibilitados de a receber por justificados motivos de serviço.

9.ª Os militares que, nos termos da instrução anterior, sejam abonados da alimentação a dinheiro devem constar em *Ordem de Serviço*, com indicação dos motivos que, para cada caso, determinam tal abono.

10.ª Quando o abono da alimentação seja efectuado a dinheiro, o seu quantitativo corresponderá às importâncias fixadas anualmente, em cada província, para os diferentes ranchos das forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas, acrescidas do valor do subsídio de alimentação.

11.ª Para os efeitos da instrução anterior, quando em qualquer província não estiver fixada a importância, em dinheiro, correspondente à ração normal para o pessoal das forças navais e aéreas, é abonado a esse pessoal o quantitativo que na mesma província esteja estabelecido para as forças terrestres.

12.ª O quantitativo do subsídio de alimentação a abonar aos oficiais, sargentos, praças e civis militarizados, quando a ele tenham direito, é fixado em 5\$ para todas as províncias ultramarinas.

13.ª As praças da Armada quando, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961, tenham direito a alimentação por conta do Estado, quer sejam abonadas em rancho constituído, quer em dinheiro, deixam de sofrer nos vencimentos o desconto para a alimentação.

14.ª A ração normal e o subsídio de alimentação são substituídos pelos seguintes abonos, sempre que estes tenham lugar:

a) De dietas confeccionadas directamente pelos ranchos ou messes;

b) De alimentação fornecida pelos hospitais ou enfermarias ao pessoal que neles se encontre com baixa;

c) De rações especiais (de combate, de emergência e outras de idêntica natureza).

15.ª O quantitativo da subvenção de campanha a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas, qualquer que seja o seu regime de vencimentos, e ao pessoal militarizado, de acordo com a respectiva equiparação, é o correspondente a 20 por cento do vencimento-base e do vencimento complementar estabelecido no Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960.

16.ª O abono de subvenção de campanha a fazer às praças de 2.ª e 3.ª classes não pode ser inferior aos seguintes quantitativos diários:

a) Praças de 2.ª classe:

Primeiro-cabo	5\$00
Segundo-cabo e soldado	4\$00

b) Praças de 3.ª classe:

Primeiro-cabo	3\$00
Segundo-cabo e soldado	2\$00

Os quantitativos diários da subvenção de campanha a abonar às praças de 1.ª classe, ou em comissão, não podem ser inferiores aos estabelecidos para as praças de 2.ª classe, tendo em conta os respectivos períodos de readmissão, quando os houver.

17.ª No que respeita a perda e redução, o abono da subvenção de campanha regula-se por preceitos iguais aos que definem o direito ao soldo, ordenado ou pré.

18.ª Os militares e civis militarizados que, em qualquer província ultramarina, tomem parte em missões de reconhecimento, patrulhamento e outras de idêntica natureza e não se encontrem nas situações consideradas na instrução 1.ª têm direito, além dos vencimentos normais, à alimentação por conta do Estado (ração normal e subsídio de alimentação), em género ou em dinheiro, segundo o regime estabelecido nas presentes instruções.

19.ª Só dão lugar ao abono de que trata a instrução anterior as missões que constem de *Ordem de Serviço*, com indicação dos militares que nelas tomem parte, e cuja duração não seja inferior a quatro horas seguidas ou seis horas interpoladas, em cada dia.

20.ª Quando a missão se prolongue, sem interrupção, por dois ou mais dias sucessivos, o abono de alimentação referente ao dia de início é devido se a missão tiver começado até às 20 horas; no dia do termo mantém-se o abono sempre que a missão for concluída depois das 2 horas. Quando o início tenha lugar depois das 20 horas de um dia e o termo se verifique a qualquer hora do dia imediato, apenas é devido o abono referente ao dia do regresso, desde que a duração da missão não tenha sido inferior a quatro horas.

21.ª Quando, nos termos das disposições legais em vigor, o militar tenha direito ao abono de ajudas de custo ou gratificação de isolamento, não será abonado da alimentação por conta do Estado (ração normal e subsídio de alimentação) e da subvenção de campanha de que trata a instrução 1.ª ou da alimentação por conta do Estado (ração normal e subsídio de alimentação) de que trata a instrução 18.ª, conforme os casos, salvo se optar por estes abonos.

22.ª Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Ultramar, 21 de Março de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 3

Admissão de pessoal civil a estabelecimentos militares

1. O artigo 7.º da Lei n.º 1961, de 13 de Setembro de 1931, estabelece que: «ninguém pode ser investido no exercício de funções, mesmo efectivas, do Estado, dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa se não demonstrar ter satisfeito as obrigações da Lei do Recrutamento e Serviço Militar, quando a elas sujeito.

Em igualdade de condições legais, é motivo de primeira preferência, para provimento em funções públicas ou administrativas, ter prestado serviço nas fileiras durante o tempo mínimo exigido para a instrução de recrutas ou para a frequência dos cursos de preparação para quadros milicianos».

2. O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26 611, de 24 de Novembro de 1947, estabelece que: «o pessoal civil contratado dos diferentes depósitos é provido, por escolha do Ministro da Guerra, em pessoas que satisfaçam às condições legais. O pessoal assalariado é nomeado pelos directores mediante autorização do administrador geral do Exército.

Em qualquer dos casos será normalmente dada preferência aos candidatos habilitados pelo Instituto de Odívelas e pelo Instituto Profissional dos Pupilos do Exército».

3. Convindo, dentro da orientação geral estabelecida pelos diplomas acima citados, considerar a situação especial que o País atravessa, a qual deu origem a que uma grande parte do pessoal que passa actualmente pelas fileiras do Exército preste serviço no ultramar:

Determino:

Que para a admissão de pessoal civil, tanto contratado como assalariado, em todos os estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército se observem rigorosamente as seguintes ordens de preferência:

a) Para indivíduos do sexo masculino:

Terem feito parte de tropas destacadas para as províncias ultramarinas durante mais tempo; destes, será considerado motivo de preferência haverem permanecido mais tempo em zona de operações;

Terem mais tempo de serviço na metrópole.

Para cargos técnicos dos estabelecimentos fabris, terão prioridade os ex-alunos do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército com a especialidade conveniente. Em igualdade de habilitações técnicas, seguir-se-ão as preferências constantes das alíneas acima.

b) Para indivíduos do sexo feminino:

Será dada preferência a ex-alunas do Instituto de Odívelas e a candidatas que tenham merecido qualquer louvor ou galardão por actuação meritória em prol do Exército ou da Pátria;

- c) Quando o cargo a prover puder ser preenchido indiferentemente por pessoal de ambos os sexos, será dada preferência a pessoal masculino, devendo seguir-se o critério constante de a);
- d) A presente determinação tem aplicação aos médicos civis para serem contratados para a prestação de serviços clínicos nas unidades e estabelecimentos militares;
- e) O actual pessoal civil eventual que tenha prestado serviço militar terá preferência para acesso de classe ou provimento em categoria mais bem remunerada;
- f) Quaisquer dúvidas que possam surgir na execução da presente determinação serão resolvidas por despacho ministerial.

Lisboa, 16 de Março de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

IV — DESPACHOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5

Torna-se imperioso antecipar o termo dos cursos de infantaria, artilharia, cavalaria e administração militar da Academia Militar, por forma a conseguir também a antecipação do ingresso no Q. P. do Exército de oficiais habilitados com aqueles cursos.

Assim, usando da competência que me é conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, determino:

- 1) A direcção dos cursos das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e do serviço de administração militar que tiveram início na Academia Militar nos anos lectivos 1959-60 e 1960-61 será reduzida a três anos;
- 2) Para isso será dada execução às disposições que alteram o regime dos respectivos cursos, por forma a que os mesmos terminem a tempo

de os subsequentes tirocínios nas escolas práticas terem início em 1 de Outubro de 1962, conforme o plano proposto pela Academia Militar.

Lisboa, 3 de Março de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Despacho n.º 6

Tendo-se suscitado dúvidas sobre que receitas dos fundos privativos das unidades e estabelecimentos militares incidia o desconto de 15 por cento a que se refere a alínea a) do n.º 2 do despacho n.º 7, de 29 de Junho de 1959 (*Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série), destinado aos Serviços Sociais das Forças Armadas, visto que algumas delas têm proveniência e destino nitidamente fora do âmbito de gestão administrativa de qualquer unidade ou estabelecimento (como é o caso de mensalidades pagas pelos encarregados de educação dos alunos dos estabelecimentos de ensino), determino que o total das receitas referido na citada determinação deve ser considerado apenas o somatório das receitas dos fundos de refeitório e agro-pecuária.

A presente determinação produz os seu efeitos desde o início do corrente ano económico.

Lisboa, 9 de Março de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Chefia do Serviço de Verificação de Contas e de Inspeção Administrativa

Despacho n.º 7

Considerando que a redacção dos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º das instruções para o processo de vencimentos a militares não permite solucionar os casos que pertencem prever, determino o seguinte:

Os parágrafos do artigo 5.º das instruções para o processo de vencimentos a militares passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Quando a promoção não se verificar na data em que normalmente deveria ocorrer e posteriormente for reconhecido o direito à promoção naquela data, reocupando o interes-

sado o seu lugar na respectiva escala, são devidos os vencimentos do novo posto a partir da data da *Ordem do Exército* que oportunamente inseriria a promoção. O disposto neste parágrafo tem aplicação aos casos em que haja atraso na publicação de promoção na *Ordem do Exército* decorrente de facto para o qual o interessado não tenha concorrido directa ou indirectamente.

§ 2.º Verificando-se a absolvição ou efeito equivalente em autos de corpo de delito em que sejam arguidos oficiais que por esse motivo não foram promovidos, são devidos os vencimentos do novo posto como se a promoção tivesse ocorrido na devida altura.

§ 3.º Para abonar os vencimentos do novo posto, nos termos expostos nos parágrafos anteriores, torna-se indispensável a sua concessão por meio de portaria visada pelo Tribunal de Contas, a qual deverá seguir os trâmites usuais das portarias de promoção.

Esta portaria deverá conter uma declaração que deverá revestir-se de forma similar à seguinte:

Declara-se que a promoção do . . . ao posto de . . . devia ter sido inserta na *Ordem do Exército* n.º . . ., 2.ª série, de . . ., data a partir da qual são devidos os vencimentos do novo posto.

O abono só poderá efectuar-se após a publicação desta portaria na *Ordem do Exército*.

Lisboa, 9 de Março de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Despachos

1.º De acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 029, de 24 de Junho de 1960, e para efeito do disposto no seu § único, determino que ao pessoal mi-

litar que presta serviço na direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas em regime de acumulação de, pelo menos, três horas diárias com as funções que desempenham nos Ministérios ou Secretariados a que pertencem sejam mensalmente abonados com as seguintes gratificações:

Secretário-geral	1 200\$00
Secretário adjunto	1 100\$00
Chefes de serviço, chefe do gabinete de estudos e presidentes dos conselhos administrativos	1 000\$00
Chefe de secretaria, chefes de repartição e chefes de contabilidade . . .	900\$00
Adjuntos e tesoureiros	800\$00
Amanuenses	400\$00

2.º O presidente da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas regulará a atribuição das gratificações por forma a ser respeitado o espírito do decreto-lei acima mencionado e a doutrina expressa no número anterior.

Presidência do Conselho, 30 de Novembro de 1961. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Considerando que se encontram prestando serviço efectivo grande número de oficiais e de sargentos do quadro de complemento (Exército e Aeronáutica) e das reservas naval e marítima (Armada) em regime de obrigações idêntico aos dos seus camaradas do quadro permanente, autorizo, a título provisório, enquanto não for publicado o respectivo regulamento, nos termos da alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, a sua inscrição como beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, observadas as condições seguintes:

- a) Encontrarem-se em serviço efectivo;
- b) Terem cumprido um mínimo de seis meses de permanência nas fileiras como alferes, subtenentes, sargentos ou furriéis.

A quotização dos oficiais, sargentos e furriéis do quadro de complemento e dos reservistas será de 0,8 por

cento dos respectivos vencimentos, mas só decorridos seis meses após a sua inscrição poderão beneficiar de auxílios e participações que não envolvam compromissos de duração superior a um ano.

Presidência do Conselho, 6 de Março de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

V — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

I) Encontra-se instalada em Lourenço Marques, desde 6 de Março do corrente ano, a delegação n.º 13 de Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

O Ministro do Exército,

Mário José Pereira da Silva

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco Augusto de Paula
Ass. or.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4

30 de Abril de 1962

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 44 273

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Encargo do ano de 1961, referente a diferenças de vencimentos a abonar a diversos oficiais, provenientes de promoções, regresso à metrópole e ingresso no quadro do Corpo do Estado-Maior do Exército	135 020\$00
---	-------------

Publique-se e cumpre-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Gonçalo da Cunha

Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 44 276

Considerando que as actuaes condições no ultramar motivaram grande escassez de capitães e subalternos do quadro permanente das armas de infantaria e cavalaria;

Atendendo a que as funções do cargo de comandante de companhia do Colégio Militar podem ser perfeitamente desempenhadas por oficiais de qualquer outra arma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do artigo 49.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 49.º

a) Quatro comandantes de companhia, capitães ou tenentes do quadro permanente, de qualquer arma, os quais têm especialmente a seu cargo a disciplina e os serviços de internato, sendo os primeiros responsáveis pelo desenvolvimento do espírito militar e pela conduta dos alunos, por tudo o que respeita à sua higiene e asseio e à sua educação e hábitos de convivência entre si e na sociedade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Mário José Pereira da Silva — Manuel Lopes de Almeida.*

Ministérios do Exército e das Comunicações

Decreto-Lei n.º 44 283

Tendo-se levantado dúvidas quanto à competência das autoridades militares em certas matérias de transportes terrestres civis, dúvidas que as sucessivas reorganizações do antigo Ministério da Guerra e do actual Ministério do Exército não esclareceram, torna-se indispensável resolvê-las, definindo os termos e limites daquela mesma competência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A competência do Ministério do Exército sobre assuntos de transportes terrestres civis é unicamente a que está consignada nos artigos 129.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, pertencendo ao director-geral de Transportes Terrestres, do Ministério das Comunicações, a competência que sobre outros assuntos da mesma natureza esteja, por quaisquer diplomas, confiada a serviços ou entidades militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Interior

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 44 284

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as câmaras municipais respectivas a considerar feriado municipal os seguintes dias:

Caldas da Rainha — 15 de Maio — Festas de Nossa Senhora do Pópulo, padroeira da cidade, e de homenagem à memória da Rainha D. Leonor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 44 295

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas d), e), f) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 39 359 966\$90, destinados quer

a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Direcções das armas

Artigo 41.º, n.º 1) «Móveis», alínea b) «Direcção da Arma de Engenharia» 75 000\$00

Instituto de Odívelas

Artigo 171.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunas auxiliares, . . .» 119 900\$00

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:

Direcção do Serviço de Saúde

Artigo 221.º, n.º 2) «Material de defesa . . .» 220 000\$00

Direcção do Serviço de Material

Artigo 229.º, n.º 3) «Material de defesa . . .», alínea a) «Artigos de armamento, . . .» . . 15 788 232\$00

Direcção do Serviço de Intendência

Artigo 237.º, n.º 1) «Móveis» 850 000\$00
 17 053 132\$00

.....

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações no Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 3.º, artigo 164.º, n.º 1) 119 900\$00

.....

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do ar-

tigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 44 298

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, que promulgou o Estatuto do Oficial do Exército, é acrescentado o seguinte:

§ único. Nenhum oficial do Exército na situação de reserva pode ser nomeado para prestar comissão civil ao Estado sem prévia autorização do Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* —

Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

II — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Chefia do Serviço de Verificação de Contas e de Inspeção Administrativa

Determinação n.º 4

Tornando-se necessário regular as deslocações que possam dar origem ao abono de ajudas de custo, de forma a acautelar os interesses da Fazenda Nacional:

Determina-se o seguinte:

- 1) Os oficiais, sargentos e furriéis do quadro do complemento que vêm da disponibilidade para a frequência de cursos, estágios ou tirocínios serão colocados, durante a sua duração, nos centros de instrução ou escolas práticas onde os mesmos funcionarem.
- 2) As situações de diligência dos militares por períodos superiores a noventa dias obrigam, normalmente, à sua colocação nas unidades ou estabelecimentos militares onde se encontrem deslocados, ainda que a mesma tenha de ser feita além do respectivo quadro orgânico.
- 3) As deslocações que sejam impostas por necessidades das escolas de recrutas, cuja duração seja superior a noventa dias, ou por frequência de cursos, tirocínios ou estágios, e outras que possam constituir excepção à norma do número anterior serão apresentadas a despacho ministerial por intermédio da chefia do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa, precedendo processo, devidamente fundamentado, organizado pela Direcção do Serviço de Pessoal, e para cumpri-

mento do disposto no n.º 7 do artigo 6.º do Decreto n.º 34 366.

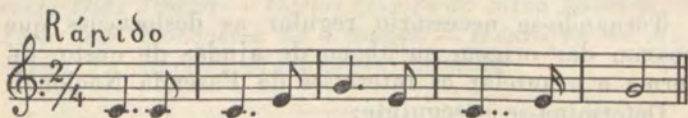
- 4) Fica revogada a determinação II inserta na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 31 de Julho de 1958, a p. 202.

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Sargentos e Pracas

Determinação n.º 5

Sinal de clarim para a Escola Prática do Serviço de Material:



III — DESPACHOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8

Delegação de competência para autorização de despesas

De acordo com o disposto no § único do artigo 10.º e com referência ao § único do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, delego no general Jorge César Oom, director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, durante o corrente ano económico, a competência para:

- 1.º Autorizar despesas com obras e com aquisição de materiais até ao limite de 60 000\$.
- 2.º Autorizar despesas com dispensa de concurso público ou limitado e da celebração de contrato escrito até ao limite de 30 000\$.

Lisboa, 1 de Abril de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Despacho n.º 9

1. O serviço de cardiologia do Hospital Militar Principal constitui desde 1949 um órgão autónomo, embora ligado, por razões administrativas, à clínica médica do mesmo Hospital.

2. Por despacho de 9 de Outubro de 1961, igualmente se vinculou essa autonomia funcional para o referido serviço de cardiologia e também para o de gastroenterologia, ficando determinado que os médicos encarregados dos serviços tinham as regalias de chefe de serviço.

3. Na elaboração do quadro orgânico do Hospital Militar Principal, anexo ao Decreto-Lei n.º 44 166, não consta, como devia, a diferenciação dos dois serviços acima citados. Trata-se, evidentemente, de um lapso, que será corrigido a seu tempo.

4. Entretanto, determino:

- a) Continuem os serviços de cardiologia e de gastroenterologia do Hospital Militar Principal a ser considerados como serviços autónomos, em condições análogas aos restantes serviços do hospital.
- b) Para efeito de escalas de mobilização, devem os médicos especialistas de cardiologia e gastroenterologia estar nas mesmas condições das restantes especialidades.

Lisboa, 23 de Abril de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Presidência do Conselho**Gabinete do Ministro da Defesa Nacional****Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas****Despacho ministerial**

Enquanto não forem aprovados os regulamentos ou estatutos previstos na alínea e) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, aditada pelo Decreto-Lei n.º 43 610, de 21 de Abril de 1961, que fixem o condicionalismo a que têm de satisfazer os órfãos de militares que desejem ser inscritos como beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, autorizo, a título provisório, a inscrição dos

seguintes descendentes em 1.º grau, legítimos ou per-filhados, de militares falecidos:

a) Filhas solteiras ou viúvas que não possuam meios de subsistência e se encontrem impossibilitadas de os angariar;

b) Filhas divorciadas ou separadas judicialmente de pessoas e bens, com direito a pensão de alimentos inferior a 600\$, que não possuam outros meios de subsistência nem possibilidade de os angariar;

c) Filhos até perfazerem os 23 anos, ou, de idade superior, que não possuam meios de subsistência e se encontrem reconhecida e permanentemente incapazes de os angariar, não podendo legalmente exigir de outrem aqueles meios.

Estes beneficiários não pagarão qualquer quota e só poderão beneficiar de auxílios e participações que não envolvam compromissos de duração superior a um ano.

Presidência do Conselho, 18 de Abril de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Encontra-se instalada em Nampula, na província ultramarina de Moçambique, desde 10 de Abril do corrente ano, a delegação n.º 15 do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

V — PARECERES

Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 18 de Janeiro do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 7 de Março último, e que é do teor seguinte:

O Governo manda, pelo Ministro do Exército, que este Supremo Tribunal, no uso da competência que lhe

confere o § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, dê parecer acerca do seguinte:

1. Se o facto de não ter sido dado cumprimento à parte final do artigo 47.º do Código de Justiça Militar («se, porém, corresponder ao segundo crime pena mais grave, aplicar-se-á esta, agravada») constitui uma nulidade essencial do processo criminal militar, nos termos do n.º 8.º do artigo 560.º do mesmo código;

2. Se aquela falta assim for considerada, quais os termos a seguir para efeitos de anulação da sentença viciada.

1. O problema que vem equacionado relaciona-se directamente com o entendimento a dar à norma do artigo 47.º do Código de Justiça Militar e portanto com as dificuldades que podem surgir na sua aplicação ou execução.

Não são, porém, estes os aspectos postos na esfera da competência consultiva deste órgão superior de jurisdição no campo do direito criminal militar. De resto, semelhantes aspectos foram já proficientemente debatidos e analisados neste plano jurisdicional, porquanto compuseram o problema jurídico sobre o qual este Supremo Tribunal se pronunciou no seu Acórdão de 10 de Novembro de 1939, publicado na *Colecção dos Acórdãos* referente ao mesmo ano (p. 93).

2. Interessa, no entanto, assinalar que a aplicação dos princípios contidos na mencionada norma se realiza por via judiciária ou jurisdicional. Com efeito, é evidente que o preceito institui o sistema a observar no cumprimento ou na execução das penas quando aconteça proferir-se uma segunda ou posteriores condenações por crimes cometidos durante o cumprimento ou execução de pena aplicada em condenação anterior.

Colocados, assim, à margem das dificuldades que possa suscitar o seu entendimento em concreto, até mesmo da aspereza que possa deparar-se e impressionar ou da aparente ou real incoerência que pareça encontrar-se na sua aplicação em cada caso, de cujos aspectos aliás se fez eco no referenciado acórdão — forçoso é concluir que o preceito comporta, nas três hipóteses que formula, pelo menos duas que se resolvem por aplicação dos princípios jurídico-penais que comandam e realizam o cúmulo jurídico das penas.

Esta operação é de carácter nítida e exclusivamente jurisdicional porque transcende qualquer conceito que possa definir *um simples incidente* de execução das penas. Na verdade, ela contende com a própria medida da pena e, por isso, com a projecção e extensão da própria condenação.

E porque assim é, já vem implicitamente referido que deve realizar-se na decisão que conheça dos crimes cometidos durante o cumprimento de pena imposta em condenação anterior.

Consequentemente, pode então concluir-se que a inobservância total ou parcial dos princípios que informam a solução do problema se traduz afinal numa errada graduação da pena decretada na lei e assume, portanto, a natureza jurídica de nulidade essencial em face do artigo 560.º, n.º 8.º, do Código de Justiça Militar.

Podemos agora passar à análise do segundo aspecto da questão.

3. As decisões judiciais são em regra irrevogáveis e, porque irrevogáveis, são também em regra impugnáveis. Uma decisão adquire o efeito de caso julgado quando, sendo irrevogável, é também irrecorrível. A irrecorribilidade de decisões judiciais irrevogáveis acarreta como consequência necessária o seu carácter definitivo e, portanto, a sua exequibilidade, porque se esgotou no respectivo processo, quanto à sua matéria da decisão, o poder jurisdicional, ficando assim autorizada a sua execução.

A realização da jurisdição na concretização da norma jurídica pode porventura não corresponder à verdade real e então formula-se uma decisão injusta. Todavia, a inevitabilidade do reconhecimento de sentenças injustas transitadas em julgado não se suprime, usando a expressão do Prof. Cavaleiro de Ferreira, fechando os olhos à sua existência e criando em seu benefício uma jurisdição de origem jurisprudencial contra o direito. Opõe-se-lhe a necessidade de segurança jurídica, que, em largo limite, é assim chamada a restringir a justiça.

A realidade normal está em que, não obstante a circunstância de a decisão poder encontrar-se viciada por erro de facto ou de direito, uma vez que passa em julgado a ordem jurídica imprime-lhe força e autoridade indiscutíveis como se estivesse isenta de qualquer defeito.

Admite-se, todavia, mas a título excepcional, a possibilidade de recurso contra sentenças transitadas em julgado, ou seja, contra a soberania do caso julgado. Porém, tal só acontece quando a sentença tenha sido proferida em condições por tal forma irregulares e viciosas que façam prevalecer o interesse superior da justiça sobre o interesse social da segurança e certeza dos julgados.

Usa-se então do competente recurso extraordinário, o qual sempre pressupõe em desvio estranho e anormal na conclusão jurisdicional e tão grave que, justificando um alto clamor de justiça, não deva ficar a coberto da autoridade do caso julgado.

Mas, então, é a própria lei que fixa *taxativamente* os casos que fundamentam esse ataque, no entanto apenas possível no campo do direito criminal, por via de revisão do julgado.

Ora, em vista do que se estabelece ou se contém nas disposições combinadas nos artigos 25.º, 374.º, § 2.º, n.º 9.º, do Código de Justiça Militar, e 673.º e seguintes do Código de Processo Penal, a hipótese que se nos aponta não encontra aí acolhimento.

E, assim, podemos já concretizar conceitos:

Uma decisão judicial considera-se transitada em julgado quando dela não possa recorrer-se por não ser susceptível de recurso ou logo que estejam esgotados os recursos ordinários admissíveis.

Perante o vício ou defeito em causa, cuja existência vem, aliás, pressuposta de início, não é permitido reagir por via de recurso extraordinário, ou seja, através da revisão da sentença.

Concluindo:

4. Em face das noções legais e doutrinárias expostas, os juizes deste Supremo Tribunal Militar, reunidos em conferência plenária, formulam, por unanimidade, o seguinte parecer:

a) O facto de não ter sido dado cumprimento à parte final do artigo 47.º do Código de Justiça Militar («se, porém, corresponder ao segundo crime pena mais grave, aplicar-se-á esta, agravada») constitui no processo criminal militar a nulidade essencial do n.º 8.º do artigo 560.º do mesmo código;

b) Contra esta nulidade que vicie a decisão apenas se pode reagir por via do competente recurso ordinário e por conseguinte antes do trânsito em julgado da sentença.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1962. — *Carlos Costa Macedo*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *João Pinto Ribeiro*, general — *Luís Gonzaga Bressane Leite Perry de Sousa Gomes*, general — *Frederico da Conceição Costa*, general — *Luís Celestino de Lima*, contra-almirante — *António Fragoso de Almeida* — *Francisco António Lopes Moreira*.

O Ministro do Exército,

Mário José Pereira da Silva

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco Gomes Coutinho da Silva
fcm. wr

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5

31 de Maio de 1962

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 44 322

Tornando-se necessário estabelecer um quadro orgânico mais condicente com as actuais necessidades funcionais das Oficinas Gerais de Material de Engenharia;

Tendo em atenção as disposições da Lei n.º 2020, de 19 de Março de 1947;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro orgânico das Oficinas Gerais de Material de Engenharia (mapa iv), anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, nos termos do seu artigo 28.º, é substituído pelo quadro orgânico publicado em anexo ao presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues

*dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela —
 António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira
 da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias —
 Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo
 de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira —
 Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Fer-
 reira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro —
 José João Gonçalves de Proença — Henrique de Mi-
 randa Vasconcelos Martins de Carvalho.*

MAPA IV
Oficinas Gerais de Material de Engenharia
Quadro orgânico

Postos ou categorias	Direcção e serviços gerais	Serviços industriais									4.ª Divisão	Soma	Serviços comerciais	Serviços de contabilidade	Total	
		1.ª Divisão	2.ª Divisão			3.ª Divisão										
		Estudos, orçamentos, organização, vigilância e verificação da produção e armazéns e depósitos industriais	Secção de motores e transmissões	Secção de montagem e acabamentos	Secção de electricidade	Secção de mecânica	Secção de serralharia e forjas	Secção de carpintaria	Secção de fundição	Secção de pintura						
										Secção de transmissões ópticas e por fios	Secção de radioelectricidade					
Pessoal militar																
Coronel ou tenente-coronel	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel	(b) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Major, capitão ou subalerno	(d) 1	(c) 1	-	(e) 1	-	-	(e) 1	-	-	(e) 1	-	4	(d) 1	(e) 1	-	7
Capitão ou subalerno	(f) 1	-	(g) 1	(g) 1	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	3
Capitão ou subalerno médico	(h) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Sargento-ajudante	-	-	(i) 1	(i) 1	-	-	-	-	-	-	(j) 1	3	-	-	-	3
Primeiro-sargento	-	-	(i) 2	(i) 1	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	3
Segundo-sargento ou furriel	(l) 1	-	(i) 3	(i) 2	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	6
Primeiro-cabo	-	-	(i) 5	(i) 3	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	-	8
Pessoal civil																
<i>a) Técnico:</i>																
Chefe de armazém de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	2
Desenhador de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Desenhador de 2.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Experimentador de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Experimentador de 2.ª classe	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	2
Técnico de serviço de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Fiscal de ferramenta de 3.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Encarregado de serviço de 1.ª classe	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	3
Ajudante de fiel de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Ajudante de fiel de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Enfermeiro de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Ajudante de enfermeiro de 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>b) Administrativo:</i>																
Primeiro-oficial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Segundo-oficial	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	3
Caixa de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Arquivista	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	2
Pagador de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Terceiro-oficial	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	3
Auxiliar de contabilidade	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
Escrivão de 1.ª classe	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	3	-	8
Escrivão de 2.ª classe	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	8
Auxiliar de escrita de 1.ª classe	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	4
Telefonista de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>c) Menor:</i>																
Condutor auto de 1.ª classe	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Condutor auto de 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Guarda de 1.ª classe	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Contínuo de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>d) Fabril:</i>																
Mestre de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	2
Contramestre de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	-	8
Contramestre de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	5
Contramestre de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	6
Chefe de grupo de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	6
Chefe de grupo de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	6
Chefe de grupo de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	-	8
Operário de especialidade militar de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	5
Operário de especialidade militar de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	5
Operário de especialidade militar de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	-	-	-	7
Operário de 1.ª classe (grupo A)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	6
Operário de 1.ª classe (grupo B)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12	-	-	-	12
Operário de 1.ª classe (grupo C)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	5
	25	15	12	9	-	-	1	-	-	-	1	1	120	12	15	172

(a) Do quadro de engenheiros do serviço de material. É o director.

(b) Do quadro de engenheiros do serviço de material. É o subdirector. Tem na sua imediata dependência os serviços industriais.

(c) Do quadro de engenheiros do serviço de material.

(d) Do quadro dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material, ou do quadro do serviço geral do Exército, do activo ou da reserva. Um é o chefe dos serviços gerais e outro é o chefe dos serviços comerciais.

(e) Do serviço de administração militar, do activo ou da reserva, ou civil licenciado em Ciências Económicas e Financeiras. É o chefe dos serviços de contabilidade.

(f) Do quadro dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material, ou do quadro do serviço geral do Exército, do activo ou da reserva. É o adjunto do chefe dos serviços gerais.

(g) Do quadro dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material.

(h) Do activo ou da reserva, ou médico civil, contratado.

(i) Da especialidade de mecânico automobilista.

(j) Da especialidade de mecânico radiomontador. Pode ser primeiro-sargento, segundo-sargento ou furriel.

(l) De qualquer arma ou serviço ou do quadro de amanuenses do Exército.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 44 331

Tendo-se verificado na execução do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960, a necessidade de dar nova redacção a algumas das suas disposições e ainda de estabelecer outras com o fim de aumentar pequenos subsídios e de tornar mais eficiente e económica a administração do Cofre.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter as redacções que vão indicadas as seguintes disposições do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas:

Art. 2.º O Cofre de Previdência das Forças Armadas é uma instituição de utilidade pública, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, e sede em Lisboa, em edifício cedido, a título gratuito, pelo Estado, e funciona integrado nos Serviços Sociais das Forças Armadas, nos termos do artigo 25.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

Art. 24.º A atribuição e partilha dos subsídios são feitas por um sistema misto, obrigatório e facultativo, nos seguintes termos:

1) O subsídio considera-se constituído por duas partes distintas: uma, de valor igual ou inferior aos quantitativos indicados no artigo 9.º, que será designada parte indisponível; outra, de valor igual ao excedente dos mesmos quantitativos, que será designada parte disponível;

2) A parte indisponível do subsídio será deferida pela seguinte ordem de prioridade:

1.º À viúva e aos filhos que satisfaçam às condições indicadas no § único deste artigo, sendo metade para aquela e a outra metade para estes, em partes iguais; na falta de uma das partes, na totalidade

à viúva ou aos filhos, em partes iguais, conforme o caso;

2.º Aos pais e aos irmãos menores, quando uns e outros estivessem a cargo do subscritor, em partes iguais;

3.º As irmãs solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, quando umas e outras estivessem a cargo do subscritor, em partes iguais;

4.º A pessoa ou pessoas designadas pelo subscritor na declaração a que se refere o artigo 27.º do estatuto, salvo se for declarada nula, e nos termos por ele indicados;

5.º Aos parentes herdeiros do subscritor, nos termos da lei geral.

3) Por sua vez, a parte disponível será deferida à pessoa ou pessoas designadas na declaração a que se refere o artigo 27.º do estatuto e nos termos nela indicados; e, caso de falta ou nulidade da declaração, seguirá, sucessivamente e por ordem de prioridade, o destino dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º da alínea 2) deste artigo.

§ único. Os filhos a que se refere o n.º 1.º da alínea 2) são, quando a cargo do subscritor, os filhos menores e os maiores com incapacidade mental, os estudantes com menos de 25 anos, as filhas solteiras maiores e as filhas viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente.

Art. 73.º (transitório). As declarações dos actuais subscritores feitas ao abrigo do regime estabelecido nos Decretos n.ºs 14 589, de 18 de Novembro de 1927, e 22 199, de 15 de Fevereiro de 1933, serão cumpridas segundo o disposto no presente estatuto, se for possível e na medida em que o for; no caso contrário, serão nulas e de nenhum efeito.

Art. 2.º As contribuições dos subscritores (quotas e adicionais) são arredondadas para a unidade imediatamente superior de escudos, e para as contribuições mensais inferiores a 14\$, para oficiais, e a 8\$, para outros subscritores, o arredondamento é feito por essas importâncias.

Art. 3.º Os actuais subscritores têm direito a um adicional ao subsídio correspondente à importância do arredondamento, calculado pela tábua Hm 3 por cento, com base na idade do subscritor à data do início do arredondamento e concedido em conformidade com o disposto no artigo 13.º, seu § único, artigo 14.º e outras disposições do estatuto que a direcção entenda dever aplicar.

Art. 4.º Na relação dos descontos a que se refere o § 2.º do artigo 20.º do estatuto apenas se passam a mencionar as totalidades das contribuições (quotas, adicionais e arredondamento) dos subscritores, modificando-se em conformidade o impresso modelo II do estatuto, que será remetido em triplicado ao Cofre de Previdência das Forças Armadas.

§ 1.º Para efeitos do cálculo das receitas do Fundo de administração e do Fundo do Cofre determinam-se as percentagens médias das contribuições que correspondem a essas receitas, com base no orçamento.

§ 2.º Para efeito do cálculo dos acréscimos aos subsídios provenientes dos lucros a esse fim destinados é considerada a contribuição efectivamente entregue pelo subscritor (quota, adicional e arredondamento).

Art. 5.º Os subscritores abrangidos pela alínea b) do artigo 20.º do estatuto pagam as contribuições adiantadamente por anos, semestres ou trimestres, sempre que se verifique que estão em condições de o fazer.

Art. 6.º A publicação dos éditos no *Diário do Governo* a que se referem os artigos 29.º e 32.º do estatuto é gratuita.

Art. 7.º As rendas das casas pertencentes ao Cofre são pagas pelos militares por descontos feitos nos respectivos vencimentos ou pensões abonadas pelos conselhos administrativos das forças armadas, pelas repartições competentes dos diferentes Ministérios e serviços públicos e pela Caixa Geral de Aposentações.

§ único. De forma análoga são pagas as mensalidades para liquidação dos empréstimos feitos pela Caixa Económica do extinto Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha

Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 44 333

A legislação posterior ao Decreto n.º 14 553, de 10 de Novembro de 1927, que por mais de uma vez introduziu importantes modificações no regime do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, manteve até agora a redacção inicial dada por aquele diploma ao respectivo estatuto.

Mostrando-se, porém, da maior conveniência a adaptação do diploma estatutário às medidas posteriormente tomadas e reforçar os meios para que a instituição em causa possa cumprir, mais segura e eficientemente, a totalidade dos fins para que foi criada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, com a nova redacção, o Estatuto do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, que faz parte do presente decreto-lei, vai assinado pelo Ministro das Finanças e substitui o estatuto aprovado pelo Decreto n.º 14 553, de 10 de Novembro de 1927, e os diplomas legais posteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias —*

Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Estatuto do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças

CAPÍTULO I

Denominação e fins

Artigo 1.º O Cofre de Previdência, criado pelo artigo 26.º do Decreto n.º 3 de 24 de Dezembro de 1901, organizado pela Lei n.º 1760, de 21 de Março de 1925, e regulado pelo Decreto n.º 14 553, de 10 de Novembro de 1927, com as alterações constantes do Decreto n.º 33 668, de 24 de Maio de 1944, Decreto-Lei n.º 37 184, de 24 de Novembro de 1948, Decreto-Lei n.º 38 744, de 8 de Maio de 1952, Decreto-Lei n.º 39 556, de 9 de Março de 1954, e Decreto-Lei n.º 42 977, de 14 de Maio de 1960, é considerado como instituição de carácter especial e de utilidade pública e tem a sua sede em Lisboa.

Art. 2.º O Cofre de Previdência tem por fim:

1.º Conceder uma pensão temporária aos funcionários, sócios do Cofre, quando por virtude de doença percam a totalidade ou parte dos seus vencimentos;

2.º Estabelecer um subsídio aos descendentes dos sócios que estiverem ou devessem estar a seu cargo na data do falecimento e à pessoa ou pessoas que eles hajam designado numa declaração, feita nos termos do artigo 17.º, e que poderá ser retirada ou substituída quando o sócio assim o entenda.

O subsídio pode ser pago por uma só vez ou em prestações se o sócio assim o tiver determinado ou o beneficiário o requerer.

Poderá também a importância do subsídio ser transformada em renda vitalícia a pagar pelo Cofre aos beneficiários se o sócio o tiver determinado.

3.º Conceder uma pensão por motivo de doença aos sócios do antigo Cofre de Previdência, a que se referem os Decretos de 24 de Dezembro de 1901, 9 de Agosto de 1902, 26 de Maio de 1911 e 8 de Maio de 1919, e,

quando falecidos, um auxílio para luto e funeral às respectivas famílias, sendo as importâncias, tanto da pensão como do auxílio, fixadas de futuro pela direcção dentro das disponibilidades dos juros da verba de 216 000\$ que transitou para o Cofre de Previdência e que pertencia à instituição a que se referem os citados decretos.

§ único. O Cofre de Previdência poderá financiar, sob sua fiscalização ou promover com administração directa, a realização de obras tendentes à assistência sanitária, materno-infantil ou escolar e na invalidez e velhice, tudo de harmonia com os respectivos diplomas especiais a publicar.

CAPÍTULO II

Dos sócios

SECÇÃO I

Condições de admissão

Art. 3.º Só podem ser admitidos como sócios do Cofre de Previdência os funcionários ou servidores, civis ou militares, do Estado ou dos corpos administrativos e de quaisquer outras instituições oficiais, qualquer que seja a forma da sua remuneração, e os militares e marinheiros readmitidos do Exército e da Armada, não devendo nenhum deles exceder 40 anos de idade.

§ 1.º A admissão não depende de inspecção médica, salvo algum caso excepcional que justifique a adopção de tal medida.

§ 2.º A admissão será referida, para todos os efeitos, ao primeiro dia do mês a que respeitar a sua quota de sócio.

Art. 4.º As pessoas compreendidas no artigo anterior que desejem inscrever-se como sócios do Cofre devem indicar no pedido o vencimento mensal ilíquido do cargo, ou o mínimo legal quando recebam apenas emolumentos, a data do nascimento e importância do subsídio que pretendam constituir. Os elementos constantes do pedido serão confirmados pelo chefe da repartição ou do serviço onde o peticionário estiver colocado.

§ único. O vencimento a considerar será a importância que competir ao emprego, posto, reforma ou aposentação, compreendendo categoria, exercício, melhoria, subvenção ou suplemento.

Art. 5.º Se no pedido de inscrição o sócio declarar que pretende antecipar o direito ao subsídio por inteiro, depois de um ano de sócio, nos termos da coluna A da tabela B anexa a este estatuto, deverá preencher um boletim de sanidade, cujo impresso será adquirido na secretaria do Cofre mediante o pagamento do seu custo. A despesa a que der origem com os médicos na apreciação do boletim ou com a realização da inspecção médica a que seja mandado submeter pela direcção fica a cargo do pretendente.

Art. 6.º É mantida a obrigatoriedade da inscrição como sócio do Cofre de Previdência de todos os funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, incluindo os que forem readmitidos ou regressarem ou ingressarem no quadro posteriormente à publicação deste estatuto, desde que não tenham idade superior a 40 anos.

Esta disposição é applicável também aos empregados do Cofre.

SECÇÃO II

Direitos e deveres

Art. 7.º Os direitos dos sócios são:

1.º Receber do Cofre a pensão a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º;

2.º Deixar o subsídio referido no n.º 2.º do artigo 2.º, sobre o qual não recai qualquer contribuição, imposto ou penhora;

3.º Fazer parte da assembleia geral do Cofre;

4.º Requerer directamente ao presidente da assembleia geral a convocação extraordinária da mesma desde que o requerimento seja assinado por 50 ou mais sócios;

5.º Examinar os livros e contas do Cofre.

Art. 8.º Os deveres dos sócios são:

1.º Contribuir com a quota que for devida, calculada nos termos deste estatuto, a qual será descontada mensalmente nos seus vencimentos ou entregue directamente ao Cofre quando não tiverem abonos das entidades designadas no artigo 3.º;

2.º Contribuir com 10 por cento da parte ilíquida que lhes couber das multas cobradas por transgressão das leis, regulamentos e posturas;

3.º Servir gratuitamente os cargos para que forem legalmente eleitos;

4.º Adquirir um exemplar do estatuto e do regulamento interno, sem o que não poderá ter andamento qualquer petição que apresentem.

Art. 9.º Os sócios que deixarem de perceber vencimentos pelas entidades a que se refere o artigo 3.º continuarão a contribuir, pagando directamente ao Cofre a quota correspondente ao subsídio inscrito.

Art. 10.º Serão eliminados de sócios, sem direito à restituição das quantias que tiverem pago a título de quotas e respectivos juros ou de participação em multas:

a) Os que deverem seis ou mais quotas e, depois de notificados pelo correio, com aviso de recepção, para pagarem a importância em dívida e respectivos juros, não fizerem o pagamento no prazo que lhes tiver sido fixado;

b) Os que requererem a demissão, com excepção dos obrigatoriamente inscritos, que só poderão pedi-la quando cessarem as circunstâncias determinantes da obrigatoriedade.

§ 1.º Do despacho da direcção que eliminar o sócio cabe recurso para a assembleia geral.

§ 2.º A direcção do Cofre de Previdência poderá autorizar a restituição de uma importância correspondente a 50 por cento das quotas pagas quando o sócio tenha pedido a sua demissão alegando a carência de meios resultante de demissão imposta do seu emprego. Na importância a restituir será deduzida a que tiver recebido por pensão por doença.

Art. 11.º Aqueles que tiverem perdido a qualidade de sócios podem readquiri-la, com todos os direitos, desde que satisfaçam as importâncias que deveriam ter pago se não tivessem sido eliminados, acrescidas dos respectivos juros, podendo o pagamento ser realizado em prestações, nos termos do artigo 16.º e seu § único.

§ único. O deferimento do pedido de readmissão, se a direcção o julgar conveniente, poderá depender de inspecção médica, que será obrigatória se a eliminação tiver durado por mais de um ano.

SECÇÃO III

Da quota e indemnização

Art. 12.º Para o cálculo da importância referida no n.º 1.º do artigo 8.º observar-se-á o seguinte:

a) A percentagem a aplicar sobre o subsídio inscrito para determinação da quota a pagar será igual ao quo-

ciente da divisão do total dos subsídios liquidados no ano anterior pela importância total dos subsídios inscritos;

b) Quando tal quociente for inferior a 1,5 por cento manter-se-á esta percentagem;

c) A importância de cada quota será arredondada em escudos, por excesso.

Art. 13.º Os funcionários sem vencimentos pelas entidades referidas no artigo 3.º que pelo desempenho das suas funções percebam apenas emolumentos, salários ou outros proventos pagarão a quota mínima que for fixada nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º, com base nos mínimos estabelecidos na legislação vigente para aqueles funcionários, e por eles se fixará o subsídio referido no n.º 2.º do artigo 2.º, se o sócio não pretender inscrever-se com outro mais elevado, nos termos do artigo 19.º

Art. 14.º Os sócios que pretenderem alterar o subsídio terão de pagar as correspondentes quotas de harmonia com o que vai estabelecido no artigo 19.º

Art. 15.º Os sócios que forem demitidos do seu emprego ou passem à situação de licença ilimitada podem conservar a qualidade de associados, pagando directa e mensalmente ao Cofre as quotas correspondentes.

Art. 16.º As dívidas ao Cofre, qualquer que seja a sua natureza, podem ser pagas em prestações, cujo número não deverá exceder 96, não podendo a importância de cada uma ser inferior a 10\$.

§ único. A importância de cada prestação será acrescida do juro a que se refere a primeira parte do artigo 86.º deste estatuto.

CAPÍTULO III

Subsídios e pensões por doença

SECÇÃO I

Dos subsídios

Art. 17.º Após o conhecimento da sua admissão pode o sócio apresentar na secretaria do Cofre, ou solicitar que seja enviada oficialmente à direcção, a declaração a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º, devidamente datada e assinada, que será feita em termos claros e inequívocos e metida num sobrescrito fechado e lacrado, no qual escreverá a sua assinatura e indicará a cate-

goria e o número de sócio, sob os seguintes dizeres: «Declaração a que se referem os artigos 2.º, n.º 2.º, e 17.º do Estatuto do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças».

A assinatura no sobrescrito será autenticada pelo chefe do serviço a que o sócio pertencer, com o selo branco ou por reconhecimento notarial.

Quando o sócio esteja impossibilitado de escrever a sua assinatura deverá a aludida declaração ser assinada a rogo e autenticada nos termos do período anterior.

§ 1.º Da mesma forma se procederá quando o sócio desejar substituir a sua declaração por outra, devendo a direcção restituir a anterior.

§ 2.º O chefe da secretaria do Cofre passará sempre recibo da entrega da declaração e cobrá-lo-á das que restituir.

§ 3.º A direcção facultará aos sócios que o solicitarem impresso e sobrescrito de tipo uniforme.

Art. 18.º O subsídio a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º nunca pode ser inferior a doze vezes a importância que tiver servido de base ao cálculo da quota mensal que o sócio estiver a pagar à data do falecimento, salvo o disposto nas tabelas A e B anexas a este estatuto e que dele fazem parte. E, quando o sócio falecer antes de atingir um ano completo, as quotas pagas serão entregues aos seus herdeiros ou beneficiários mencionados na declaração.

Art. 19.º A importância do subsídio com que o sócio subscrever pode ser alterada:

a) Para menos: a pedido do interessado, até ao limite do vencimento do cargo ou do mínimo legal dos seus proventos quando não tenha vencimentos na data do pedido da redução, sem contudo ter direito à restituição da diferença de quotas correspondentes ao subsídio anterior e ao que ficar subsistindo;

b) Para mais: a pedido do sócio dentro das modalidades seguintes:

1.º Pelo pagamento, por uma só vez ou em prestações, nos termos do artigo 16.º, da diferença de quotas desde a data da admissão até à do deferimento do pedido, acrescida do juro referido na segunda parte do artigo 86.º, considerando-se o aumento do subsídio como se ti-

vesse sido inscrito na data da admissão do sócio;

- 2.º Pelo pagamento mensal de uma quota correspondente ao aumento do subsídio calculado em função da idade na data do deferimento, pelas fórmulas constantes das tabelas A e B referidas no artigo 18.º, mantendo o sócio a posição que tinha em relação ao subsídio anterior.

§ único. Quando o sócio optar pela modalidade do n.º 1.º da alínea b) a direcção poderá sujeitá-lo a inspecção médica.

Art. 20.º A alteração do limite máximo a subscrever pelo sócio deverá ser objecto de proposta fundamentada da direcção e parecer do conselho fiscal, que acompanhará o relatório e contas da gerência finda.

Art. 21.º O subsídio já vencido e legado pelo sócio pertencerá:

a) Metade à pessoa ou pessoas indicadas na declaração feita pelo sócio e a que se refere o artigo 2.º, n.º 2.º, e a outra metade, em partes iguais, aos descendentes que na data da sua morte estiverem ou devessem estar a seu cargo;

b) Na falta de descendentes nas condições da alínea anterior o subsídio pertencerá na totalidade à pessoa ou pessoas indicadas na declaração;

c) A parte ou a totalidade do subsídio será entregue, na proporção que pelo sócio for designada, às pessoas a quem for deixado e, na falta dessa indicação, será dividido por todas em partes iguais;

d) Na falta de declaração, e não existindo os descendentes designados na segunda parte da alínea a), o subsídio pertencerá na totalidade ao cônjuge sobrevivente e, existindo, pertencer-lhe-á apenas metade;

e) Finalmente, fora dos casos previstos nas alíneas anteriores, o subsídio será entregue aos herdeiros do sócio falecido.

§ 1.º Na designação «descendentes» considerar-se-ão, para os efeitos deste artigo, tanto os legítimos ou legitimados como os perfilhados voluntária ou judicialmente antes ou depois da morte do sócio e os póstumos.

§ 2.º Se houver descendentes que na data da morte do sócio estiverem ou devessem estar a seu cargo o disposto na alínea a) deste artigo não pode ser invali-

dado, nem pela declaração nem por disposição testamentária.

§ 3.º No caso de haver colisão entre a declaração do sócio e disposição testamentária do mesmo quanto à pessoa beneficiada a direcção aguardará, para fazer o pagamento, que tal colisão seja resolvida pelos tribunais competentes ou por acordo em escritura ou auto público.

§ 4.º Não havendo a declaração referida no n.º 2.º do artigo 2.º, mas existindo testamento no qual se disponha do subsídio, valerá ele como declaração para os mesmos efeitos.

§ 5.º Quando os interessados forem incapazes, a importância do subsídio a que tiverem direito será depositada na Caixa Económica Portuguesa, em nome dos mesmos, para ser levantada quando a incapacidade desapareça ou seja suprida.

Poderá, todavia, se tal estiver expressamente indicado na declaração a que alude o n.º 2.º do artigo 2.º, a mencionada importância ser investida em certificado de dívida inscrita, nos termos da parte aplicável dos artigos 86.º e 87.º do Regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940.

§ 6.º Quando os interessados a quem se reconheça o direito à metade do subsídio aleguem a necessidade de satisfazer despesas inadiáveis resultantes do falecimento do sócio, poderá a direcção conceder-lhes a aludida metade antes do prazo fixado nos éditos, depois de aberta a declaração ou, não a havendo, desde que se verifiquem as hipóteses das alíneas d) e e) do presente artigo.

Art. 22.º Não tem direito ao subsídio quem for judicialmente condenado como autor, cúmplice ou encoberidor da morte do sócio.

§ único. A pronúncia pelos crimes a que se refere este artigo implica a suspensão da concessão do subsídio na parte que pertencer ao pronunciado.

Art. 23.º Logo que a direcção do Cofre tenha conhecimento oficial do falecimento de qualquer sócio dará cumprimento às suas disposições e publicará no *Diário do Governo* éditos de 30 dias convidando as pessoas referidas no artigo 21.º que se julguem com direito ao subsídio a apresentarem os documentos justificativos

desse direito e, findo este prazo, concederá definitivamente o subsídio. Nos éditos indicar-se-á a importância do subsídio vencido.

§ 1.º O conhecimento do óbito do sócio tanto poderá resultar da comunicação oficial dos serviços onde o falecido estava colocado, ou de que dependia, como da certidão de óbito ou do documento que legalmente a substitua, enviados à secretaria do Cofre, ou ainda de comunicação feita por dois sócios.

§ 2.º Aberta a declaração a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º serão os beneficiários avisados, por carta registada com aviso de recepção, da disposição feita a seu favor pelo sócio falecido, descontando-se no subsídio a pagar as despesas feitas com o aviso.

§ 3.º O Cofre de Previdência não é responsável pelo prejuízo que proventura advenha a qualquer beneficiário por não se ter apresentado no prazo referido neste artigo a comprovar o seu direito.

§ 4.º Os subsídios que não forem reclamados no prazo de cinco anos, contados da data do termo dos éditos, reverterem a favor do Cofre.

SECÇÃO II

Pensões por doença

Art. 24.º A pensão temporária a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º deste estatuto não poderá exceder a parte do vencimento perdido pelo sócio doente durante 90 dias em cada ano, nem o produto de uma percentagem sobre o subsídio vencido e que será proposta anualmente pela direcção à assembleia geral.

Para o cálculo da aludida percentagem deverá ter-se em atenção a média das pensões pagas nos últimos cinco anos e a dos subsídios vencidos no mesmo período de tempo, quanto aos sócios beneficiários das pensões, corrigindo-se a percentagem do ano anterior, de modo a não ser excedido o limite de 15 por cento da receita do último ano proveniente dos juros de capitais.

§ 1.º Para ser concedida a pensão temporária é necessário:

a) Que o sócio tenha apresentado por escrito, por si ou por outrem, uma participação nos 60 dias a contar da data em que principiou a perder vencimento;

b) Que o sócio, finda a doença ou em qualquer altura, antes de esta ter terminado, requeira o paga-

mento da pensão, juntando ao requerimento o atestado passado pelo médico assistente.

Se o sócio tiver estado ou estiver internado em estabelecimento hospitalar ou casa de saúde, bastará a apresentação de atestado passado pelo respectivo director ou por quem for competente nos termos regulamentares.

§ 2.º A participação a que se refere a alínea *a*) do parágrafo anterior tem por fim habilitar a direcção a cumprir o disposto no n.º 6.º do artigo 40.º, podendo a mesma mandar examinar o sócio por médico de sua escolha.

§ 3.º O tempo de licença para tratamento concedido pela junta dos serviços de que os sócios dependem não será considerado como de doença.

§ 4.º Quando por motivo de doença o sócio passar à situação de disponibilidade, reforma, aposentação ou for julgado incapaz para o serviço cessa desde logo o direito ao benefício referido neste artigo.

Art. 25.º A pensão por doença referida no n.º 1.º do artigo 2.º é apenas extensiva à parte dos vencimentos certos pagos pelas entidades referidas no artigo 3.º, isto é, categoria, exercício, subvenção ou suplemento. Quanto aos sócios que apenas percebem emolumentos pelo exercício das suas funções, a pensão será calculada somente com base no mínimo legal para eles estabelecido.

§ único. As importâncias descontadas nas folhas de vencimentos para pagamento de hospitalização não são consideradas perdas de vencimentos, visto representarem o pagamento de alimentação e tratamento.

SECÇÃO III

Dos sócios do antigo Cofre de Previdência

Art. 26.º A pensão por motivo de doença será abonada a partir do 15.º dia de doença, tendo-se esta por verificada em face do atestado médico ou de informações pedidas às entidades oficiais, observando-se, quanto ao pagamento, o disposto no artigo 25.º do presente estatuto.

§ 1.º O subsídio para funeral será pago à pessoa que provar ter feito a respectiva despesa ou que por ela seja responsável.

§ 2.º O subsídio para luto será pago apenas ao cônjuge sobrevivente e aos descendentes do sócio ou, na falta destes, aos ascendentes.

Ao cônjuge sobrevivente pertencerá metade do subsídio, dividindo-se o restante em partes iguais pelos descendentes ou, na falta destes, pelos ascendentes do sócio.

Não havendo cônjuge, dividir-se-á o subsídio pelos descendentes, ou pelos ascendentes se não existirem aqueles.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

Art. 27.º A assembleia geral é formada pela reunião dos sócios no pleno gozo dos seus direitos, sendo os mesmos eleitores e elegíveis para os corpos gerentes.

§ único. Os sócios que recebam remuneração permanente por serviços prestados ao Cofre não podem fazer parte das assembleias gerais para eleição dos corpos gerentes ou aprovação de resoluções em que sejam interessados.

Art. 28.º Haverá duas sessões ordinárias e as extraordinárias que forem precisas:

A primeira sessão ordinária terá lugar até 20 de Março, para apreciação e votação do relatório e contas da gerência finda em 31 de Dezembro do ano anterior, e a segunda na primeira quinzena de Dezembro, para eleição dos corpos gerentes e para apreciação e votação do orçamento da receita e despesa respeitante ao ano económico seguinte.

As sessões extraordinárias efectuem-se sempre que a direcção e o conselho fiscal o julgarem conveniente, ou quando o representante do Governo o requeira, podendo ainda realizar-se a requerimento dos sócios, nos termos do n.º 4.º do artigo 7.º

Art. 29.º Constitui-se a assembleia geral ordinária com o número de sócios que estiver presente à hora da abertura da sessão e consideram-se legais as decisões por ela tomadas com a maioria dos votos presentes. Tratando-se de assembleia geral extraordinária a sessão só poderá ter lugar, em 1.ª convocação, com o mínimo de 100 sócios e, na 2.ª, com qualquer número.

No caso de a assembleia geral ter sido convocada nos termos do n.º 4.º do artigo 7.º esta só poderá funcionar desde que, dentro do referido mínimo, estejam presentes dois terços dos sócios que a requereram e, quando por falta destes não possa realizar-se, não poderá ser

novamente convocada para o mesmo assunto com a assinatura de qualquer dos sócios que faltaram.

§ 1.º As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente, com uma antecedência não inferior a 30 dias, por anúncios publicados no *Diário do Governo*, indicando-se o local, dia e hora da reunião, bem como a ordem dos trabalhos, devendo também noticiar-se com alguns dias de antecedência nos jornais de maior circulação de Lisboa e Porto, e, sendo possível, ainda pela Emissora Nacional em duas ou três emissões para o ultramar, para conhecimento dos sócios ali residentes, após a publicação no *Diário do Governo*.

§ 2.º Quando a assembleia geral não possa funcionar por falta de número ou qualquer outro motivo de força maior, o presidente convocará nova reunião, que será marcada dentro do 6.º ao 10.º dia seguintes, sendo então válidas as deliberações tomadas, qualquer que seja o número de sócios presentes.

Art. 30.º É da competência da assembleia geral:

1.º Eleger os corpos gerentes e nomear quaisquer comissões que se torne necessário constituir para estudo de assuntos de interesse para a instituição;

2.º Apreciar e votar o relatório e contas da gerência cessante;

3.º Discutir e deliberar sobre outros assuntos de interesse para o Cofre e, bem assim, dirigir ao Governo quaisquer propostas ou petições tendentes a alterar ou modificar este estatuto;

4.º Votar a importância do limite máximo do subsídio, nos termos do artigo 20.º;

5.º Votar a percentagem máxima a abonar como pensão temporária, nos termos do artigo 24.º;

6.º Votar qualquer alteração à quota a pagar por cada sócio, no caso de se verificar a necessidade de elevar a percentagem fixada na alínea b) do artigo 12.º;

7.º Resolver os recursos referidos nos artigos 45.º e § único do artigo 73.º

CAPÍTULO V

Dos corpos gerentes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 31.º Os corpos gerentes do Cofre são constituídos pela mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal, havendo efectivos e suplentes.

Art. 32.º Não podem exercer simultâneamente os cargos os sócios que tenham entre si parentesco na linha recta e até ao terceiro grau da linha colateral e afins no mesmo grau.

Art. 33.º Se o sócio que for eleito para qualquer cargo não tomar posse, ou tomando-a o abandonar, será chamado à efectividade o suplente mais votado e, em igualdade de votos, o mais velho.

Da mesma forma se procederá em caso de falecimento ou quando o eleito deixe de ser sócio.

SECÇÃO II

Da mesa da assembleia geral

Art. 34.º A mesa da assembleia geral compõe-se de um presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretários e dois vice-secretários.

Art. 35.º Se à hora designada para a reunião da assembleia geral não estiverem presentes o presidente ou o vice-presidente e os suplentes, o presidente da direcção ou quem suas vezes fizer convidará a assembleia a indicar o sócio que deverá presidir.

Se faltarem os secretários e suplentes a sua substituição recairá nos sócios que o presidente indicar.

Art. 36.º Compete especialmente ao presidente da assembleia geral:

1.º Convocar as assembleias para as sessões ordinárias determinadas no artigo 28.º e para as extraordinárias que forem indicadas pelo representante do Governo ou requeridas pela direcção ou conselho fiscal e ainda pelos sócios em conformidade com o n.º 4.º do artigo 7.º;

2.º Rubricar o livro das actas da assembleia geral e assinar todos os seus respectivos termos de abertura e encerramento;

3.º Dar posse aos corpos gerentes.

Art. 37.º Compete especialmente aos secretários lavrar as actas e passar as certidões que das mesmas forem necessárias, bem como preparar o expediente das sessões e dar-lhe seguimento.

SECÇÃO III

Da direcção

Art. 38.º A administração do Cofre de Providência será exercida por uma direcção de sete sócios, eleitos em assembleia geral.

Art. 39.º A direcção é composta de um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais.

§ 1.º A direcção só funcionará legalmente achando-se presente a maioria dos seus membros.

§ 2.º O presidente terá voto de qualidade.

§ 3.º Na falta ou impedimento devidamente justificado de qualquer dos membros será chamado à efectividade o suplente mais votado e, em igualdade de votos, o mais velho.

§ 4.º Dando-se a vaga de presidente, vice-presidente, secretário ou tesoureiro da direcção esta, chamado o suplente, escolherá de entre os seus membros quem a há-de ocupar.

Art. 40.º Compete à direcção do Cofre:

1.º Promover a sua administração na conformidade deste estatuto;

2.º Admitir os funcionários que pretendam associar-se, depois de verificar se estão nas condições necessárias;

3.º Propor à assembleia geral qualquer alteração à quota a pagar por cada sócio, nos termos do estatuto;

4.º Comunicar aos sócios a sua admissão e a importância da quota que terão de pagar;

5.º Verificar se os sobrescritos que contêm a declaração a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º se encontram nos termos do artigo 17.º;

6.º Verificar a perda de vencimento por motivo de doença, para ser abonada a pensão referida no n.º 1.º do artigo 2.º;

7.º Ter as contas devidamente organizadas e documentadas, que patenteará aos sócios pelo espaço de quinze dias, antes da data em que se realizar a assembleia geral ordinária;

8.º Contratar o pessoal que for julgado necessário para a secretaria do Cofre, bem como efectuar a promoção, reforma e exoneração nos termos deste estatuto e do regulamento interno;

9.º Solicitar do presidente da assembleia geral a sua convocação quando o julgar necessário;

10.º Ocorrer às despesas da administração económica do Cofre;

11.º Propor anualmente a percentagem referida no artigo 24.º;

12.º Apresentar na primeira sessão ordinária da assembleia geral um relatório do estado do Cofre, nos termos do artigo 42.º;

13.º Solicitar às repartições processadoras de folhas de vencimentos ou pensões de reforma dos sócios do Cofre para que sejam efectuados os descontos relativos aos mesmos;

14.º Requerer às entidades processadoras de folhas de vencimentos dos sócios falecidos a entrega das importâncias dos créditos que não forem solicitados pelos herdeiros, para efeitos do disposto no artigo 57.º, § único.

15.º Resolver, quando haja impossibilidade material de fazer transferências das importâncias descontadas nas folhas processadas nas províncias ultramarinas, que a respectiva importância dê entrada directamente na tesouraria do Cofre, por meio de cheque ou de qualquer outra forma de pagamento que o sócio prefira adoptar;

16.º Solicitar dos chefes dos serviços onde os sócios estiverem colocados a informação sobre se a doença os impossibilita de comparecer ao serviço;

17.º Obter confidencialmente, quando assim o entender, das entidades, funcionários ou quaisquer pessoas, a informação se de facto o sócio se encontra nas condições do número anterior;

18.º Solicitar dos serviços onde o sócio estiver colocado a nota dos descontos, nas folhas de vencimentos, por falta de comparência por motivo de doença;

19.º Designar os dias da reunião ordinária;

20.º Elaborar o regulamento interno para o serviço de administração;

21.º Fazer distribuir pelos sócios um exemplar impresso do relatório e da conta anual;

22.º Fazer entrega à nova direcção de todos os valores do Cofre, no dia 2 de Janeiro, do que se lavrará termo, assinado por ambas as direcções;

23.º Corresponder-se com todas as entidades acerca dos assuntos do Cofre, podendo solicitar a colaboração das mesmas;

24.º Depositar diàriamente na Caixa Económica Portuguesa as quantias recebidas;

25.º Quando as disponibilidades em numerário não cubram a despesa obrigatória do Cofre poderá a direcção promover a venda de papéis de crédito ou negociar um empréstimo caucionado pelos mesmos títulos;

26.º Promover, à medida que os títulos de crédito forem comprados, a sua transformação em certificados passados a favor do Cofre pela Junta do Crédito Público;

27.º Dar cumprimento às deliberações da assembleia geral, bem como às disposições deste estatuto na parte que lhe compete.

Art. 41.º A direcção elaborará anualmente o orçamento a apresentar à assembleia geral, no qual serão discriminados, o mais pormenorizadamente possível, os encargos com o pessoal, expediente, mobiliário e outras despesas.

§ 1.º A direcção poderá, quando necessário, reforçar as verbas inscritas por meio de transferências, contanto que não seja excedido o total da despesa autorizada pela assembleia geral.

§ 2.º Não carecem de autorização orçamental os pagamentos dos subsídios, pensões e auxílios a que se referem os n.ºs 1.º a 3.º do artigo 2.º, porquanto se consideram autorizados logo que se vençam.

Art. 42.º O relatório da gerência e conta anual a que se alude o n.º 12.º do artigo 40.º conterá uma exposição sucinta do resultado da administração, bem como as propostas que se julgarem convenientes, e será acompanhado dos mapas seguintes:

Balancete do Razão;

Balanço geral;

Conta da gerência;

Fundos do Estado, seu valor, cotação em 31 de Dezembro e respectivo custo;

Discriminação dos fundos do Estado adquiridos durante o ano;

Discriminação dos prédios adquiridos, por qualquer título, durante o ano;

Movimento de subsídios e quotização;

Subsídios subscritos e vencidos, por escalões de 5000\$;

Movimento de sócios falecidos durante o ano, com a indicação das suas idades e percentagem de mortalidade;

Relação nominal dos sócios falecidos durante o ano, com a indicação das datas de admissão e do falecimento, importância dos subsídios com que

se inscreveram e os vencidos, bem como a importância de quotas pagas;

Dados estatísticos desde a fundação do Cofre, tais como: número de sócios admitidos, sócios falecidos, subsídios legados, subsídios pagos, pensões por doença, fundo social, quotização recebida, juros de capitais e de mora, antecipações, vencimentos ao pessoal, móveis e utensílios, expediente, pensões e auxílios a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º e demais dados que forem julgados convenientes.

Art. 43.º Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados ao Cofre, cada um pelo tempo que houver servido e com respeito à resolução em que haja tomado parte e não tenha ressalvado o seu voto.

Art. 44.º A aprovação pela assembleia geral das contas de gerência da administração isenta os membros da direcção da sua responsabilidade, salvo provando-se que nas contas houve omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular o verdadeiro estado do Cofre de Previdência.

Art. 45.º Os recursos dos actos da direcção serão resolvidos pela assembleia geral. Porém, quando os recorrentes ou recorridos se não conformarem serão decididos em última instância pelo Ministro das Finanças, precedendo parecer fundamentado da Procuradoria-Geral da República, sem o que a decisão não poderá ser executada, publicando-se tudo no relatório da gerência da direcção.

§ único. O prazo para a interposição dos recursos é de 30 dias, a contar da comunicação aos interessados, com aviso de recepção.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Art. 46.º O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário, um relator e dois vogais, havendo igual número de suplentes.

§ único. Na falta ou impedimento dos efectivos entrarão em exercício os substitutos.

Art. 47.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Exercer a fiscalização das contas do Cofre examinando-as sempre que o julgue conveniente;

2.º Solicitar do presidente da assembleia geral a convocação de reunião extraordinária da assembleia quando o julgue necessário;

3.º Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros em todas as sessões da direcção;

4.º Verificar com frequência as disponibilidades da tesouraria e o estado da caixa, o que fará constar das suas actas;

5.º Dar anualmente o seu parecer sobre o relatório e contas, bem como sobre o orçamento e quaisquer assuntos para que seja solicitado pela direcção.

Art. 48.º O conselho fiscal não pode deliberar nos casos dos n.ºs 2.º e 5.º do artigo anterior sem estarem presentes todos os seus membros.

CAPITULO VI

Do representante do Governo

Art. 49.º O Ministro das Finanças nomeará um representante, sem direito a qualquer remuneração, para o informar dos actos da direcção do Cofre e propor as providências que julgue necessárias para a defesa dos interesses dos associados.

Art. 50.º O representante do Governo referido no artigo anterior assiste às sessões da direcção, podendo tomar parte na discussão dos assuntos de que se tratar, mas não tem voto. Do que se passar informará o Ministro das Finanças, quando o julgar necessário, podendo este suspender a deliberação da direcção, se entender que é prejudicial para os interesses dos associados ou da instituição, e mandar que o seu representante promova a convocação extraordinária da assembleia geral, nos termos do n.º 1.º do artigo 36.º, a fim de sobre ela se pronunciar.

CAPITULO VII

Eleições

Art. 51.º Os corpos gerentes são eleitos anualmente, por escrutínio secreto, sucessivamente e por votos separados para cada cargo efectivo, recaiando a eleição nos sócios mais votados, devendo contar-se os votos dos sócios que se encontrem em condições do artigo 55.º, depois de feito o apuramento das listas entradas.

§ único. No caso de empate considerar-se-á eleito o sócio mais antigo.

Art. 52.º É permitida a reeleição dos corpos gerentes, não podendo, porém, transitar para a gerência seguinte mais de quatro membros da direcção e três do conselho fiscal.

Art. 53.º A direcção deverá apresentar ao presidente da assembleia geral, durante o mês de Outubro de cada ano, relação dos candidatos que propõe para os corpos gerentes, com a indicação dos respectivos cargos, e suplentes, podendo, porém, qualquer número de sócios, não inferior a 50, enviar relação idêntica, no mesmo prazo.

§ único. As relações, à medida que forem recebidas, serão afixadas na sede do Cofre, em lugar bem visível.

Art. 54.º A votação só poderá recair nos sócios que constarem das relações a que se refere o artigo anterior.

Art. 55.º Os sócios residentes fora da cidade de Lisboa, ou que, residindo na capital, se encontrem deslocados por motivo de serviço oficial, ou de força maior, podem emitir parecer escrito e dar o seu voto sobre os assuntos a tratar, incluindo a eleição de corpos gerentes, pela forma seguinte:

a) Na eleição de corpos gerentes encerram a sua lista em sobrescrito dirigido ao presidente da assembleia geral, apondo no verso do sobrescrito a indicação de: «Para a eleição de corpos gerentes» e ainda o nome, categoria e, sempre que possível, o número de associado;

b) Se o voto respeitar a outro assunto deverá a sua opinião ser escrita em papel devidamente datado e assinado pelo sócio e encerrado num sobrescrito dirigido de igual modo ao presidente da assembleia geral, observando-se o disposto na parte final da alínea anterior, excepto quanto à indicação do assunto a que respeita;

c) Os sobrescritos referidos nas alíneas a) e b) serão depois de fechados enviados à secretaria do Cofre de Previdência, mas endereçados ao presidente da assembleia geral, directamente pelo sócio ou pelo chefe do serviço onde estiver colocado;

d) Haverá na secretaria do Cofre de Previdência um registo especial de entradas da correspondência referida na alínea a), podendo o sócio exigir recibo da sua entrega quando feita pessoalmente.

Art. 56.º A mesa da assembleia geral poderá, sempre que o julgue necessário, mandar elaborar cadernos

para descarga dos votos, quer dos sócios presentes na assembleia, quer dos que forem enviados nos termos da alínea c) do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Dos fundos

Art. 57.º Os fundos do Cofre de Previdência são constituídos:

- 1.º Pela quotização dos sócios;
- 2.º Pela importância de 10 por cento da parte ilíquida das multas que pertença aos sócios do Cofre;
- 3.º Pela importância dos vencimentos e quaisquer outros abonos processados aos sócios do Cofre que não forem reclamados pelos seus herdeiros dentro dos prazos legais;
- 4.º Pelas importâncias actualmente existentes no Cofre;
- 5.º Pelo juro das importâncias depositadas e capitalizadas;
- 6.º Pela importância das pensões e subsídios que não forem levantados;
- 7.º Pelas ofertas ou dádivas que ao Cofre forem feitas;
- 8.º Pelo produto da venda dos exemplares do estatuto e do regulamento interno;
- 9.º Pelas heranças legadas ou doações a favor do Cofre;
- 10.º Por outras importâncias não especificadas.

§ único. Para a entrega das importâncias a que se refere o n.º 3.º deste artigo, as entidades que tenham a seu cargo folhas pelas quais se deveria efectuar o pagamento em atraso, ou, quando este se não faça por meio de folhas, as entidades a quem caiba a liquidação ou processo dos respectivos abonos, deverão, logo que termine o prazo fixado no citado n.º 3.º, inquirir da respectiva repartição de contabilidade ou estação competente para autorizar o pagamento se as importâncias por pagar foram ou não reclamadas, cumprindo-lhes, caso a informação seja negativa, passar os competentes recibos em nome dos abonados e assiná-los, declarando o destino a dar às respectivas importâncias, as quais simultâneamente entregarão em conta do Cofre, mediante guia em duplicado com indicação da proveniência.

Art. 58.º O dinheiro pertencente ao Cofre será diariamente depositado na Caixa Económica Portuguesa à ordem da direcção.

§ único. O depósito será feito por forma que qualquer importância só poderá ser levantada mediante as assinaturas do presidente ou do vice-presidente, este quando em exercício, e a do tesoureiro, ou, no impedimento de qualquer deles, a de um dos restantes membros da direcção que os substitua, com prévio conhecimento da Caixa Económica Portuguesa.

Art. 59.º Os fundos do Cofre, à medida que sejam capitalizáveis, serão convertidos em títulos da dívida pública ou de empréstimo dos serviços autónomos do Estado, podendo ser aplicada na aquisição de prédios, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 977, de 14 de Maio de 1960, uma importância não excedente a dois terços dos fundos capitalizados em 31 de Dezembro do ano anterior.

CAPITULO IX

Quadro, vencimentos e nomeações

SECÇÃO I

Quadro do pessoal

Art. 60.º O quadro do pessoal do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças é constituído por funcionários das seguintes categorias:

a) Pessoal maior:

Chefe da secretaria.

Chefe de secção.

Primeiro-official.

Segundo-official.

Terceiro-official.

Auxiliar de arquivo e estatística.

Dactilógrafo.

b) Pessoal menor:

Contínuo de 1.ª classe.

Contínuo de 2.ª classe.

§ 1.º Para o funcionamento do gabinete técnico, criado em execução do Decreto-Lei n.º 42 977, de 14 de Maio de 1960, poderá a direcção contratar o pessoal que for julgado indispensável, sendo abonado, conforme convier, em regime de vencimento fixo ou de gratificação.

§ 2.º O número de empregados referido neste artigo será fixado, por cada categoria, pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

De igual modo se procederá quanto às alterações que posteriormente houver necessidade de efectuar nos respectivos quadros.

SECÇÃO II

Dos vencimentos e regalias

Art. 61.º Os vencimentos dos empregados do Cofre e respectivas melhorias serão iguais aos das correspondentes categorias nos quadros do funcionalismo público, e além dos impostos para o Estado unicamente são passíveis do desconto a que se refere o § 1.º do artigo 65.º

Art. 62.º O chefe da secretaria é equiparado a chefe de repartição e o primeiro e segundo-official que exercerem as funções respectivamente de caixa e ajudante de caixa terão abonos para falhas e deverão, antes da posse, prestar caução pela forma que for indicada no regulamento interno.

Art. 63.º Os empregados do Cofre têm direito à aposentação nos termos e pela forma estabelecida para os funcionários do Estado e ficam sujeitos ao mesmo regime de licenças e doenças.

Art. 64.º Existirá um fundo de auxílio e reforma do pessoal, que suportará os encargos com pensões de aposentações.

Art. 65.º O fundo de auxílio e reforma do pessoal a que alude o artigo 64.º é administrado pela direcção do Cofre, devendo ter escrituração independente e a sua receita será constituída:

- a) Pelos juros de capitais próprios;
- b) Pela importância das quotas a pagar pelos empregados;
- c) Pelas importâncias que a assembleia geral deliberar, sob proposta da direcção, que sejam destinadas a esse fundo;
- d) Por quaisquer donativos.

§ 1.º A quota a pagar pelos empregados será igual à que estiver fixada pela Caixa Geral de Aposentações e incidirá sobre os seus vencimentos mensais, se outra não for estabelecida pela direcção.

§ 2.º São encargos do fundo referido neste artigo o pagamento das pensões de aposentação a que os empregados tiverem direito.

Art. 66.º Se em qualquer altura do ano a exigência anormal do serviço o justificar, pode a direcção autorizar, excepcionalmente, o abono de horas extraordinárias.

Art. 67.º Em caso de fusão a que se refere o artigo 76.º poderá a direcção concordar em que do pessoal que se encontrar ao serviço da instituição cessante transite para a secretaria do Cofre o que for julgado absolutamente indispensável.

§ 1.º Este pessoal ficará adido ao quadro e nele terá ingresso, qualquer que seja a idade, à medida que se derem vagas, desde que possua as habilitações literárias mínimas que por este estatuto são exigíveis para o cargo e boas informações de serviço.

§ 2.º O pessoal referido neste artigo terá o vencimento que for acordado, enquanto se mantiver na situação de adido, ficando os sócios que transitam obrigados ao pagamento de uma quota suplementar para despesas de administração. A aludida quota será reduzida à medida que o pessoal vá ingressando como efectivo no quadro da secretaria do Cofre.

SECÇÃO III

Das nomeações, acessos e concursos

Art. 68.º De futuro as habilitações mínimas para o pessoal maior são as seguintes:

- a) Para chefe da secretaria: curso médio de comércio;
- b) Para chefe de secção ou oficiais: curso geral de comércio de escolas oficiais ou oficializadas ou 2.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes, mas, neste caso, com prática de dactilografia;
- c) Para auxiliar de arquivo e estatística ou dactilógrafos: curso elementar de comércio de escolas oficiais ou oficializadas ou o 1.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes.

Art. 69.º Do regulamento interno a elaborar pela direcção constarão as condições de acesso aos lugares imediatos e demais disposições sobre vencimentos, licenças e disciplina, bem como as condições de recrutamento dos chefes da secretaria e de secção, dos terceiros-officiais, auxiliares de arquivo e estatística e dactilógrafos.

Art. 70.º A entrada no quadro de oficiais somente poderá ter lugar pela categoria de terceiro-official.

Art. 71.º A admissão dos empregados do Cofre só poderá ser feita entre indivíduos com mais de 21 e menos de 35 anos de idade.

Art. 72.º A admissão do pessoal menor é feita por escolha da direcção de entre os indivíduos com a habilitação mínima do 2.º grau ou equivalente.

Art. 73.º Tanto a nomeação como a promoção do pessoal são da competência da direcção, a qual autorizará os respectivos contratos pelo prazo de um ano tácitamente prorrogável.

§ único. O provimento tornar-se-á definitivo depois de cinco anos de bom e efectivo serviço, ainda que prestado em categorias anteriores, só podendo o funcionário ser demitido mediante processo disciplinar, de cuja decisão cabe recurso para a assembleia geral.

Art. 74.º A direcção designará para exercer as funções de caixa e ajudante de caixa, respectivamente, um primeiro e um segundo-official de entre os funcionários do quadro fixado.

Art. 75.º Na admissão dos funcionários do Cofre a direcção deve dar preferência aos filhos dos sócios falecidos, desde que reúnam as condições estabelecidas.

CAPITULO X

Da fusão

Art. 76.º A direcção poderá negociar a fusão com outras instituições congêneres, embora de carácter particular, desde que mais de dois terços dos seus associados sejam funcionários públicos.

A fusão só se tornará definitiva depois de aprovada pela assembleia geral, à qual também competirá definir os direitos dos sócios dos organismos extintos.

Art. 77.º O Cofre ficará com todos os direitos e obrigações das instituições que com ele se fundirem.

CAPITULO XI

Disposições gerais

Art. 78.º As estações processadoras de folhas de vencimentos, quando as enviarem à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para efeito de autorização de pagamento, deverão fazê-las acompanhar da relação a que alude a Portaria n.º 13 292, de 12 de Setembro de 1950.

indicando os nomes dos sócios do Cofre de Previdência, seus números e descontos.

Esta relação depois de conferida será remetida à direcção do Cofre de Previdência para efeito de escrituração da receita.

§ único. O disposto neste artigo é extensivo, na parte applicável, às administrações autónomas, aos corpos administrativos e a todas as entidades a quem cumpre autorizar o pagamento de vencimentos ou pensões de reforma e que não sejam obrigadas a enviar as folhas respectivas à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, podendo, quanto a pensões de aposentação ou reforma, enviar os respectivos serviços apenas uma folha das alterações havidas em relação ao mês anterior.

Art. 79.º O produto da percentagem a que se refere o n.º 2.º do artigo 8.º será discriminado nas guias de pagamento das respectivas multas.

Art. 80.º O Cofre de Previdência é isento de custas nos processos em que for interessado e será representado nos tribunais pelo Ministério Público, sem prejuízo de, quando a direcção o julgar conveniente, constituir advogado de sua escolha, ainda mesmo que este seja sócio do Cofre; neste caso, a representação do Cofre caberá exclusivamente ao mandatário escolhido.

§ único. Os contratos celebrados entre o Cofre de Previdência e os seus sócios para occupação de prédios adquiridos ao abrigo do Decreto n.º 33 668, de 24 de Maio de 1944, Decreto-Lei n.º 42 977, de 14 de Maio de 1960, ou legislação posterior, considerar-se-ão como títulos de arrendamento, unicamente para o efeito de basear acção de despejo, em casos de não cumprimento do mesmo contrato.

Art. 81.º O Governo concederá casa, de preferência em qualquer dependência das secretarias do Estado, para a sede do Cofre de Previdência.

Art. 82.º As pensões e subsídios são, para todos os efeitos, equiparados às pensões pagas pelos montepios.

Art. 83.º Não poderão ser penhorados os capitais do Cofre de Previdência nem os bens em que os mesmos sejam convertidos, mantendo-se para uns e outros as isenções fiscaes contidas na legislação em vigor.

Art. 84.º Os documentos e papéis do Cofre de Previdência são isentos do imposto do selo.

Art. 85.º A publicação de anúncios e editos no *Diário do Governo* é gratuita.

Art. 86.º As dívidas ao Cofre vencerão as taxas dos juros de mora cobradas por dívidas ao Estado, applicando-se a de 4,5 por cento ao ano no pagamento de quotas e prestações provenientes do aumento de subsídio nos termos do n.º 1.º da alínea b) do artigo 19.º

Art. 87.º As despesas com as juntas de inspecção médica referidas neste estatuto ficam a cargo do sócio a elas submetido, salvo no caso do § 1.º do artigo 3.º

§ único. A importância a pagar será fixada pela direcção na primeira sessão ordinária que se seguir à sua posse, podendo em casos excepcionais alterar o seu quantitativo.

Art. 88.º As dívidas que o sócio tiver na data do seu falecimento serão pagas ao Cofre por deducção no subsídio a que tiver direito.

Art. 89.º A direcção poderá conceder aos seus associados um abono nunca excedente à importância equivalente a dois meses de vencimento, pensão ou reforma, nem a um terço do subsídio vencido pelo sócio na data do pedido, cobrando-se o respectivo prémio de risco.

§ 1.º O abono referido neste artigo sòmente poderá ser concedido em casos de doença do sócio, do seu cônjuge, dos descendentes ou ascendentes a seu cargo, tudo devidamente comprovado.

§ 2.º O reembolso deverá ser effectuado no prazo máximo de um ano e ao associado não poderá ser concedido novo abono enquanto não tiver liquidado o primeiro.

§ 3.º Para applicação do que fica disposto deverá a direcção inscrever no orçamento de despesa uma verba que não ultrapasse 5 por cento da receita de quotas arrecadadas no ano anterior.

Art. 90.º Poderá o Ministro das Finanças resolver, por seu despacho, quaisquer dúvidas que se suscitem na applicação do presente estatuto.

CAPITULO XII

Disposições transitórias

Art. 91.º Os empregados effectivos do Cofre existentes à data da entrada em vigor do presente estatuto são considerados de provimento definitivo.

Art. 92.º Aos sócios inscritos até à data da aprovação deste estatuto são garantidos os direitos por eles adqui-

ridos em face do Decreto n.º 14 553, de 10 de Novembro de 1927, e legislação complementar.

Art. 93.º Podem excepcionalmente inscrever-se como sócios do Cofre de Previdência os funcionários com mais de 40 anos de idade que requeiram a sua inscrição no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente estatuto.

A admissão dependerá sempre de inspecção pela junta médica e, no caso de ser favorável, pagarão as quotas correspondentes ao subsídio inscrito, a partir dos 40 anos, acrescidas do respectivo juro.

Art. 94.º O disposto no artigo 89.º sòmente terá execução a partir de 1 de Janeiro de 1963, data a partir da qual os sócios poderão requerer o abono a que se julguem com direito.

Ministério das Finanças, 10 de Maio de 1962. —
O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Tabela A

(Artigo 18.º do presente estatuto)

Esta tabela só tem aplicação para os sócios
admitidos até Maio de 1944

Idade do sócio na data da sua admissão	Número de anos de sócio para ter direito ao subsídio por inteiro	Número de quotas a pagar para dar direito ao subsídio por inteiro no fim de um ano de sócio
	(a)	(A)
Até 32 anos	1	—
Até 33 anos	2	12
Até 34 anos	3	24
Até 35 anos	4	36
Até 36 anos	5	48
Até 37 anos	6	60
Até 38 anos	6	60
Até 39 anos	7	72
Até 40 anos	8	84
Até 41 anos	9	96
Até 42 anos	9	96
Até 43 anos	10	96
Até 44 anos	11	108
Até 45 anos	12	120

Idade do sócio na data da sua admissão	Número de anos de sócio para ter direito ao subsídio por inteiro (a)	Número de quotas a pagar para dar direito ao subsídio por inteiro no fim de um ano de sócio (A)
Até 46 anos	13	132
Até 47 anos	14	132
Até 48 anos	14	132
Até 49 anos	15	144
Até 50 anos	16	156
Até 51 anos	17	156
Até 52 anos	17	156
Até 53 anos	18	168
Até 54 anos	19	168
Até 55 anos	20	180
Até 56 anos	20	180
Até 57 anos	21	180
Até 58 anos	22	192
Até 59 anos	23	192
Até 60 anos	23	192

O subsídio para os sócios que não atinjam o número de anos referidos na coluna (a) é calculado pela forma seguinte:

$$S = \frac{N}{a} \times V$$

S representa a importância do subsídio.

N o número de anos de sócio.

a o número de anos que deve ter de sócio para ter o subsídio por inteiro.

V o vencimento que serviu de base para o cálculo da quota na data da sua morte.

A coluna (A) indica o número de quotas mensais, segundo a idade, para se ter direito ao subsídio depois de um ano de sócio, e que só será concedido no acto da inscrição no Cofre e quando pague por uma só vez a importância correspondente no prazo que lhe for fixado.

Ministério das Finanças, 10 de Maio de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Tabela B

(Artigos 5.º e 18.º do presente estatuto)

Idade do sócio na data da sua admissão	Número de anos de sócio para ter direito ao subsídio por inteiro	Número de quotas mensais a pagar para dar direito ao subsídio por inteiro no fim de um ano de sócio
	(a)	(A)
Até 28 anos	1	—
Até 29 anos	2	12
Até 30 anos	3	24
Até 31 anos	6	60
Até 32 anos	6	60
Até 33 anos	9	84
Até 34 anos	11	120
Até 35 anos	14	156
Até 36 anos	17	180
Até 37 anos	19	204
Até 38 anos	19	204
Até 39 anos	22	240
Até 40 anos, inclusive	24	264

O subsídio para os sócios que não atinjam o número de anos referidos na coluna (a) é calculado pela forma seguinte:

$$S = \frac{N}{a} \times V$$

S representa a importância do subsídio.

N o número de anos de sócio.

a o número de anos que deve ter de sócio para ter o subsídio por inteiro.

V o vencimento que serviu de base para o cálculo da quota na data da sua morte.

A coluna (A) indica o número de quotas mensais, segundo a idade, para se ter direito ao subsídio depois de um ano de sócio, e que só será concedido no acto da inscrição no Cofre e quando pague por uma só vez a importância correspondente no prazo que lhe for fixado.

Ministério das Finanças, 10 de Maio de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 44 356

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É gratuita a admissão e instrução em todos os estabelecimentos de ensino do Estado dos filhos dos indivíduos falecidos, mutilados, estropiados ou por qualquer forma incapacitados ao serviço da Pátria.

Art. 2.º O internamento em estabelecimentos de ensino do Estado poderá ser gratuito ou beneficiar de redução, quando as condições materiais dos estudantes abrangidos pelo presente diploma o justifiquem. Esta concessão será regulada por despacho dos titulares dos departamentos de que dependem os diversos estabelecimentos.

Art. 3.º Para a admissão ou internamento constantes dos artigos anteriores é concedida prioridade absoluta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 44 359

Os militares em comissão de serviço militar obrigatório no ultramar podem, por este facto, ser impedidos de prestar em devido tempo as provas de admissão à

Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima ou Guarda Fiscal a que hajam concorrido ou venham a concorrer. No entanto, a falta de provas em tais condições, por estranha à vontade dos concorrentes, não deve constituir motivo de exclusão do concurso.

Reconhece-se ainda ser justo atribuir aos militares com serviço militar obrigatório no ultramar motivo de preferência na chamada às provas, bem como coeficiente de valorização na respectiva classificação final.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O militar que, tendo requerido em devido tempo a sua admissão às provas de concurso para a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima ou Guarda Fiscal, a elas falte por virtude de serviço militar obrigatório no ultramar poderá prestá-las depois do seu regresso à metrópole, se o requerer no prazo de 90 dias após a data de desembarque.

§ único. Os militares que prestarem provas nas condições deste artigo serão alistados, independentemente da idade, se tal lhes competir, dentro do prazo de validade do concurso.

Art. 2.º Entre os militares que se candidatem ao ingresso nas corporações referidas no artigo anterior e que possuam especialidades de interesse para a respectiva corporação será motivo de preferência na ordem de chamada às provas de concurso o maior tempo de serviço militar obrigatório no ultramar.

Art. 3.º O tempo de serviço prestado pelo militar nas condições do artigo anterior constituirá factor de valorização a incidir na classificação final das provas que a lei exige.

§ único. O factor de valorização referido será representado por um coeficiente a fixar para cada corporação pelo Ministro de que a mesma depender.

Art. 4.º Os militares aprovados em concurso de admissão que não tenham sido alistados por motivo de prestação de serviço militar obrigatório no ultramar sê-lo-ão, independentemente da idade, na primeira incorporação posterior ao seu regresso, desde que possuam aptidão física devidamente comprovada pela junta mé-

dica da respectiva corporação e o requeiram no prazo de 30 dias, a contar do dia de desembarque na metrópole.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

Ministérios do Exército e do Ultramar

Decreto-Lei n.º 44 369

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 542, de 2 de Setembro de 1949, transferiu para a dependência do Ministério do Exército os serviços militares das províncias ultramarinas;

Considerando a necessidade de regular, de modo análogo ao seguido para com os tribunais militares territoriais da metrópole, a nomeação de juizes auditores privativos dos tribunais militares territoriais de Angola e Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 319, de 17 de Agosto de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os juizes auditores dos tribunais a que se refere o artigo anterior são nomeados por por-

taria do Ministro do Exército, de entre juizes de direito do quadro da magistratura do ultramar, constantes de uma lista tríplice solicitada para esse fim ao respectivo Ministério, sendo as nomeações feitas em comissão de serviço judicial, pelo período renovável de quatro anos.

§ único. Os juizes nomeados consideram-se para todos os efeitos legais como servindo no quadro da magistratura judicial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — A. Moreira.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19155

Tornando-se necessário fixar as insígnias militares do general presidente do Supremo Tribunal Militar:

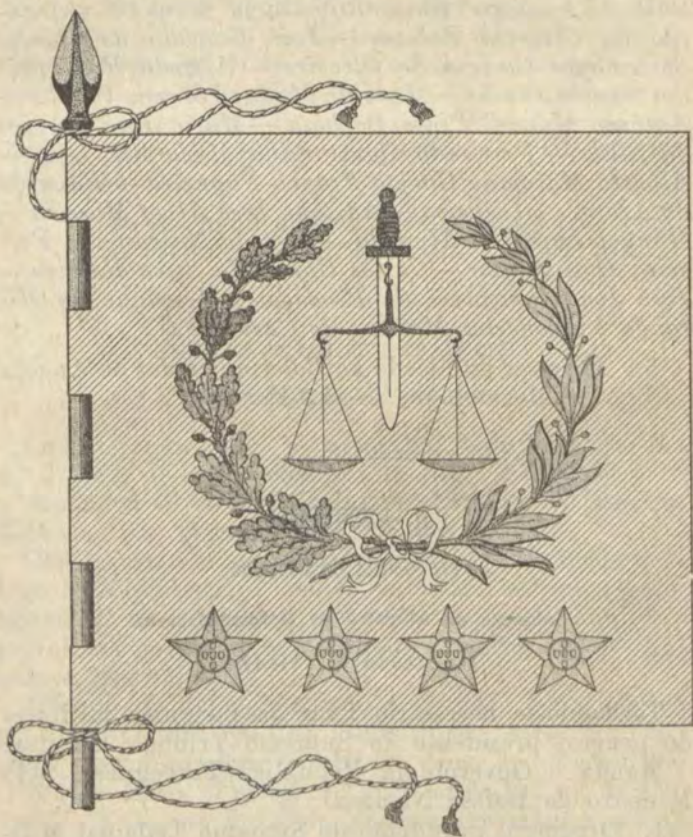
Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º O general presidente do Supremo Tribunal Militar terá como insígnia um distintivo que será de púrpura, um gládio com a ponta para baixo, de prata, guarnecido de ouro, entre dois ramos de carvalho e de

louro, atados, de prata. Brocante sobre o gládio uma balança de pratos suspensos, de ouro. Na parte inferior quatro estrelas de ouro de cinco pontas alinhadas em faixa, contendo ao centro as cinco quinas com os respectivos besantes.

2.º A miniatura do distintivo para ser usado nas viaturas automóveis terá as dimensões de 22,5 cm x 22,5 cm.

Presidência do Conselho, 1 de Maio de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.



Presidência do Conselho, 1 de Maio de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Portaria n.º 19 163

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique em 1961:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 6), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na província»	10 000\$00
---	------------

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	300 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes»	100 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Imóveis — Outras instalações»	300 000\$00
Artigo 6.º, n.º 5) «Material de consumo corrente — Artigos de embalagem»	60 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	690 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província»	1 300 000\$00
Artigo 10.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas e com manobras anuais»	400 000\$00
Artigo 10.º, n.º 10), alínea a) «Encargos administrativos — Pagamentos de serviços e encargos não especificados — Nos serviços gerais» . .	50 000\$00
	<u>3 210 000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	2 050 000\$00
Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento»	60 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 4), alínea a) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real»	500 000\$00
--	-------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutas do ultramar»	600 000\$00
	<u>3 210 000\$00</u>

Presidência do Conselho, 4 de Maio de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira*.

(Rectificada no *Diário do Governo* n.º 129, 1.ª série, de 6 de Junho de 1962).

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar os modelos do distintivo, do guião e do brasão de armas do Serviço de Reconhecimento das Transmissões, cuja reprodução consta dos anexos à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

1) Do emblema (distintivo):

Escudo: partido—1. de azul, com um raio de prata; 2. de negro, com uma grade de

ouro carregada com duas chaves de prata passadas em aspa; chefe de vermelho carregado das letras SRT de ouro. É feito em cetim ou em pano (conforme se destina a oficiais, sargentos ou praças) e colocado na manga direita à distância regulamentar da ponta do ombro da farda.

2) Do guião :

Partido : 1. de azul, com um raio de prata; 2. de negro, com uma grade de ouro carregada com duas chaves de prata passadas em aspa; chefe diminuto de vermelho carregado das letras SRT de ouro e a legenda «Pró Pátria Vigilans» em letras de ouro, posta em linha; bordadura endentada, composta de dezasseis peças de branco, doze peças e oito meias-peças de azul e mais quatro peças de branco aos cantos carregadas com as iniciais SRT em monograma de ouro. Quadrô de 0,70 m de lado. Cordões e borlas de prata e azul. Quatro passadores, azul, branco, branco, azul. Haste e lança de prata.

3) Do brasão de armas :

Escudo : partido : 1. de azul, com um raio de prata apontado ao chefe; 2. de negro, com uma grade de ouro carregada com duas chaves de prata passadas em aspa; chefe de vermelho carregado das letras SRT de ouro.

Elmo : de prata, não guarnecido, forrado de negro.

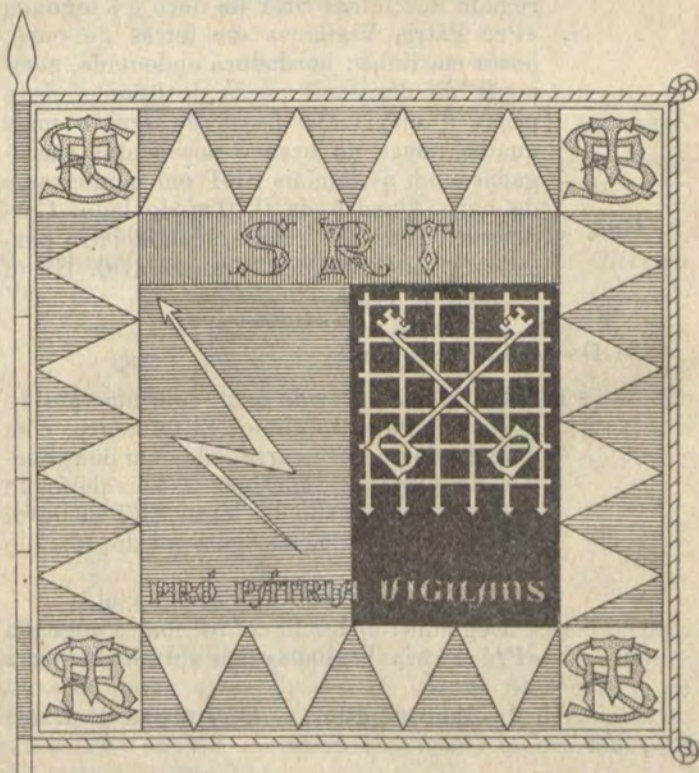
Virol e paquifes : de ouro e azul.

Legenda : listel de ouro com a legenda «Pró Pátria Vigilans» em letras de ouro.

Lisboa, 15 de Maio de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.



Distintivo do Serviço de Reconhecimento
das Transmissões



Guião do Serviço de Reconhecimento das Transmissões



Brazão do Serviço de Reconhecimento
das Transmissões

III — DESPACHOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10

É considerado nulo e de nenhum efeito o despacho n.º 4, de 22 de Fevereiro de 1962, publicado na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 1962, p. 75, cuja matéria foi substituída pela do despacho da mesma data publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, 2.ª série, de 1 de Março de 1962, p. 540, que continua em vigor.

Lisboa, 4 de Junho de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

IV — DECLARAÇÕES

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Declara-se nula a Portaria n.º 18 900, publicada no *Diário do Governo* n.º 294, de 21 de Dezembro de 1961, e que reforça várias verbas inscritas na tabela de des-

pesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique.

Presidência do Conselho, 3 de Maio de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira*.

Declara-se nula a Portaria n.º 18 990, publicada no *Diário do Governo* n.º 18, de 26 de Janeiro de 1962, e que reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor.

Presidência do Conselho, 3 de Maio de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *A. Moreira*.

Ministério do Exército

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 27 de Abril findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de instrução

Instituto de Odivelas

Despesas com o pessoal:

Artigo 164.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»

— 66 980\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado»:

Alínea b) «Pessoal eventual» + 66 980\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 44 115, de 23 de Dezembro de 1961, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 11 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Maio de 1962. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

Repartição do Gabinete do Ministro

Encontra-se instalada na cidade da Beira, na província ultramarina de Moçambique, desde 1 de Maio do corrente ano, a delegação n.º 14 do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

V — PARECERES

Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 10 de Maio do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 23 do mesmo mês, do teor seguinte:

O Governo determinou, pelo Ministro do Exército, que este Supremo Tribunal, no uso da competência que lhe confere o artigo 374.º, § 1.º, do Código de Justiça Militar, dê o seu parecer acerca do seguinte:

Se os elementos estranhos ao Exército, mas sujeitos ao foro militar por força da alínea e) do artigo 365.º do Código de Justiça Militar e posterior legislação reguladora do assunto, podem ou não ser incriminados

pelas disposições legais daquele código, ou apenas pelas do Código Penal e demais legislação comum.

1. O elemento fundamental para a determinação da competência material em processo penal reside na espécie ou gravidade das infracções. Outras vezes toma-se como critério de fixação de competência a personalidade do agente. Casos há ainda em que surgem outros critérios complementares. Temos, portanto, o princípio de que a jurisdição se distribui por tribunais de diversa natureza. Pelo que respeita aos tribunais de excepção, extraordinários ou especiais, o elemento de conexão com o objecto da sua jurisdição excepcional com o tribunal encontra-se, normalmente, na espécie ou categoria dos crimes. No entanto, tribunais especiais existem também por uma razão de foro pessoal e têm assim a sua competência limitada precisamente pela classe ou categoria das pessoas que fruem desse foro especial. Este critério é, em muitos casos, conjugado com aquele outro emergente da natureza dos crimes que são objecto de jurisdição especial.

Neste plano se encontram manifestamente os tribunais militares.

Resumindo, temos, portanto, que, como ensina o Prof. Cavaleiro de Ferreira, são vários os critérios orientadores e determinantes da competência material dos tribunais criminais. São, porém, fundamentais: o critério qualitativo ou quantitativo, quando a determinação funciona em razão da natureza ou gravidade das infracções, e o critério do foro pessoal, ou seja aquele em que a determinação de competência se faz em razão das pessoas que lhe são adstritas, dadas a sua classe ou categoria.

Além destes, há ainda outros critérios complementares, aos quais aludimos já.

Ao nosso problema interessa repetir e salientar que o foro militar tem a competência delimitada segundo a natureza dos crimes que são objecto da jurisdição especial e segundo a classe ou categoria das pessoas que lhe estão affectas. Em conformidade destes critérios qualitativo e de foro pessoal conjugados, se realiza normalmente a jurisdição especial criminal militar, que, no entanto, num ou noutro caso, apresenta desvios de excepção ou se socorre de critérios complementares.

2. O critério qualitativo, como razão fundamental de existência do foro especial militar, encontra-se perfeitamente revelado no artigo 1.º, n.º 1.º, do Código de Justiça Militar, que define como crimes essencialmente militares os factos que violam algum dever militar ou ofendem a segurança e a disciplina do Exército ou da Armada.

Este mesmo critério, mas influenciado já de algum modo pelo foro pessoal e outros complementares, se verifica no n.º 2.º, definindo como crimes militares os factos que, em razão da qualidade militar dos delinquentes, do lugar ou de outras circunstâncias, tomam o carácter de crimes militares. Fundamentalmente, porém, o critério que neste preceito sobressai é o da qualificação segundo a espécie das infracções que o mencionado artigo 1.º caracteriza como crimes essencialmente militares ou só militares.

Os artigos 4.º e 5.º afforam já mais nitidamente a influência conjugada do critério do foro pessoal, fazendo referência directa à classe ou categoria das pessoas abrangidas no plano de jurisdição coberto pelo diploma.

É, porém, no artigo 363.º que o Código de Justiça Militar formula a regra fundamental de competência dos tribunais militares, e fá-lo nos seguintes termos: «Os tribunais militares territoriais e o tribunal de marinha são competentes para conhecerem dos *crimes de qualquer natureza*, excepto os de contrabando e descaminho e o de abuso de liberdade de imprensa quando não constitua crime essencialmente militar, *cometidos por militares ou outras pessoas ao serviço do Exército ou da Armada*, com as *limitações ou distinções* expressamente estabelecidas neste código».

A análise deste preceito evidencia ainda e claramente que o influenciaram conjuntamente os referidos critérios qualitativo e de foro pessoal, sujeitos embora a limitações.

Os artigos 364.º e 366.º definem a seguir com mais detalhe e minúcia a projecção daquele critério de foro pessoal, aliás complementarmente traduzido e alargado em leis avulsas posteriores. O artigo 365.º, na sua primeira parte, ou seja, nos seus cinco números, define ainda situações que preenchem o entendimento e demar-

cam os limites de aplicação do mesmo critério de foro pessoal em relação às classes e categorias abrangidas nos preceitos antecedentes. Porém, na sua segunda parte enuncia em várias alíneas outros critérios complementares do anterior e, por conseguinte, também em prolongamento e definição da amplitude deste.

Na alínea e), cuja interpretação designadamente se encomendou a este Supremo Tribunal, exprime-se no sentido de que as disposições constantes do artigo precedente são aplicáveis «aos comissários, comissários adjuntos, chefes, cabos, guardas e agentes das diferentes secções da Polícia de Segurança Pública, da Polícia de Informações, da Polícia Internacional Portuguesa acusados de crimes previstos e punidos pelo Código Penal, praticados quando estiverem no exercício das suas funções ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos das mesmas polícias».

Verifica-se, assim, que nesta alínea se estabelece um princípio de competência informado pelo critério do foro pessoal complementarmente definido e condicionado ao exercício das respectivas funções, ou a emergência resultante do cumprimento de deveres impostos pelas leis ou regulamentos dos corpos ou corporações a que pertençam. É ainda definido pelo critério qualitativo das infracções cometidas e neste aspecto o princípio de competência que formula refere-se aos crimes previstos e punidos pelo Código Penal. Os artigos 366.º e seguintes enunciam mais alguns princípios complementares de conteúdo idêntico.

Não há, pois, dúvidas de que os elementos estranhos ao Exército apontados na alínea e) do artigo 365.º do Código de Justiça Militar estão sujeitos ao foro militar pelos crimes comuns que cometam no exercício de suas funções ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos das mesmas polícias.

E, quanto às infracções previstas e punidas no Código de Justiça Militar, ou seja, quanto aos crimes essencialmente militares ou simplesmente militares?

3. Não podem restar dúvidas de que a instituição do foro militar, como ficou demonstrado, obedeceu àqueles dois critérios fundamentais, qual deles o de maior importância e relevo: o da espécie e natureza peculiares que caracterizam as infracções militares e o relacionado

com a personalidade dos delinquentes em atenção à sua classe, categoria ou situação especial. De entre eles é, sem dúvida, o primeiro o mais importante, uma vez que institui um direito criminal próprio e específico com características bem diferenciadas do direito e até do processo criminal comum. Não é assim possível haver dúvidas de que a jurisdição militar é, por um princípio geral de direito, a competente para conhecer dos crimes de natureza militar. A mais elementar lógica reprovava qualquer argumentação que intentasse desmenti-lo. Por certo se não compreenderia que, como no caso da consulta, se desse aos elementos mencionados na alínea e) do artigo 365.º, por afinidades de vária ordem com a essência e o mecanismo próprios da organização militar, foro militar de natureza pessoal para conhecer das infracções de direito comum e houvessem que ser relegados à jurisdição dos tribunais ordinários quando arguidos de delitos de natureza militar: infracções essencialmente militares ou simplesmente militares.

Os princípios apontados denotam, aliás, sem sombra de dúvidas, que a norma da alínea e) do artigo 365.º do Código de Justiça Militar é uma regra justificadamente complementar e, aliás, condicionada para concessão do foro militar por extensão do critério informador do foro pessoal do delinquente. Em nada afecta, portanto, a certeza do foro especial instituído em razão do critério emergente da natureza jurídica da infracção. De resto, este Supremo Tribunal defeniu já esta mesma orientação no seu Acórdão de 18 de Abril de 1958, publicado na *Colecção* do referido ano, a p. 87.

Em conclusão:

Perante o exposto, os juizes do Supremo Tribunal Militar, reunidos em conferência e em sessão plena, formulam o seguinte parecer:

Os elementos estranhos ao Exército, mas sujeitos ao foro militar por força da alínea e) do artigo 365.º do Código de Justiça Militar e posterior legislação reguladora do assunto, podem também ser incriminados pelas disposições daquele código.

Lisboa, 10 de Maio de 1962. — *Carlos Costa Macedo*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *Luís Gonzaga Bressane Leite Perry de Sousa*

Gomes, general — Leonel Aleluia da Costa Lopes, general — António Miguel Monteiro Libório, general — Luís Celestino da Silva, contra-almirante — António Fragoso de Almeida — Francisco António Lopes Moreira.

VI — DOTAÇÕES

Ministério do Exército

Direcção da Arma de Transmissões

Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares para satisfazer encargos com telefones no corrente ano

(Verba orçamental do capítulo 8.º, artigo 340.º, n.º 2)

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas — Verba anual a sacar em duodécimos (já deduzidos 10 por cento)
Estado-Maior do Exército	(a) 32 865\$60	10 200\$00
Governo Militar de Lisboa	6 643\$20	24 000\$00
Comando da 1.ª Região Militar	(b) 11 982\$00	24 000\$00
Comando da 2.ª Região Militar	8 228\$40	24 000\$00
Comando da 3.ª Região Militar	(c) 1 428\$00	24 000\$00
Comando Territorial Independente da Madeira.	(d) 6 120\$00	7 200\$00
Comando Territorial Independente dos Açores	5 190\$00	18 000\$00
Comando Militar da Praça de Elvas	876\$00	450\$00
Escola Prática de Infantaria	1 560\$00	3 000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	1 320\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 2	(e) 2 856\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 3	2 868\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 4	2 586\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 5	1 764\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 6	3 924\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 7	2 328\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 8	2 910\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 10	(f) 2 853\$50	360\$00
Regimento de infantaria n.º 11	3 330\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 12	2 862\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 13	2 832\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 14	(g) 2 676\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 15	810\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 16	1 020\$00	—\$—

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades	Chamadas
	Verba anual a sacar em duodécimos	Verba anual a sacar em duodécimos (já deduzidos 10 por cento)
Batalhão independente de infantaria n.º 17	2 976\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 18	3 834\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 19	960\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 1	2 172\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 5	2 796\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 6	(h) 1 692\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 8	600\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	3 408\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 10	(i) 1 770\$00	—\$—
Centro de Instrução de Operações Espe- ciais	1 926\$00	—\$—
Centro de Instrução de Sargentos Mili- cianos de Infantaria	960\$00	1 500\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1 464\$00	1 500\$00
Campo de instrução militar de Santa Mar- garida	(j) 12 384\$00	14 400\$00
Escola Prática de Artilharia	1 788\$00	1 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	2 250\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	1 254\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	684\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	1 926\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	660\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 2	(l) 1 668\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 3		
(C. I. C. A 3)	1 668\$00	—\$—
Regimento de artilharia de costa	6 678\$00	—\$—
Regimento de artilharia antiaérea fixa	4 140\$00	3 600\$00
Escola Militar de Electromecânica . . .	3 564\$00	1 500\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1	2 832\$00	—\$—
Centro de Instrução de Artilharia Anti- aérea e de Costa	1 596\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1 986\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2 106\$00	—\$—
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	2 520\$00	—\$—
Destacamento misto do Forte de Al- mada	744\$00	—\$—
Destacamento do Forte do Alto do Duque	174\$00	—\$—
Campo de tiro de Alcochete	720\$00	1 800\$00
Companhia divisionária de manutenção de material	360\$00	900\$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas — Verba anual a sacar em duodécimos (já deduzidos 10 por cento)
Escola Prática de Cavalaria	(m) 4 134\$00	3 500\$00
Regimento de lanceiros 1 (C. I. C. A. 2)	1 050\$00	—\$—
Regimento de lanceiros 2 (C. I. P. M.) . .	1 470\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 3	1 926\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 5	(n) 92\$50	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 6	1 242\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 7	1 410\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 8	1 080\$00	—\$—
Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares	(o) 6 036\$00	4 800\$00
Escola Prática de Engenharia	1 296\$00	3 600\$00
Regimento de engenharia n.º 1	3 654\$00	—\$—
Regimento de engenharia n.º 2	3 252\$00	—\$—
Grupo de companhias de trem auto . . .	1 998\$00	—\$—
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	3 666\$00	—\$—
Batalhão de telegrafistas	11 760\$00	—\$—
Direcção do Serviço de Intendência . .	(p) 2 010\$00	1 200\$00
Escola Prática de Administração Mi- litar	1 398\$00	—\$—
1.º grupo de companhias de administra- ção militar	1 222\$80	—\$—
Direcção do Serviço de Saúde	(q) 2 436\$00	600\$00
1.º grupo de companhias de saúde . . .	600\$00	—\$—
2.º grupo de companhias de saúde . . .	882\$00	—\$—
Hospital Militar Principal	12 135\$60	—\$—
Hospital Militar Regional n.º 1	1 134\$00	—\$—
Hospital Militar Regional n.º 2	1 470\$00	—\$—
Hospital Militar Regional n.º 3	810\$00	—\$—
Hospital Militar Regional n.º 4	1 182\$00	—\$—
Hospital Militar Auxiliar de Elvas . . .	930\$00	—\$—
Assistência aos tuberculosos do Exército	540\$00	300\$00
Hospital Militar Veterinário	1 152\$00	360\$00
Colégio Militar	804\$90	—\$—
Academia Militar	5 679\$60	—\$—
Escola Central de Sargentos	1 444\$00	500\$00
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	3 852\$00	—\$—
Instituto de Odivelas	210\$00	1 800\$00
Depósito Geral de Adidos	1 890\$00	360\$00
Tribunais militares de Lisboa	450\$00	—\$—
Tribunal Militar Territorial de Viseu	360\$00	—\$—
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	1 026\$00	—\$—
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	432\$00	—\$—
1.ª companhia disciplinar	456\$00	—\$—
Comando do Forte da Graça	900\$00	500\$00

	Anuidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas — Verba anual a sacar em duodécimos (já deduzidos 10 por cento)
Comandos, unidades e estabelecimentos militares		
Presídio Militar de Santarém	720\$00	600\$00
Asilo de Inválidos Militares	360\$00	360\$00
Direcção do Serviço de Material	(r) 7 080\$00	1 200\$00
Escola Prática do Serviço de Material	1 284\$00	-3-

(a) Inclui verbas para as Direcções das Armas de Infantaria, Artilharia e Cavalaria, Serviço Cartográfico do Exército e Inspeção-Geral de Educação Física do Exército.

(b) Inclui verba para a comissão liquidatária do quartel-general da 2.ª região militar.

(c) Inclui verba para a comissão liquidatária da extinta 4.ª região militar, referente aos meses de Janeiro e Fevereiro de 1962.

(d) Inclui verba para a bateria de artilharia de guarnição n.º 2.

(e) Inclui verba para o distrito de recrutamento e mobilização n.º 2.

(f) Inclui verba para a comissão liquidatária do regimento de cavalaria n.º 5.

(g) Inclui 360\$ para a comissão liquidatária do batalhão de caçadores n.º 7.

(h) Inclui verba para o distrito de recrutamento e mobilização n.º 15 e 672\$ para a comissão liquidatária do batalhão de caçadores n.º 2.

(i) Inclui 810\$ para a comissão liquidatária do batalhão de caçadores n.º 3.

(j) Inclui verba para o campo de carros de combate.

(l) Inclui verba para o Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1.

(m) Inclui verba para a comissão liquidatária do regimento de artilharia n.º 6.

(n) A partir de Fevereiro a verba passa a ser administrada pelo regimento de infantaria n.º 10.

(o) Inclui verbas para a Direcção da Arma de Engenharia, Direcção da Arma de Transmissões, Direcção do Serviço de Transportes e Depósito Geral de Material de Engenharia.

(p) Inclui verbas para os telefones 86 21 87, 86 31 20, 63 84 27 e 01 92 57 e para o Depósito Geral de Fardamento e Calçado.

(q) Inclui verbas para o Depósito Geral de Material Sanitário e Direcção do Serviço Veterinário.

(r) Inclui verba para o Depósito Geral de Material de Guerra.

Chefia do Serviço do Orçamento e Administração

Repartição do Orçamento e Administração

Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais inscritas no orçamento deste Ministério para o ano de 1962.

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Enfermarias		
Verba anual, 22 000\$ — Capitulo 7.º, artigo 317.º, n.º 1)		
Enfermarias das escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	70\$00	840\$00
Escola Prática de Infantaria	70\$00	840\$00
Escola Prática de Artilharia	70\$00	840\$00
Escola Prática de Cavalaria	70\$00	840\$00
Escola Prática de Engenharia	70\$00	840\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	50\$00	600\$00
Viseu	50\$00	600\$00
Enfermarias regimentais		
48 enfermarias, a 25\$ mensais	1 200\$00	14 400\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 180 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 329.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	770\$00	9 240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	770\$00	9 240\$00
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
Verba anual, 680 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 338.º, n.º 1)		
Chefia do Serviço do Orçamento e Administração	5 000\$00	60 000\$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Militares de Infantaria	650\$00	7 800\$00
Regimento de infantaria n.º 1	800\$00	9 600\$00
Regimento de infantaria n.º 2	650\$00	7 800\$00
Regimento de infantaria n.º 3	800\$00	9 600\$00
Regimento de infantaria n.º 4	650\$00	7 800\$00
Regimento de infantaria n.º 5	800\$00	9 600\$00
Regimento de infantaria n.º 6	650\$00	7 800\$00
Regimento de infantaria n.º 7	650\$00	7 800\$00
Regimento de infantaria n.º 8	800\$00	9 600\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	650\$00	7 800\$00
Regimento de infantaria n.º 10	800\$00	9 600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 11	650\$00	7 800\$00
Regimento de infantaria n.º 12	650\$00	7 800\$00
Regimento de infantaria n.º 13	800\$00	9 600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	650\$00	7 800\$00
Regimento de infantaria n.º 15	650\$00	7 800\$00
Regimento de infantaria n.º 16	650\$00	7 800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (a)	950\$00	11 400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	650\$00	7 800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	650\$00	7 800\$00
Batalhão de caçadores n.º 5.	800\$00	9 600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6.	800\$00	9 600\$00
Batalhão de caçadores n.º 8.	800\$00	9 600\$00
Batalhão de caçadores n.º 9.	650\$00	7 800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	800\$00	9 600\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	300\$00	3 600\$00

Artilharia

Regimento de artilharia ligeira n.º 1.	800\$00	9 600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2.	650\$00	7 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3.	650\$00	7 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4.	650\$00	7 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5.	700\$00	8 400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2.	800\$00	9 600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3.	800\$00	9 600\$00
Regimento de artilharia de costa (b)	1 000\$00	12 000\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1	400\$00	4 800\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2	500\$00	6 000\$00
Centro de Instrução de Artilharia Anti- aérea e de Costa.	650\$00	7 800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	650\$00	7 800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	800\$00	9 600\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	400\$00	4 800\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	300\$00	3 600\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	300\$00	3 600\$00
Campo de Tiro de Alcochete	400\$00	4 800\$00

Cavalaria

Regimento de lanceiros 1.	800\$00	9 600\$00
Regimento de lanceiros 2.	650\$00	7 800\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	650\$00	7 800\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 6	650\$00	7 800\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	650\$00	7 800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (c)	1 000\$00	12 000\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	650\$00	7 800\$00
Regimento de engenharia n.º 2	650\$00	7 800\$00
Grupo de companhias de trem auto	650\$00	7 800\$00
Batalhão de caminhos de ferro	1 000\$00	12 000\$00
Batalhão de telegrafistas	5 000\$00	60 000\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde	650\$00	7 800\$00
2.º grupo de companhias de saúde	650\$00	7 800\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	650\$00	7 800\$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Centro de Instrução de Infantaria	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 5	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 7	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 8	20\$00	240\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 10	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 11	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 12	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 13	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 14	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 15	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 16	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	30\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	30\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	30\$00	360\$00
Carreira de tiro de Espinho (G. A. C. A. 3)	150\$00	1 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	20\$00	240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia pesada n.º 2. . .	40\$00	480\$00
Centro de Instrução de Artilharia Anti-aérea e de Costa.	20\$00	240\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3. . .	20\$00	240\$00
1.º grupo de companhias de administração militar	20\$00	240\$00
1.ª companhia disciplinar	20\$00	240\$00
Diversos		
Serviços N. A. T. O. e Orçamento	750\$00	9 000\$00
Depósito Geral de Adidos	650\$00	7 800\$00

(a) Inclui 10 000\$ para o Comando Militar da Ilha Terceira.

(b) Inclui a bateria do Outão.

(c) Inclui 7800\$ para o grupo destacado.

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 9.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Enfermarias		
Verba anual, 52 200\$ — Capitulo 7.º, artigo 317.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	350\$00	4 200\$00
Escola Prática de Infantaria	250\$00	3 000\$00
Escola Prática de Artilharia	200\$00	2 400\$00
Escola Prática de Cavalaria	200\$00	2 400\$00
Escola Prática de Engenharia.	200\$00	2 400\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	150\$00	1 800\$00
Viseu.	150\$00	1 800\$00
Enfermarias regimentais		
48 enfermarias, a 50\$ cada mês	2 400\$00	28 800\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 90 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 329.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	375\$00	4 500\$00
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
Verba anual, 2 385 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 338.º, n.º 2)		
Conselho do Serviço do Orçamento e Administração	10 000\$00	120 000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Militares de Infantaria	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de infantaria n.º 3	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de infantaria n.º 5	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de infantaria n.º 8	2 250\$00	27 000\$00
Centro de Operações Especiais	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	2 250\$00	27 000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (a)	2 750\$00	33 000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	2 250\$00	27 000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	2 250\$00	27 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	2 250\$00	27 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	2 250\$00	27 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	2 250\$00	27 000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	500\$00	6 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	2 250\$00	27 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	2 250\$00	27 000\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de artilharia de costa (b)	4 500\$00	54 000\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1	2 000\$00	24 000\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2	2 000\$00	24 000\$00
Centro de Instrução de Artilharia Anti-aérea e de Costa	3 000\$00	36 000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	3 000\$00	36 000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	3 000\$00	36 000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1 000\$00	12 000\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1 250\$00	15 000\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 250\$00	15 000\$00
Campo de Tiro de Alcochete	1 000\$00	12 000\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros 1	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de lanceiros 2	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (c)	5 000\$00	60 000\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3 000\$00	36 000\$00
Grupo de companhias de trem auto	3 000\$00	36 000\$00
Batalhão de caminhos de ferro (d)	4 000\$00	48 000\$00
Batalhão de telegrafistas (e)	15 000\$00	180 000\$00
Parque automóvel de Gaia	200\$00	2 400\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	1 500\$00	18 000\$00
2.º grupo de companhias de saúde	1 500\$00	18 000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	2 500\$00	30 000\$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 5	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 7	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 8	20\$00	240\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 10	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 11	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 12	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 13	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 14	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 15	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 16	20\$00	240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 6.	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 8.	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 9.	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 10.	20\$00	240\$00
Carreira de tiro de Espinho (G. A. C. A. 3)	150\$00	1 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5. . .	20\$00	240\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2. . .	40\$00	480\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3. . .	20\$00	240\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa.	20\$00	240\$00
1.º grupo de companhias de administração militar.	20\$00	240\$00
1.ª companhia disciplinar.	20\$00	240\$00
Centro de Instrução de Infantaria.	20\$00	240\$00
Diversos		
Serviços N. A. T. O. e Orçamento.	1 500\$00	18 000\$00
Depósito Geral de Adidos.	2 500\$00	30 000\$00

(a) Inclui 12 000\$ para o Comando Militar da Ilha Terceira.

(b) Inclui a bateria do Outão.

(c) Inclui 33 000\$ para o grupo destacado.

(d) Inclui 1200\$ para o Comando Militar do Entroncamento.

(e) Inclui o serviço de transmissões militares.

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Enfermarias		
Verba anual, 90 000\$ — Capitulo 7.º, artigo 318.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida.	350\$00	4 200\$00
Escola Prática de Infantaria.	300\$00	3 600\$00
Escola Prática de Artilharia.	300\$00	3 600\$00
Escola Prática de Cavalaria.	300\$00	3 600\$00
Escola Prática de Engenharia.	300\$00	3 600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	300\$00	3 600\$00
Viseu	300\$00	3 600\$00
Enfermarias regimentais		
48 enfermarias, a 90\$ cada mês	4 320\$00	51 840\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 32 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 330.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	125\$00	1 500\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
Verba anual, 3 240 500\$ — Capitulo 8.º, artigo 339.º, n.º 2)		
Chefia do Serviço de Orçamento e Administração	15 000\$00	180 000\$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Militares de Infantaria	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de infantaria n.º 3	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de infantaria n.º 5	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de infantaria n.º 8	3 750\$00	45 000\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	4 500\$00	54 000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (a)	3 000\$00	36 000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	2 500\$00	30 000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	2 500\$00	30 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	3 500\$00	42 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	2 250\$00	27 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	3 500\$00	42 000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1 500\$00	18 000\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	2 500\$00	30 000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de artilharia de costa (b)	7 500\$00	90 000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1	2 500\$00	30 000\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	3 500\$00	42 000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	3 000\$00	36 000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	3 000\$00	36 000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1 250\$00	15 000\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2	1 500\$00	18 000\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1 075\$00	12 900\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 075\$00	12 900\$00
Campo de tiro de Alcochete	3 000\$00	36 000\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros 1.	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de lanceiros 2.	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	3 750\$00	45 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (c).	5 000\$00	60 000\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3 500\$00	42 000\$00
Grupo de companhias de trem auto	3 500\$00	42 000\$00
Batalhão de caminhos de ferro (d)	4 500\$00	54 000\$00
Batalhão de telegrafistas (e).	5 500\$00	66 000\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	1 500\$00	18 000\$00
2.º grupo de companhias de saúde	2 000\$00	24 000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	3 000\$00	36 000\$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Centro de Instrução de Infantaria	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 3	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 4	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 5	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 6	25\$00	300\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 7	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 8	25\$00	300\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 10	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 11	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 12	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 13	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 14	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 15	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 16	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	25\$00	300\$00
Carreira de tiro de Espinho (G. A. C. A. 3)	575\$00	6 900\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	25\$00	300\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	25\$00	300\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	25\$00	300\$00
Centro de Instrução de Artilharia Anti-aérea e de Costa	25\$00	300\$00
1.º grupo de companhias de administração militar	25\$00	300\$00
1.ª companhia disciplinar	25\$00	300\$00
Diversos		
Depósito Geral de Adidos	2 000\$00	24 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	4 500\$00	54 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	4 500\$00	54 000\$00

(a) Inclui 12 000\$ para o Comando Militar da Ilha Terceira.

(b) Inclui a bateria do Outão.

(c) Inclui 18 000\$ para o grupo destacado.

(d) Inclui 19 800\$ para o Centro de Instrução do Entroncamento.

(e) Inclui o serviço de telecomunicações militares.

4 — Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 675 000\$ — Capítulo 8.º, artigo 342.º, n.º 1)		
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Militares de Infantaria	100\$00	1 200\$00
Escola Prática de Infantaria	1 000\$00	12 000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	500\$00	6 000\$00
Regimento de infantaria n.º 3	2 500\$00	30 000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	500\$00	6 000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	500\$00	6 000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	500\$00	6 000\$00
Regimento de infantaria n.º 8	250\$00	3 000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	300\$00	3 600\$00
Regimento de infantaria n.º 12	150\$00	1 800\$00
Regimento de infantaria n.º 14	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2 400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	4 750\$00	57 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	700\$00	8 400\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	250\$00	3 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	250\$00	3 000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	700\$00	8 400\$00
Carreira de tiro de Espinho (G.A.C.A. 3)	200\$00	2 400\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	600\$00	7 200\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	2 500\$00	30 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	1 000\$00	12 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	500\$00	6 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	500\$00	6 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	250\$00	3 000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	500\$00	6 000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	1 000\$00	12 000\$00
Regimento de artilharia de costa (a)	3 000\$00	36 000\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1	500\$00	6 000\$00
Centro de Instrução de Artilharia Anti-aérea e de Costa	750\$00	9 000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1 000\$00	12 000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	250\$00	3 000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	150\$00	1 800\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	500\$00	6 000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Destacamento misto do Forte de Almada	400\$00	4 800\$00
Campo de tiro de Alcochete	2 000\$00	24 000\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros 2	1 000\$00	12 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	1 250\$00	15 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	500\$00	6 000\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	1 250\$00	15 000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	850\$00	10 200\$00
Grupo de companhias de trem auto	1 500\$00	18 000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	1 500\$00	18 000\$00
Batalhão de telegrafistas (b)	15 500\$00	186 000\$00
Direcção do serviço de saúde		
Hospital Militar Veterinário	300\$00	3 600\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	400\$00	4 800\$00
1.º grupo de companhias de administração militar	400\$00	4 800\$00
Estabelecimentos prisionais		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	400\$00	4 800\$00

(a) Inclui 6000\$ para a bateria do Outão.

(b) Inclui o serviço de telecomunicações militares.

5 — Pagamento de serviços de estomatologia, de análises clínicas e de radiologia nas guarnições onde não existe hospital militar com as respectivas especialidades.

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 210 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 339.º, n.º 1), alínea c)		
Comando Militar dos Açores	280\$00	3 360\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	775\$00	9 300\$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	250\$00	3 000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	420\$00	5 040\$00
Regimento de infantaria n.º 4	375\$00	4 500\$00
Regimento de infantaria n.º 5	125\$00	1 500\$00
Regimento de infantaria n.º 7	165\$00	1 980\$00
Regimento de infantaria n.º 8	200\$00	2 400\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	125\$00	1 500\$00
Regimento de infantaria n.º 11	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 13	495\$00	5 940\$00
Regimento de infantaria n.º 14	200\$00	2 400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	600\$00	7 200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	400\$00	4 800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1 900\$00	22 800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	275\$00	3 300\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	375\$00	4 500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1 800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	675\$00	8 100\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3 600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	125\$00	1 500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	400\$00	4 800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	275\$00	3 300\$00
Regimento de artilharia de costa	250\$00	3 000\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1	450\$00	5 400\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	100\$00	1 200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1 200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de artilharia contra aeronaves		
n.º 3	125\$00	1 500\$00
Bateria independente de defesa de costa		
n.º 1	250\$00	3 000\$00
Bateria de artilharia de guarnição		
n.º 2	140\$00	1 680\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	700\$00	8 400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	160\$00	1 920\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	250\$00	3 000\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	500\$00	6 000\$00
Centro de Instrução de Caminhos de Ferro	125\$00	1 500\$00
Companhia divisionária de manutenção de material	300\$00	3 600\$00
Serviço de saúde		
Hospital Militar Regional n.º 3	1 000\$00	12 000\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	1 000\$00	12 000\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	250\$00	3 000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	200\$00	2 400\$00
Estabelecimentos militares		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	1 200\$00	14 400\$00
Escola Central de Sargentos	160\$00	1 920\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	375\$00	4 500\$00
1.ª companhia disciplinar	190\$00	2 280\$00
Depósito Geral de Adidos	150\$00	1 800\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	50\$00	600\$00

6 — Assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias e postos de socorros

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Enfermarias		
Verba anual, 300 000\$ — Capitulo 7.º, artigo 318.º, n.º 1), alinea a)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	1 000\$00	12 000\$00
Centro de Instrução de Sargentos Militares de Infantaria	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 4 (a)	120\$00	1 440\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1 200\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	300\$00	3 600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	150\$00	1 800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	120\$00	1 440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	170\$00	2 040\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250\$00	3 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	250\$00	3 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1 800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	350\$00	4 200\$00
Carreira de tiro de Espinho (G. A. C. A. 3)	150\$00	1 800\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	1 000\$00	12 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	250\$00	3 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1 200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	300\$00	3 600\$00
Regimento de artilharia de costa	300\$00	3 600\$00
Escola Militar de Electromecânica	150\$00	1 800\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1	150\$00	1 800\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	100\$00	1 200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1 200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	100\$00	1 200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2 400\$00
Destacamento misto do Forte de Al- mada	100\$00	1 200\$00
Escola Prática do Serviço de Material	100\$00	1 200\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	1 300\$00	15 600\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	150\$00	1 800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1 200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	1 000\$00	12 000\$00
Regimento de engenharia n.º 1	250\$00	3 000\$00
Grupo de companhias de trem auto	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	150\$00	1 800\$00
Centro de Instrução de Tropas de Cami- nhos de Ferro	75\$00	900\$00
Batalhão de telegrafistas	350\$00	4 200\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	250\$00	3 000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administra- ção militar	200\$00	2 400\$00
Estabelecimentos militares		
Campo de instrução militar de Santa Mar- garida	2 000\$00	24 000\$00
Escola Central de Sargentos	75\$00	900\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Mi- litar	75\$00	900\$00
Postos de socorros		
Serviço do Ajudante General (Conselho Administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento).	200\$00	2 400\$00
Estado-Maior do Exército	100\$00	1 200\$00
Governo Militar de Lisboa	150\$00	1 800\$00
Comando da 1.ª Região Militar	75\$00	900\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Infantaria		
Regimento de infantaria n.º 1	400\$00	4 800\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	350\$00	4 200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 16	200\$00	2 400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	300\$00	3 600\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	120\$00	1 440\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de artilharia de costa (bateria de Alcabideche)	100\$00	1 200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	300\$00	3 600\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2	300\$00	3 600\$00
Bateria anti-aérea de Leixões	100\$00	1 200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	140\$00	1 680\$00
Depósito Geral de Material de Guerra (b)	450\$00	5 400\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— Paiol de Sacavém (b)	100\$00	1 200\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— Paiol da Ameixoeira (b)	100\$00	1 200\$00
Campo de tiro de Alcochete	100\$00	1 200\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros 1	400\$00	4 800\$00
Regimento de lanceiros 2	600\$00	7 200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	200\$00	2 400\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	700\$00	8 400\$00
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	300\$00	3 600\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 2	200\$00	2 400\$00
Regimento de engenharia n.º 2—Batalhão de transmissões	100\$00	1 200\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.) . . .	300\$00	3 600\$00
Batalhão de engenharia n.º 3	300\$00	3 600\$00
Serviço de saúde		
2.º grupo de companhias de saúde . . .	200\$00	2 400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	100\$00	1 200\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	550\$00	6 600\$00
Estabelecimentos militares		
Instituto de Altos Estudos Militares . .	100\$00	1 200\$00
Depósito Geral de Material Sanitário (c)	80\$00	960\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	200\$00	2 400\$00
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	125\$00	1 500\$00
1.ª companhia disciplinar	250\$00	3 000\$00
Depósito Disciplinar	200\$00	2 400\$00
Depósito Geral de Adidos	150\$00	1 800\$00
Companhia divisionária de manutenção de material	300\$00	3 600\$00

(a) 240\$ para a comissão liquidatária do batalhão de caçadores n.º 4.

(b) A sacar pelo conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material.

(c) A sacar pela Direcção do Serviço de Saúde.

7 — Postos antivenéreos das unidades e estabelecimentos militares

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 150 000\$ — Capitulo 7.º, artigo 318.º, n.º 1), alinea b)		
Comandos		
Governo Militar de Lisboa	100\$00	1 200\$00
1.ª região militar	70\$00	840\$00
2.ª região militar	70\$00	840\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	150\$00	1 800\$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	150\$00	1 800\$00
Regimento de infantaria n.º 1	150\$00	1 800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	200\$00	2 400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1 200\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	150\$00	1 800\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 13	150\$00	1 800\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	100\$00	1 200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	160\$00	1 920\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	140\$00	1 680\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	200\$00	2 400\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150\$00	1 800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	300\$00	3 600\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	50\$00	600\$00
Carreira de tiro de Espinho (G. A. C. A. 3)	100\$00	1 200\$00

Artilharia

Escola Prática de Artilharia	150\$00	1 800\$00
Escola Militar de Electromecânica	100\$00	1 200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	200\$00	2 400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	150\$00	1 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	100\$00	1 200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1 200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	125\$00	1 500\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	100\$00	1 200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	200\$00	2 400\$00
Regimento de artilharia de costa	350\$00	4 200\$00
Regimento de artilharia de costa (bateria de Alcabideche)	100\$00	1 200\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1	100\$00	1 200\$00
Centro de Instrução de Artilharia Anti-aérea e de Costa	100\$00	1 200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1 200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	100\$00	1 200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2	200\$00	2 400\$00
Destacamento misto do Forte de Al- mada	100\$00	1 200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100\$00	1 200\$00
Bateria antiaérea de Leixões	100\$00	1 200\$00
Depósito Geral de Material de Guerra (a)	150\$00	1 800\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— Paiol de Sacavém (a)	60\$00	720\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— Paiol da Ameixoeira (a)	60\$00	720\$00
Campo de tiro de Alcochete	200\$00	2 400\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	100\$00	1 200\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	150\$00	1 800\$00
Regimento de lanceiros 1	100\$00	1 200\$00
Regimento de lanceiros 2	200\$00	2 400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	350\$00	4 200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	100\$00	1 200\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	150\$00	1 800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1 200\$00
Centro Militar de Educação Física, Equi- tação e Desportos	100\$00	1 200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	300\$00	3 600\$00
Regimento de engenharia n.º 1	200\$00	2 400\$00
Regimento de engenharia n.º 2	100\$00	1 200\$00
Regimento de engenharia n.º 2 — Bata- lhão de transmissões	70\$00	840\$00
Grupo de companhias de trem auto	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	200\$00	2 400\$00
Batalhão de telegrafistas	150\$00	1 800\$00
Centro de Instrução dos Caminhos de Ferro	125\$00	1 500\$00
Companhia divisionária de manutenção de material	200\$00	2 400\$00
Batalhão de engenharia n.º 3	100\$00	1 200\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	100\$00	1 200\$00
2.º grupo de companhias de saúde	70\$00	840\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	70\$00	840\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Hospital Militar Regional n.º 2	70\$00	840\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	70\$00	840\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas . . .	100\$00	1 200\$00
Serviço veterinário militar		
Hospital Militar Veterinário	70\$00	840\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	300\$00	3 600\$00
1.º grupo de companhias de administração militar	100\$00	1 200\$00
Estabelecimentos de ensino		
Campo de instrução militar de Santa Margarida.	500\$00	6 000\$00
Escola Central de Sargentos	100\$00	1 200\$00
Colégio Militar	70\$00	840\$00
Estabelecimentos militares		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	70\$00	840\$00
1.ª companhia disciplinar	70\$00	840\$00
Depósito Disciplinar	70\$00	840\$00

(a) A sacar pelo conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material.

8 — Assistência religiosa

(Despesas com artigos de expediente e diverso material não especificado; verba anual: 27 000\$ — capítulo 4.º, artigo 214.º, n.º 1)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Hospital Militar Principal	90\$00	1 080\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	90\$00	1 080\$00
Hospital Militar Regional n.º 2	150\$00	1 800\$00
Hospital Militar Regional n.º 3	90\$00	1 080\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	90\$00	1 080\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas . . .	90\$00	1 080\$00
Campo de instrução militar de Santa Margarida.	300\$00	3 600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	90\$00	1 080\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Centro de Instrução de Artilharia Anti-aérea e de Costa	90\$00	1 080\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	90\$00	1 080\$00
Escola Prática de Engenharia	200\$00	2 400\$00
Academia Militar	90\$00	1 080\$00
Colégio Militar	90\$00	1 080\$00
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	90\$00	1 080\$00
Instituto de Odivelas	90\$00	1 080\$00
1.ª companhia disciplinar	90\$00	1 080\$00
Depósito Disciplinar	90\$00	1 080\$00
Quartel-General da 2.ª Região Militar	90\$00	1 080\$00

9 — Assistência religiosa

(Pagamento de serviços e encargos não especificados;
verba anual: 13 500\$ — capítulo 4.º, artigo 215.º, n.º 1)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Quartel-General da 2.ª Região Militar	50\$00	600\$00
Campo de instrução militar de Santa Margarida	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 14	50\$00	600\$00
Centro de Instrução de Artilharia Anti-aérea e de Costa	15\$00	180\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	50\$00	600\$00
Escola Prática de Engenharia	100\$00	1 200\$00
Hospital Militar Principal	50\$00	600\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	50\$00	600\$00
Hospital Militar Regional n.º 2	50\$00	600\$00
Hospital Militar Regional n.º 3	50\$00	600\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	50\$00	600\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	50\$00	600\$00
Academia Militar	65\$00	780\$00
Colégio Militar	50\$00	600\$00
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	50\$00	600\$00
Instituto de Odivelas	50\$00	600\$00
1.ª companhia disciplinar	50\$00	600\$00
Depósito Disciplinar	50\$00	600\$00

Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares para encargos com manutenção de 1.º e 2.º escalões, por conta da verba global do cap.º 8.º, art.º 337.º, n.º 2, alínea b), do orçamento ordinário deste Ministério para o ano de 1962, destinada a «Combustíveis, lubrificantes, reparações e sobresselentes, etc.».

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Campo de instrução militar de Santa Margarida	675\$00	8 100\$00
Escola Prática de Infantaria	2 500\$00	30 000\$00
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	850\$00	10 200\$00
Regimento de infantaria n.º 1	2 150\$00	25 800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	1 175\$00	14 100\$00
Regimento de infantaria n.º 3	925\$00	11 100\$00
Regimento de infantaria n.º 4	1 200\$00	14 400\$00
Regimento de infantaria n.º 5	675\$00	8 100\$00
Regimento de infantaria n.º 6	1 850\$00	22 200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	850\$00	10 200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	700\$00	8 400\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	1 400\$00	16 800\$00
Regimento de infantaria n.º 10	700\$00	8 400\$00
Regimento de infantaria n.º 11	350\$00	4 200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	300\$00	3 600\$00
Regimento de infantaria n.º 13	850\$00	10 200\$00
Regimento de infantaria n.º 14	750\$00	9 000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	1 150\$00	13 800\$00
Regimento de infantaria n.º 16	975\$00	11 700\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	850\$00	10 200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	1 125\$00	13 500\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1 025\$00	12 300\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	1 000\$00	12 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1 200\$00	14 400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1 200\$00	14 400\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	750\$00	9 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1 750\$00	21 000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	200\$00	2 400\$00
Escola Prática de Artilharia	2 600\$00	31 200\$00
Escola Militar de Electromecânica	375\$00	4 500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	1 000\$00	12 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	625\$00	7 500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	1 650\$00	19 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	1 625\$00	19 500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	2 250\$00	27 000\$00
Escola Prática do Serviço de Material	1 975\$00	23 700\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	2 800\$00	33 600\$00
Regimento de artilharia de costa	450\$00	5 400\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1	825\$00	9 900\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	1 125\$00	13 500\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2 000\$00	24 000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	925\$00	11 100\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	325\$00	3 900\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	1 200\$00	14 400\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	125\$00	1 500\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	75\$00	900\$00
Campo de tiro de Alcochete	525\$00	6 300\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2— Madeira	725\$00	8 700\$00
Escola Prática de Cavalaria	2 825\$00	33 900\$00
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	325\$00	3 900\$00
Regimento de lanceiros 1	975\$00	11 700\$00
Regimento de lanceiros 2	2 375\$00	28 500\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	2 625\$00	31 500\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	1 775\$00	21 300\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	2 600\$00	31 200\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	1 900\$00	22 800\$00
Grupo de carros de combate do regimento de cavalaria n.º 8	3 500\$00	42 000\$00
Escola Prática de Engenharia	8 500\$00	102 000\$00
Regimento de engenharia n.º 1	1 900\$00	22 800\$00
Regimento de engenharia n.º 2	1 975\$00	23 700\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	3 175\$00	38 100\$00
Batalhão de caminhos de ferro	2 500\$00	30 000\$00
Batalhão de telegrafistas	2 050\$00	24 600\$00
Depósito Geral de Material de Engenharia	125\$00	1 500\$00
1.º grupo de companhias de saúde	150\$00	1 800\$00
2.º grupo de companhias de saúde	450\$00	5 400\$00
Hospital Militar Principal	275\$00	3 300\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	125\$00	1 500\$00
Hospital Militar Regional n.º 2	150\$00	1 800\$00
Hospital Militar Regional n.º 3	75\$00	900\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	50\$00	600\$00
Assistência aos tuberculosos do exército	50\$00	600\$00
Depósito Geral de Material Sanitário	200\$00	2 400\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	50\$00	600\$00
Hospital Militar Veterinário	100\$00	1 200\$00
Escola Prática de Administração Militar	625\$00	7 500\$00
1.º grupo de companhias de administração militar	300\$00	3 600\$00
Depósito Geral de Material de Aquartelamento	100\$00	1 200\$00
Depósito Geral de Fardamento e Calçado	75\$00	900\$00
Depósito Geral de Material de Intendência	50\$00	600\$00
1.ª Companhia Disciplinar	150\$00	1 800\$00
Comando Militar do Forte da Graça	100\$00	1 200\$00
Presídio Militar de Santarém	75\$00	900\$00
Depósito Geral de Adidos	400\$00	4 800\$00

VII — RECTIFICAÇÕES

Na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 31 de Março do corrente ano, p. 104, l. 31, onde se lê: «1) A direcção dos cursos . . .», deve ler-se: «1) A duração dos cursos . . .».

O Ministro do Exército.

Mário José Pereira da Silva

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco de Assis Pereira da Silva
Ass. em

Recebida
em 3.9.962

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 6

30 de Junho de 1962

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Ultramar

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 44 327

Tendo sido criados pelo Decreto n.º 43 761, de 29 de Junho de 1961, os serviços de centralização e coordenação de informações nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique;

Impondo-se habilitar urgentemente aqueles serviços em Angola a iniciar o seu eficiente funcionamento, fixando o pessoal do seu quadro comum;

Sob proposta do governador-geral de Angola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de centralização e coordenação de informações de Angola, criados pelo Decreto n.º 43 761, de 29 de Junho de 1961, passam a ser dirigidos por um funcionário civil ou militar, com a categoria de director dos serviços (letra D do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino).

§ único. O Ministro do Ultramar nomeará o director dos serviços de entre as pessoas que tenham revelado qualidades para o exercício do cargo, de preferência diplomados com um curso superior.

Art. 2.º As atribuições conferidas aos serviços são exercidas por intermédio dos seguintes órgãos:

- 1) Gabinete de Estudos.
- 2) Gabinete Militar.
- 3) Gabinete Civil.
- 4) Gabinete Político.
- 5) Gabinete de Actividades Especiais.
- 6) Repartição Administrativa.
- 7) Centro de Mensagens.
- 8) Secções distritais.

Art. 3.º Os gabinetes serão chefiados por funcionários com vencimento correspondente à letra E do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e serão nomeados pelo Ministro do Ultramar, ouvido o governador-geral, de entre as pessoas que tenham revelado qualidades para o exercício do cargo, de preferência diplomados com curso superior.

§ 1.º Os chefes dos Gabinetes de Estudos, Militar, Civil e Político serão coadjuvados por um funcionário com a categoria de chefe de secção (letra J do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino).

§ 2.º O chefe do Gabinete de Actividades Especiais terá como adjuntos três funcionários com a categoria da letra F do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 4.º A Repartição Administrativa será chefiada por um funcionário com a categoria de chefe de repartição, correspondendo-lhe o vencimento da letra F do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, tendo como chefe de sub-registo de material classificado um funcionário com a categoria de chefe de secção, com o vencimento correspondente à letra J do artigo 91.º do mesmo estatuto.

Art. 5.º O Centro de Mensagens será chefiado por um funcionário com a categoria de chefe de secção, correspondendo-lhe o vencimento da letra J do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 6.º As secções distritais serão chefiadas por funcionários com a categoria da letra J do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 7.º É extinto o lugar de chefe de serviços criado pelo Decreto n.º 43 761, de 29 de Junho de 1961, transitando o actual chefe dos serviços, sem quais-

quer outras formalidades, para o lugar de director dos mesmos serviços.

Art. 8.º As nomeações para os cargos criados por este diploma serão feitas em comissão de serviço ou des-tacados.

§ único. O tempo de serviço prestado pelos funcio-nários, em comissão, conta para efeito de promoção e quaisquer outros nos quadros a que pertencerem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Antó-nio de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de An-gola. — *A. Moreira*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 44 382

Convindo estabelecer uniformidade de princípios no regime de pensões deixadas na metrópole pelos mili-tares em serviço no ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-mulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica nomeados para serviço no ultramar podem deixar na metrópole uma pensão que não exceda dois terços do total das remunerações que percebam, destinada a ser paga à pessoa ou pessoas de família indicadas pelos próprios ou à satisfação de compro-missos que tenham contraído.

Art. 2.º Ficam alterados o artigo 2.º do Decreto n.º 44 069, de 4 de Dezembro de 1961, e a alínea c) do artigo 11.º do Decreto n.º 44 209, de 27 de Fevereiro de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Antó-nio de Oliveira Salazar* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Adriano José Alves Moreira*.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Exército

Decreto-Lei n.º 44 400

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão satisfeitos de conta da verba destinada a forças militares extraordinárias no ultramar do ano de 1962, atribuída ao Ministério do Exército, os encargos resultantes do desempenho da missão confiada à comissão extraordinária de recepção e encaminhamento dos militares que regressam da guarnição militar do Estado da Índia Portuguesa, nomeada por portaria de 20 de Março de 1962 do Ministro do Exército.

§ único. O presidente da comissão procederá à recepção dos fundos postos à sua disposição, ficando autorizado a assinar as requisições de fundos, de cheques e outros documentos de crédito.

Art. 2.º A administração dos fundos postos à disposição da comissão efectuar-se-á sem dependência de quaisquer formalidades, devendo os respectivos documentos ser visados pelo presidente da comissão.

Art. 3.º As contas das despesas serão encerradas dentro do corrente ano económico e sujeitas ao visto dos Ministros das Finanças e do Exército mediante os quais se consideram legitimadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço Histórico-Militar

Decreto-Lei n.º 44 420

Enquanto não é publicada a organização pormenorizada e as atribuições do Museu Militar e fixadas as normas reguladoras da sua actividade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado ao pessoal civil constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 082, de 2 de Outubro de 1948, um adjunto técnico de armas e armaria, com o vencimento anual de 54 000\$.

Este adjunto fica adstrito à direcção do Museu em condições idênticas ao adjunto militar.

§ único. O lugar poderá ser provido em funcionário público, mantendo-se, neste caso, a forma de nomeação de que se achar investido.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente decreto-lei serão suportados até 31 de Dezembro de 1962 em conta das disponibilidades que venham a verificar-se nas verbas do capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Exército para o corrente ano, destinadas a vencimentos do pessoal da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

II — PORTARIAS

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 19 223

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, as Instruções sobre rações alimentares em campanha, ficando por este modo alteradas, na parte respectiva, as Portarias n.º 9634, de 28 de Agosto de 1940, n.º 15 161, de 16 de Dezembro de 1954, e n.º 15 674, de 27 de Dezembro de 1955.

Ministério do Exército, 7 de Junho de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 227

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, no uso da faculdade que lhe é atribuída pelo n.º 3 da base xi da Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956, o seguinte:

1.º É atribuída aos Ministérios do Exército e da Marinha e à Secretaria de Estado da Aeronáutica, em conta da verba de 1 500 000 000\$ inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1962 sob a rubrica «Encargos gerais da Nação — Despesa extraordinária», capítulo 11.º «Defesa nacional», artigo 292.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», a importância de 93 676 387\$10 para, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, constituir receita ordinária dos orçamentos privativos das forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas para 1962.

2.º Aquela importância distribui-se pelos referidos orçamentos do modo seguinte:

Cabo Verde:			
Exército	7 280 350\$00		
Marinha	1 432 000\$00		
Força Aérea	1 079 055\$00		
			9 791 405\$00
Guiné:			
Exército	19 033 800\$00		
Marinha	4 888 500\$00		
Força Aérea	9 677 956\$00		
			33 600 256\$00
S. Tomé e Príncipe:			
Exército	2 691 345\$00		
Marinha	1 186 000\$00		
Força Aérea	447 025\$00		
			4 324 370\$00
Macau:			
Exército	17 441 477\$10		
Marinha	1 014 219\$00		
			18 455 696\$10
Timor:			
Exército	25 579 210\$00		
Marinha	1 925 450\$00		
			27 504 660\$00
			93 676 387\$10

3.º As verbas indicadas no n.º 2.º deverão ser incluídas na respectiva rubrica da receita de cada um dos orçamentos, ficando integrada na receita global para fazer face ao total desenvolvimento orçamental da despesa.

Deste modo, as contas relativas à execução dos orçamentos privativos das forças armadas ultramarinas deverão corresponder indistintamente a toda a receita a eles consignada.

4.º A justificação de despesa do quantitativo atribuído aos Ministérios do Exército e da Marinha e à Secretaria de Estado da Aeronáutica será por eles efectuada, mediante guias de transferência, dos serviços de Fazenda do Ministério do Ultramar para os respectivos comandos.

Presidência do Conselho, 9 de Junho de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 19 228

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1962, com os valores seguidamente designados, os orçamentos privativos das forças terrestres ultramarinas das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor:

Província de Cabo Verde

Receita ordinária:

Contribuição da província . .	1 000 000\$00	
Complemento da metrópole . .	7 280 350\$00	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	619 000\$00	8 899 350\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a)	8 899 350\$00
--------------------------------	---------------

(a) Inclui 619 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Província da Guiné

Receita ordinária:

Contribuição da província . .	6 000 000\$00	
Complemento da metrópole . .	19 033 800\$00	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 172 000\$00	27 205 800\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a)	27 205 800\$00
--------------------------------	----------------

(a) Inclui 2 172 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Província de S. Tomé e Príncipe

Receita ordinária:

Contribuição da província . .	2 000 000\$00	
Complemento da metrópole . .	2 691 345\$00	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	1 952 000\$00	6 643 345\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a)	6 643 345\$00
--------------------------------	---------------

(a) Inclui 1 952 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Província de Macau

Receita ordinária:

Contribuição da província . . .	6 000 000\$00	
Complemento da metrópole . . .	17 441 477\$10	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultra- mar	1 075 800\$00	24 517 277\$10

Despesa ordinária:

Total da despesa (a)	24 517 277\$10
--------------------------------	----------------

(a) Inclui 1 075 800\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Província de Timor

Receita ordinária:

Contribuição da província . . .	4 000 000\$00	
Complemento da metrópole . . .	25 579 210\$00	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultra- mar	410 250\$00	29 989 460\$00

Despesa ordinária;

Total da despesa (a)	29 989 460\$00
--------------------------------	----------------

(a) Inclui 410 250\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 9 de Junho de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* das pro-
víncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Prín-
cipe, Macau e Timor. — *A. Moreira*.

Ministério do Exército**Repartição do Gabinete****Portaria n.º 19 234**

Dentro do espírito de compreensão e amizade e no
intuito de mais estreitar os laços que unem os exércitos
português e brasileiro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo
Ministro do Exército:

1.º É criado o Prémio Exército Português, destinado
a galardoar, em cada ano, o aspirante a oficial do exér-

cito brasileiro que obtenha a mais alta classificação no curso de saída da Academia Militar das Agulhas Negras.

2.º O prémio será atribuído por proposta do chefe do Estado-Maior do Exército Português, mediante indicação do chefe do Estado-Maior do Exército Brasileiro.

3.º O prémio é constituído pela medalha de mérito militar (3.ª classe) e uma espada de oficial da respectiva arma, tendo gravados no punho o nome e patente do agraciado, bem como os seguintes dizeres: «Prémio Exército Português — 19 . . .».

Ministério do Exército, 14 de Junho de 1962. —
O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Presidência do Conselho e Ministérios
do Exército, da Marinha e do Ultramar

Portaria n.º 19 245

Manda o Governo da República Portuguesa pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército, da Marinha e do Ultramar, o seguinte:

1.º Nas províncias ultramarinas onde o número de médicos militares seja suficiente para constituir uma junta hospitalar de inspecção, deverá a mesma ser constituída na capital da província, sob a presidência do oficial médico mais graduado de qualquer ramo das forças armadas.

2.º Nas províncias ultramarinas onde o número de médicos militares não seja suficiente para constituir aquela junta, ou estes estejam de tal modo dispersos pelo território que não seja económica a sua reunião, as juntas poderão ter a seguinte composição:

Presidente — oficial superior de qualquer ramo das forças armadas, de preferência do serviço de saúde.

Vogais — dois médicos, um dos quais, pelo menos, militar, devendo o médico civil, quando necessário, ser contratado ou requisitado ao serviço de saúde da província.

Secretário — oficial subalterno de qualquer arma ou serviço da guarnição da província.

3.º Nas províncias ultramarinas onde não existam médicos militares, as juntas de saúde da respectiva província funcionarão como juntas hospitalares de inspecção.

4.º Em qualquer dos casos seguir-se-ão sempre as tabelas de lesões em vigor no serviço de saúde do ramo da força armada a que pertencer o militar submetido à junta.

§ único. No caso de se tratar de pessoa de família do militar, considera-se a tabela em uso para funcionários civis em serviço na província respectiva.

5.º As decisões das juntas hospitalares de inspecção e as juntas de saúde que funcionarem como juntas hospitalares de inspecção são homologadas, nas províncias em que o comando das forças armadas esteja unificado, pelo comandante-chefe das mesmas forças e, nas outras províncias, pelos comandantes superiores das forças de cada ramo, no que respeita aos militares do respectivo ramo e suas famílias.

Quando as decisões das juntas envolvam mudança de situação dos militares do Exército ou da Força Aérea que lhes forem presentes — passagem às situações de reserva ou de reforma — carecem as mesmas de ser homologadas pelo titular do departamento a que pertençam. Quando se trate de militares da Armada, estes deverão ser presentes à junta de saúde naval conforme determina o Regulamento de Saúde Naval.

6.º As juntas de recurso das decisões das juntas hospitalares de inspecção funcionarão sempre em Lisboa, no Hospital Militar Principal, no Hospital da Marinha ou na Direcção do Serviço de Saúde da Força Aérea, conforme os casos.

7.º A presente portaria substitui a Portaria n.º 18 690, de 22 de Agosto de 1961.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército, da Marinha e do Ultramar, 23 de Junho de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

Ministério do Exército**Estado-Maior do Exército****3.ª Repartição****Portaria n.º 19 249**

Verificando-se a necessidade de a administração do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas do Ministério do Exército ser desligada da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, conforme se encontra previsto no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961;

Tornando-se, consequentemente, necessário dar autonomia ao referido Hospital e dotá-lo de conselho administrativo próprio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º O Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas passa a ter autonomia administrativa.

2.º O pessoal do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas conserva todas as regalias que lhe estavam concedidas e que são iguais às do pessoal do Hospital Militar Principal.

3.º A organização de tempo de paz do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas e o respectivo quadro orgânico de pessoal são os que constam dos quadros anexos I e II.

4.º A presente portaria tem efeito desde 1 de Janeiro de 1962.

Ministério do Exército, 29 de Junho de 1962. —
O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas**ANEXO I****Organização de tempo de paz**

Compõe-se de:

Direcção e serviços centrais.

Formação.

Serviços técnicos.

Serviços gerais.

Depósitos.

A direcção e serviços centrais compreende:

- Director.
- Subdirector.
- Conselho administrativo.
- Secretaria.
- Biblioteca.

A formação compreende:

- Comando.
- Secção de pessoal.
- Secção de manutenção e transportes.

Os serviços técnicos compreendem:

Serviços clínicos:

- Serviço de tisiologia, com secção médica e cirúrgica.
- Serviço de doenças infecto-contagiosas.
- Serviço de cirurgia torácica.

- Serviço de radiologia.
- Laboratório de análises clínicas.

Os serviços gerais compreendem:

- Serviço de alimentação.
- Serviço de higiene, lavagem e desinfecção.
- Officinas.

Os depósitos compreendem:

- Depósito de material sanitário.
- Depósito de material de aquartelamento.
- Depósito de medicamentos.

ANEXO II

Quadro orgânico do pessoal

Designação	Direcção e serviços centrais	Formação	Serviços técnicos					Depósitos	Soma	
			Serviços clínicos				Serviço de radiologia			Laboratório de análises clínicas
			Serviço de fisiologia	Serviço de doenças infecto-contagiosas	Serviço de cirurgia torácica					
Director (oficial superior médico, do activo ou da reserva)	1	-	-	-	-	-	-	-	1	
Subdirector (oficial superior ou capitão médico, do activo ou da reserva)	1	-	-	-	-	-	-	-	1	
Officiais superiores ou capitães médicos, do activo ou da reserva	-	-	1 (a) 2	1 (a) 1	1 (a) 1	-	(a) 1	-	3 6	
Capitães ou subalternos médicos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Capitão ou subalterno do S. A. M., Q. S. G. E. ou qualquer outra arma, do activo ou da reserva	1	-	-	-	-	-	-	-	1	
Capitães ou subalternos do Q. S. G. E. ou qualquer arma, do activo ou da reserva	(b) 3	(c) 1	-	-	-	-	-	-	4	
Soma	6	1	3	2	2	1	1	-	16	
Primeiro-sargento	-	1	-	-	-	-	-	-	1	
Segundos-sargentos ou furiéis enfermeiros	-	-	3	2	1	-	-	-	7	

Segundo-sargento ou furriel preparador de radiologia	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Segundo-sargento ou furriel preparador de laboratório	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Segundo-sargento ou furriel preparador de farmácia	-	-	-	-	-	-	-	(d) 1	1
Amanuenses	(e) 7	-	-	-	-	-	-	-	7
Soma	7	1	3	2	1	1	1	2	18
Cabos e soldados (f)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(a) Podem ser substituídos por médicos contratados pagos pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas.
(b) Um é o chefe da secretaria, um é o tesoureiro e um é o adjunto do chefe da contabilidade.
(c) É também encarregado do material.
(d) Destinado ao depósito de medicamentos.
(e) Quatro são destinados ao conselho administrativo.
(f) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

Ministério do Exército, 29 de Junho de 1962. — O Ministro do Exército, Mário José Pereira da Silva.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

**Chefia do Serviço de Verificação de Contas
e de Inspeção Administrativa**

Determinação n.º 6

Tornando-se necessário simplificar o processamento das prorrogações de ajudas de custo nos casos em que podem ser concedidas, de forma a não demorar com meras formalidades burocráticas a sua concessão, determina-se o seguinte:

Nos casos de prorrogação de ajudas de custo previstas no n.º 3) da determinação n.º 4 constante da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 30 de Abril do corrente ano, é considerado suficiente para efeitos administrativos o despacho de decisão favorável proferido no processo submetido a apreciação ministerial pela Direcção do Serviço de Pessoal, com vista a manterem-se as situações de diligência por tempo superior a 90 dias.

O Ministro do Exército,

Mário José Pereira da Silva

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco de Assis Pereira da Silva
Ass. do

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 7

31 de Julho de 1962

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 44 448

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *a*) do artigo 33.º e nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 44 288, de 20 de Abril de 1962, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 71 055 694\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Escola Militar de Electromecânica (Paço de Arcos)»:

Artigo 86.º, n.º 1) «Móveis» 100 000\$00

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares»:

Artigo 244.º, n.º 1), alínea a) «Prédios urbanos: Aquisição de terrenos . . .» 200 000\$00

300 000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1) 200 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 83.º, n.º 2), alínea a) 50 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 90.º, n.º 1), alínea a) 50 000\$00

300 000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo*

de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto n.º 44 454

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.	
Ministério do Exército	
Encargo do ano de 1961, proveniente de vencimentos a abonar a diversos oficiais do Exército por promoção ou colocação no quadro do serviço de material	530 175\$00
Encargo do ano de 1961, a liquidar pelo conselho administrativo da Escola Prática de Artilharia, referente à publicação de um anúncio	985\$80
Despesas do ano de 1961, a liquidar pelos conselhos administrativos do Colégio Militar, respeitantes a artigos de expediente e diverso material não especificado e a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	249 868\$00
	781 028\$80
.	

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* —

António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 44 459

Verificando-se que as necessidades resultantes da sustentação das forças militares extraordinárias no ultramar exigem um esforço financeiro em muito superior ao que foi previsto no orçamento em execução;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial de 1 300 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 292.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 11.º, do orçamento dos encargos gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 274.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1962. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Fer-*

reira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto n.º 44 462

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios adiante designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Ajudas de custo referentes ao ano de 1960 devidas a um segundo-sargento do batalhão de caçadores n.º 9 e vencimentos respeitantes aos anos de 1958 a 1961 a abonar a um professor catedrático interino da Academia Militar, a um furriel do regimento de engenharia n.º 1 e a um primeiro-sargento do regimento de infantaria n.º 12 actualmente na situação de reforma	7 244\$00
Despesas do ano de 1959 com o tratamento de solípedes por veterinários civis e com o pagamento de uma indemnização originada por um acidente de viação ocorrido com uma viatura militar, a liquidar pelos conselhos administrativos do batalhão independente de infantaria n.º 19 e do regimento de infantaria n.º 12	15 720\$00
Encargo do ano de 1959 com o tratamento de doença contraída em serviço por um segundo-sargento de cavalaria, a liquidar pelo conselho administrativo do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	4 589\$00
	<u>27 553\$00</u>

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1962. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gon-*

çalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 44 463

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os bens que constituam o espólio dos elementos das forças armadas que sacrificaram a vida em defesa da Pátria, quando sujeitos à acção aduaneira, serão isentos de pagamento de direitos e demais imposições do despacho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1962. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Presidência do Conselho

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 44 471

Tornando-se necessário providenciar no sentido de facilitar o recrutamento de oficiais milicianos para as tropas pára-quedistas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Independentemente e sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, podem ser recrutados pela Força Aérea subalternos milicianos pára-quedistas entre mancebos voluntários que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Idade não inferior a 18 anos;
- b) Habilitações literárias não inferiores ao 7.º ano liceal ou equivalente;
- c) Não estarem ainda alistados no Exército.

§ único. Os subalternos recrutados de acordo com o estabelecido no corpo deste artigo são inscritos no quadro de oficiais milicianos do serviço geral da Força Aérea, que passa a considerar-se o seu quadro de origem.

Art. 2.º O recrutamento referido no artigo 1.º faz-se em duas fases:

- a) Admissão provisória;
- b) Admissão definitiva.

§ 1.º A admissão provisória depende de:

- a) Provas psíquicas tendentes a verificar as qualidades de desembaraço, espírito de audácia, energia e decisão;
- b) Exame médico tendente a verificar a aptidão física, as qualidades de resistência e os reflexos;
- c) Provas físicas tendentes a verificar as qualidades atléticas.

§ 2.º A admissão definitiva depende de:

- a) Frequência no Exército do curso de oficiais milicianos da arma de infantaria;
- b) Frequência na Força Aérea do curso e tirocínio de pára-quedismo.

Art. 3.º Os subalternos recrutados de acordo com o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos obrigatoriamente à prestação de dois anos de serviço nas tropas pára-quedistas, contados a partir da admissão definitiva nas mesmas tropas.

§ único. Quando as circunstâncias o aconselharem, o período referido no corpo deste artigo poderá ser mandado reduzir, até ao mínimo de um ano, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 4.º Por portaria conjunta do Ministro do Exército e do Secretário de Estado da Aeronáutica serão estabelecidas as instruções complementares para a execução do presente diploma e igualmente para a resolução de casos omissos que resultem da sua aplicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1962. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário José Pereira da Silva — Kaulza Oliveira de Arriaga.*

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 44 473

Considerando que, por vezes, não é possível às forças ultramarinas, por motivos de vária ordem, proceder à liquidação total dos encargos assumidos por conta dos seus orçamentos privativos dentro do ano económico a que respeitam, o que origina saldos que, nos termos da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, constituem, obrigatoriamente, receita do Fundo de Defesa Militar do Ultramar;

Considerando ainda que, como consequência, a liquidação das referidas despesas tem de ser efectuada no ano económico seguinte por conta da verba de anos económicos findos, o que faz com que as mesmas sejam suportadas novamente pela respectiva província ultramarina e pela metrópole, uma vez que o § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, não permite que o Fundo de Defesa Militar do

Ultramar sirva de contrapartida ao reforço de verbas do orçamento ordinário;

Torna-se necessário, pelas razões aduzidas, que seja alterada a legislação que regula o Fundo de Defesa Militar do Ultramar por forma a permitir que, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, aprovados pelo Ministro da Defesa Nacional, possa ser aplicado na liquidação de despesas de anos económicos findos.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redacção do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, passa a ser a seguinte:

O Fundo de Defesa Militar do Ultramar poderá servir de contrapartida ao reforço de verbas do orçamento ordinário quando se destine, em casos excepcionais, à liquidação de despesas de anos económicos findos, devidamente fundamentadas, aprovadas pelo Ministro da Defesa Nacional, e desde que as mesmas tenham cabimento nos saldos do orçamento do ano anterior da província a que disserem respeito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1962. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Alberto Marciano Gorgão Franco Nogueira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 44 474

As necessidades de ordem técnica, aliadas às de hierarquia de funções, que têm vindo a ser reconhecidas na prática, aconselham que se proceda a alguns ajustamentos na organização da Escola Militar de Electromecânica, com a finalidade de determinados cargos passarem a ser exercidos por oficiais superiores, em vez de capitães.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o exercício dos cargos abaixo discriminados e constantes do Regulamento Interno da Escola Militar de Electromecânica, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 42 920, devem ser nomeados oficiais de reconhecida competência técnica e com os postos que vão indicados:

a) Director do Serviço de Instrução: tenente-coronel ou major do Exército ou da Força Aérea.

b) Director do Gabinete de Estudos: major.

c) Chefe da Secção de Electricidade: major.

d) Chefe da Secção de Rádio: major.

e) Chefe da Secção de Radar: major.

f) Chefe das oficinas: major.

§ único. Os cargos anteriormente referidos nas alíneas b), c), d), e) e f) poderão ser, eventualmente, desempenhados por capitães tècnicamente habilitados, mas só nos casos de urgente necessidade de serviço, por falta ou impedimento de oficiais superiores nas condições expressas no corpo do artigo.

Art. 2.º O quadro orgânico da Escola Militar de Electromecânica a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 920 deve ser considerado nulo e de nenhum efeito na parte respeitante a oficiais do Exército e da Força Aérea, a qual é substituída pelo mapa que vai anexo ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1962.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*José Gonçalves*

da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Kaulza Oliveira de Arriaga.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 44 474

Designações	Pessoal					
	Comando	Serviço instrução	Grupo escolar	Serviço adminis- trativo	Officinas	Total
A) Pessoal militar						
1) Do Exército:						
a) Oficiais:						
Coronel ou tenente-coronel ⁽¹⁾	1	-	-	-	-	1
Tenente-coronel ou major ⁽²⁾	1	-	-	-	-	1
Majores	-	2	1	(b) 1	(c) 1	5
Capelão	-	1	-	-	-	1
Capitães ou subalternos	-	13	-	-	-	13
Subalternos	-	1	(d) 2	-	-	3
Capitão ou subalterno médico	-	-	1	-	-	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	-	-	-	1	-	1
Capitães do Q. S. G.	-	-	-	2	-	2
Capitães ou subalternos do Q. S. G.	1	1	-	-	-	2
Capitães ou subalternos do Q. S. M.	-	-	-	1	1	2
Subalternos do Q. S. G.	-	-	-	3	-	3
<i>Soma</i>	3	18	4	8	2	35

II) Da Força Aérea:

Tenente-coronel ou major ⁽³⁾	-	1	-	-	1
Majores	-	(a) (e) 2	-	-	2
Capitães ou subalternos	-	(e) 4	-	-	4
<i>Soma</i>	-	7	-	-	7
<i>Total de oficiais</i>	3	25	4	8	42

⁽¹⁾ É o comandante.⁽²⁾ É o 2.º comandante. Será da Força Aérea se o director da instrução for do Exército.⁽³⁾ É o director da instrução. Será do Exército se o 2.º comandante for da Força Aérea.⁽⁴⁾ São os chefes de secção e o director do Gabinete de Estudos. Podem ser capitães, nas condições expressas no § único do artigo 1.º do decreto-lei a que este mapa vai anexo.⁽⁵⁾ Do activo ou da reserva. É o presidente do conselho administrativo.⁽⁶⁾ Engenheiro do Q. S. M. Pode ser capitão, nas condições expressas no § único do artigo 1.º do decreto-lei a que este mapa vai anexo.⁽⁷⁾ Especializado em educação física.⁽⁸⁾ Destes seis oficiais, três são do quadro de engenheiros e três do Q. O. T. A.

Presidência do Conselho, 24 de Julho de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

II — PORTARIAS

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

3.ª Repartição

Portaria n.º 19 299

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a título experimental, a regulamentação da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, a que se refere a alínea *d*) do capítulo VII do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, conforme o artigo 170.º, do mesmo diploma.

Chefia do Serviço de Assistência Religiosa

I) Generalidades

1.º A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército por intermédio do ajudante-general, compete:

a) Superintender nos assuntos relativos à assistência religiosa ao pessoal do Exército, de acordo com a respectiva autoridade eclesiástica e, na parte estritamente militar, de harmonia com as directrizes recebidas do ajudante-general.

b) Propor as normas para o recrutamento e administração do pessoal do serviço.

c) Informar sobre a nomeação dos capelães, de acordo com as normas em vigor.

d) Reunir e apreciar todos os elementos relativos ao pessoal do serviço.

e) Elaborar instruções e ordens relativas ao serviço.

f) Tomar conhecimento da execução do serviço pelo exame de relatórios a enviar periodicamente pelos capelães.

g) Organizar, quando conveniente, relatórios das ocorrências e realizações do serviço, para conhecimento das respectivas autoridades militares ou eclesiásticas.

h) Estabelecer relações com entidades ou associações aprovadas pela Igreja, cuja actividade possa interessar aos trabalhos de assistência religiosa ao Exército.

i) Planear a aquisição, manutenção e distribuição de todo o material destinado ao culto, bem como determinar as características a que deve obedecer.

j) Dar parecer sobre a construção de novas instalações de natureza religiosa no tocante aos seus aspectos directamente litúrgicos ou funcionais.

2.º A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa compreende:

O chefe;

A secção de pessoal do serviço religioso;

A secção de estudos e de expediente e arquivo.

II) Chefe

3.º Ao chefe do Serviço de Assistência Religiosa, sacerdote da igreja católica graduado no posto de tenente-coronel, nomeado por acordo entre a respectiva autoridade eclesiástica e o Ministro do Exército, compete:

a) Desempenhar as funções de consultor do ajudante-general e da Direcção do Serviço de Pessoal em matéria de assistência religiosa.

b) Inspeccionar, de harmonia com os respectivos regulamentos, a assistência religiosa ao Exército, em especial nos hospitais e estabelecimentos prisionais militares.

III) Secção de pessoal do serviço religioso

4.º A secção de pessoal do serviço religioso compete:

a) Estudar e planear todos os assuntos respeitantes ao funcionamento do serviço.

b) Recolher e apreciar os diversos elementos relativos à situação do pessoal e material do serviço.

IV) Secção de estudos e de expediente e arquivo

5.º A secção de expediente e arquivo compete:

a) O registo e distribuição de toda a correspondência recebida.

b) A expedição de toda a correspondência.

c) A elaboração da correspondência de carácter geral e da ordem de serviço.

d) O arquivo da correspondência e dos documentos de carácter geral que não digam directamente respeito à secção de estudos, pessoal e material.

e) A escrituração do registo de matrícula do pessoal do serviço.

f) O registo e movimento de cargas do material do serviço.

g) A coordenação dos assuntos relativos ao serviço interno.

V) Pessoal

6.º Para garantia da execução dos trabalhos que cabem à Chefia do Serviço de Assistência Religiosa e até que seja promulgado o diploma que defina o seu quadro orgânico deve aquela Chefia dispor no mínimo do seguinte pessoal:

a) Um capitão ou subalterno do Q. P., de qualquer arma ou serviço, do activo ou da reserva.

b) Um sargento do Q. A. E.

c) Dois primeiros-cabos escrivães.

Ministério do Exército, 25 de Julho de 1962. —
O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 300

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1962, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique:

Receita

Receita ordinária:

Contribuição da província:

Do orçamento geral . . .	195 334 347\$00	
Nos termos do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	97 010 890\$10	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	58 460 000\$00	350 805 237\$10

Receita extraordinária:

Contribuição da província	25 000 000\$00	
		<u>375 805 237\$10</u>

Despesa*Despesa ordinária:*

Total da despesa (a) 350 805 237\$10

Despesa extraordinária:

Total da despesa 25 000 000\$00

375 805 237\$10

(a) Inclui 58 460 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 27 de Julho de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira*.

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Portaria n.º 19301

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 851, de 17 de Fevereiro de 1960, aprovar o quadro orgânico do pessoal civil e militar do Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos, anexo a esta portaria, em substituição do quadro provisório aprovado pela Portaria n.º 17 887, de 8 de Agosto de 1960.

Presidência do Conselho, 27 de Julho de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

ANEXO

Serviços Sociais das Forças Armadas

Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos

Quadro orgânico do pessoal

(Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 851, de 17 de Fevereiro de 1960)

Categorias	Quantidades	Gratificação mensal	Vencimento mensal	Salário diário	Total por classes
I) Pessoal militar (a)					
A) Oficiais (l):					
1) Oficiais superiores:					
Director	1	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Subdirector (b).	1	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Comandante do corpo de alunos (c)	1	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
2) Capitães ou subalternos:					
Médico (d)	1	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Capelão	1	1 800\$00	—\$—	—\$—	22 600\$00
Chefe da secretaria-geral	1	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de contabilidade	1	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Comandantes de secções (e)	2	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
3) Subalternos (f)	5	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
B) Sargentos ou furriéis (l) (g)	7	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
C) Praças (g)	14	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Total	35				
II) Pessoal civil					
A) Contratado:					
Professores (h)	16	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Regentes de estudo (h)	10	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Mestres (h)	2	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Instrutor do Q. G. da M. P. (i)	1	300\$00	—\$—	—\$—	2 400\$00
Instrutor de aeromodelismo (i)	1	300\$00	—\$—	—\$—	2 400\$00
Instrutor de esgrima (j)	1	500\$00	—\$—	—\$—	5 000\$00
Instrutor de equitação (j)	1	500\$00	—\$—	—\$—	5 000\$00
Prefeitos (m)	2	—\$—	1 500\$00	—\$—	36 000\$00
Escrutário de 1.ª classe (o) (n)	1	—\$—	1 750\$00	—\$—	21 000\$00
Escrutários de 2.ª classe (o) (n)	2	—\$—	1 500\$00	—\$—	36 000\$00
Enfermeiro (m)	1	—\$—	1 500\$00	—\$—	18 000\$00
Auxiliar de enfermagem (m)	1	—\$—	1 300\$00	—\$—	15 600\$00
Ecónoma (m)	1	—\$—	1 500\$00	—\$—	18 000\$00
Motoristas (p) (n)	2	—\$—	1 500\$00	—\$—	36 000\$00
Total	43				
B) Assalariado (m) (p):					
Cozinheiro	1	—\$—	—\$—	42\$00	15 372\$00
Ajudantes de cozinheiro	2	—\$—	—\$—	38\$00	27 816\$00
Encarregada de cozinha	1	—\$—	—\$—	30\$00	10 980\$00
Ajudantes da encarregada de cozinha	2	—\$—	—\$—	14\$00	10 248\$00
Criadas de 1.ª classe	6	—\$—	—\$—	16\$00	35 136\$00
Criadas de 2.ª classe	17	—\$—	—\$—	13\$00	80 886\$00
Criadas de 3.ª classe	9	—\$—	—\$—	10\$00	32 940\$00
Costureira	1	—\$—	—\$—	18\$00	6 588\$00
Serventes de 3.ª classe	3	—\$—	—\$—	36\$00	39 528\$00
Auxiliares de serviço interno	2	—\$—	—\$—	20\$00	14 640\$00
Total	44				
Soma total	122				

(a) Podem ser oriundos dos três ramos das forças armadas, do activo ou na situação de reserva. Vencem pelo departamento militar a que pertencem.

(b) Acumula com as funções de presidente do conselho eventual.

(c) Pode ser major ou capitão das forças armadas, do activo ou da reserva.

(d) Não havendo oficial médico disponível, pode ser substituído por um médico civil, contratado como médico de 2.ª classe.

(e) Não havendo capitães disponíveis, podem ser tenentes.

(f) Um é tesoureiro do conselho eventual; quatro para as secções.

(g) Três condutores auto, um condutor hipo, dois ajudantes de cozinha e duas telefonistas.

(h) Em regime de gratificação durante doze meses. A gratificação mensal em função do número de horas de trabalho por semana. Gratificação por hora para os professores e mestres, 28\$; para os regentes de estudo, 22\$50. Este pessoal pode ser substituído por pessoal militar, devidamente qualificado, em idêntico regime de pagamento.

(i) Vence durante oito meses.

(j) Vence durante dez meses.

(k) Tem alimentação por conta do Lar.

(m) Tem alimentação e alojamento por conta do Lar.

(n) Tem almoço por conta do Lar.

(o) Para a secretaria escolar, secretaria-geral e conselho eventual.

(p) Tem fardamento por conta do Lar.

(q) Um é sargento músico, paramonitor de canto coral.

Presidência do Conselho, 27 de Julho de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, António de Oliveira Salazar.

Recebido
em 19.10.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8

31 de Agosto de 1962

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 44 502

Os ascendentes do sexo masculino de militares falecidos em campanha ou na manutenção da ordem pública só são hábeis para pensionistas quando, tendo mais de 70 anos de idade ou estando absolutamente incapazes de angariar meios de subsistência pelo trabalho, estejam a cargo exclusivo dos filhos.

As circunstâncias que impuseram a firme defesa de parcelas do território nacional aconselham que se continue a introduzir as alterações indispensáveis no Código de Pensões, por forma a serem resolvidas com justiça questões que a actual realidade vai revelando.

Com este objectivo procura-se pelo presente diploma atender à situação dos ascendentes que, não tendo atingido ainda os 70 anos de idade e não estando absolutamente impossibilitados de angariar os meios de subsistência, são, no entanto, portadores de lesões físicas ou mentais que os impedem de exercer a sua profissão habitual.

Estabelece-se ainda o princípio de que o direito à pensão pode ser reconhecido a todo o tempo, orientação que permite que o Estado se substitua no amparo que

os ascendentes, quando dele necessitem, teriam o direito de esperar dos seus filhos falecidos em campanha.

Por outro lado, prevê-se a concessão de uma pensão de quantitativo reduzido aos indivíduos que tenham outros filhos e fixa-se que os irmãos só poderão ser considerados hábeis quando órfãos de pai e de mãe.

Finalmente, estatui-se que o diploma se aplique aos processos respeitantes a óbitos ocorridos posteriormente a 31 de Dezembro de 1960, que assim poderão a todo o tempo beneficiar das suas disposições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os ascendentes do sexo masculino de idade inferior a 70 anos são considerados hábeis para beneficiar da pensão de preço de sangue e de outras a que se refere o código aprovado pelo Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, quando, além de preencherem os restantes requisitos, sejam pela junta médica do Ministério das Finanças, ou outra para o efeito nomeada, julgados permanentemente incapazes de exercer a sua profissão habitual.

2. Ao ascendente que, à data do óbito do militar, não estiver em situação de ser considerado hábil, fica a todo o tempo garantido o direito de requerer a pensão, desde que, além de satisfazer os restantes requisitos, demonstre não possuir os indispensáveis meios de subsistência nos termos estabelecidos na lei, e, se se tratar de indivíduo do sexo masculino, for reconhecido como incapaz, nas condições do número anterior, ou tiver atingido os 70 anos de idade.

Art. 2.º — 1. No caso de os ascendentes terem mais filhos, entende-se que só parcialmente se encontravam a cargo do falecido, sendo, por consequência, reduzido a metade o quantitativo da pensão.

2. Para o efeito referido no número anterior não se consideram os filhos que, à data em que se defina o direito à pensão, se encontrem inválidos, tenham idade inferior a 16 anos ou estejam ausentes em parte incerta.

Art. 3.º Os irmãos dos falecidos só têm direito à pensão de preço de sangue desde que, além dos requisitos indicados no Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, sejam órfãos de pai e de mãe.

Art. 4.º Os processos relativos a indivíduos falecidos posteriormente a 31 de Dezembro de 1960 podem ser revistos, a requerimento dos interessados, para aplicação dos princípios consignados neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto n.º 44 509

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios adiante designados a mandarem satisfazer em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico as quantias seguintes:

.

Ministério do Exército

Encargo do ano de 1961 respeitante a subvenções de família concedidas nos termos do Decreto-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961, e da

Portaria n.º 18 781, de 18 de Outubro do mesmo ano	244 325\$00
Encargos dos anos de 1958, 1960 e 1961 referentes a vencimentos, pensões de reserva e ajudas de custo	99 456\$00
Despesas do ano de 1961 referentes a obras efectuadas pela Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares para o Comando Militar Territorial da Madeira	16 000\$00
	<u>359 781\$00</u>

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

II — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 19 316

Tendo em atenção o aumento substancial do número de alunos da Academia Militar e o desdobramento de cursos provocado pelas organizações resultantes dos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 43 805, respectivamente de 12 de Fevereiro de 1959 e 19 de Julho de 1961;

Tornando-se necessário, face às razões acima apontadas, reforçar o corpo docente da Academia Militar, garantindo-lhe a indispensável eficiência no exercício da sua função:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, e ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica, ao abrigo do dis-

posto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, que se observe o seguinte:

1.º Enquanto as instalações da Academia Militar se encontrarem divididas por dois aquartelamentos e se mantiverem as actuais exigências criadas pelo substancial aumento do número de alunos e diversidade de cursos, pela dificuldade de provimento de lugares vagos do corpo docente e pela dificuldade de garantir a permanência normal dos professores nas suas funções, é autorizado, semelhantemente ao disposto para determinado pessoal no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, o reforço do quadro orgânico do corpo docente, fixado no mapa anexo n.º 3 e respectivo apêndice n.º 1 do mesmo decreto-lei, nas seguintes bases:

a) Em princípio as turmas a constituir para as aulas teóricas poderão ir até um máximo de 100 alunos;

b) Quando, em virtude do número de alunos que frequentam uma cadeira ou grupos de cadeiras ou da necessidade de diferenciação das regências para cursos diferentes, o número de tempos semanais de serviço docente do respectivo professor seja superior a 9 tempos, poderá em condições de absoluta necessidade o pessoal docente da cadeira ser reforçado com um professor catedrático eventual, enquanto essa situação se mantiver;

c) Nas cadeiras em que os trabalhos práticos e de aplicação em salas, laboratórios ou gabinetes especializados, ou ainda no campo, sejam frequentados por mais de 80 alunos e bem assim naquelas em que, pela diferenciação dos cursos e afastamento dos aquartelamentos, se torne necessário constituir elevado número de turmas, o número de professores adjuntos previstos no apêndice n.º 1 do mapa n.º 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, pode ser reforçado com os professores adjuntos eventuais necessários para que cada turma não tenha mais de 40 alunos e que cada professor adjunto, em princípio, não tenha a seu cargo no conjunto do seu serviço escolar na Academia mais de 12 tempos semanais de regência de trabalhos práticos e de aplicação;

d) Quando um professor acumule cargos de catedrático e de adjunto, não deve, em princípio, ter a seu cargo mais de 12 tempos semanais, dos quais no máximo 6 de regência de cadeira.

2.º O reforço do quadro orgânico a que se refere o n.º 1.º será fixado anualmente, para o ano lectivo immediato, por despacho do Ministro do Exército, com o acordo do Ministro das Finanças.

Para o ano lectivo de 1961-1962 é autorizado que o quadro orgânico do corpo docente da Academia, constante do apêndice n.º 1 do mapa anexo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, seja reforçado conforme se indica no quadro seguinte:

Número e designação das cadeiras	Número de professores			
	Decreto-Lei n.º 42 152		Reforços	
	Catedráticos	Adjuntos	Catedráticos eventuais (b)	Adjuntos eventuais (b)
23.ª Topografia . .	1	(a) 2	1	2

(a) 1 eventual.

(b) Devem satisfazer às condições dos artigos 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, com a redacção constante do n.º 5.º da presente portaria.

3.º Os vencimentos dos professores militares em serviço na Academia Militar, para reforço do corpo docente, serão liquidados pelas verbas dos quadros a que pertencem.

Os vencimentos dos professores civis serão liquidados pelos saldos existentes nas verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei do orçamento do Ministério do Exército, consignadas à Academia Militar.

4.º Os professores catedráticos ou adjuntos eventuais nomeados nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1.º vencem as gratificações escolares atribuídas, respectivamente, aos professores catedráticos e aos professores adjuntos previstos no apêndice n.º 1 do mapa anexo n.º 3 ao Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, desde a data em que passaram a desempenhar as respectivas funções.

As gratificações dos professores civis e militares constituirão encargo da verba do orçamento do Ministério do Exército atribuída à Academia Militar para pagamento de gratificações pelo desempenho de funções especiais, a qual será devidamente reforçada, se necessário, por compensação dada pelas disponibilidades da verba do pessoal dos quadros aprovados por lei, acima indicados.

5.º A alínea *d*) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, passa a ter, transitòriamente, a seguinte redacção:

d) Para a 23.^a, oficiais do activo ou da reserva de engenharia ou de artilharia, com o curso previsto no Decreto n.º 16 750, de 19 de Abril de 1929, ou equivalente, ou especializados de qualquer arma com a especialidade de topografia, podendo também ser civis no caso de impossibilidade de recrutamento de oficiais devidamente habilitados.

Ministérios das Finanças e do Exército, 3 de Agosto de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 326

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, no uso da faculdade que lhe é atribuída pelo n.º 3 da base XI da Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956, o seguinte:

1.º É atribuída ao Ministério do Exército, em conta da verba de 1 500 000 000\$ inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1962, sob a rubrica de «Encargos gerais da Nação — Despesa extraordinária», capítulo 11.º «Defesa nacional», artigo 292.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», a importância de 6 323 612\$90 para, de acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, constituir receita ordinária do orçamento privativo das forças terrestres da província ultramarina de Angola para 1962.

2.º A importância de 6 323 612\$90, indicada no n.º 1.º, deverá ser incluída na respectiva rubrica da receita do orçamento a que se destina, ficando integrada na receita global para fazer face ao total desenvolvimento orçamental da despesa.

Deste modo, as contas relativas à execução dos orçamentos privativos das forças terrestres da província de

Angola deverão corresponder indistintamente a toda a receita a eles consignada.

3.º A justificação de despesa do quantitativo atribuído ao Ministério do Exército será por ele efectuada, mediante guia de transferência dos serviços de Fazenda e contabilidade do Ministério do Ultramar para o Comando da Região Militar de Angola.

Presidência do Conselho, 7 de Agosto de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no «*Boletim Oficial*» de Angola. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 19 329

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1962, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola:

Receita

Receita ordinária:

Contribuição da província:

Do orçamento geral . . .	125 988 000\$00
Nos termos do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	108 871 500\$00

Contribuição da província de Moçambique:

Nos termos do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	64 471 387\$10
---	----------------

Complemento da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado	6 323 612\$90	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar	18 500 000\$00	324 154 500\$00

Receita extraordinária:

Contribuição da província	25 000 000\$00
	<u>349 154 500\$00</u>

Despesa*Despesa ordinária:*

Total da despesa (a) 324 154 500\$00

Despesa extraordinária:

Total da despesa 25 000 000\$00

349 154 500\$00

(a) Inclui 18 500 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 7 de Agosto de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. Moreira*.

Ministério do Exército**Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares****Portaria**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, declarar, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública e urgência de expropriação de uma parcela de terreno a seguir descrita, com todas as suas acções e servidões, sem reserva alguma, necessária para ampliação dos paíóis do Vale do Forno, conforme projecto aprovado por despacho ministerial de 4 de Abril de 1957:

Parcela de terreno, com a área de 2660 m², a destacar de um terreno sito no Vale do Forno, freguesia do Lumiar, 5.º bairro fiscal de Lisboa, pertencente a Hermínia Brás Pessoa Lopes da Costa Leitão Ferreira Cabral, António Brás Pessoa Lopes da Costa Leitão e Maria Teresa Brás Pessoa Lopes da Costa Leitão de Freitas, que confronta do norte com o Ministério do Exército, do sul com os próprios, do este com Carlos Botelho e do oeste com o Ministério do Exército, omissa na matriz da freguesia do Lumiar e na 7.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa.

Ministério do Exército, 2 de Agosto de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 19364

De harmonia com o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército:

1.º Publicar o quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar, que é o constante do anexo à presente portaria.

2.º No corrente ano, o excesso de encargos resultante da publicação da presente portaria terá contrapartida nas disponibilidades que venham a verificar-se nas verbas constantes do capítulo 3.º, artigo 58.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério do Exército.

Ministérios das Finanças e do Exército, 27 de Agosto de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

**Quadro provisório de reforço ao quadro orgânico
da Academia Militar**

Pessoal militar

Oficiais:

Tenente-coronel ou major de qualquer arma	1
Major ou capitão de qualquer arma	1
Capitães ou subalternos de qualquer arma	3
Capitães ou subalternos de infantaria	2
Capitães ou subalternos com a especialidade de educação física	3
Capitães ou subalternos de qualquer arma instrutores de equitação	2
Capitão	1
Capitão ou subalterno do Q. S. G. E.	1
Subalternos do Q. S. G. E.	2
Subalternos de qualquer arma	1
Subalterno médico (ou médico civil contratado)	1
Subalterno médico estomatologista (ou médico estomatologista civil contratado)	1

Sargentos:

Amanuense	1
Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos ou furriéis	9
Enfermeiros	2

Mestre de corneteiros	1
Auxiliar de alimentação	1
Enfermeiro hípico	1
Mecânico de radar	1
Radiotelegrafista	1
De qualquer arma com a especialidade de construções, podendo ser reformado	1

Praças:

Escriturário	1
Cabos	9
Cabo ferrador	1
Enfermeiros	3
Electricistas	2
Condutores hipo	4
De qualquer especialidade	85
Telefonistas	2
Cozinheiros	5

Pessoal civil

Contratado:

Contínuos de 2.ª classe	6
Chefe de culinária	1
Chefe de cozinha de 1.ª classe	1
Chefe de copa de 1.ª classe	1
Escriturários de 1.ª classe	2
Escriturários de 2.ª classe	2
Auxiliares de escrita de 1.ª classe	2

Assalariado:

Serventes de 1.ª classe (a) (b)	37
Chefe de mesa de 1.ª classe (b)	1
Cozinheiro de 1.ª classe (b)	1
Lavadeira de 1.ª classe (c)	1
Lavadeira de 2.ª classe (c)	1
Carpinteiro de 1.ª classe (c)	1
Pedreiro de 1.ª classe (c)	1
Pedreiro de 2.ª classe (c)	1
Pintor de 1.ª classe (c)	1
Jardineiro de 1.ª classe (c)	1
Caixeiro de 1.ª classe (b)	1
Caixeiros de 2.ª classe (b)	3
Barbeiros de 1.ª classe (b)	2
Barbeiro de 2.ª classe (b)	1
Canalizador de 1.ª classe (c)	1

(a) Acumulam com o serviço de alimentação.

(b) Durante 365 dias.

(c) Durante 313 dias.

Ministérios das Finanças e do Exército, 27 de Agosto de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 7

Publica-se a seguinte tabela de inaptidão a observar pela juntas de inspecção na admissão de alunos à Academia Militar, que substitui o anexo n.º 7 ao respectivo regulamento, aprovado por portaria de 2 de Janeiro de 1961, publicada na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, daquela data:

TABELA DE INAPTIDÃO

(a observar pelas juntas de inspecção)

I) Mensurações e apreciações dos seus valores

1) Altura mínima 1,620 m; altura máxima 1,859 m.

§ único. Admite-se a tolerância de 1 cm (0,01 m), ou de $1\frac{1}{2}$ cm (0,005 m), na altura mínima, quando os candidatos tenham, respectivamente, idades inferiores a 18 e 20 anos, quando a sua constituição seja harmónica e for opinião da junta de inspecção que eles se encontram em via de uma evolução biológica normal, sujeitando-se a ulterior eliminação se, ao completarem os 20 anos, não tiverem atingido a altura mínima exigida. A decisão da junta, quanto aos candidatos nestas condições, é confirmada em cada caso pelo comandante, de acordo com o § 2.º do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 42 151.

2) São considerados inaptos todos os candidatos com mau desenvolvimento físico, sem se atender à relação peso/altura.

A junta de inspecção utiliza para orientação dos seus trabalhos a seguinte tabela, em que se relaciona o peso com a altura, mas o facto de o candidato se encontrar incluído nos valores indicados naquela não significa aprovação, como também o facto de estar fora dos mesmos valores não implica exclusão.

Pode aceitar-se a admissão de candidatos com peso em excesso se se tratar de indivíduos muito robustos e

que não apresentem sintomas de obesidade (cardiovasculares, endócrinos ou outros).

Peso inferior a 50 kg é causa de rejeição.

Altura — Metros	Peso mínimo — Quilogramas	Peso normal — Quilogramas	Peso máximo — Quilogramas
1,62	51	57,500	66
1,63	51,750	58	66,500
1,64	52,500	58,750	67,250
1,65	53	59	68
1,66	53,750	60	68,500
1,67	54,500	61	69,500
1,68	55	61,500	70
1,69	55,750	62,350	70,750
1,70	56,500	63	71,500
1,71	57	63,750	72
1,72	57,750	64,500	72,750
1,73	58,500	65	73,500
1,74	59	65,750	74,250
1,75	59,750	66,500	75
1,76	60,500	67	75,500
1,77	61	67,750	76,250
1,78	61,750	68,500	77
1,79	62,500	69,250	77,500
1,80	63,250	70	78,250
1,81	63,750	70,500	79
1,82	64,500	71,250	79,750
1,83	65,250	72	80,250
1,84	66	72,750	81
1,85	66,500	73,500	81,750

3) Perímetro torácico. — São considerados inaptos todos os candidatos cujo perímetro torácico seja inferior a 0,80 m ou com uma expansão torácica inferior a 5 cm.

§ único. Medem-se os perímetros do tórax aplicando a fita métrica em posição horizontal em volta do tórax, por forma que o seu bordo inferior rase a base dos mamilos. Mede-se primeiro na máxima inspiração e logo a seguir na máxima expiração.

A média destes valores dá o perímetro torácico médio.

II) Crânio, face e pescoço

4) Alteração de conformação ou de desenvolvimento dos ossos do crânio ou da face, dando mau aspecto militar.

5) Acentuada assimetria da face, dando mau aspecto militar.

6) Perturbações dos movimentos do pescoço, dando mau aspecto militar.

7) Lesões residuais pós-traumáticas da cabeça ou do pescoço, susceptíveis de produzir perturbações incompatíveis com o serviço militar.

8) Mutilações ou deformações da cabeça ou do pescoço, dando mau aspecto militar ou impossibilidade no uso de artigos militares.

III) Agudeza visual, doenças dos olhos e anexos

A) Exame objectivo

9) Pálpebras:

- a) Alterações de forma ou de posição das pálpebras, diminuindo a protecção do globo ocular ou sendo causa de irritação;
- b) Distiquiase;
- c) Ptose, interferindo com a visão;
- d) Lagofthalmia;
- e) Neoplasias malignas ou tumores benignos, cujo desenvolvimento ou localização prejudique a visão ou a protecção ocular.

10) Aparelho lacrimal:

- a) Epífora;
- b) Dacriocistite aguda ou crónica;
- c) Tumores, quistos ou inflamações crónicas da glândula lacrimal.

11) Conjuntiva:

- a) Conjuntivites crónicas ou de curso arrastado, rebeldes ao tratamento (nomeadamente tracoma e conjuntivite primaveril);
- b) Xeroftalmia;
- c) Simbléfaro;
- d) Pterígio;
- e) Neoplasias malignas ou benignas, mas cuja localização ou desenvolvimento seja causa de irritações frequentes ou de diminuição funcional.

12) Córnea:

- a) Alterações da forma ou da transparência, com prejuízo visual;

- b) Queratites crónicas ou recidivantes;
- c) Úlceras recidivantes da córnea.

13) Esclerótica:

- a) Doenças inflamatórias, crónicas ou recidivantes da esclerótica;
- b) Escleromalácia.

14) Meios oculares:

- a) Alterações da transparência;
- b) Alterações da posição (subluxação do cristalino).

15) Membranas internas:

- a) Alterações da forma ou das dimensões das pupilas ou das suas reacções, com significado patológico ou prejuízo da função;
- b) Uveítes agudas, crónicas ou de carácter recidivante;
- c) Colobomas, com prejuízo da função;
- d) Retinopatias;
- e) Angiopatias retinianas;
- f) Corioretinopatias.

16) Nervo óptico:

- a) Nevrites ópticas;
- b) Atrofia óptica;
- c) Estase papilar.

17) Globo ocular:

- a) Glaucoma;
- b) Oftalmomalácia;
- c) Exoftalmo acentuado, com prejuízo da protecção ocular.

18) Aparelho óculo-motor:

- a) Nistagmo;
- b) Qualquer grau de heterotropia (com ou sem diplopia).

19) Todas as alterações orgânicas do globo ocular ou dos seus anexos, não anteriormente especificados, que possam ameaçar a continuidade da visão ou prejudicar a função visual.

B) Exame funcional

20) Senso das formas:

- a) Visão para longe: visão totalizada inferior a $\frac{10}{10}$ sem óculos ou, quando igual ou superior àquele limite, não seja corrigível a $\frac{10}{10}$ para cada olho separadamente.
- b) Visão para perto: quando não corrigível à visão binocular normal.

21) Refracção em cicloplegia — hipermetropia superior a 4 dioptrias. Miopia superior a — 2,5 dioptrias em qualquer diâmetro.

22) Campos visuais — todas as alterações que interfiram de modo destacado com a visão binocular. Toda a diminuição superior a 15° concêntricos.

23) Equilíbrio óculo-motor — Deficiente visão binocular e sentido estereoscópico

24) Senso da profundidade — superior a 30 mm, média de cinco medições.

25) Senso cromático — qualquer forma de discromatopsia verificada na tabela pseudo-isocromática de Ishiara, que não permita o reconhecimento das luzes coradas padrão da lanterna cromofotométrica de Beyne a 5 m de distância em $\frac{1}{2}$ segundo de exposição e com diafragma de 5 mm de diâmetro.

IV) Boca e anexos

26) Fracturas mandibulares viciosamente consolidadas, luxações recidivantes, artrites têmpero-maxilares ou anciloses.

27) Lábio leporino.

28) Dentes:

- a) Menos de vinte dentes naturais, inclusive sisos, inclusos ou não.
- b) Mais de oito cáries dentárias com aproveitamento de menos de metade desse número após tratamento, incluindo no número de dentes irrecuperáveis os seguintes:

Com obturações extensas feitas antes dos 15 anos;

Com obturações de qualquer tipo que apresentem fistulização;

Com obturações de qualquer tipo que apresentem lesões articulares.

c) Ausência de molares, impedindo a articulação de 4 pares de pré-molares e molares, de qualquer lado ou simultaneamente dos dois, contando como bons aqueles que foram recuperados com coroas metálicas, plásticas, com bom resultado e possível duração.

d) Piorreia alveolar;

e) Ausência de caninos ou incisivos que alteraram o crescimento ósseo e a estética;

f) Doença do tipo crónico, parasitário (líquen, leucoplasia, actino micóide com ou sem fistulização externa), etc.

29) Prognatismo acentuado, superior ou inferior, de origem endógena (endócrina) ou exógena (traumática, cirúrgica, etc.), comprometendo a estética e a fisiologia têmporo-maxilar.

30) Litíase das glândulas submaxilares.

V) Aparelho auditivo, vias respiratórias superiores e órgãos da fonação

Ouvído:

31) Perda total ou notável deformidade do pavilhão da orelha, quando resulte mau aspecto militar ou impeça o uso de artigos militares.

32) Atresia do canal auditivo externo, em grau que não permita a correcta observação timpânica ou o acesso, tanto do canal como da caixa, a manobras terapêuticas.

33) Otite externa crónica.

34) Otite média purulenta crónica, qualquer que seja a sua natureza.

35) Sequelas de otite, com perfuração timpânica ou aderência dos ossinhos à parede interna da caixa.

36) Labirintites crónicas.

37) Labirinto-traumatismo, com lesões funcionais, mesmo unilaterais e determinadas pelos testes habituais.

38) Acuidade auditiva nos seguintes valores: $\frac{4}{4}$ em ambos os ouvidos, expresso em metros, para a voz ciciada

e com uma perda audiométrica expressa em decibels não superior às da seguinte tabela:

Frequências	500	1000	2000	3000	4000 a 8000
Máxima perda em decibels (nos dois ouvidos) . . .	15	15	15	15	-

Perda de 40 decibels nos dois ouvidos, total 160 nas quatro frequências.

Nariz:

39) Deformidade congénita ou adquirida das vias aéreas superiores, quando resulte mau aspecto militar ou dificuldade acentuada de qualquer função importante (respiração, fonação e deglutição).

40) Ozena.

41) Polissinusite poliposa.

42) Sinusite maxilar purulenta crónica.

43) Sinusite frontal purulenta crónica ou fronto-etmóideoesfenoidal purulenta crónica.

44) Inflamação crónica dos seios perinasais. (O diagnóstico baseia-se na presença de alterações hiperplásicas da mucosa nasal; secreções seromucosas ou mucopurulentas crónicas, pólipos nasais e evidentes sinais de doença no exame radiográfico).

45) Perfuração do septo, quando, pelo seu tamanho, resulte formação de crostas, notável alteração da função ou seja causada por doença orgânica.

46) Obstrução nasal, por desvio de septo, hipertrofia dos cornetos ou outras causas em grau que obrigue a respiração permanente pela boca.

Laringe:

47) Laringites crónicas com alterações orgânicas ou perturbações funcionais.

48) Paralisias laríngeas.

49) Anciloses cricaritenoideas, estenoses cicraticiais ou sequelas evidentes do epiglottites específicas.

VI) Coluna vertebral e anexos

50) Alterações estáticas da coluna vertebral ou da pelve, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

51) Hérnias dos discos intervertebrais, mesmo que tenham sido submetidos a tratamento.

52) Lesões inflamatórias, degenerativas, tumorais ou outras, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço.

53) Perturbações dos movimentos da coluna vertebral, incompatíveis com o serviço militar.

VII) Traqueia, brônquios, pulmões, pleuras, mediastino e parede torácica

54) Deformações do tórax, congénitas ou adquiridas, causando perturbações incompatíveis com o serviço, dando mau aspecto militar ou interferindo com o uso do equipamento.

55) Asma brônquica.

56) Bronquectasias.

57) Enfisema pulmonar.

58) Pneumotórax.

59) Derrames pleurais.

60) Pleuresias adesivas, que interfiram com a função respiratória.

61) Lesões inflamatórias, degenerativas, tumorais ou outras, causando perturbações incompatíveis com o serviço.

VIII) Coração e sistema vascular

62) Anomalias de posição ou de conformação do coração ou dos grossos vasos.

63) Lesões valvulares congénitas ou adquiridas.

64) Alterações da frequência ou do ritmo cardíaco, que tenham significado patológico.

65) Lesões inflamatórias ou degenerativas do pericárdio, miocárdio ou endocárdio.

66) Dilatação cardíaca, devidamente comprovada.

67) Aortites.

68) Aneurismas.

69) Alterações da tensão arterial, devidamente comprovadas, ultrapassando os seguintes limites, medidos com aparelho de coluna de mercúrio:

Tensão sistólica máxima de 140 mm ou mínima de 100 mm.

Tensão diastólica nunca superior a 90 mm ou inferior a 60 mm.

70) Artrites, flebitis ou flebotromboses.

71) Varizes de qualquer espécie, desde que bem accentuadas e salientes, situadas abaixo do joelho, podendo originar perturbações de marcha e interferindo com a função.

72) Doenças crónicas dos linfáticos.

73) Doenças de Raynaud, eritromelalgias ou outras perturbações da circulação periférica.

IX) Abdómen e vísceras

74) Ptoses que exijam cuidados incompatíveis com o serviço.

75) Doenças orgânicas do aparelho digestivo.

76) Perturbações funcionais crónicas do aparelho digestivo, que obriguem a alimentação especial ou cuidados incompatíveis com o serviço militar.

77) Perturbações resultantes da ressecção de qualquer porção do tubo digestivo.

78) Lesões inflamatórias crónicas, degenerativas, tumorais ou outras, do peritонеu ou da parede abdominal.

79) Hérnia de qualquer tipo, a não ser a pequena hérnia umbilical.

80) Doenças orgânicas ou perturbações funcionais do fígado, vias biliares, baço ou pâncreas, exigindo dietas ou cuidados incompatíveis com o serviço.

81) Esplenomegalias ou hepatomegalias bem definidas.

X) Aparelho geniturinário

82) Epispádias ou hipospádias situadas atrás do freio.

83) Hermafroditismo.

84) Criptorquídia, atrofia ou perda de um ou dois testículos.

85) Afecções inflamatórias crónicas ou tumorais do testículo ou do epidídimo.

86) Hidronefroze, pionefrose ou litíase renal.

87) Lesões inflamatórias crónicas, degenerativas, tumorais ou outras do aparelho urogenital.

88) Rim flutuante ou rim único devidamente comprovado.

89) Apertos congénitos da uretra, dilatações ou divertículos do aparelho geniturinário de qualquer situação, exigindo cuidados incompatíveis com o serviço.

XI) Doenças e lesões da pele

90) Acrocianose.

91) Albinismo.

92) Alopecias.

93) Atrofia cutânea.

94) Dermatoses pruriginosas crónicas.

95) Eczema crónico.

96) Eritrodermias.

97) Esclerodermias.

98) Hidroses funcionais (hiperidrose, efidrose e bromidrose), quando bem caracterizadas, com maceração ou ulceração da pele.

99) Hipertrofia cutânea.

100) Ictiose.

101) Lúpus eritematoso de qualquer forma ou localização, mesmo que curado.

102) Nevo, quando exuberante e perturbe o porte de artigos de fardamento ou equipamento, produza mau aspecto militar ou haja suspeita de degenerescência.

103) Onicose e onicogripose.

104) Parapsoríase.

105) Pênfigos e dermatoses bolhosas.

106) Psoríase.

107) Queratodermia (doença da Meleda).

108) Tinhas de couro cabeludo.

109) Vitiligo da face, em grau que desfigure e dê mau aspecto militar.

110) Todas as outras doenças da pele, quando as lesões forem muito extensas e produzam mau aspecto militar ou, pela sua situação, prejudiquem os movimentos e o uso do fardamento ou equipamento.

XII) Membros

111) Anomalias de conformação ou de desenvolvimento de qualquer membro ou seu segmento, produzindo per-

turbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

112) Encurtamento de qualquer membro ou seu segmento ou alterações dos seus movimentos, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar. O encurtamento dos membros inferiores deve ser avaliado pela técnica de Rey.

113) Lesões residuais pós-traumáticas de qualquer membro ou seu segmento, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

114) Lesões inflamatórias crónicas, degenerativas, tumorais ou outras de qualquer membro ou seu segmento, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

115) Alterações da clavícula ou da omoplata de qualquer natureza, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

116) Cotovelo valgo ou varo, interferindo com o serviço ou dando mau aspecto militar.

117) Sindactílias.

118) Extensão ou flexão permanente de um ou mais dedos da mão.

119) Perda de qualquer segmento dos dedos da mão.

120) Joelho valgo, quando, colocados os côndilos femorais em contacto, os maléolos internos fiquem afastados mais de 5 cm.

121) Joelho varo, quando, postos em contacto os maléolos internos, os côndilos internos dos fêmures fiquem afastados mais de 10 cm.

122) Pé boto ou cavo, podendo interferir com o serviço ou dar mau aspecto militar.

123) Pés chatos, espásticos com artroses das articulações intrínsecas dos pés.

124) Perda do dedo grande de qualquer pé ou de dois dedos do mesmo pé.

125) Dedos em martelo, quando os rebordos ungueais apoiem sobre o plano da planta do pé ou quando na face dorsal dos dedos existam evidentes sinais de irritação traumática exercida pelo calçado.

126) Sobreposição dos dedos de qualquer pé, podendo dificultar a marcha ou o uso do calçado regulamentar.

127) Calos, calosidades ou outras lesões da pele dos pés, podendo dificultar a marcha ou o uso do calçado regulamentar.

128) *Halux valgus*, quando acentuado e interferindo com a marcha e acompanhado de joanete doloroso.

XIII) Doenças do sangue e dos órgãos hematopoéticos

129) Anemias de carácter crónico em grau incompatível com o serviço militar.

130) Policitemias.

131) Hemofilias ou outras doenças hemorrágicas.

132) Leucemias, mesmo que suspeitas.

133) Doença de Hodgkin.

134) Doenças ou estados inflamatórios crónicos, degenerativos, tumorais ou outros dos órgãos hematopoéticos ou de sistema retículo-endotelial.

XIV) Psicoses, psiconeuroses, alterações da personalidade e doenças do sistema nervoso

135) Psicoses ou psiconeuroses de qualquer forma ou grau.

136) Deficiências intelectuais (oligofrenias).

137) Psicopatias constitucionais, anomalias da personalidade e de conduta, fazendo prever inadaptabilidade ao meio militar.

138) Psicopatias (perversões) sexuais.

139) Doenças inflamatórias, crónicas, degenerativas, tumorais ou outras do sistema nervoso central ou periférico de carácter progressivo ou fazendo prever consequências incompatíveis com o serviço.

140) Lesões residuais do sistema nervoso central ou periférico, de qualquer causa, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço militar.

141) Epilepsia em todas as suas formas.

142) Gaguez e outras dislalias.

143) Enurese nocturna.

XV) Doenças das glândulas de secreção interna, de carência e do metabolismo

144) Acromegalia.

145) Bócios, com ou sem hipertiroidismo.

146) Insuficiência tiróidea.

147) Síndromas adisonianos.

148) Diabetes insípida.

- 149) Diabetes sacarina.
- 150) Insuficiências gonadais, em particular hipogenitalismo e eunucoidismo.
- 151) Síndrome de Fröhlich.
- 152) Gigantismo e nanismo.
- 153) Obesidade.
- 154) Sequelas de raquitismo.
- 155) Gota.

XVI) Doenças infecciosas ou parasitárias

- 156) Tuberculose de qualquer grau ou localização, com excepção dos complexos primários averiguadamente extintos há mais de dois anos.
- 157) Lepra.
- 158) Sífilis com manifestações evidentes ou reacções serológicas positivas.

XVII) Intoxicações

- 159) Intoxicações crónicas por hábito ou involuntárias, causando inaptações ao meio militar ou perturbações incompatíveis com o serviço.

XVIII) Diversos

- 160) Estados alérgicos incompatíveis com o serviço militar.
- 161) Fístulas em qualquer localização, que determinem perturbações funcionais acentuadas ou dêem mau aspecto militar.
- 162) Quistos dermóides, branquiaes ou outras formações congénitas, que dêem mau aspecto militar ou interfiram com o uso dos artigos militares.
- 163) Tumores que, pela sua natureza, sede, volume, ou número, dêem mau aspecto militar, origem perturbações funcionais ou dificultem o uso de artigos militares.
- 164) Corpos estranhos, quando determinem perturbações funcionais acentuadas.
- 165) Reumatismos crónicos, com manifestações bem definidas.
- 166) Cicatrizes que, pela sua extensão, sede, natureza ou número, sujeitas a atrito, possam ulcerar ou produzir perturbações incompatíveis com o serviço, interferir com o uso do equipamento ou produzir mau aspecto militar.

XIX) Causas de inaptidão não especificadamente mencionadas

167) Todas as doenças crónicas ou deformidades de carácter permanente que possam interferir com o serviço militar podem ser consideradas causas de inaptidão, embora não estejam especificadamente mencionadas nesta tabela.

Aos indivíduos inaptos ao abrigo deste número será feito um relatório circunstanciado pela junta de inspecção.

Direcção do Serviço de Saúde Militar

Determinação n.º 8

Inspeção médica aos candidatos do Colégio Militar e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército

I) Tabela de mensurações a satisfazer pelos candidatos

Idade em anos	Peso em quilogramas			Altura em centímetros			Perímetro do tórax médio		
	Mínimo	Médio	Máximo	Mínimo	Médio	Máximo	Mínimo	Médio	Máximo
9 1/2-10	26	33	43	128	135	142	62	65	72
10-10 1/2	27	34	44	129	136	143	63	66	73
10 1/2-11	28	35	46	131	138	145	64	67	74
11-11 1/2	29	36	47	133	140	147	65	68	75
11 1/2-12	30	38	49	135	142	149	66	70	77
12-12 1/2	32	40	52	137	144	151	67	71	78
12 1/2-13	34	43	55	141	148	155	68	72	79

Admite-se que os limites máximos sejam excedidos, desde que o candidato revele um crescimento precoce mas harmónico, dependendo a decisão do critério da junta.

II) Crânio, face e pescoço

1) Alteração de conformação ou do desenvolvimento dos ossos do crânio ou da face, dando mau aspecto militar.

2) Acentuada assimetria da face, dando mau aspecto militar.

3) Perturbações dos movimentos do pescoço, dando mau aspecto militar.

+4) Lesões residuais pós-traumáticas da cabeça ou do pescoço susceptíveis de produzir perturbações incompatíveis com o serviço militar.

5) Mutilações ou deformações da cabeça ou do pescoço, dando mau aspecto militar ou impossibilitando o uso de artigos militares.

III) Agudeza visual, doenças dos olhos e anexos

1) Todas as alterações orgânicas em grau acentuado e não corrigíveis, do globo ocular ou dos seus anexos, que possam ameaçar a continuidade da visão ou prejudicar a função visual, tais como:

- a) Estrabismo;
- b) Distiquíase;
- c) Ptose palpebral;
- d) Epífora; dacriocistite;
- e) Conjuntivites crónicas de curso arrastado, rebeldes ao tratamento e contagiosas (nomeadamente tracoma);
- +f) Blefarite escamosa;
- g) Alterações da forma ou da transparência da córnea;
- h) Uvútes;
- i) Retinopatias, nevrites ópticas, atrofia óptica, glaucoma, exoftalmo, etc.

2) Senso das formas:

- a) Visão para longe: visão totalizada inferior a $\frac{10}{10}$ sem óculos ou, quando igual ou superior àquele limite, não seja corrigível a $\frac{10}{10}$ para cada olho separadamente;
- b) Visão para perto: quando não corrigível à visão binocular normal.

§ único. Para os candidatos filhos de militares admitem-se ametropias até ± 5 dioptrias em qualquer dos olhos, desde que o exame oftalmoscópico não mostre sinais coreo-

-retinianos de miopia congénita e progressiva e a visão corrigida seja compatível com os trabalhos escolares.

3) Senso cromático:

Qualquer forma de discromatsopia verificada na tabela pseudo-isocromática de Ishiara, que não permita o reconhecimento das luzes coradas padrão da lanterna cromofotométrica de Beyne a 5 m de distância em $\frac{1}{2}$ segundo de exposição com diafragma de 5 mm de diâmetro.

§ único. Para os candidatos filhos de militares admite-se a discromatopsia em grau que permita distinguir as cores fundamentais.

IV) Boca e anexos

+1) Fracturas mandibulares viciosamente consolidadas, luxações recidivantes, artrites têmpero-maxilares ou anquiloses.

+2) Lábio leporino.

V) Aparelho auditivo, vias respiratórias superiores e órgãos da fonação

Ouvido:

1) Perda total ou notável deformidade do pavilhão da orelha, quando resulte mau aspecto militar.

+2) Atresia do canal auditivo externo em grau que não permita a correcta observação timpânica ou o acesso, tanto do canal como da caixa, a manobras terapêuticas.

+3) Fístulas congénitas da região auricular e tumores obstruindo os condutos auditivos e externos.

+4) Otite média purulenta crónica, qualquer que seja a sua natureza.

+5) Sequelas de otite, com perfuração timpânica ou aderências dos ossinhos à parede interna da caixa, quando estas últimas provoquem disfunção.

6) Labirinto-traumatismo, com lesões funcionais, mesmo unilaterais e determinadas pelos testes habituais.

7) Labirintites crónicas ou labirintoses, qualquer que seja a sua etiologia, com perturbações funcionais que impeçam a vida normal do aluno.

8) Doença de Menière.

+9) Acuidade auditiva nos seguintes valores: $\frac{4}{4}$ em ambos os ouvidos, expresso em metros, para a voz ciciada e com uma perda audiométrica expressa em decibels não superior às da seguinte tabela:

Frequência	500	1000	2000	3000	4000 a 8000
Máxima perda em decibels (nos dois ouvidos) . . .	15	15	15	15	-

Perda de 40 decibels nos dois ouvidos, total 160 nas quatro frequências.

Observação. — Exceptuam-se os casos em que à data da inspecção se preveja que a hipacusia é accidental ou resultante de pequenas alterações rinofaríngeas, curáveis com o desenvolvimento somático do aluno.

Nariz:

10) Deformidade congénita ou adquirida da via aérea superior, quando resulte mau aspecto militar ou dificuldade acentuada de qualquer função importante (respiração, fonação e deglutição).

11) Ozena.

+12) Polissinusite poliposa.

+13) Sinusite maxilar purulenta crónica.

+14) Sinusite frontal purulenta crónica ou fronto-etmóideo-esfenoidal purulenta crónica.

+15) Inflamação crónica dos seios perinasais. (O diagnóstico baseia-se na presença de alterações hiperplásicas da mucosa nasal; secreções seromucosas ou mucopurulentas crónicas, pólipos nasais e evidentes sinais de doença no exame radiográfico).

16) Perfuração do septo quando, pelo seu tamanho, resulte formação de crostas, notável alteração da função ou seja causada por doença orgânica.

Faringe:

+17) Deformidade ou alterações congénitas ou adquiridas, das quais resultem perturbações acentuadas e permanentes das funções próprias, inerentes à região.

Laringe:

+18) Laringites crônicas com alterações orgânicas ou perturbações funcionais.

19) Paralisias laríngeas.

20) Anciloses cricaritenoideas e estenoses cicatriciais.

21) Disfonia crônica, qualquer que seja a sua etiologia, de modo a prejudicar a fonação e a não permitir a clara compreensão da fala.

VI) Coluna vertebral e anexos

1) Alterações estáticas da coluna vertebral ou da pelve, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

+2) Hérnias dos discos intervertebrais, mesmo que tenham sido submetidas a tratamento.

+3) Lesões inflamatórias, degenerativas, tumorais ou outras, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço.

+4) Perturbações dos movimentos da coluna vertebral, incompatíveis com o serviço militar.

VII) Traqueia, brônquios, pulmões, pleuras, mediastino e parede torácica

+1) Deformações do tórax, congénitas ou adquiridas, causando perturbações incompatíveis com o serviço, dando mau aspecto militar ou interferindo com o uso do equipamento.

2) Asma brônquica.

+3) Bronquectasias.

4) Derrames pleurais.

5) Pleuresias adesivas que interfiram com a função respiratória.

+6) Lesões inflamatórias, degenerativas, tumorais ou outras, causando perturbações incompatíveis com o serviço.

VIII) Coração e sistema vascular

1) Anomalias de conformação do coração ou dos grossos vasos.

2) Lesões valvulares congénitas ou adquiridas.

3) Alterações da frequência ou do ritmo cardíaco que tenham significado patológico.

4) Lesões inflamatórias ou degenerativas do pericárdio, miocárdio ou endocárdio.

+5) Arterites e flebites.

6) Doenças crónicas dos linfáticos.

IX) Abdómen e vísceras

+1) Ptoses que exijam cuidados incompatíveis com o serviço.

+2) Doenças orgânicas do aparelho digestivo.

3) Perturbações funcionais crónicas do aparelho digestivo que obriguem a alimentação especial ou cuidados incompatíveis com o serviço militar.

4) Doenças orgânicas ou perturbações funcionais do fígado, vias biliares, baço ou pâncreas, exigindo dietas ou cuidados incompatíveis com o serviço.

+5) Esplenomegalias ou hepatomegalias bem definidas.

X) Aparelho geniturinário

+1) Epispádias ou hipospádias situadas atrás do freio.

2) Hermafroditismo.

+3) Criptorquídia, atrofia ou perda de um ou dois testículos (a).

4) Afecções inflamatórias crónicas ou tumorais do testículo ou epidídimo.

5) Hidronefrose, pionefrose ou litíase renal.

6) Lesões inflamatórias crónicas, degenerativas, tumorais ou outras do aparelho urogenital.

7) Apertos congénitos da uretra, dilatações ou divertículos do aparelho geniturinário de qualquer situação, exigindo cuidados incompatíveis com o serviço.

XI) Doenças e lesões da pele

1) Acrocianose.

2) Albinismo.

+3) Alopecias.

(a) Salienta-se que, segundo a actual legislação, não é permitido o ingresso, quer na Academia Militar, quer na Escola Naval, aos candidatos que apresentem: criptorquídia, atrofia ou perda de um ou dos dois testículos. Porém, atendendo à idade dos candidatos (10 a 12 anos), desde que se palpem os testículos, poderão ser admitidos (desde que não exista mais nenhuma causa que possa rejeitar), pois é possível a descida dos testículos, antes da puberdade, com tratamento hormonal.

- +4) Dermatoses pruriginosas crônicas.
- 5) Eczema crônico.
- 6) Eritrodermias.
- 7) Esclerodermias.
- +8) Hidroses funcionais (hiperidroses, efidroses, bromidrose), quando bem caracterizadas com maceração ou ulceração da pele.
- 9) Ictiose.
- +10) Nevo, quando exuberante e perturbe o porte de artigos de fardamento ou equipamento, produza mau aspecto militar ou haja suspeita de degenerescência.
- +11) Onicose e onicogripose.
- +12) Parapsoríase e psoríase.
- 13) Pênfigo.
- 14) Queratodermia (doença da Meledã).
- 15) Tinhas de couro cabeludo.
- 16) Vitiligo da face, em grau que desfigure e dê mau aspecto militar.
- 17) Todas as outras doenças da pele, quando as lesões forem muito extensas e produzam mau aspecto militar ou, pela sua situação, prejudiquem os movimentos e o uso do fardamento ou do equipamento.

XII) Membros

+1) Anomalias de conformação ou de desenvolvimento de qualquer membro ou seu segmento, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

2) Encurtamento de qualquer membro ou seu segmento ou alteração dos seus movimentos, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar. O encurtamento de um membro inferior deve ser avaliado pela técnica de Rey.

3) Lesões residuais pós-traumáticas de qualquer membro ou seu segmento, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

4) Lesões inflamatórias crônicas, degenerativas, tumorais ou outras de qualquer membro ou seu segmento, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

5) Alterações da clavícula ou da omoplata de qualquer natureza, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

6) Cotovelo valgo ou varo, interferindo com o serviço ou dando mau aspecto militar.

7) Sindactílias.

+8) Perda de qualquer segmento dos dedos da mão.

+9) Joelho valgo, quando, colocados os côndilos femorais em contacto, os maléolos internos fiquem afastados mais de 3 cm.

+10) Joelho varo, quando, postos em contacto os maléolos internos, os côndilos internos e os fêmures fiquem afastados mais de 7 cm.

11) Pé boto ou cavo, podendo interferir com o serviço ou dar mau aspecto militar.

12) Pé chato, com acentuado desvio em valgo.

+13) Perda do dedo grande de qualquer pé ou de dois dedos do mesmo pé.

14) Dedos em martelo, quando os rebordos ungueais apoiem sobre o plano da planta do pé ou quando na face dorsal dos dedos existam evidentes sinais de irritação traumática exercida pelo calçado.

15) Sobreposição dos dedos de qualquer pé, podendo dificultar a marcha ou o uso do calçado regulamentar.

16) Calos, calosidades ou outras lesões da pele dos pés, podendo dificultar a marcha ou o uso do calçado regulamentar.

17) *Halux valgus*, quando acentuado e interferindo com a marcha e acompanhado de joanete doloroso.

XIII) Doenças do sangue e dos órgãos hematopoéticos

1) Anemias de carácter crónico em grau incompatível com o serviço militar.

2) Hemofilias ou outras doenças hemorrágicas.

3) Leucemias e outras leucoses.

4) Doenças ou estados inflamatórios crónicos degenerativos, tumorais ou outros, dos órgãos hematopoéticos ou do sistema retículo-endotelial.

XIV) Psicoses, psiconeuroses, alterações da personalidade e doenças do sistema nervoso

1) Psicoses ou psiconeuroses de qualquer forma ou grau.

2) Deficiências intelectuais (oligofrenias).

+3) Psicopatias constitucionais, anomalias da personalidade e da conduta, fazendo prever inadaptabilidade ao meio militar.

+4) Doenças inflamatórias, crónicas, degenerativas, tumoraes ou outras do sistema nervoso central ou periférico de carácter progressivo ou fazendo prever consequências incompatíveis com o serviço.

+5) Lesões residuais do sistema nervoso central ou periférico, de qualquer causa, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço militar.

6) Epilepsia em todas as suas formas ou graus.

+7) Gaguez e outras dislalias.

+8) Enurese nocturna.

XV) Doenças das glândulas de secreção interna, de carência e do metabolismo

+1) Insuficiências gonadaes, em particular hipogonadismo e eunucoidismo.

2) Síndroma de Fröhlich e obesidades endócrinas, quando muito acentuadas.

+3) Sequelas de raquitismo.

XVI) Doenças infecciosas ou parasitárias

1) Tuberculose de qualquer grau ou localização, com excepções dos complexos primários averiguadamente extintos há mais de um ano.

2) Lepra.

3) Sífilis, com manifestações evidentes.

4) Disenteria amibiana.

5) Portadores de germes de doenças transmissíveis, nomeadamente de febre tifóide e difteria.

6) Doenças transmissíveis em período de evicção.

XVII) Diversos

+1) Estados alérgicos incompatíveis com o serviço militar.

2) Fístulas em qualquer localização, que determinem perturbações funcionais acentuadas ou dêem mau aspecto militar.

+3) Quistos dermóides, branquiais ou outras formações congénitas que dêem mau aspecto militar ou interfiram com o uso dos artigos militares.

4) Tumores que, pela sua natureza, sede, volume ou número, dêem mau aspecto militar ou origem perturbações funcionais e dificultem o uso de artigos militares.

5) Corpos estranhos, quando determinem perturbações funcionais acentuadas.

6) Cicatrizes que, pela sua extensão, sede, natureza ou número, sujeitas a atrito, possam ulcerar ou produzir perturbações incompatíveis com o serviço, interferir com o uso do equipamento ou produzir mau aspecto militar.

XVIII) Causas de inaptidão não especificadamente mencionadas

Todas as doenças crónicas ou deformidades de carácter permanente que possam interferir com o serviço militar podem ser consideradas causas de inaptidão, embora não estejam especificadamente mencionadas nesta tabela.

Nota. — As alíneas precedidas do sinal + podem ser compatíveis com a admissão dos candidatos filhos de militares.

XIX) Exame de coordenação motora

Até 11 anos de idade:

Provas:

- 1 — Equilibrar-se em pontas dos pés (olhos fechados) — $1/3$ tentativas.
- 2 — Saltar, batendo três vezes com as mãos — $1/3$ tentativas.
- 3 — Fechar alternadamente os olhos.

De 11 a 12 anos de idade:

Provas:

- 1 — Equilibrado sobre uma perna, a planta do pé toca no joelho (fazer o 4) — $1/2$ tentativas.
- 2 — Apanhar no ar, com uma mão, uma bola lançada de 3 m — $3/5$ tentativas.
- 3 — Abrir e fechar alternadamente as mãos — $1/3$ tentativas.

De 12 anos de idade:

Provas:

- 1 — Equilibrar-se sobre a ponta do pé direito — $1/2$ tentativas.
- 2 — Saltar, tocando os calcanhares com as duas mãos — $1/3$ tentativas.
- 3) Fechar os olhos alternadamente cinco vezes.

CANDIDATOS RESIDENTES NO ULTRAMAR

Deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Telerradiografia do tórax (recente) — menos de um mês;
- b) Análise de urina (tipo 2). A micção deve ser feita no laboratório, o que deve ser atestado no próprio boletim;
- c) Fórmula e contagem de glóbulos e sua morfologia, sempre que se observem formas anormais;
- d) Velocidade de sedimentação;
- e) Análise de fezes (emissão recente):

- 1) Pesquisa de vermes ou seus ovos.
- 2) Pesquisa de *Entamoeba histolytica* (formas vegetativas ou quísticas).

- f) Duas fotografias nítidas, sobre fundo escuro, para melhor contraste, em duas posições:

Uma de frente e com as palmas das mãos viradas para a frente e com os pés unidos (posição anatômica descritiva);

Uma de perfil.

As fotografias terão dimensões suficientes (0,06 m × 0,09 m ou superior), de forma a poderem dar uma ideia da morfologia somática.

Nota. — De preferência, o candidato será fotografado nu. Porém, admite-se que vista cuecas vulgares.

- g) Indicação do peso em jejum (nu);
- h) Altura total (descalço).

IV — DESPACHOS

Presidência do Conselho

Secretaria-Geral

Despacho

Tendo surgido dúvidas na interpretação do despacho do Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1956, publicado no *Diário do Governo* de 29 do mesmo mês

e relativo aos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26 487, de 31 de Março de 1936, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 46.º daquele primeiro diploma, esclarece que não está sujeita aos citados preceitos legais, nem abrangida pelo mencionado despacho, a simples prestação de serviços, com carácter ocasional, sem provimento em qualquer cargo ou lugar das entidades previstas nas referidas disposições, integração nos seus quadros e subordinação à respectiva hierarquia.

Presidência do Conselho, 26 de Julho de 1962. —
Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado,
José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Despacho ministerial

Tendo surgido dúvidas na interpretação das disposições legais relativas ao regime de abonos dos militares e civis militarizados abrangidos pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961, nos termos da instrução 22.ª da Portaria n.º 19 087, de 21 de Março de 1962, fica estabelecido o seguinte em relação aos mencionados abonos:

a) Vencimentos normais que lhes competem quando em serviço na província e seu abono — regula-se pelo disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960;

b) Alimentação por conta do Estado — o seu abono regula-se pelas disposições aplicáveis da Portaria n.º 19 087, de 21 de Março de 1962, entendendo-se quanto à instrução 14.ª, alínea b), que as despesas com o tratamento hospitalar, incluindo a alimentação fornecida pelos hospitais ou enfermarias, correm por conta do Estado, tanto em relação aos militares e civis militarizados com baixa nas províncias ultramarinas como na metrópole;

c) Subvenção de campanha — o respectivo quantitativo é calculado nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 823 e o seu abono regula-se pelo disposto na instrução 17.ª da Portaria n.º 19 087, por força da

qual este abono é devido sempre que o seja o do soldo, ordenado ou pré e nas mesmas condições.

Presidência do Conselho, 27 de Julho de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. Moreira*.

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Despacho ministerial

Tendo surgido dúvidas na aplicação do despacho ministerial, de 18 de Abril de 1962, que fixou, a título provisório, o condicionalismo a que têm de satisfazer os órfãos de militares que desejem ser inscritos como beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, no que respeita ao que deve entender-se por carência de meios de subsistência para as filhas solteiras ou viúvas e filhos de idade superior a 23 anos, esclarece-se que devem considerar-se como satisfazendo ao condicionalismo fixado relativo a meios de subsistência apenas aqueles descendentes em 1.º grau, legítimos ou perflhados, de militares falecidos, cujos proventos, adicionados aos dos familiares a seu cargo, conduzam a um rendimento *per capita* igual ou inferior a 600\$ mensais.

Para efeitos da aplicação do despacho ministerial referido, consideram-se pessoas de família a cargo das filhas solteiras ou viúvas e dos filhos de idade superior a 23 anos, quando chefes de família, os familiares mencionados no despacho ministerial de 18 de Outubro de 1960.

Presidência do Conselho, 8 de Agosto de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Despacho ministerial

Considerando que a inscrição dos militares do quadro permanente como beneficiários dos Serviços Sociais das

Forças Armadas é feita presentemente em regime voluntário, conforme foi estabelecido em despacho de 20 de Fevereiro de 1961, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, determino que somente decorrido o prazo de doze meses após a inscrição nos Serviços Sociais das Forças Armadas, e tendo sido efectuado o pagamento das respectivas quotizações, os beneficiários terão direito a receber qualquer dos benefícios concedidos pelos mesmos Serviços. Esta determinação apenas abrangerá os inscritos posteriormente à data da publicação do presente despacho no *Diário do Governo*.

Presidência do Conselho, 22 de Agosto de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 11

Reconhecendo-se a necessidade de autorizar comissões de serviço nos organismos de segurança e outros corpos militarizados a oficiais na situação de reserva, para o desempenho de funções meramente administrativas, que nada têm com a acção de comando; atendendo à grande dificuldade de nomeação de oficiais para aquele fim, dadas as actuais circunstâncias, determino:

Que para o desempenho de funções nos conselhos administrativos dos organismos de segurança ou corpos militarizados podem ser nomeados em comissão de serviço oficiais na situação de reserva, desde que o comandante-geral seja de maior graduação ou antiguidade, podendo, no entanto, o oficial que exerce as funções de 2.º comandante ser mais moderno ou menos graduado.

Deste modo, deixa de ter aplicação para estes casos específicos o constante da última parte da alínea b) do despacho ministerial de 26 de Fevereiro de 1947.

Lisboa, 8 de Agosto de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Despacho n.º 12

A mobilização de forças para o ultramar originou uma série de perturbações nos sistemas normais de promoções dos quadros. A promoção ao posto de primeiro-sargento é das mais afectadas por factores de vária ordem. Sendo normalmente efectuada por concurso, com o fim de seleccionar elementos que posteriormente, através do curso da Escola Central de Sargentos, dêem garantias de um nível de preparação profissional e de cultura geral compatível com o ingresso, como oficial, no quadro do serviço geral do Exército ou quadro do serviço de material, tem sido prejudicada pela impossibilidade de ser realizada em bases justas.

De facto, não é fácil fazer deslocar uma parte importante dos concorrentes para os locais de prestação de provas sem que o dispositivo das subunidades empenhadas em operações activas seja prejudicado. Por outro lado, não seria humano nem justo que sargentos empenhados nessas operações, sem possibilidade de se prepararem teóricamente para as matérias das provas, fossem concorrer com outros camaradas desfrutando, pelas contingências da sorte, situações mais propícias a um estudo cuidado e tranquilo.

Também há que atender, não só para salvaguarda dos interessados, mas até para a defesa do Exército, no que respeita ao nível técnico dos seus quadros, que segundos-sargentos modernos com qualidades militares e capacidade intelectual e física apreciáveis fossem preteridos por longo prazo nas suas legítimas ambições de acesso futuro ao oficialato, com todas as graves consequências de falta de estímulo na profissão que escolheram.

A solução que se entendeu mais equilibrada, neste complexo problema, prevê a possibilidade de os segundos-sargentos mais modernos serem até certo ponto compensados de uma possível dilação na data de promoção a primeiro-sargento, pelo facto de lhes ser permitido o acesso à Escola Central de Sargentos em data própria.

Em função do grande número de segundos-sargentos em serviço no ultramar, há que, por um lado, evitar promoções maciças que originem mudanças de situação dos promovidos em grau incompatível com as missões que lhes estão cometidas nas operações em curso; por outro, assegurar as promoções ao posto de furriel em prazo

que garanta a substituição dos segundos-sargentos promovidos. Isto é: as promoções a primeiro-sargento terão de ser progressivas e relacionadas com as promoções ao posto de furriel.

Nestes termos, usando da faculdade que me é conferida pelo Decreto-Lei n.º 44 026, de 14 de Novembro de 1961, determino que:

1. As promoções a primeiro-sargento das armas e serviços, com excepção do serviço de material, serão feitas, até nova ordem, por antiguidade, com dispensa de concurso, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 44 026, de 14 de Novembro de 1961.

2. Nesta conformidade, seja considerada sem efeito a abertura dos concursos ordinários para o posto de primeiro-sargento do quadro permanente das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia, constante da disposição VI-A da *Ordem do Exército* n.º 13, 3.ª série, de 10 de Maio de 1962, p. 370, e para o posto de primeiro-sargento do quadro permanente dos serviços de administração militar e saúde militar, constante da disposição VI-A da *Ordem do Exército* n.º 14, 3.ª série, de 20 de Maio de 1962, p. 408.

3. Sejam preenchidas, desde já, 50 por cento das vagas de primeiro-sargento existentes, devendo as restantes ser preenchidas progressiva e mensalmente, até ao fim do corrente ano.

4. Seja acelerado o concurso para furriel, de modo a terminar, no máximo, no final de Novembro próximo.

5. Os serviços de ajudante-general e a Direcção de Instrução apresentem até ao fim do corrente ano um projecto de normas destinadas a regular as condições de ingresso na Escola Central de Sargentos:

- a) Dos sargentos promovidos por antiguidade com dispensa de concurso;
- b) Dos segundos-sargentos em condições de terem sido admitidos ao concurso para primeiro-sargento em concorrência com os referidos em a).

As normas a criar deverão incluir provas de admissão à Escola Central de Sargentos de nível correspondente ao daquelas que, normalmente, constituem o concurso para o posto de primeiro-sargento.

O ingresso na Escola Central de Sargentos dos sargentos mencionados em a) e b) far-se-á por ordem da clas-

sificação obtida nas provas a prestar conjuntamente pelos sargentos referidos naquelas alíneas.

6. As deslocações ocasionadas pelas promoções a furriel e primeiro-sargento serão processadas de forma a afectar o menos possível as subunidades que constituem os efectivos presentes nas províncias ultramarinas, podendo, em casos excepcionais e mediante proposta das regiões militares ou comandos territoriais independentes, os militares promovidos àqueles postos continuar a desempenhar as funções anteriores por espaço de tempo que não deve, em princípio, exceder 90 dias.

7. Casos especiais que resultem da aplicação deste despacho deverão ser-me presentes.

Lisboa, 8 de Agosto de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

V — RECTIFICAÇÕES

O n.º 2.º do despacho n.º 8 publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 30 de Abril do corrente ano, passa a ter a seguinte redacção: «2.º Autorizar despesas, com dispensa de concurso público ou limitado até ao limite de 30 000\$».

O Ministro do Exército,

Mário José Pereira da Silva

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco de Assis Pereira da Silva
Ass. ex.

Recebida em
12.11.962

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 9

30 de Setembro de 1962

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército

Decreto-Lei n.º 44 552

O Decreto-Lei n.º 39 925, de 24 de Novembro de 1954, fixou em cinco o número de oficiais generais ou coronéis tirocinados do Exército que constituem o quadro de professores efectivos do curso de altos comandos do Instituto de Altos Estudos Militares.

Desde 1947 que, reconhecida a indispensabilidade de incrementar o ensino das matérias relativas a logística do curso de altos comandos, foi, por despacho ministerial, determinado que os brigadeiros directores dos serviços de saúde, material e intendência acumulassem as funções destes cargos com as funções docentes daquele Instituto.

A importância cada vez maior da logística na organização do Exército, com vista à satisfação da complexa gama de necessidades materiais e morais do mesmo, quer em tempo de paz, quer em campanha, faz com que a preparação dos altos comandos dos serviços e ainda das armas no respeitante a conhecimentos sobre as tão vastas como importantes questões nela envolvidas imponha uma remodelação na orgânica do Instituto de Altos Estudos Militares.

Desde há muito se sentiu a necessidade de a preparação dos oficiais dos serviços, para as mais altas funções dos

mesmos, ser realizada ao nível do curso de altos comandos das armas.

Por outro lado, as actuais circunstâncias motivaram um grande acréscimo das actividades dos serviços, o que torna impossível a acumulação dos cargos dos respectivos directores com qualquer outra função. Assim, e enquanto não for promulgado o diploma da reorganização do Instituto de Altos Estudos Militares, impõe-se desde já o aumento do quadro de professores efectivos dos cursos de altos comandos de três oficiais generais exclusivamente destinados ao ensino das matérias relativas a assuntos logísticos, libertando-se deste modo os directores dos serviços para o exclusivo desempenho dos seus cargos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de um brigadeiro do serviço de saúde, um brigadeiro do serviço de material e um brigadeiro do serviço de administração militar o quadro de professores efectivos do curso de altos comandos do Instituto de Altos Estudos Militares, constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 42 162, de 26 de Fevereiro de 1959.

§ único. Os brigadeiros referidos no corpo do artigo acumulam as suas funções docentes com as que forem julgadas mais convenientes ao serviços do Ministério, designadamente as de inspecção dos respectivos serviços.

Art. 2.º No corrente ano os encargos resultantes do presente decreto-lei serão suportados pelas disponibilidades que venham a verificar-se nas verbas do capítulo 8.º, artigo 319.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Exército para o corrente ano, destinadas a «Vencimentos de pessoal dos quadros aprovados por lei — Officiais».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de*

Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto n.º 44 559

Convindo, nas presentes circunstâncias, aproveitar ao máximo os oferecimentos dos militares para prestarem serviço nas províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A requerimento dos interessâdos, poderão ser reinspeccionados todos os indivíduos que, tendo prestado serviço militar, foram julgados incapazes do mesmo serviço pelas juntas hospitalares há mais de um ano, desde que se encontrem em qualquer situação que não seja a de reforma e julguem ter cessado as causas que deram origem à decisão das referidas juntas, e que se ofereçam para prestar serviço no ultramar.

Art. 2.º Nos casos considerados no artigo anterior, as juntas decidirão se aqueles indivíduos estão prontos para todo o serviço militar ou incapazes de todo o serviço militar, não sendo de admitir decisões intermédias, podendo contudo as referidas juntas mandar baixar os mesmos indivíduos aos hospitais militares, para observação, quando sobre eles não possam tomar imediatamente resolução definitiva, por carência de elementos de natureza clínica.

Art. 3.º Os indivíduos que forem julgados prontos para todo o serviço militar, por efeito de aplicação do artigo anterior, reingressarão na arma ou serviço a que pertenciam e no posto que possuíam na altura em que foram julgados incapazes pelas juntas hospitalares de inspecção, sendo colocados à esquerda do militar do mesmo posto que ocupe o último lugar na escala de antiguidades na data da reinspecção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1962 — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Mário José Pereira da Silva.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha

Decreto-Lei n.º 44 566

A mulher portuguesa, cujas qualidades e virtudes ressaltam a cada passo da história pátria, tem-se mantido fiel às suas nobres tradições e disposta a escrever novas páginas, com feitos altamente dignificantes que em nada desmerecem dos outrora praticados.

Têm sido inúmeros os exemplos de mulheres que valerosamente se têm mantido na defesa do seu lar e dos seus filhos e muitas têm morrido em defesa da honra da Pátria. Com risco da própria vida, têm desempenhado voluntariamente perigosas e arriscadas missões, contribuindo decisivamente para a manutenção da integridade nacional.

Os recentes acontecimentos ocorridos no ultramar vieram, mais uma vez, pôr em realce as nobres qualidades da mulher portuguesa, que deu provas da sua inexcedível bondade, do seu extraordinário espírito de sacrifício, da sua alta compreensão da função de mãe e de esposa, da sua indómita coragem moral e valentia, do seu acrisolado amor pátrio. É igualmente de salientar o comportamento daquelas que, vivendo em regiões que foram selvaticamente atacadas e havendo tido possibilidades de se refugiarem em lugar seguro, preferiram não arredar pé, constituindo a sua presença um incentivo e um apoio moral que fortaleceram o ânimo dos combatentes, constituindo extraordinário exemplo de amor à terra e ao lar.

Considerando que as ordens portuguesas e as medalhas militares existentes não contemplam, nos seus objectivos e propósitos, casos como aqueles que atrás se referem, julgou-se indispensável, por elementar espírito de justiça, instituir a medalha Mérito feminino — Pela Pátria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a medalha Mérito feminino — Pela Pátria, destinada a galardoar as mulheres portuguesas que, por actos ou serviços de assinalado mérito, se distingam na defesa da integridade territorial ou do património moral da Nação.

§ 1.º Esta medalha pode ser concedida a título póstumo.

§ 2.º A título excepcional, a medalha poderá ser concedida a mulheres estrangeiras.

Art. 2.º A medalha Mérito feminino — Pela Pátria é instituída em três classes: ouro, prata e cobre.

§ 1.º A medalha de ouro só poderá ser atribuída pela prática de actos que revelem excepcional coragem e heroísmo e envolvam grave e iminente risco de vida praticados na defesa da manutenção da soberania nacional.

§ 2.º A medalha de prata só poderá ser atribuída por actos que envolvam risco de vida praticados também na defesa da manutenção da soberania nacional.

§ 3.º As medalhas de ouro e de prata serão ainda concedidas às já agraciadas com duas medalhas, respectivamente de prata ou de cobre, e que voltem a merecer terceira condecoração do mesmo grau.

§ 4.º A mulher já condecorada com medalha de ouro ou de prata não pode ser agraciada com medalha de menor grau.

Art. 3.º A medalha Mérito feminino — Pela Pátria é concedida pelo Ministro da Defesa Nacional ou por qualquer dos titulares dos três ramos das forças armadas, por sua iniciativa ou mediante proposta fundamentada de entidade de categoria igual ou superior a comandante de região militar, governador militar ou comandante militar territorial independente. Quando se trate de proposta de entidade não dependente dos departamentos das forças armadas, terá aquela de ser sancionada pelo titular da pasta de que depender o proponente.

§ único. O gabinete do Ministro da Defesa Nacional organizará o registo e arquivo dos elementos essenciais relativos às medalhas concedidas, por forma a poder prestar aos departamentos das forças armadas encarregados da organização dos processos de concessão as informações necessárias à perfeita elaboração dos mesmos e à não sobreposição das concessões.

Art. 4.º Perde o direito ao uso da medalha Mérito feminino — Pela Pátria a agraciada que seja condenada a pena maior.

Art. 5.º A medalha é circular, com 32 mm de diâmetro, de ouro, prata ou cobre, conforme as respectivas classes.

A face da medalha ostenta uma mão feminina sustendo um gládio, glorificado com uma coroa de louros. Na

parte superior tem um coração carregado com as cinco quinas, representando o amor pátrio, entre os dizeres «Mérito feminino», postos em orla. Por debaixo do punho do gládio as palavras «Pela Pátria». Toda a composição dentro de uma coroa feita de duas fiadas de folhas de carvalho e uma de louro.

O reverso da medalha tem os dizeres «Heroísmo e Abnegação» em orla e a palavra «Sacrifício» em faixa. Todos estes dizeres dentro de uma coroa idêntica à da face.

A argola que suspende a medalha é, para todas as classes, de ouro e tem a forma de grinalda com uma flor de quatro pétalas na parte inferior.

A medalha é orlada de um resplendor de raios formando um conjunto cruciforme.

§ único. Os modelos das insígnias da medalha vão publicados em anexo a este diploma.

Art. 6.º A medalha é usada do lado esquerdo do peito, suspensa de uma fita de seda *moirée* azul-médio em forma de laço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Kaulza Oliveira de Arriaga.*





Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 12 de Setembro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 44 567

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Diferenças de vencimentos, do ano de 1961, devidas a quatro tenentes por motivo de promoção	10 079\$00
Diferenças de pensão de reforma, respeitantes ao período de 28 de Outubro de 1958 a 1 de Maio de 1960, devidas a um soldado do regimento de infantaria n.º 1	3 971\$00
Abonos devidos a oficiais na situação de reserva não subscritores da Caixa Geral de Aposentações referentes aos anos de 1955, 1956 e 1958	15 445\$10
	<u>29 495\$10</u>

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto n.º 44 573

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e nas alíneas b), c), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único

do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

.....

Ministério do Exército

No capítulo 3.º:

Do artigo 66.º, n.º 2) «Bolsas de estudo . . .»	—	29 400\$00
Para o artigo 65.º, n.º 3) «Vencimentos aos alferes alunos . . .»	+	29 400\$00

.....

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 64 389 650\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»:

Artigo 38.º, n.º 2) «Manutenção dos serviços dos adidos militares . . .»	150 000\$00
--	-------------

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Academia Militar (Lisboa)»:

Artigo 64.º, n.º 2) «Luz, . . .»	252 000\$00
(Artigo 66.º «Outros encargos», n.º 3) «Actividades recreativas e culturais»	150 000\$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:

Artigo 339.º n.º 1), alínea b) «Pagamento a médicos civis . . .»	200 000\$00
(Artigo 341.º, n.º 8) «Subvenção de família»	2 000 000\$00

A transportar 2 752 000\$00

Transporte	2 752 000\$00
Artigo 342.º, n.º 4) «Tratamento, pensões, ...»	200 000\$00

Capítulo 12.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 367.º «Despesas de anos económicos findos»	2 600 000\$00
	<u>5 552 000\$00</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 2.º, artigo 35.º, n.º 1), alínea c)	20 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 36.º, n.º 1), alínea c)	115 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 36.º, n.º 3), alínea c)	15 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 58.º, n.º 1)	402 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 324.º, n.º 1)	5 000 000\$00
	<u>* 5 552 000\$00</u>

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco*

Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministérios das Finanças e do Exército

Decreto n.º 44 578

Considerando que a aquisição de material de radiolocalização e de escuta é de importância essencial para o Exército;

Considerando que o prazo que medeia entre o acto de encomenda daquele material e a sua total entrega abrange parte do ano económico de 1963;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo do Estado-Maior do Exército, a celebrar contrato com a firma E. Dias Seras, L.^{da}, para o fornecimento de equipamento de radiolocalização e de escuta na importância de 8 000 000\$.

Art. 2.º A despesa prevista no artigo anterior será dobrada em duas prestações de 4 000 000\$ cada. A primeira prestação deve ser paga no corrente ano económico e a segunda, depois do total fornecimento, no ano económico de 1963.

Art. 3.º A aquisição constitui encargo da verba de «Encargos gerais da Nação — Despesa extraordinária — Defesa Nacional — Forças militares extraordinárias no ultramar», inscrita no Orçamento Geral do Estado de cada um dos anos referidos no artigo 2.º deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 44 593

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, foi autorizado que o Fundo de Defesa Militar do Ultramar sirva de contrapartida ao reforço das verbas dos orçamentos ordinários das forças ultramarinas destinadas à liquidação de despesas de anos económicos findos;

Considerando ainda que para integral cumprimento das disposições contidas no referido Decreto-Lei n.º 44 473 se torna indispensável a actualização do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, que regula o regime das receitas e despesas com as forças privativas das forças ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao n.º 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, a seguinte alínea:

d) As verbas do Fundo de Defesa Militar do Ultramar destinadas à liquidação de despesas de anos económicos findos, nos termos do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

Ministério do Exército**Estado-Maior do Exército****Decreto-Lei n.º 44 599**

Considerando o acréscimo de eficiência e de economia do pessoal que a prática tem demonstrado ser possível alcançar com o emprego de cães treinados, quer em operações militares, quer em numerosas missões de tempo de paz;

Considerando, ainda, que o emprego dos cães integrados nas unidades em acções no ultramar tem vindo a avolumar substancialmente as necessidades do Exército neste campo;

Sendo de toda a vantagem criar um organismo destinado à preparação de cães para fins militares e convindo que o mesmo seja integrado em estabelecimento militar que disponha já de instalações, de apoio administrativo, veterinário e de instrução;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É integrado no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos (C. M. E. F. E. D.), criado pelo Decreto-Lei n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957, e ao nível das suas direcções de ensino, um Centro de Instrução Militar de Cães (C. I. M. C.) com a seguinte missão:

- a) Preparar cães para fins militares;
- b) Formar condutores de cães para fins militares;
- c) Especializar oficiais e sargentos em cinotecnia.

Art. 2.º O Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos depende tècnicamente, para efeitos de instrução do Centro de Instrução Militar de Cães, da Direcção do Serviço de Saúde.

Art. 3.º As normas de funcionamento e o quadro de pessoal do Centro de Instrução Militar de Cães serão postos em execução por portaria do Ministro do Exército ou, no caso de implicação orçamental, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de

Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 44 602

Tendo-se reconhecido a impossibilidade de instalar a Academia Militar junto das instalações da Escola Naval, no Alfeite;

Convindo, nestas condições, reduzir a área sujeita a servidão militar confinante com a das instalações da Marinha no Alfeite, demarcada pelo Decreto-Lei n.º 42 427, de 3 de Agosto de 1959, de maneira a satisfazer exclusivamente as necessidades previstas do Ministério da Marinha;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 42 427, de 3 de Agosto de 1959, e, bem assim, os Decretos-Leis n.ºs 33 742, de 28 de Junho de 1944, 37 527, de 17 de Agosto de 1949, e 41 124, de 22 de Maio de 1957.

Art. 2.º A área confinante com a das instalações da Marinha no Alfeite sujeita a servidão militar será definida por decreto do Ministério da Marinha, nas condições fixadas na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando*

Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

Decreto-Lei n.º 44 606

Não existindo normas definidoras da situação dos militares que, não se encontrando na efectividade de serviço, aceitaram ou venham a aceitar convites dos conselhos de defesa das províncias ultramarinas para prestar voluntariamente serviço, e atendendo às circunstâncias excepcionais e de emergência em que esses convites são feitos e aceites;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares que aceitaram ou venham a aceitar convites dos conselhos de defesa das províncias ultramarinas para prestar voluntariamente serviço serão considerados, se assim o requererem, abrangidos pelas disposições do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, e alterações posteriores, e, conseqüentemente, em comissão militar voluntária, com prejuízo dos limites de idade estabelecidos naquele diploma.

§ único. O início da comissão militar conta-se desde a data em que os militares se apresentam ao serviço.

Art. 2.º Os sargentos do quadro permanente e praças que aceitaram ou venham a aceitar os convites dos conselhos de defesa das províncias ultramarinas podem ser reintegrados mediante autorização do Ministro do Exército, desde que o requeiram e satisfaçam às condições constantes dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 47.º do Decreto n.º 17 379, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 3.º Fica o Ministro do Exército autorizado a alterar, por portaria, os limites de idade fixados no artigo 47.º do Decreto n.º 17 379, de 27 de Setembro de

1929, sempre que tal se julgue necessário para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Mário José Pereira da Silva — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar

Decreto-Lei n.º 44 608

O Decreto-Lei n.º 44 217, de 2 de Março de 1962, estabeleceu as normas orgânicas e funcionais pelas quais as organizações provinciais de voluntários de cada uma das províncias ultramarinas regulam a sua actividade.

Impõe-se, agora, que as normas relativas à obtenção, utilização e conservação do equipamento e meios materiais necessários às organizações provinciais de voluntários sejam promulgadas, especialmente as que respeitam ao equipamento militar, incluindo material de guerra, a utilizar por aquelas organizações na execução das missões definidas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 44 217.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Dos meios

Artigo 1.º As organizações provinciais de voluntários são autorizadas a utilizar equipamento militar, incluindo material de guerra, no desempenho das missões prescritas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 217, de 2 de Março de 1962.

Art. 2.º Os artigos de equipamento militar, incluindo material de guerra, necessários às organizações provinciais de voluntários serão os que como tal forem definidos pelo Ministro do Ultramar, mediante parecer concordante do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, relativamente a cada tipo.

§ único. Os modelos a adoptar, relativamente a cada tipo de artigos de equipamento militar, serão os que estiverem em uso nas forças armadas, com excepção dos que, por virtude da política de uniformização do equipamento militar das forças nacionais, devam ser definidos pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

II

Da obtenção dos meios

Art. 3.º A obtenção do equipamento militar e dos meios materiais necessários às organizações provinciais de voluntários de cada uma das províncias ultramarinas, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 217, de 2 de Março de 1962, é da competência do respectivo comando provincial.

Art. 4.º Os serviços e estabelecimentos públicos do Estado ou das autarquias locais, as organizações e serviços de interesse público e as empresas e estabelecimentos industriais que, por força do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 44 217, de 2 de Março de 1962, são obrigados a assegurar, por conta própria, a autodefesa do seu pessoal e das suas instalações solicitarão, ao comando da organização provincial de voluntários de que dependem, a obtenção dos artigos de equipamento militar classificados como material de guerra.

Art. 5.º Compete ao comando provincial da respectiva organização provincial de voluntários reunir e concretizar os pedidos de obtenção de artigos de equipamento militar que lhe forem dirigidos e remetê-los à Repartição do Gabinete do Ministério do Ultramar.

§ único. Os pedidos remetidos à Repartição do Gabinete do Ministro do Ultramar, nas condições prescritas no corpo deste artigo, deverão ser sempre acompanhados de informação do comando militar da respectiva província, especificando se há ou não possibilidade de fornecimento local e imediato dos artigos de equipamento militar constantes do pedido, a partir dos depósitos ou outros órgãos directamente dependentes daquele comando.

Art. 6.º A Repartição do Gabinete do Ministério do Ultramar solicitará ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional a obtenção dos artigos de equipamento militar pedidos pelos comandos provinciais, indicando as condições em que deseja que essa obtenção seja feita.

§ único. A obtenção poderá ser realizada por compra ou por cedência, a título definitivo ou temporário, por parte de qualquer dos departamentos militares, depois de ouvido o departamento interessado.

Art. 7.º O Secretariado-Geral da Defesa Nacional indicará à Repartição do Gabinete do Ministério do Ultramar a forma por que poderão ser obtidos os artigos de equipamento militar pedidos e as respectivas condições de obtenção.

§ único. Quando a obtenção tenha de realizar-se por compra, competirá à Delegação Comercial do Ultramar fornecer aos órgãos das forças armadas que promoverem as aquisições, ou as cedências, as importâncias necessárias à liquidação dos encargos emergentes das mesmas.

Art. 8.º Os tipos de artigos de equipamento militar classificados como material de guerra de que trata este capítulo são os seguintes:

- a) Espingardas de guerra;
- b) Pistolas-metralhadoras;
- c) Pistolas de guerra;
- d) Granadas de mão, excepto defensivas;
- e) Capacetes de aço;
- f) Equipamentos individuais;
- g) Munições para as armas referidas em a), b) e c);
- h) Equipamento rádio para colunas móveis.

§ único. A obtenção de qualquer outro tipo de artigos de equipamento militar classificados como material de guerra só poderá realizar-se depois de definida a sua necessidade, nas condições prescritas no artigo 2.º do presente diploma.

III

Do registo dos artigos de equipamento militar

Art. 9.º Os comandos provinciais de voluntários manterão em dia o cadastro dos artigos de equipamento militar, incluindo material de guerra, distribuídos na área do seu comando.

Art. 10.º As pessoas singulares ou colectivas que, ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 43 568 e 43 632, respectivamente de 28 de Março e de 29 de Abril de 1961,

tenham promovido ou venham a promover à sua custa a aquisição de artigos de equipamento militar classificados como material de guerra e, bem assim, aqueles que o tenham feito ou o venham a fazer ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 44 217, de 2 de Março de 1962, ou das do presente diploma não serão titulares do direito de propriedade sobre esses artigos, sendo-lhes tão-sòmente conferida a posse para os fins consignados na lei.

§ 1.º Os referidos artigos de material de guerra são insusceptíveis de prescrição aquisitiva.

§ 2.º As entidades referidas no corpo deste artigo são responsáveis pela posse, uso e destino do material de guerra nas condições prescritas no Decreto-Lei n.º 44 217, de 2 de Março de 1962, e nas que forem fixadas pelo comando provincial de voluntários de que dependam no respectivo termo de entrega, de que haverão cópia.

§ 3.º A falta de documento justificativo da posse ou da detenção, passado pelo comando provincial de voluntários, ou a inobservância das condições a que se refere o § 2.º constitui infracção punida nos termos da detenção ilícita de material de guerra.

Art. 11.º As entidades mencionadas no artigo 10.º que, à sua custa, tenham adquirido artigos de material de guerra, anteriormente à promulgação deste diploma ficam obrigadas ao registo dos referidos artigos na sua posse, no prazo de 30 dias, a partir da publicação, pelo comando provincial respectivo, das condições em que tal registo deve ser efectuado.

Art. 12.º É extensiva aos comandos provinciais de voluntários a obrigatoriedade da elaboração das relações mencionadas na Portaria n.º 17 483, de 19 de Dezembro de 1959.

IV

Da manutenção dos artigos de equipamento militar

Art. 13.º A manutenção das armas de guerra em poder das organizações provinciais de voluntários é da sua inteira responsabilidade.

§ 1.º As organizações provinciais de voluntários solicitarão ao respectivo comando militar o apoio para a manutenção que não puderem assegurar pelos seus meios.

§ 2.º O comando militar da província, depois de autorizado pelo governador, poderá inspeccionar o material de guerra distribuído para ajuizar da sua manutenção e reco-

mendar as medidas que se verifiquem ser necessárias para o conveniente apoio de manutenção a fornecer pelos órgãos militares.

§ 3.º Para possibilitar a execução do disposto no corpo deste artigo, o comando provincial de voluntários manterá, no depósito de material de guerra da província, de acordo com o comando militar desta, o nível de sobresselentes necessários à manutenção das armas cujos modelos não estejam em uso no Exército.

§ 4.º Os sobresselentes necessários para a manutenção das armas de modelos em uso no Exército serão fornecidos, ao comando provincial de voluntários, pelo comando militar da província respectiva, no depósito do material de guerra dependente deste, e mediante pronto pagamento.

Art. 14.º A manutenção do equipamento rádio das unidades móveis da organização provincial de voluntários será efectuada nas formações dos serviços de transmissões das forças armadas que para tal forem designadas pelo comando-chefe ou comando territorial independente da respectiva província.

§ único. Os sobresselentes utilizados na manutenção do equipamento rádio das organizações provinciais de voluntários, efectuada nos termos prescritos no corpo deste artigo, serão liquidados, a pronto pagamento, pelas aludidas organizações.

Art. 15.º Os encargos das organizações provinciais de voluntários resultantes da manutenção dos artigos de equipamento militar, incluindo material de guerra, referidos nos artigos 13.º e 14.º do presente diploma, respeitam ao fornecimento de sobresselentes, matérias-primas e ingredientes de limpeza, efectuado nas condições estipuladas naqueles artigos, e à mão-de-obra a que eventualmente tenha de recorrer-se, quando tal represente encargo suplementar para os órgãos das forças armadas.

V

Das reservas de artigos de equipamento militar

Art. 16.º Às organizações provinciais de voluntários é permitido constituírem reservas de artigos de equipamento militar, incluindo material de guerra e munições, a fim de assegurarem a continuidade da sua acção.

§ único. As reservas mencionadas no corpo deste artigo serão armazenadas nos depósitos das forças armadas que

para tal forem designados pelo comando-chefe ou comando territorial independente da respectiva província ultramarina.

VI

Diversos

Art. 17.º Os casos omissos no presente diploma e que devam ser objecto de decisão superior serão regulados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar.

§ único. Quando a matéria legislada colida com a administração ou funcionamento dos departamentos das forças armadas, devem as portarias ser assinadas pelos titulares respectivos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Cabinete do Ministro da Defesa Nacional

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Portaria n.º 19374

Considerando necessário esclarecer certos aspectos do regime disciplinar a que estão legalmente sujeitos os funcionários que prestam serviço nos Serviços Sociais

das Forças Armadas, designadamente no que respeita à adaptação dos princípios estabelecidos, em matéria de competência, no Regulamento de Disciplina Militar à orgânica própria daquele instituto, bem como à aplicabilidade do regime fixado nos artigos 35.º a 41.º e 102.º do mesmo diploma ao respectivo funcionalismo civil;

Considerando-se que a Portaria n.º 18 019, de 25 de Outubro de 1960, não atingiu a plenitude do seu objectivo por omissão de qualquer referência aos funcionários dos órgãos de execução daquele organismo, que se não podem considerar abrangidos nos órgãos de direcção, embora deles dependentes em maior ou menor grau, em virtude de clara distinção que entre as duas categorias se estabelece no Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º Aos militares que exercem funções de direcção ou chefia nos órgãos de direcção e execução dos Serviços Sociais das Forças Armadas são atribuídos, por aplicação dos princípios consignados no capítulo v do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto com força de lei n.º 16 963, de 15 de Junho de 1929, e sua adaptação à orgânica própria daquela instituição, os graus ou limites de competência constantes do quadro anexo a esta portaria.

2.º Os indivíduos não militares nem equiparados a militares que prestem serviço nos referidos órgãos estão sujeitos, por força do princípio que está na base do artigo 35.º daquele diploma, ao regime disciplinar fixado nos seus artigos 37.º a 41.º, 102.º e 128.º, além do já citado, sem prejuízo da aplicação de quaisquer outros que se mostrem adaptáveis e sejam consentâneos com o mesmo princípio.

3.º Fica integralmente substituída por este diploma a Portaria n.º 18 019, de 25 de Outubro de 1960.

Presidência do Conselho, 1 de Setembro de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Quadro anexo à Portaria n.º 19 374

Limites de competência disciplinar aplicáveis aos militares que nos órgãos de direcção e execução dos Serviços Sociais das Forças Armadas desempenhem funções directivas ou de chefia.

Designação da função	Competência disciplinar (por adaptação do quadro citado no artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, na parte respeitante ao Exército)
1. Presidente da comissão directiva	III
2. Inspectores:	
Oficiais gerais	III
Oficiais superiores	V
3. Secretário-geral e directores dos órgãos de execução:	
Oficial general	IV
Oficial superior	V
4. Secretário adjunto:	
Oficial superior	V
Capitão	VII
5. Chefes de serviço:	
Oficiais superiores	V
Capitães	VII
6. Chefes de repartição (a):	
Oficiais superiores	VI
Capitães	VII
7. Chefes de secção:	
Oficiais superiores	VI
Capitães	VII
Subalternos	VIII

(a) Para efeitos de competência disciplinar, são equiparados a chefe de repartição o presidente do conselho administrativo, o chefe do Gabinete de Estudos e o chefe da secretaria do Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Presidência do Conselho, 1 de Setembro de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Officiais

Portaria n.º 19387

Considerando a escassez de officiaes farmacêuticos do quadro permanente, que não permite cobrir as necessidades do Exército, quer na metrópole, quer no ultramar, devida, em parte, à falta de candidatos aos concursos ordinários, mandados abrir pela Portaria n.º 11 332, de 6 de Maio de 1946;

Tornando-se necessário promover a admissão rápida de officiaes farmacêuticos no quadro permanente, dispensando as formalidades demoradas dos concursos ordinários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º É aberto, no corrente anno, um concurso extraordinário documental para officiaes farmacêuticos do quadro permanente.

2.º A abertura do concurso será annunciada no *Diário do Governo* e na *Ordem do Exército* e o prazo para a admissão ao concurso será de 60 dias.

3.º São condições indispensáveis de admissão ao referido concurso:

a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
b) Quando casado, a mulher deverá ser portuguesa originária, ou natural de país com que Portugal mantenha relações diplomáticas normais;

c) Ter aptidão física verificada pela junta médica de inspecção e altura mínima de 1,62 m;

d) Não ter completado 36 annos de idade no dia 31 de Dezembro do corrente anno;

e) Ter obtido na licenciatura em Farmácia média geral não inferior a 14 valores;

f) Estar legal e moralmente habilitado para exercer a profissão farmacêutica;

g) Ter prestado serviço militar nas fileiras como official ou aspirante a official miliciano em qualquer arma ou serviço;

h) Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios de ordem política e social estabelecidos na Constituição Portuguesa;

i) Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria;

j) Não ter sido condenado nos tribunais civis ou militares em pena que o impossibilite de seguir a carreira das armas ou de ingressar no corpo de oficiais do quadro permanente do Exército.

§ único. Consideram-se ao abrigo da alínea a) deste número os indivíduos filhos de pais portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, se os pais tiverem cumprido as obrigações impostas pela Lei do Recrutamento e Serviço Militar, quando a elas sujeitos.

4.º Os candidatos deverão instruir o seu processo para admissão ao concurso com os seguintes documentos:

- 1) Requerimento ao Ministro do Exército;
- 2) Certidão de idade narrativa completa;
- 3) Sendo casado, certidão de idade narrativa completa da mulher;

- 4) Pública-forma da carta de curso, ou certidão de licenciatura onde conste a nota final obtida;

- 5) Certificado do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos provando que nele está inscrito e com direito ao pleno exercício da sua profissão;

- 6) Nota de assentos completa;

- 7) Declarações a que se referem as alíneas h) e i) do número anterior;

- 8) Certificado do registo criminal, actualizado, no mínimo, três meses antes da entrega dos documentos.

§ 1.º Todos estes documentos e quaisquer outros comprovativos de competência ou mérito especial serão entregues na unidade ou estabelecimento militar a que os candidatos pertencerem até ao último dia fixado para admissão ao concurso e deverão dar entrada na repartição competente do Ministério do Exército, no máximo, até dois dias depois de encerrado aquele prazo.

§ 2.º Os comandos militares das províncias ultramarinas informarão telegraficamente da entrega da documentação dos candidatos em serviço no ultramar e fá-la-ão seguir pelo primeiro transporte para a repartição competente do Ministério do Exército.

5.º Os candidatos nas condições citadas nos números anteriores serão classificados por ordem decrescente da média final obtida na licenciatura em Farmácia. Em caso

de igualdade recorrer-se-á às preferências estabelecidas no regulamento dos concursos ordinários para oficiais farmacêuticos.

6.º Os candidatos admitidos, constantes da lista publicada em *Ordem do Exército*, ingressam, provisoriamente, no quadro permanente, no posto de alferes farmacêutico.

7.º Os candidatos admitidos serão mandados apresentar na Escola do Serviço de Saúde Militar, a fim de frequentarem um estágio destinado a completar os seus conhecimentos militares e técnico-militares.

§ 1.º O estágio a que se refere este número terá a duração efectiva de três meses e será constituído por uma parte teórica e uma prática.

§ 2.º O programa de estágio será elaborado pela Direcção do Serviço de Saúde e constará, nas suas linhas gerais, de:

I) Parte teórica:

- a) Tática sanitária;
- b) Agressivos químicos, físicos e bacteriológicos (detecção e descontaminação);
- c) Serviço farmacêutico em campanha;
- d) Análises e depuração de águas;
- e) Higiene militar.

II) Parte prática:

Terá lugar no Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

§ 3.º Salvo casos de mobilização, os oficiais estagiários não serão desviados durante o estágio para qualquer serviço exterior.

8.º Terminado o estágio, o conselho de oficiais instrutores apresentará ao director da Escola do Serviço de Saúde Militar a sua apreciação sobre o aproveitamento e aptidão manifestados por cada um dos estagiários.

Estas informações serão dadas em separado, de modo a poderem ser integradas no processo individual de cada um dos estagiários.

9.º O ingresso definitivo no quadro permanente efectuar-se-á na data em que terminar o estágio, desde que os candidatos nele obtenham aproveitamento e boas informações quanto a qualidades militares, disciplinares e profissionais.

10.º A colocação na escala de antiguidade será feita pela ordem da lista a que se refere o n.º 6.º da presente portaria.

11.º Os oficiais que não merecerem informação favorável no estágio a que forem obrigados serão eliminados por despacho do Ministro do Exército.

12.º Os oficiais ou aspirantes a oficial que se encontrem no ultramar a prestar serviço à data da abertura do presente concurso podem concorrer e, se forem admitidos, só frequentarão o estágio a que são obrigados depois de terminada a comissão que estejam desempenhando no ultramar.

Os candidatos nestas condições ingressam provisoriamente no quadro permanente, como alferes, na data do início do estágio e definitivamente nas condições estabelecidas no n.º 9.º A colocação na escala de antiguidade será feita como se os alferes estagiários tivessem terminado o estágio na mesma data que os restantes concorrentes.

13.º Os casos omissos continuarão a ser regulados pela Portaria n.º 11 332, de 6 de Maio de 1946, que trata dos concursos ordinários.

Ministério do Exército, 10 de Setembro de 1962. —
O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

3.ª Repartição

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o Stanag n.º 2020 — Relatórios de situação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a partir de 15 de Outubro de 1962, o Stanag n.º 2020.

Lisboa, 11 de Setembro de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 19394

Tendo em consideração a necessidade de antecipar o ingresso nos quadros do serviço de material de engenheiros militares formados nos termos do disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959;

Considerando que alguns dos oficiais que concluem aqueles cursos já possuem do antecedente uma preparação técnica e experiência que permite dispensar, sem qualquer inconveniente para a sua eficiência profissional, a frequência de algumas disciplinas dos cursos e respectivos tirocínios;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército:

1.º Os oficiais dos quadros permanentes que até ao ano de 1960-1961 foram matriculados nos cursos de Engenharia Mecânica ou Engenharia Electrotécnica da Academia Militar, ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, para terem passagem aos respectivos quadros de engenheiros do serviço de material, tendo em vista as funções desempenhadas anteriormente, podem ser dispensados da frequência da 11.ª, 34.ª e 44.ª cadeiras e, bem assim, dos respectivos tirocínios, se o requererem.

Estes oficiais ficam, para todos os efeitos, ao abrigo do referido artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 42 151.

2.º Os oficiais que de futuro requererem para frequentar os cursos de Engenharia Mecânica e Electrotécnica do Serviço de Material deverão frequentar as referidas cadeiras, embora possam ser dispensados dos tirocínios, mediante requerimento, se se verificar que a natureza das funções que entretanto tenham desempenhado pode justificar essa dispensa, com vista a uma mais rápida passagem aos referidos quadros permanentes de oficiais do serviço de material.

Ministérios das Finanças e do Exército, 15 de Setembro de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Determinação n.º 9

Não tendo o Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959 (organização geral do Ministério do Exército), feito referência à competência disciplinar dos chefes do serviço de verificação de contas e de inspecção administrativa e do serviço de orçamento e administração, é-lhes atribuída a competência disciplinar do artigo 87.º do R. D. M. (coluna IV do respectivo quadro respeitante ao Exército).

IV — DESPACHOS

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

1.ª Repartição

Despacho n.º 13

Os militares na situação de licença disciplinar continuarão a contar a percentagem do tempo de serviço como se estivessem na sua unidade, na situação em que ela se encontrar. Se entretanto houver uma modificação da situação da unidade, será tomada em linha de conta para o cálculo da percentagem do militar.

Lisboa, 11 de Setembro de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

V — DECLARAÇÕES

Presidência do Conselho

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 44 322, publicado, pelo Ministério do Exér-

cito, no *Diário do Governo* n.º 100, 1.ª série, de 3 de Maio último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Postos ou categorias		Serviços comerciais	Serviços de contabilidade	Total
.....				
Pessoal civil				
.....				
b) Administrativo:				
.....				
Escrivão de 2.ª classe		1	1	8
Auxiliar de escrita de 1.ª classe		1	1	4
.....				

deve ler-se:

Postos ou categorias		Serviços comerciais	Serviços de contabilidade	Total
.....				
Pessoal civil				
.....				
b) Administrativo:				
.....				
Escrivão de 2.ª classe		2	3	8
Auxiliar de escrita de 1.ª classe		1	1	4
.....				

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 11 de Setembro de 1962. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

VI — RECTIFICAÇÕES

Na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 31 de Março do corrente ano, a p. 102, l. 24 e 25, onde se lê: «13 de Setembro de 1931», deve ler-se: «1 de Setembro de 1937»; e na l. 26, onde se lê: «efectivas», deve ler-se: «electivas».

Na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 31 de Agosto último, na determinação n.º 7, p. 262, o n.º 20) da tabela de inaptidão a observar pelas juntas de inspecção na admissão de alunos à Academia Militar é rectificado como segue:

20) Senso das formas:

- a) Visão de longe: quando inferior a 0,2 (dois décimos) em visão binocular sem correcção ou quando igual ou superior àquele limite não seja corrigível a $\frac{10}{10}$ para cada olho separadamente

O Ministro do Exército,

Mário José Pereira da Silva

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco Leão Gomes da Silva
Ass. 100

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 10

31 de Outubro de 1962

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 44 612

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Instituto de Odivelas passa a haver dois lugares de professora de Higiene, Enfermagem e Puericultura, cargos que serão desempenhados por duas médicas, que acumularão com os serviços atribuídos à médica escolar.

§ 1.º Às referidas professoras competem, além dos serviços docentes estabelecidos nos respectivos horários, todos os serviços que no regulamento do Instituto estavam atribuídos à médica escolar, em especial os constantes dos artigos 39.º, 40.º e 41.º do Decreto n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, e quaisquer outros que lhes possam vir a ser atribuídos por novas disposições legais.

§ 2.º A direcção dos serviços de sanidade do Instituto fica a cargo da médica mais antiga.

§ 3.º A directora regulará os serviços de forma a que uma das médicas permaneça no Instituto ou esteja sempre

em condições de ali comparecer prontamente em caso de necessidade.

Art. 2.º A médica que até à data da entrada em vigor do presente diploma desempenhar as funções de médica escolar ingressará nesta data no lugar de professora de Higiene, Enfermagem e Puericultura, independentemente de quaisquer formalidades, sendo-lhe contado para todos os efeitos legais, incluindo o da concessão de diuturnidades, todo o tempo de serviço que prestou na situação de médica escolar.

Art. 3.º Os encargos que possam resultar da execução do presente decreto-lei serão no corrente ano económico satisfeitos por conta das disponibilidades das verbas inscritas no capítulo 3.º, artigo 164.º, n.º 1), do orçamento ordinário do Ministério do Exército.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e altera os artigos 39.º, 40.º e 41.º do Decreto n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, e o Decreto-Lei n.º 42 134, de 3 de Fevereiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 44 627

Considerando que a actual conjuntura aconselha a que sejam ampliados os prazos fixados no Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, para a entrega de petições de abonos quando se trate de militares falecidos no ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É ampliado para 90 dias o prazo fixado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, para a entrega de petições de abonos, quando estes digam respeito a militares falecidos nas províncias ultramarinas.

§ 1.º As certidões de óbito referidas no § 1.º do citado artigo 9.º poderão ser substituídas, no caso de militares falecidos no ultramar, por extracto, devidamente autenticado, da ordem de serviço da unidade ou estabelecimento que publica a morte do militar.

§ 2.º É igualmente ampliado, para 120 dias, o prazo fixado no § 3.º do mesmo artigo, quando se trate de militares falecidos nas províncias ultramarinas cujas famílias estejam domiciliadas na metrópole ou noutra província ultramarina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 44 650

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Despesas com transportes fornecidos ao Exército por diversas empresas no ano de 1961	2 092 990\$50
Encargo do ano de 1961, referente a subvenção de família, concedida nos termos do Decreto-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961, e da Portaria n.º 18 781, de 18 de Outubro do mesmo ano . .	560 610\$00
	<u>2 653 600\$50</u>

.
 Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19429

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960, observar o seguinte:

1) Os quantitativos diários constantes da tabela anexa à Portaria n.º 18 261, de 11 de Fevereiro de 1961, a abonar em Angola às praças de 3.ª, são alterados para:

Alimentação normal	8\$00
Alimentação em situação de isolamento . . .	8\$00

2) O abono nos quantitativos indicados é devido a partir de 17 de Maio de 1961.

Presidência do Conselho, 11 de Outubro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — A. Moreira.

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Portaria n.º 19 443

Considerando que o quadro orgânico (provisório) do pessoal em serviço no Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos, aprovado pela Portaria n.º 17 887, de 8 de Agosto de 1960, foi recentemente substituído pelo quadro aprovado pela Portaria n.º 19 301, de 27 de Julho último;

Considerando que a alteração das designações das categorias docentes e dos quantitativos das respectivas gratificações, introduzida no quadro orgânico recentemente aprovado, teve apenas o objectivo de as harmonizar com os preceitos vigentes noutros estabelecimentos de ensino:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 851, de 17 de Fevereiro de 1960, dar a seguinte redacção à observação (h) do quadro orgânico do pessoal civil e militar do Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos, aprovado pela Portaria n.º 19 301, de 27 de Julho de 1962:

(h) Em regime de gratificação durante doze meses. A gratificação mensal é estabelecida em função do número de horas por semana. A gratificação por hora para os professores e mestres é de 28\$, e para os regentes de estudos é de 22\$50. Este pessoal pode ser substituído por pessoal militar, devidamente qualificado, em idêntico regime de pagamento. Os assistentes escolares e os assistentes auxiliares em serviço no Lar em 27 de Julho de 1962 transitam automaticamente para o novo quadro com as categorias que respectivamente lhes correspondem, de professores e de regentes de estudo.

Presidência do Conselho, 17 de Outubro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 19444

Considerando a necessidade de antecipar temporariamente a conclusão dos cursos da Academia Militar, bem como as datas do ingresso dos alunos nos quadros permanentes a que se destinam;

Tendo em consideração a faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica, nos termos do § único do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército:

1.º Em relação aos cursos que funcionam na Academia Militar ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, alterado pela Portaria n.º 17 894, de 10 de Agosto de 1960, observar-se-á o seguinte:

a) Os cursos de Infantaria, Artilharia, Cavalaria e Administração Militar (Exército e Força Aérea) terão os correspondentes 4.ºs anos reduzidos a um trimestre, que se designará por «4.º ano reduzido»; logo que for considerado possível, serão os cursos reduzidos a três anos;

b) O curso de Aeronáutica é reduzido a três anos;

c) Os cursos de Engenharia mantêm a duração total fixada no Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, mas o 4.º ano dos diferentes ramos passa a ter duração igual à dos restantes anos frequentados na Academia enquanto não for possível a sua supressão;

d) É suspensa a realização do estágio interforças armadas a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

2.º Os alunos que façam parte dos cursos referidos no n.º 1.º e que, por perda de ano, forem alcançados pelos cursos posteriores, são, em princípio, integrados nestes cursos, devendo a Academia neste caso tomar as providências necessárias para fazer face às diferenças de organização que se verifiquem.

3.º Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, os detalhes de organização dos cursos serão publicados por despachos do Ministro do

Exército, ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica na parte respectiva.

Ministérios das Finanças e do Exército, 17 de Outubro de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 446

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso»	+	12 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo fora da província» . . .	+	3 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	+	50 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea f) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas, ferramentas e utensílios congêneres»	+	30 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Móveis»	+	15 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea a) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados — Para serviços de instrução e outros»	+	5 000\$00
<i>A transportar</i>		115 000\$00

<i>Transporte</i>	115 000\$00
<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>	
Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia»	+ 10 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	+ 7 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	+ 15 000\$00
	<u>+ 147 000\$00</u>

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 147 000\$00
--	---------------

Presidência do Conselho, 18 de Outubro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 19448

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde para o corrente ano as seguintes rubricas:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo fora da província» . . .	+ 15 000\$00
--	--------------

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Imóveis — Infra-estruturas»	+ 100 000\$00
<i>A transportar</i>	115 000\$00

<i>Transporte</i>	115 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Imóveis — Outras instalações»	+ 20 000\$00
	<u>+ 135 000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 15 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação»	— 120 000\$00
	<u>— 135 000\$00</u>

Presidência do Conselho, 19 de Outubro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 19 453

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor para o corrente ano a seguinte rubrica:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento»	35 000\$00
--	------------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação	
--	--

vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso»	35 000\$00
---	------------

Presidência do Conselho, 22 de Outubro de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —
A. Moreira.

Portaria n.º 19454

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, alínea c) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Outras despesas com o tratamento de pessoal»	30 000\$00
Artigo 10.º, n.º 4), alínea a) «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda — Publicação de éditos e de anúncios»	500\$00
Artigo 10.º, n.º 6), alínea a) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais — A pagar na província»	300\$00
	30 800\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso»	30 800\$00
--	------------

Presidência do Conselho, 22 de Outubro de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —
A. Moreira.

Portaria n.º 19457

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	150 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	60 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral»	50 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de higiene saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorros com tratamento de pessoal»	35 000\$00
Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagens e limpeza»	30 000\$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	50 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	10 000\$00
Artigo 11.º, n.º 2) «Outros encargos — Força motriz»	25 000\$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	9 960\$00
	419 960\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	9 960\$00
A transportar	9 960\$00

<i>Transporte</i>	9 960\$00
Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso»	50 000\$00
Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado» . . .	65 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações accidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Funcionários civis»	20 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na metrópole»	5 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Animais — Solípedes»	10 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea d) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico»	10 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea f) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico»	100 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea j) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Artigos para serviço de assistência religiosa»	1 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea a) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados — Para usos industriais» . .	10 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea b) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados — Para serviços de instrução e outros»	15 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea c) «Material de consumo corrente — Munições — Diversos explosivos» . .	4 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos do ultramar»	120 000\$00
	419 960\$00

Presidência do Conselho, 25 de Outubro de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —
A. Moreira.

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 19 465

Considerando a necessidade de se harmonizarem as promoções dos alunos dos cursos de engenharia actualmente professados na Academia Militar ao abrigo quer do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, quer de disposições anteriores, a fim de se evitarem situações anómalas que não correspondem a uma correcta efectivação dos princípios que enformam a hierarquia militar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, que se observe o seguinte:

1.º Os alunos da Academia Militar que frequentem no ano lectivo de 1962-1963 os 2.º, 3.º e 4.º anos dos cursos transitórios de engenharia são promovidos a alferes-alunos na mesma data e contando a mesma antiguidade que os alunos dos cursos de engenharia que no mesmo ano lectivo frequentem o 5.º ano nos termos do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

2.º No corrente ano, os encargos resultantes da presente portaria são cobertos por contrapartida das disponibilidades da verba do capítulo 3.º, artigo 58.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério do Exército.

Ministérios das Finanças e do Exército, 29 de Outubro de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Determinação n.º 10

Verificando-se por vezes acidentes de viação com viaturas automóveis militares em que os respectivos condutores acusam fadiga por motivo de terem prestado qualquer serviço durante a noite anterior, e procurando obstar-se a que os condutores auto se encontrem em condições físicas deficientes que possam ocasionar desastres, determina-se que:

Os condutores auto com viatura distribuída que com ela tenham normal e diariamente serviço de condução

não devem fazer serviço nocturno que obrigue normalmente as praças a perderem um período maior ou menor da noite, excepto quando se verifique a probabilidade de não terem serviço de condução no dia imediato.

Quando o serviço os tenha obrigado a permanecer levantados durante toda ou parte da noite e no dia seguinte lhes caiba serviço de condução, deve o mesmo serviço de condução ser distribuído a outros condutores que tenham beneficiado do indispensável repouso.

IV — DESPACHOS

Ministério das Comunicações

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Comunicações de 19 de Julho de 1962 foi criado um serviço especial de encomendas postais com destino aos militares em exercício no ultramar (DULT), com o peso máximo de 4 kg, contra o pagamento das seguintes taxas:

Procedentes do continente	1\$50
Procedentes dos Açores ou da Madeira . . .	3\$00

Este serviço terá início em 1 de Outubro de 1962.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 17 de Agosto de 1962.— O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Despacho ministerial

Considerando que a inscrição como beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas é feita presentemente em regime voluntário, nos termos do § único (transitório) do artigo 60.º do Estatuto da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961, e conjugando essa disposição com a da alínea b) do artigo 3.º do mesmo diploma, determino que seja efectuado nos vencimentos e pensões de reserva ou de reforma dos militares do quadro permanente que não sejam beneficiários dos Serviços Sociais um desconto para a Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, cujo quantitativo é fixado em 0,43 por cento dos respectivos vencimentos ou pensões, observadas as condições seguintes:

- a) Esse desconto é obrigatório para os militares do quadro permanente em serviço activo;
- b) Esse desconto é facultativo, dependendo de requerimento para inscrição na Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, para os militares do quadro permanente nas situações de reserva ou de reforma. Estes, porém, só terão direito a ser assistidos decorridos doze meses após a sua inscrição ou sempre que se prove ter sido a doença contraída em serviço activo ou em período de efectividade.

Deixarão de ser efectuados os descontos que vinham sendo praticados para as extintas Assistência aos Tuberculosos do Exército e Assistência aos Tuberculosos da Armada.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 15 de Outubro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

O Ministro do Exército,

Mário José Pereira da Silva

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco de Assis Almeida
Ass. ex.

Recebida em
11-2-963

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 11

30 de Novembro de 1962

Publica-se ao Exército o seguinte :

I — DECRETOS

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 44 659

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

.....

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, créditos especiais no montante de 74 346 422\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Academia Militar (Lisboa)

Artigo 63.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	30 000\$00
Artigo 65.º, n.º 9), alínea a) «Despesas com a publicação do <i>Anuário da Academia Militar</i> »	45 142\$00

Instituto de Odivelas

Artigo 171.º, n.º 2) «Excursões, . . .»	35 000\$00
---	------------

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares»:

Artigo 245.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	4 822 361\$30
--	---------------

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério—Despesas gerais»:

Artigo 333.º, n.º 1), alínea a) «Gratificações de médicos civis»	116 400\$00
Artigo 334.º, n.º 4) «Alimentação e alojamento . . .»	1 500 000\$00
Artigo 342.º «Outros encargos», n.º 7) «Despesas com estudos técnicos da reorganização territorial do Exército»	194 000\$00

Capítulo 12.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 367.º «Despesas de anos económicos findos»	3 000 000\$00
	9 742 903\$30

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 3.º, artigo 58.º, n.º 1)	75 142\$00
Capítulo 3.º, artigo 164.º, n.º 1)	35 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 322.º, n.º 1)	4 810 400\$00
	4 920 542\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 44 662

Tornando-se necessário definir a constituição pormenorizada e as normas reguladoras da actividade da Chefia do Serviço Mecanográfico do Exército, de acordo com o previsto no artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e dentro do estabelecido nos artigos 144.º a 146.º do mesmo decreto-lei;

Tendo em atenção o que se encontra estabelecido noutros departamentos do Estado relativamente a vencimentos;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Chefia do Serviço Mecanográfico do Exército

Organização e competência das secções

Artigo 1.º A Secção de Estudos Gerais é o órgão directo de trabalho do chefe do Serviço e compreende a

Subsecção de Estudos e a Subsecção de Estatística. Compete-lhe a realização dos estudos respeitantes a todas as atribuições do Serviço e, em especial:

a) Cooperar com os diferentes órgãos do Ministério do Exército em todos os trabalhos que requeiram um estudo conjunto sob o ponto de vista do processamento de questões com interesse mecanográfico, conciliando as necessidades dos utentes com as possibilidades do serviço;

b) Estudar e propor as medidas adequadas para a resolução dos assuntos de carácter mecanográfico que interessem ao Exército;

c) Estabelecer a ligação com os serviços de mecanografia ou afins dependentes de outros departamentos;

d) Difundir por todo o Exército o conhecimento do Serviço Mecanográfico e fins a que o mesmo se destina, suas possibilidades e limitações;

e) Coordenar com os outros órgãos do Serviço os problemas relativos às revisões periódicas de planeamento;

f) Elaborar pareceres, informações e relatórios que pelo chefe do Serviço lhe forem determinados;

g) Estudar os assuntos que pelo chefe do Serviço não tenham sido especialmente atribuídos a outro órgão do mesmo;

h) Propor superiormente a aquisição de publicações de natureza técnica que interessem ao Serviço.

Art. 2.º A Central Mecanográfica é o órgão de execução mecanográfica de todos os trabalhos estudados e planeados pela Secção de Estudos Gerais. Compreende a Subsecção de Codificação e Arquivo e a Subsecção de Máquinas.

§ único. Os chefes da Central Mecanográfica e das suas subsecções também exercem funções consultivas na Secção de Estudos Gerais.

Art. 3.º A Subsecção de Codificação e Arquivo, que compreende as divisões de pessoal e animal, de material e de contabilidade, compete:

a) Receber e arquivar toda a documentação de rotina remetida dos utentes do Serviço, promovendo que a mesma, uma vez codificada e preparada, seja posta à disposição da Subsecção de Máquinas para processamento mecanográfico;

b) Receber da Subsecção de Máquinas os trabalhos produzidos, bem como os elementos que serviram de base à realização dos mesmos, remetendo os primeiros para as estações competentes e arquivando os segundos.

Art. 4.º A Subsecção de Máquinas, que compreende as divisões de perfuração-verificação e de máquinas de exploração, compete:

a) Proceder à execução mecanográfica de todos os trabalhos que devam ser assim realizados, desde o registo codificado inicial até à produção de resultados sob a forma directamente explorável pelos utentes;

b) Executar mecanograficamente a actualização dos elementos constitutivos dos ficheiros do Serviço;

c) Colaborar com a Secção de Estudos Gerais no planeamento da utilização do equipamento mecanográfico, de modo a obter dele o maior rendimento;

d) Ministar instrução sobre o funcionamento e utilização do equipamento mecanográfico a pessoal militar ou civil, quando superiormente for determinado.

Art. 5.º A Secção de Expediente e Arquivo compete:

a) O registo e distribuição de toda a correspondência recebida;

b) A elaboração e expedição de toda a correspondência;

c) A escrituração dos registos de matrícula do pessoal do Serviço;

d) A escrituração do registo das cargas e expediente relativo ao material do Serviço;

e) O expediente relativo a assuntos de administração;

f) A segurança geral das instalações e sua conservação;

g) A elaboração da *Ordem de Serviço*;

h) O arquivo geral e especial do Serviço;

i) Todos os assuntos não específicos dos outros órgãos do Serviço.

Disposições relativas ao pessoal

Art. 6.º O pessoal permanente da Chefia do Serviço Mecanográfico do Exército é o que consta do quadro I anexo ao presente diploma.

§ 1.º O pessoal civil destinado à preparação e verificação de cartões e à limpeza das instalações deve ser do sexo feminino.

§ 2.º Quando houver possibilidade, o pessoal mecanográfico civil pode ser reforçado por sargentos ou furriéis do quadro permanente, se assim for julgado necessário.

Art. 7.º Os vencimentos do pessoal civil contratado são os que constam do quadro II anexo ao presente diploma.

Art. 8.º Os salários do pessoal assalariado são os constantes das tabelas em vigor no Ministério do Exército.

Art. 9.º O pessoal civil contratado é provido, por escolha do Ministro do Exército, mediante proposta do chefe do Serviço.

Art. 10.º O pessoal civil assalariado é normalmente admitido e dispensado pelo chefe do Serviço, cumpridas as formalidades estabelecidas.

Art. 11.º Os lugares do pessoal civil contratado e assalariado só são preenchidos na medida em que as necessidades do Serviço o exigirem.

Art. 12.º Os contratos para lugares do quadro do pessoal civil são feitos pelo prazo inicial de dois anos e tácitamente renováveis por períodos anuais, podendo os mesmos ser rescindidos, porém, antes de findo o prazo, por conveniência do serviço.

§ único. O provimento poderá tornar-se definitivo, mediante nomeação e sob proposta do chefe do Serviço, depois de três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 13.º Quando as necessidades do serviço o exigirem podem ser contratados técnicos nacionais ou estrangeiros, além do quadro, nas condições que forem fixadas por despacho ministerial e com a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 14.º Para o desempenho de cargos e funções no Serviço Mecanográfico do Exército podem ser requisitados pelo Ministro do Exército funcionários de outros serviços do Estado.

§ 1.º Os funcionários a que se refere o corpo deste artigo são considerados em comissão de serviço, sem prejuízo da sua substituição interina no quadro a que pertencerem, e têm direito à contagem do tempo de comissão como de efectivo serviço para todos os efeitos legais. Os funcionários regressam às situações de origem logo que, por despacho ministerial, forem dadas como findas as suas comissões de serviço.

§ 2.º Estes funcionários são pagos por verba adequada a inscrever no orçamento do Ministério do Exército para tal fim.

Art. 15.º Quando a urgência e o volume do serviço o exigirem, pode o Serviço recorrer a pessoal eventual e ao regime de horas extraordinárias, mediante autorização ministerial.

§ único. Os encargos resultantes são satisfeitos por verbas especialmente consignadas para este fim.

Art. 16.º Os contínuos, porteiros e guardas de noite têm direito ao fardamento a que se refere o regulamento anexo ao Decreto n.º 31 593, de 23 de Outubro de 1941.

Disposições diversas

Art. 17.º A Chefia do Serviço Mecanográfico do Exército só é responsável pela rigorosa fidelidade e oportuna execução mecanográfica dos trabalhos em face dos elementos autenticados pelas estações competentes.

Art. 18.º Os estudos, trabalhos e explorações mecanográficas só podem ser executados mediante autorização ministerial.

Art. 19.º Exceptuando os casos normais de rotina e relativos aos trabalhos em curso, apenas podem prestar-se informações sobre os elementos existentes nos arquivos do Serviço por intermédio da Repartição do Gabinete do Ministro do Exército e das repartições do Estado-Maior do Exército.

Art. 20.º Sempre que um trabalho já planeado para execução mecanográfica tiver de sofrer alterações sugeridas pelo respectivo utente, pode o Serviço propor à estação competente que um seu delegado assista permanentemente e efectivamente ao novo planeamento e início de execução.

Art. 21.º O Serviço, para o cabal cumprimento da sua missão, dispõe, além do pessoal, de instalações privativas e é equipado com os dispositivos mecânicos, electromecânicos e electrónicos julgados necessários.

§ único. O equipamento referido no corpo deste artigo pode ser adquirido a título permanente ou utilizado em regime de aluguer, inscrevendo-se anualmente no orçamento do Ministério as verbas necessárias.

Art. 22.º A Chefia do Serviço pode recorrer, em condições a estabelecer pelo Estado-Maior do Exército, ao pessoal presente nas fileiras com profissões civis ligadas à mecanografia ou afins desta.

Art. 23.º Até ser regulamentado o presente decreto-lei, tomar-se-ão, por despacho ministerial, as providências complementares para assegurar a sua execução, devendo a matéria das mesmas ser incluída na respectiva regulamentação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António

de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Chefia do Serviço Mecanográfico do Exército

QUADRO I

Quadro orgânico do pessoal

Designação	Pessoal militar																	Pessoal civil														
	Oficiais					Sargen- tos		Primeiros-cabos (h)					Soldados (h)					Total	Contratado						Assala- riado		Total					
	Oficiais superiores (a)	Capitães (a)	Capitães do S. A. M. (c)	Capitães do Q. S. M. (S. T. M.) (c)	Capitães do Q. S. G. E. (c)	Total	Do Q. A. E.	Total	Desenhador	Enfermeiro	Electricista	Telefonista	Escriturários	Total	Condutor auto-rodas	Condutor moto	Telefonistas		Qualquer especialidade	Total	Mecanógrafo de 1. ^a	Mecanógrafos de 2. ^a	Monitora de perfuração- -verificação	Perfuradoras-verificadoras	Contínuos de 1. ^a (i)	Porteiros de 1. ^a (i)		Guardas de noite	Total	Serventes de limpeza de 1. ^a	Total	
A) Chefe do Serviço	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
B) Secção de Estudos Gerais:																																
1. Chefe	(b) 1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2. Subsecção de Estudos	-	1	1	1	-	3	1	1	1	-	-	-	3	4	-	-	-	-	-	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3. Subsecção de Estatística	-	(d) 1	-	-	-	1	1	1	-	-	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma	2	2	1	1	-	6	2	2	1	-	-	-	5	6	-	-	-	-	-	-	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
C) Central Mecanográfica:																																
1. Chefe	(b) 1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2. Subsecção de Codificação e Arquivo:																																
1) Chefe	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2) Divisão de Pessoal e Animal	-	-	-	-	1	1	2	2	-	-	-	-	3	3	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3) Divisão de Material	-	-	-	1	-	1	2	2	-	-	-	-	3	3	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4) Divisão de Contabilidade	-	-	1	-	-	1	2	2	-	-	-	-	3	3	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3. Subsecção de Máquinas:																																
1) Chefe	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2) Divisão de Perfuração e Verificação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3) Divisão de Máquinas de Exploração	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	(g) 1	3	(f) 1	5	-	-	-	6	-	-	-	6
Soma	1	2	1	1	2	7	6	6	-	-	-	-	9	9	-	-	-	-	-	22	1	3	1	5	-	-	-	10	-	-	-	10
D) Secção de Expediente e Arquivo	-	-	-	-	(e) 2	2	1	1	-	1	1	1	3	6	1	1	3	6	11	20	-	-	-	-	2	1	2	5	3	3	8	8
Soma	3	4	2	2	4	15	9	9	1	1	1	1	17	21	1	1	3	6	11	56	1	3	1	5	2	1	2	15	3	3	18	18

(a) Com o curso de qualquer arma ou serviço.

(b) Tenente-coronel ou major.

(c) Podem ser da reserva e subalternos.

(d) Pode ser funcionário de outro departamento de Estado.

(e) Um é o chefe da Secção.

(f) É também operadora de máquinas de perfuração e verificação.

(g) É também chefe de mecanógrafos.

(h) Em diligência.

(i) Podem ser praças reformadas.

QUADRO II

Vencimentos do pessoal civil contratado

Designação das categorias	Grupos	Vencimento mensal
Mecanógrafo de 1.ª classe	L	3 600\$00
Mecanógrafo de 2.ª classe	N	2 900\$00
Monitora de perfuração-verificação	Q	2 200\$00
Perfuradora-verificadora	S	1 750\$00
Contínuo e porteiro de 1.ª classe	V	1 400\$00
Guarda de noite	X	1 300\$00

Ministério do Exército, 3 de Novembro de 1962. —
O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 44 721

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Lei orgânica das ordens honoríficas portuguesas

I

Das ordens honoríficas e seus fins

Artigo 1.º As ordens honoríficas destinam-se a distinguir os cidadãos portugueses que se notabilizarem por méritos pessoais, por feitos cívicos ou militares ou pelos serviços prestados à colectividade.

§ único. Poderão também as ordens honoríficas ser atribuídas a estrangeiros, de harmonia com os usos internacionais.

Art. 2.º As ordens honoríficas portuguesas são as seguintes:

I) Antigas ordens militares:

- a) Da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;

- b) De Avis;
- c) De Cristo;
- d) De Sant'Iago da Espada.

II) Ordens nacionais:

- a) Do Império;
- b) Do Infante D. Henrique.

III) Ordens de mérito civil:

- a) Da Benemerência;
- b) Da Instrução Pública;
- c) Do Mérito Agrícola e Industrial.

Art. 3.º A Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito destina-se a galardoar:

- a) Méritos excepcionalmente relevantes demonstrados na chefia do Governo da Nação, nos governos ultramarinos ou no comando de tropas em campanha;
- b) Feitos de heroísmo militar e cívico;
- c) Actos excepcionais de abnegação e sacrifício pela Pátria e pela Humanidade.

Art. 4.º A Ordem Militar de Avis é exclusivamente reservada a oficiais das forças armadas, para recompensa de serviços distintos prestados em qualquer dos seus ramos.

Art. 5.º A Ordem Militar de Cristo será concedida por destacados serviços prestados ao País no Governo, na diplomacia, na magistratura ou na administração pública.

Art. 6.º A Ordem Militar de Sant'Iago da Espada tem por objecto distinguir o mérito literário, científico e artístico.

Art. 7.º A Ordem do Império destina-se a galardoar:

- a) Serviços relevantes no governo, na administração ou na defesa diplomática ou militar dos territórios ultramarinos;
- b) Méritos revelados na colonização ou na valorização espiritual, política ou económica do ultramar português;
- c) Serviços prestados na marinha mercante, nos transportes aéreos ou noutras comunicações entre as várias partes do território português.

Art. 8.º A Ordem do Infante D. Henrique visa distinguir os que houverem prestado:

- a) Serviços relevantes a Portugal no País e no estrangeiro;

b) Serviços na expansão da cultura portuguesa ou para conhecimento de Portugal, sua história e seus valores.

Art. 9.º A Ordem da Benemerência é destinada, em geral, a galardoar o mérito civil, manifestado especialmente nos seguintes casos:

a) Serviços prestados no exercício de funções governativas, de magistraturas administrativas, de cargos nos corpos administrativos, na gestão de pessoas colectivas de utilidade pública ou de corporações ou organismos corporativos, na participação em órgãos consultivos ou comissões da Administração ou no desempenho de quaisquer funções públicas;

b) Méritos revelados no exercício de profissões liberais;

c) Actos meritórios de carácter cívico praticados no exercício de qualquer profissão;

d) Actos de particulares que beneficiem a assistência e a saúde pública ou que, de qualquer modo, revelem desinteresse e abnegação em serviço da colectividade.

Art. 10.º A Ordem da Instrução Pública tem o intuito de galardoar:

a) Serviços prestados por funcionários no ensino ou na administração escolar;

b) Serviços prestados por quaisquer pessoas à causa da educação ou do ensino.

Art. 11.º A Ordem do Mérito Agrícola e Industrial tem por fim distinguir aqueles que hajam prestado serviços relevantes no fomento ou na valorização da riqueza agrícola, pecuária ou florestal do País ou que por qualquer forma para tal hajam destacadamente contribuído, e ainda

a) Serviços prestados ao País por particulares no fomento, desenvolvimento ou aperfeiçoamento das indústrias e do comércio;

b) Méritos revelados na actividade industrial e comercial por técnicos ou trabalhadores qualificados;

c) Méritos revelados por particulares que colaborem na execução de obras públicas ou nela participem de qualquer modo.

Art. 12.º A Ordem do Mérito Agrícola e Industrial terá uma classe para o mérito agrícola e outra para o mérito industrial.

Art. 13.º As insígnias das ordens honoríficas serão as descritas no respectivo regulamento, mantendo-se, até à entrada em vigor deste, as que actualmente lhes pertencem.

II

Dos graus das ordens honoríficas e sua concessão

Art. 14.º Os graus das antigas ordens militares e das ordens nacionais são, por ordem ascendente: cavaleiro (ou dama, se o agraciado for do sexo feminino), oficial, comendador, grande-official e grã-cruz.

§ 1.º Nas ordens de mérito civil não haverá o grau de cavaleiro, que será substituído por medalha.

§ 2.º Nas ordens nacionais poderá também haver simples medalhas.

Art. 15.º Nas Ordens Militares da Torre e Espada e de Sant'Iago da Espada e na Ordem Nacional do Infante D. Henrique haverá, além dos graus enumerados no artigo anterior, o grande-colar, sendo o referente a estas duas últimas exclusivamente destinado a agraciar Chefes de Estado.

Art. 16.º O Presidente da República Portuguesa, como grão-mestre de todas os ordens honoríficas, usará por insígnia da sua função a Banda das Três Ordens.

§ 1.º A Banda das Três Ordens (Avis, Cristo e Sant'Iago da Espada) é privativa da magistratura presidencial, não podendo ser concedida a nacionais ou estrangeiros nem usada, de futuro, fora do exercício da Presidência da República. Com a Banda das Três Ordens não deverão ser usadas quaisquer outras insígnias.

§ 2.º Aquele que tiver exercido as funções de Presidente da República será, terminado o seu mandato, inscrito, independentemente de acto de agraciamento, no quadro da Ordem Militar da Torre e Espada, como seu grande-colar, que só neste caso poderá ser atribuído.

Art. 17.º O número máximo de graus de cada uma das ordens que pode ser concedido a cidadãos portugueses, com domicílio em território português, constará de quadro aprovado por lei.

§ único. Exceptua-se a concessão do grau de cavaleiro que não dê direito ao uso de colar, e a de medalhas, que pode ser feita em número ilimitado.

Art. 18.º A concessão dos graus de todas as ordens honoríficas é da exclusiva competência do Presidente da República, e revestirá a forma de alvará, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, e referendado pelo membro do Governo proponente ou, não havendo proposta governamental, pelo Presidente do Conselho.

§ 1.º Quando o regulamento das ordens não dispuser diferentemente, a publicação do alvará será feita por extracto.

§ 2.º Da concessão da condecoração será passado diploma pela Chancelaria das Ordens, assinado pelo chanceler respectivo.

Art. 19.º A competência do Presidente da República para a concessão das ordens honoríficas poderá ser exercida:

- a) Por sua iniciativa;
- b) Sob proposta do Conselho de Ministros;
- c) Sob proposta do Presidente do Conselho;
- d) Sob proposta dos Ministros;
- e) Sob proposta do conselho da ordem;

Art. 20.º O Presidente da República poderá, por sua iniciativa, independentemente da existência de vaga no quadro e de audiência do conselho da ordem, conceder qualquer grau das ordens honoríficas a cidadãos nacionais ou estrangeiros, dentro da finalidade delas.

Art. 21.º O Conselho de Ministros e o Presidente do Conselho podem propor a concessão dos graus de qualquer ordem a nacionais e estrangeiros.

§ único. As propostas do Presidente do Conselho formuladas com a nota de urgência terão seguimento imediato, ficando dispensadas de audiência do conselho da ordem.

Art. 22.º A qualquer Ministro compete propor que, ouvido o conselho da ordem, sejam concedidos a cidadãos nacionais ou estrangeiros graus da Ordem de Cristo, da Ordem do Infante D. Henrique e da Ordem da Benemerência.

§ 1.º A proposta da concessão da Ordem de Sant'Iago da Espada e da Ordem da Instrução Pública é reservada aos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional; a da Ordem do Mérito Agrícola e Industrial, ao Ministro do Ultramar e aos Ministros de pastas por onde corram assuntos económicos, de obras públicas ou de comunicações.

§ 2.º Só o Ministro da Defesa Nacional e os Ministros das forças armadas podem propor a concessão da Ordem Militar de Avis.

§ 3.º É reservado ao Ministro do Ultramar propor a concessão da Ordem do Império.

Art. 23.º Os conselhos das ordens podem propor:

- a) A concessão do grau de cavaleiro ou de medalha da respectiva ordem;
- b) A promoção dos membros das ordens ao grau imediatamente superior.

§ 1.º A proposta será fundamentada, não podendo a de promoção incidir em quem não tenha cinco anos, pelo menos, de permanência no seu grau e serviços ou méritos revelados durante essa permanência.

§ 2.º Quando a iniciativa da concessão da ordem esteja reservada a algum Ministro, será este ouvido sobre a proposta; não estando reservada a iniciativa, será pedida a concordância do Presidente do Conselho.

Art. 24.º A concessão de qualquer condecoração a cidadãos estrangeiros, quando não seja proposta pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, será precedida de informação deste.

§ único. O disposto no § único do artigo 21.º aplica-se às propostas do Ministro dos Negócios Estrangeiros para concessão de condecorações a cidadãos estrangeiros.

Art. 25.º As localidades, colectividades, instituições, corpos militarizados e unidades e estabelecimentos militares podem ser declarados «membros honorários» de qualquer das ordens, sem indicação de grau.

§ único. A concessão do título de membro honorário de uma ordem nos termos deste artigo, quando não seja feita a corpos militarizados ou a unidades e estabelecimentos militares, depende dos requisitos seguintes:

- a) Ser a entidade proposta pessoa colectiva de direito público ou de utilidade pública;
- b) Ter, pelo menos, 25 anos de existência e oferecer garantias de duração;
- c) Ser considerada digna da distinção, por parecer do Conselho de Ministros ou do conselho da respectiva ordem.

III

Da orgânica das ordens

Art. 26.º O Presidente da República é o grão-mestre de todas as ordens honoríficas portuguesas e nessa qualidade concede todos os graus, e superintende na sua organização, orientação e disciplina com a colaboração dos conselhos das ordens e dos chanceleres.

Art. 27.º Cada uma das ordens terá o seu conselho composto por oito vogais, nomeados por alvará do Presidente da República, sob proposta do respectivo chanceler, de entre grã-cruzes, grandes-officiais e comendadores da respectiva ordem, com residência em Lisboa.

§ 1.º No conselho da Ordem Militar da Torre e Espada, a maioria dos vogais será de militares, escolhidos de entre os condecorados com qualquer grau.

§ 2.º O conselho da Ordem Militar de Avis será constituído por oficiais generais, sendo três do Exército, três da Marinha e dois da Força Aérea.

§ 3.º Os vogais dos conselhos serão nomeados por um período de oito anos ou pelo tempo que falte para preencher o período de exercício do vogal que vão substituir. De quatro em quatro anos proceder-se-á à renovação de metade do número de vogais de cada conselho.

§ 4.º O Presidente da República pode dissolver um conselho sob proposta do respectivo chanceler sempre que, por falta de número, seja impossível, por três vezes seguidas, realizar as reuniões convocadas.

Art. 28.º Haverá três chanceleres das ordens honoríficas, respectivamente para as ordens militares, as ordens nacionais e as ordens de mérito civil.

§ 1.º Os chanceleres serão nomeados por decreto do Presidente da República, referendado pelo Presidente do Conselho, de entre grã-cruzes de uma das ordens compreendidas no grupo de que vão encarregar-se, e as suas funções cessam quando, por qualquer motivo, termine o mandato do Presidente da República que os nomeou.

§ 2.º No impedimento ou ausência prolongada no estrangeiro de algum dos chanceleres, o Presidente da República nomeará, de entre os vogais dos respectivos conselhos, um vice-chanceler que o substitua.

Art. 29.º Compete aos chanceleres das ordens:

1.º Convocar e presidir às reuniões dos conselhos das ordens em que superintendam;

2.º Manter o Chefe do Estado ao corrente das deliberações dos conselhos e submeter a seu despacho as propostas que dependerem da sua resolução;

3.º Representar o Presidente da República nas cerimónias respeitantes à ordem, quando não tenha sido designado outro representante;

4.º Assinar os diplomas de concessão de condecorações das ordens em que superintendam;

5.º Propor a dissolução do conselho de alguma das ordens a seu cargo, nos termos do artigo 27.º;

6.º Determinar a instauração do processo disciplinar aos membros das ordens que infringam os seus deveres para com a Pátria, a sociedade ou a ordem a que pertençam;

7.º Promover tudo quanto julguem conveniente para a defesa do prestígio das ordens que lhes estão confiadas.

Art. 30.º Compete aos conselhos das ordens:

1.º Dar parecer sobre as propostas de agraciamento pela respectiva ordem;

2.º Propor, nos termos legais, a concessão do grau de cavaleiro ou de medalha ou a promoção de membros da ordem;

3.º Funcionar como tribunal de honra nas questões em que estejam envolvidos dois ou mais membros da ordem, desde que por um deles seja solicitada a sua intervenção;

4.º Propor ao Presidente da República a irradiação dos membros da ordem quando, mediante processo em que seja garantida a defesa do arguido, se verifique terem cometido acto desonroso ou de indignidade cívica.

§ único. A proposta de irradiação dispensará processo sempre que seja consequência da condenação penal que implique suspensão de direitos políticos ou se refira a membro honorário.

Art. 31.º Para uniformização da interpretação das normas aplicáveis pelos vários conselhos e coordenação da respectiva actuação, os chanceleres reunirão, sempre que seja considerado conveniente, sob a presidência do Presidente da República.

IV

Dos membros das ordens, sua investidura, seus direitos e sua disciplina

Art. 32.º Os membros das ordens honoríficas podem pertencer às seguintes categorias:

- a) Titulares;
- b) Supranumerários;
- c) Honorários.

Art. 33.º Membros titulares são os cidadãos portugueses, domiciliados em território nacional, nomeados para vagas dos quadros da ordem a que pertençam.

Art. 34.º Membros supranumerários são os condecorados que, estando nas condições para serem titulares, cedam os quadros da sua ordem e aguardem vaga nestes.

§ único. Os cidadãos portugueses que, sem ser no exercício de funções ao serviço do seu país, tenham residência habitual em território estrangeiro, são considerados supranumerários permanentes na ordem de que sejam membros.

Art. 35.º Membros honorários são os cidadãos estrangeiros e as unidades e estabelecimentos militares, os corpos militarizados, as localidades, colectividades ou instituições pertencentes a uma ordem honorífica.

Art. 36.º A investidura dos cidadãos portugueses num grau de qualquer das ordens honoríficas depende da assinatura de compromisso de honra de acatamento das leis gerais da Nação e de respeito pela disciplina das ordens.

Art. 37.º A investidura será solene quando o Presidente da República o determinar no despacho de concessão.

Art. 38.º A investidura solene terá lugar em acto presidido pelo Chefe do Estado ou, por expressa delegação sua, pelo chanceler da ordem, por membro do Governo, pelo governador da província ultramarina onde se realizar ou por grã-cruz da mesma ordem especialmente designado.

§ 1.º A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada e do alvará da concessão, na prestação do compromisso pelo agraciado e na imposição das insígnias feita por quem presidir ao acto.

§ 2.º Quando a condecoração haja sido concedida com palma, a investidura será feita em formatura de tropas.

§ 3.º Será concedida com palma a condecoração que se destine a premiar feitos heróicos em campanha militar.

Art. 39.º Os membros das ordens honoríficas têm direito ao uso das insígnias do grau que lhes tiver sido concedido por alvará publicado no *Diário do Governo* e às honras e precedências estabelecidas em regulamento.

Art. 40.º Nas cerimónias oficiais presididas pelo Chefe do Estado será reservado lugar para as ordens honoríficas portuguesas, onde terão assento os portadores da banda e placa da grã-cruz das ordens que não devam ocupar qualquer outro.

§ 1.º Quando seja feito convite às ordens honoríficas para qualquer solenidade, será a ordem convidada representada pelo chanceler respectivo, pelos vogais do seu conselho e pelos grã-cruzes para o efeito convocados ou que comparecerem com as insígnias do seu grau.

§ 2.º Os chanceleres, se não tiverem de presidir à representação das ordens, tomarão lugar a seguir ao presidente do Supremo Tribunal Militar.

Art. 41.º Os membros das ordens com mais de cinco anos de condecorados, que o requeiram através do respectivo chanceler, terão preferência, em igualdade de condições com outros pretendentes, na concessão de qualquer benefício dependente do Estado.

§ 1.º Os portadores de medalhas das ordens de mérito civil poderão solicitar ao conselho da respectiva ordem a sua assistência em pleitos relativos à manutenção do seu emprego, quando deste hajam sido privados e aleguem a inexistência de justa causa.

§ 2.º Examinado o pedido, e considerado digno da assistência, assim o comunicará o chanceler ao tribunal competente, ficando o interessado isento do pagamento de preparos, custas, selos e procuradoria no processo.

Art. 42.º Aos militares condecorados com qualquer dos graus da Ordem Militar da Torre e Espada são garantidas as prerrogativas actualmente conferidas por lei e em especial:

a) Têm preferência para a admissão no Asilo dos Inválidos Militares de Runa;

b) Quando deixarem a efectividade do serviço, têm direito a haver do Estado a pensão estabelecida por lei, independentemente do seu posto ou categoria, não ficando o montante dessa pensão sujeito a qualquer limitação fixada para a pensão de reserva ou de reforma.

Art. 43.º Os órfãos dos membros das ordens honoríficas terão preferência, em igualdade de condições e mediante atestado passado pela Chancelaria das Ordens em como o agraciado era membro da ordem há mais de cinco anos à data do falecimento, na admissão nos estabelecimentos de ensino e assistência do Estado.

§ único. Os órfãos dos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada têm preferência absoluta na admissão nos estabelecimentos de ensino dependentes dos Ministérios militares.

Art. 44.º As viúvas e filhas de condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada têm preferência na admissão em qualquer recolhimento oficial. Idêntica preferência é concedida, no Recolhimento de Santos-o-Novo, às senhoras condecoradas ou às viúvas e filhas de condecorados com a Ordem Militar de Sant'Iago da Espada. A admissão no Recolhimento da Encarnação é reservada a viúvas e filhas de membros da Ordem Militar de Avis.

Art. 45.º São deveres dos membros das ordens honoríficas:

a) Defender e prestigiar o seu país em todas as circunstâncias;

b) Acatar as instituições vigentes;

c) Respeitar o Chefe do Estado e prestar-lhe leal colaboração;

d) Procurar dignificar a sua ordem e acatar as determinações provenientes dos dirigentes dela.

Art. 46.º Sempre que, pela sua conduta cívica ou social, o membro de uma ordem infrinja os seus deveres ou, pela sua permanência nela, possa acarretar-lhe desprestígio, ser-lhe-á instaurado processo disciplinar por despacho do chanceler respectivo, servindo de instrutor um membro da ordem do grau superior, ou do mesmo grau se o arguido for grã-cruz.

§ 1.º No processo será imediatamente formulada a acusação, para efeito da audiência do arguido por escrito, devendo a defesa ser apresentada no prazo de vinte dias, a contar da data da entrega da acusação.

§ 2.º Recebida a defesa, com os documentos que a instruem, será o processo presente ao conselho da ordem e nele relatado pelo instrutor, que assistirá à reunião, sem voto.

§ 3.º Se a acusação for julgada procedente, será proposta a irradiação do arguido, com privação do uso da condecoração e caducidade de todos os benefícios que à sua posse estejam ligados.

§ 4.º A irradiação é da competência do Presidente da República e será feita por alvará.

Art. 47.º Os membros honorários das ordens têm unicamente direito ao uso das insígnias do seu grau e o dever de não prejudicar, de nenhum modo, os interesses portugueses, podendo ser irradiados, independentemente de processo, quando infringjam esse dever.

§ único. Os membros colectivos, a que se refere o artigo 25.º, podem usar a insígnia da ordem no escudo, brasão ou selo que os identifique e, quando possuam estandarte, laço com as cores da ordem, tendo pendente a insígnia respectiva.

V

Da Chancelaria das Ordens e do imposto de registo

Art. 48.º O expediente relativo às ordens honoríficas correrá pela Chancelaria das Ordens Portuguesas, que

funciona na Presidência da República, a cargo do respectivo secretário, que, por inerência, será o secretário-geral das ordens.

Art. 49.º O secretário-geral das ordens secretaria, sem voto, as reuniões de todos os conselhos e assiste os chanceleres na execução das deliberações tomadas, ficando a seu cargo a redacção e arquivo das actas.

Art. 50.º Compete à Chancelaria das Ordens o registo de todas as condecorações através dela concedidas, bem como a instrução de processos de autorização de aceitação de condecorações estrangeiras a cidadãos portugueses e respectivo registo.

§ 1.º O pedido de autorização de aceitação de condecorações estrangeiras será apresentado na Chancelaria das Ordens, que o instruirá com a informação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Ministério de que o requerente dependa, se for funcionário, submetendo-o depois a despacho do Presidente do Conselho ou do Ministro em que este delegue a sua competência.

§ 2.º O uso de condecoração estrangeira sem autorização, fora dos casos estabelecidos no regulamento, é considerado para todos os efeitos uso ilegal de condecoração.

Art. 51.º A Chancelaria publicará o *Anuário das Ordens Honoríficas Portuguesas*, donde conste a relação dos membros de cada uma das ordens e a indicação dos falecidos e irradiados no decurso de cada ano.

§ único. Todas as autoridades ou funcionários que tenham conhecimento do falecimento de qualquer membro de uma ordem honorífica deverão participá-lo à Chancelaria das Ordens.

Art. 52.º A Chancelaria das Ordens, quando chegue ao seu conhecimento que alguém ostenta condecoração a que não tenha direito ou se inculca membro de ordem a que não pertença, participá-lo-á à Procuradoria-Geral da República, com os elementos de prova que puder obter, a fim de ser intentado procedimento criminal.

Art. 53.º Os agraciados com qualquer grau das ordens honoríficas portuguesas pagarão, logo que seja decidida a concessão, o respectivo imposto de registo, mediante guia passada pela Chancelaria das Ordens.

§ 1.º Não poderá ser publicado o alvará de concessão sem que o imposto de registo haja sido pago.

§ 2.º As taxas do imposto são as que constam da tabela anexa ao presente decreto.

Art. 54.º São isentos de imposto de registo:

a) Todos os graus da Ordem Militar da Torre e Espada;
b) As condecorações impostas com investidura solene;
c) As medalhas e os graus de cavaleiro das ordens nacionais e de mérito civil;

d) As condecorações conferidas a membros do Governo, autoridades e funcionários públicos, civis ou militares, com fundamento em factos relativos ao exercício das suas funções;

e) As condecorações concedidas a particulares com fundamento em actos de beneficência ou de abnegação;

f) As condecorações a membros honorários.

§ único. É igualmente isento de imposto o registo da concessão de condecorações estrangeiras ao Chefe do Estado e a sua mulher, a membros do Governo, aos presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa e aos funcionários públicos, civis e militares, quando, relativamente a estes, a condecoração haja sido concedida em atenção às funções exercidas e aceite com autorização do Ministro competente.

VI

Disposições transitórias

Art. 55.º Os actuais chanceleres das ordens continuarão no exercício das suas funções até 9 de Agosto de 1965, mas se algum dos lugares vagar será designado para o seu exercício um dos chanceleres do mesmo grupo.

Art. 56.º Os conselhos das ordens actualmente em exercício serão renovados por metade em 1 de Janeiro de 1964, cessando nessa data as suas funções os quatro vogais mais antigos de cada um.

Art. 57.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Al-*

meida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

I

Quadro das ordens honoríficas portuguesas

	Grã-cruz	Grande-oficial	Comendador	Oficial	Cavaleiro
Torre e Espada	10	20	40	60	100
Avis	60	200	400	800	—
Cristo	50	100	200	250	—
Sant'Iago da Espada	20	50	150	200	250
Império	10	20	40	100	—
Infante D. Henrique	50	100	300	400	—
Benemerência	50	100	400	800	—
Instrução Pública	30	60	250	500	—
Mérito Agrícola e Industrial:					
Classe de mérito agrícola	10	25	100	300	—
Classe de mérito industrial	20	50	200	400	—

II

**Tabela das taxas do imposto de registo
a que se refere o artigo 53.º da lei orgânica
das ordens honoríficas portuguesas**

Grã-cruz	1 000\$00
Grande-oficial	700\$00
Comendador	400\$00
Oficial	200\$00
Cavaleiro	100\$00

Presidência do Conselho, 24 de Novembro de 1962.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar.*

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 44 723

Considerando a necessidade de uniformizar o regime de remunerações aos médicos civis contratados do Exército, da Armada e da Força Aérea e promover a respectiva actualização de harmonia com o que já foi fixado para este último departamento militar;

Convindo também regular o que, para igual situação de contratados, disser respeito a farmacêuticos e a médicos veterinários civis;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os médicos civis ao serviço das unidades e estabelecimentos dependentes dos Ministérios do Exército e da Marinha e da Secretaria de Estado da Aeronáutica, como contratados nos termos das disposições reguladoras de tal situação, terão direito, a partir de 1 de Janeiro de 1963, à remuneração mensal que lhes corresponder de entre aquelas que a seguir vão indicadas:

- I) Especialistas 2 600\$00
II) De clínica geral:

1) Ao serviço de mais de uma unidade ou estabelecimento militar totalizando efectivo:

- a) Superior a 100 homens 2 400\$00
b) Igual ou inferior a 100 e superior a 50 homens 1 800\$00
c) Igual ou inferior a 50 e superior a 20 homens 1 200\$00
d) Igual ou inferior a 20 homens 850\$00

2) Ao serviço de uma só unidade ou estabelecimento militar com efectivo:

- a) Superior a 100 homens 2 200\$00
b) Igual ou inferior a 100 e superior a 50 homens 1 600\$00
c) Igual ou inferior a 50 e superior a 20 homens 1 000\$00
d) Igual ou inferior a 20 homens 650\$00

§ 1.º Até 30 dias após a promulgação deste diploma serão publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, por cada um dos ramos das forças armadas, relações nominais atribuindo aos actuais médicos contratados a respectiva remuneração, nos termos do corpo deste artigo.

§ 2.º O abono da nova remuneração aos médicos constantes das relações de que trata o parágrafo anterior não depende de qualquer outra formalidade, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Para as unidades, estabelecimentos e guarnições militares cujo efectivo o justifique poderão ser contratados médicos especialistas, mediante prévia proposta a apresentar pela entidade interessada e só depois de a mesma, devidamente informada, ter sido aprovada pelos Ministros do Exército ou da Marinha ou pelo Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 3.º Na ausência do respectivo médico militar ou civil contratado poderá recorrer-se a um médico civil da localidade, competindo-lhe por cada chamada a remuneração que for fixada em despacho ministerial, tendo em atenção os honorários estabelecidos na localidade respectiva.

Art. 4.º Os farmacêuticos (licenciados em Farmácia) e veterinários civis ao serviço das unidades ou estabelecimentos das forças armadas como contratados nos termos das disposições reguladoras de tal situação terão direito, a partir de 1 de Janeiro de 1963, à remuneração mensal de 2200\$, qualquer que seja o número de unidades ou estabelecimentos da mesma localidade onde tiverem de prestar serviço e independentemente dos efectivos que lhes correspondam.

§ único. Na ausência do veterinário militar ou civil contratado poderá recorrer-se a um veterinário civil da localidade, competindo-lhe por cada chamada a remuneração que for fixada em despacho ministerial, tendo em atenção os honorários estabelecidos na localidade respectiva.

Art. 5.º As dúvidas e casos omissos que se apresentem na execução do presente diploma, bem como as modificações nas remunerações referidas nos seus artigos 1.º e 4.º, serão resolvidas pelo Ministro da Defesa Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 6.º (transitório). São mantidos, até rescisão dos respectivos contratos, os abonos desta natureza que estão sendo efectuados, desde que os seus quantitativos sejam superiores aos fixados no presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor*

Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Kaulza Oliveira de Arriaga.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército
e da Marinha

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 44 737

Considerando que, muito frequentemente, as necessidades da defesa nacional justificam o seguimento para o ultramar de militares com auto de corpo de delito pendente à data da sua nomeação ou do embarque;

Considerando que este procedimento levanta problemas vários sobre o julgamento dos citados militares, nomeadamente o problema da competência, do lugar onde devem ser julgados e do momento em que o deverão ser, problemas que urge resolver;

Considerando ainda que não é justo que o tempo de cumprimento da pena resultante da prática de crimes seja tomado em consideração para efeitos da contagem do tempo da prestação do serviço militar no ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares nomeados por imposição para prestarem serviço no ultramar que se encontrem com auto de corpo de delito pendente à data da nomeação ou do embarque seguirão aos seus destinos nos mesmos termos que os outros militares, devendo cessar a prisão preventiva, qualquer que seja a infracção cometida.

§ único. Exceptuam-se do disposto no corpo do presente artigo:

1.º Os militares acusados de crimes aos quais correspondam as penas acessórias de demissão ou expulsão, que não devem, em hipótese alguma, seguir para o ultramar;

2.º Os militares que se encontram nas condições mencionadas no § 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 600, de 12 de Maio de 1956.

Art. 2.º Os militares a que se refere o corpo do artigo anterior só serão julgados depois de terminada a sua prestação de serviço no ultramar.

§ único. Os tribunais competentes para proceder ao respectivo julgamento serão determinados conforme as regras do Código de Justiça Militar, devendo, para esse efeito, os arguidos, se for necessário, regressar logo que terminem a prestação de serviço referido no corpo do artigo, a fim de serem postos ao seu dispor.

Art. 3.º Logo que os arguidos nas condições do artigo 1.º sigam aos seus destinos, serão suspensos os termos do processo para os quais seja necessária a presença daqueles até ao seu regresso, salvo o que se dispõe no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 600, quanto aos militares sujeitos aos tribunais comuns.

Art. 4.º Para efeitos de contagem do tempo de prestação do serviço no ultramar, nunca será contado aos militares que ali prestam serviço por imposição o do cumprimento das penas a que hajam sido condenados.

Art. 5.º O § 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 600, de 12 de Maio de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º Quando, porém, o respectivo departamento das forças armadas o reconheça conveniente, o réu deverá ser colocado à disposição do tribunal da comarca que o pronunciou, logo que este juízo o requesite ao referido departamento, que tomará as medidas necessárias à apresentação do réu em juízo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Noqueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José*

do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Kaulza Oliveira de Arriaga.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as província ultramarinas. — A. Moreira.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 44 742

Considerando a necessidade de definir a situação militar dos oficiais das forças armadas que exerçam as funções de Presidente da República, de Presidente do Conselho de Ministros e de Ministros, Secretários ou Subsecretários de departamentos militares;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os oficiais que desempenhem as funções de Presidente da República, de Presidente do Conselho de Ministros e de Ministros, Secretários ou Subsecretários de departamentos militares mantêm-se na situação do activo, sem dependência de idade, enquanto exercerem essas funções.

§ único. No caso de as respectivas funções recaírem em oficiais noutras situações, tal facto implica o seu regresso ao activo, enquanto se mantiverem no exercício dos cargos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Kaulza Oliveira de Arriaga.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Ministérios do Exército e da Educação Nacional

Decreto n.º 44 745

As divergências existentes nos planos de estudos dos liceus e do Colégio Militar trazem manifestas desvantagens para os alunos que frequentam este estabelecimento de ensino.

Assim, os alunos que concluem o 3.º ciclo encontram acentuadas dificuldades na admissão a alguns cursos superiores, designadamente na Academia Militar, que passou a exigir como condição de admissão aos cursos das armas, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, a habilitação a que se refere a alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947. Sendo o Colégio Militar «um estabelecimento de educação e ensino destinado à preparação, em regime de internato, para a frequência ulterior da Escola do Exército» (artigo 1.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944), bastaria o facto de o seu curso não corresponder exactamente àquela condição, visto as matérias nele professadas não serem idênticas às da citada alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, para, só por si, impor um ajustamento do plano de estudos.

Surgem igualmente dificuldades de diversa ordem quando se dá a transferência de alunos do Colégio para os liceus, durante a frequência do curso, pelas diferenças que se verificam na natureza das disciplinas e respectivos programas, e especificadamente nos 1.º e 2.º ciclos, pela divergência do número de anos que integram cada ciclo.

Há, pois, a necessidade de um ajustamento do plano de estudos do Colégio Militar ao plano de estudos dos liceus.

Por outro lado, há necessidade de uma orientação própria em determinados aspectos do plano de ensino, dado que se trata de um estabelecimento com características especiais, não só por funcionar em regime de internato, como também pela missão fundamental de preparação para a carreira das armas.

Torna-se, portanto, indispensável a existência, no plano de ensino do Colégio Militar, de cursos, aulas e disciplinas específicas de formação militar, o que, aliado ao regime de internato, não permite a frequência das disciplinas que integram algumas das alíneas do 3.º ciclo liceal.

De todas estas circunstâncias resulta a indispensabilidade de o Ministério do Exército regular por disposições próprias os detalhes da vida interna do Colégio Militar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No Colégio Militar o ensino é distribuído por três ciclos, correspondendo, do mesmo modo que nos liceus, o 1.º ciclo aos 1.º e 2.º anos, o 2.º ciclo aos 3.º, 4.º e 5.º anos e o 3.º ciclo aos 6.º e 7.º anos.

Art. 2.º O plano de estudos no que respeita à parte literária é o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947.

Além das matérias constantes daquele artigo haverá semanalmente as sessões a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 6.º do citado decreto-lei.

§ único. No 3.º ciclo funcionam apenas as disciplinas referidas nas alíneas f) e h) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, podendo os alunos matricular-se somente em uma destas alíneas.

Art. 3.º Os programas das diferentes disciplinas são os legalmente aprovados para os liceus e o sistema de exames seguirá, quanto ao número e natureza das provas, os moldes adoptados para aqueles estabelecimentos de ensino.

Art. 4.º O Ministro do Exército pode, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, criar cursos, aulas ou disciplinas e tomar providências de outra natureza, com a finalidade de dar aos alunos do Colégio Militar a preparação julgada indispensável para o ingresso na Academia Militar, e bem assim estabelecer normas de adaptação do regime que tem vigorado às disposições do presente decreto.

Art. 5.º Continuam em vigor as disposições regulamentares referentes ao funcionamento interno, duração do ano escolar e outras, privativas do Colégio Militar, que não sejam expressamente alteradas pelo presente decreto.

Art. 6.º Disposições transitórias:

1) No ano lectivo de 1962-1963 serão admitidos à matrícula no 3.º ano os alunos que, no ano lectivo anterior, tenham obtido aproveitamento na frequência do 2.º ano do Colégio Militar;

2) Os alunos que em consequência do disposto na alínea anterior tenham sido dispensados do exame do 1.º ci-

clo (2.º ano) e pretendam obter certificado da respectiva habilitação, poderão, sem prejuízo do direito de transição para o ano imediato, requerer exame deste ciclo segundo o novo regime.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Mário José Pereira da Silva* — *Manuel Lopes de Almeida*.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Portaria n.º 19 487

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província» . .	24 000\$00
--	------------

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	111 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor»	100 000\$00
Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis»	16 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	10 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral» . .	25 000\$00
<i>A transportar.</i>	286 000\$00

<i>Transporte</i>	286 000\$00
<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>	
Artigo 7.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorros com tratamento de pessoal»	10 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	20 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	18 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Recrutas do ultramar» . . .	637 537\$60
Artigo 9.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas e com manobras anuais»	4 000\$00
Artigo 9.º, n.º 5), alínea a) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais — A pagar na província»	1 837\$40
Artigo 10.º «Abono de família»	10 000\$00
	987 375\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	366 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações accidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	20 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações accidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Funcionários civis»	2 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação»	524 375\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Indemnidade para fardamento» . .	15 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na metrópole»	25 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos do ultramar»	10 000\$00
--	------------

A transportar 962 375\$00

<i>Transporte</i>	962 375\$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea c) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Escola de cabos do ultramar»	25 000\$00
	987 375\$00

Presidência do Conselho, 8 de Novembro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — A. *Moreira*.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar os modelos de guião e escudo de armas do regimento de engenharia n.º 1, cuja reprodução consta dos anexos à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

- a) Guião: de vermelho, um castelo de ouro, aberto, iluminado e lavrado de negro, cantonado de quatro couraças, encimadas por elmos de ouro, brocante sobre a parte inferior das couraças, um sabre e uma acha de armas passados em aspa, tudo de ouro. Legenda em orla, com os dizeres a ouro: «São os primeiros». Bordadura endentada, composta de doze peças e oito meias peças de negro, dezasseis peças de amarelo e mais quatro peças acantonadas de branco, carregadas de um castelo, encimado pelo algarismo 1. Cordões e borlas de vermelho e negro. Quadrado de 0,70 m de lado, com quatro braçadeiras de 0,10 m, negro, vermelho, vermelho e negro. Haste e lança de prata;

- b) Escudo de armas:

Escudo: de vermelho, um castelo de ouro, aberto, iluminado e lavrado de negro, can-

tonado de quatro couraças, encimadas por um elmo de ouro, brocante sobre a parte inferior das couraças, um sabre e uma acha de armas passados em aspa, tudo de ouro. Elmo: de combate, liso sem guarnições, de prata, forrado de negro. Timbre: o castelo do escudo encimado pelo algarismo 1, tudo de ouro. Virol e paquifes: de ouro e negro. Grito: listel branco com os dizeres a negro: «São os primeiros» (por cima do elmo). Legenda: listel branco com os dizeres a negro: «Artífices», «Mestres», «Engenheiros» (por baixo do escudo).

Lisboa, 22 de Novembro de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.



Guião do regimento de engenharia n.º 1



Escudo de armas do regimento
de engenharia n.º 1

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do guião da Escola Prática de Infantaria, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Formato: quadrado de 0,80 m de lado.

Tecidos: seda branca — orlado a cordão de ouro, com dois pares de borlas a ouro.

Resenha:

- a) Motivo fundamental: o escudo português antigo, cortado em três palas.

No 1.º terço: a figura do Condestável Nuno Alvares Pereira — o qual está indissolúvelmente ligado à infantaria portuguesa — assentando em campo azul, símbolo de nobreza livre e pureza da arma.

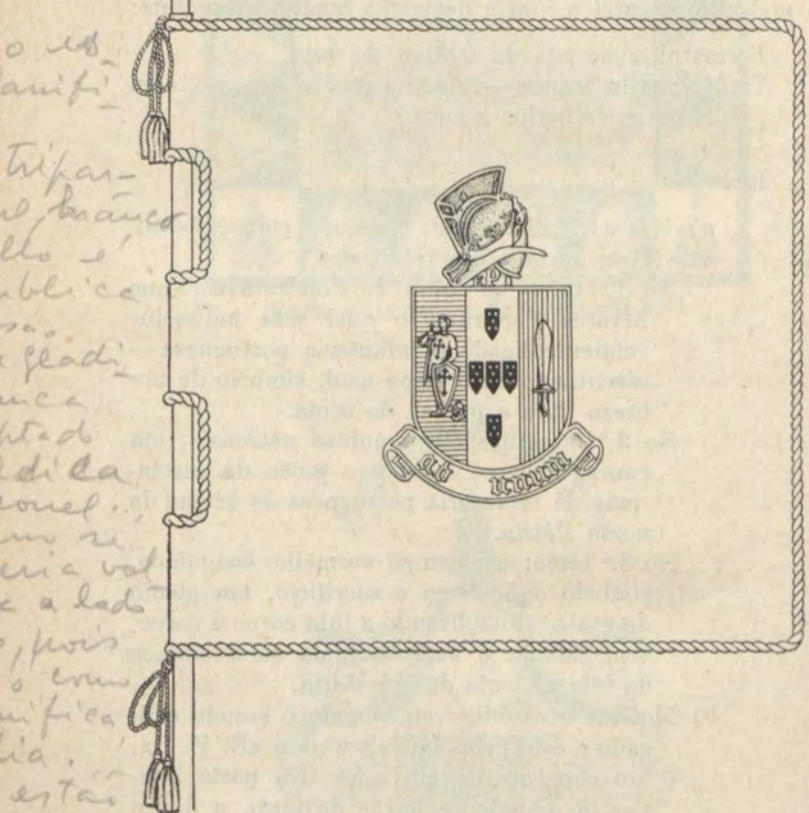
No 2.º terço: as cinco quinas nacionais, em campo branco, ligando o guião da escola-mãe da infantaria portuguesa às armas da nossa Pátria.

No 3.º terço: em campo vermelho sanguíneo, símbolo de esforço e sacrifício, um gládio de prata, simbolizando a luta corpo a corpo, sem dúvida o aspecto mais característico da luta violenta da infantaria.

- b) Motivos acessórios: encimando o escudo e ligado a este pelas iniciais a ouro «E. P. I.», um capacete de gladiador. Na parte inferior do escudo, a letras de ouro, a divisa latina *Ad Unum*, que significa «até ao último», sintetizando em conjugação com o capacete que a luta do infante é de vida ou de morte até ao último homem.

Lisboa, 21 de Novembro de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

passou pela Secção de Heraldica.
 sane certamente não seria a provada,
 seguintes razões:
 de ser todos brancos. As bandeiras brancas
 nam so usadas para ensinares as
 dades.
 iões não tem escudo. Mas sim, em



Guião da Escola Prática de Infantaria

e não 3 para a haste.
 As dimensões adoptadas
 para este caso são de
 0,70 x 0,70. Quando a cor,
 Min. Alvaros, apparece branco
 e a cor de verde (verde) que

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 11

Estando em curso o estudo de novo plano de uniformes para o Exército, quer na metrópole, quer no ultramar, cujos padrões serão totalmente diferentes dos actuais, o que determina a conveniência de regular o fabrico e utilização de determinados artigos da dotação individual estabelecida no artigo 78.º do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948 — Regulamento de Uniformes para o Exército —, determino:

- 1) Que o dólman n.º 1 seja excluído da dotação individual estabelecida na alínea b) do artigo 78.º do Regulamento de Uniformes para o Exército, de 1948;
- 2) Que o dólman n.º 1 passe a constituir dotação das unidades localizadas nas sedes das regiões militares e comandos territoriais independentes do continente e ilhas adjacentes a cuja carga de material, G. Fc., será aumentado, para utilização em guardas de honra, paradas e outros actos solenes;
- 3) Que a parte final do artigo 22.º do mesmo Regulamento de Uniformes para o Exército, de 1948, passe a ter, provisoriamente, a seguinte redacção:

As praças usam em passeio, com o uniforme n.º 1, o blusão de flanela de lã, ficando o dólman n.º 1, existente na carga das unidades localizadas nas sedes das regiões militares e comandos territoriais independentes do continente e ilhas adjacentes, reservado para paradas ou desfiles militares, guardas de honra e outras solenidades em que o seu uso seja expressamente determinado pela autoridade competente.

Ministério do Exército, 9 de Novembro de 1962. —
O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

**Chefia do Serviço de Verificação de Contas
e de Inspeção Administrativa**

Determinação n.º 12

Tornando-se necessário regular o modo de proceder quanto à colocação de pessoal militar no departamento da Defesa Nacional de harmonia com o parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública sobre o regime de abonos a que esse pessoal fica sujeito;

Determino o seguinte:

1) Na colocação de pessoal militar requisitado para prestar serviço no departamento da Defesa Nacional, ao abrigo das disposições legais vigentes, deverá proceder-se do seguinte modo:

- a) Se esse pessoal tiver vaga nos quadros próprios do departamento da Defesa Nacional, será transferido das suas unidades ou estabelecimentos militares para esse departamento, tudo se processando normalmente nos termos da legislação em vigor;
- b) Se esse pessoal não tiver vaga nos quadros próprios do departamento da Defesa Nacional, deverá, nesta hipótese, ser considerado adstrito ao referido departamento desde a data da sua requisição, competindo à Direcção do Serviço de Pessoal providenciar para a sua colocação em unidades e estabelecimentos militares (ou direcções das armas e serviços) de Lisboa, onde ficará colocado para efeitos administrativos.

2) No caso da alínea b) do número anterior:

- a) Os abonos a praticar serão liquidados pelo Ministério do Exército, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 114, de 29 de Dezembro de 1950;
- b) Aos oficiais e sargentos não é devido o abono de ajudas de custo por simples deslocação durante a comissão de serviço, por não se tratar de situação de diligência, podendo, no entanto, ser abonadas ajudas de custo por mudança definitiva de residência quando se observem os requisitos legais para o seu abono.

Se, por motivo das funções que desempenham na Defesa Nacional, tiverem que se ausentar de Lisboa, terão direito às ajudas de custo por simples deslocação, abonadas, nos termos legais, pelo departamento da Defesa Nacional;

- c) Aos cabos e soldados será devida a ajuda de custo correspondente ao subsídio de alimentação, nas situações em que lhes competir o abono de alimentação e alojamento por conta do Estado, quando este abono não for praticável.

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 13

Tendo-se verificado a necessidade de introduzir no impermeável criado pelo artigo 36.º do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, algumas alterações, tanto no que diz respeito ao talho e manufactura, como à natureza da matéria-prima empregada, determino:

Artigo 1.º O impermeável, de uso comum a oficiais, alunos da Academia Militar e sargentos do Exército, tem o feitio indicado na figura junta e é confeccionado com tecido de poliamida, de cor verde-azeitona.

Art. 2.º As matérias-primas e acessórios utilizados na sua confecção obedecem a características técnicas constantes dos respectivos cadernos de encargos, aprovados superiormente, em vigor nas Oficinas Gerais de Fardamento.

Art. 3.º Para facilidade na descrição do impermeável referido na presente determinação deverá considerar-se que o mesmo se compõe de:

- Frentes;
- Costas;
- Cinto;
- Gola;
- Mangas;
- Platinas.

As frentes compõem-se de duas partes e levarão um reforço solto, segundo o desenho da figura junta. Abotoam por meio de carcela com 5 botões, sendo o primeiro visível e colocado imediatamente abaixo do fecho da gola e o último a 0,40 m acima da orla. Em cada uma das duas partes acima referidas e a partir do bordo inferior do

cinto levam um bolso de 0,19 m de abertura com uma inclinação ligeiramente oblíqua e com uma pestana de 0,04 m.

As costas são constituídas por duas peças ligadas por uma costura vertical, interrompida por uma abertura 0,40 m acima da orla. Esta abertura abotoa ao meio por um botão com presilha.

As frentes e costas constituem uma peça única sem costuras de ilharga, tendo estas também um reforço solto, conforme a figura.

O impermeável é ajustado, na linha da cintura, por um cinto de 0,055 m que passa entre dois passadores colocados sob as mangas e abotoa por meio de duas fivelas de metal foscado com o formado indicado na figura.

A gola é do tipo gabardina e tem as dimensões de 0,06 m atrás e 0,085 m à frente.

As mangas têm o corte indicado na figura e têm inferiormente uma presilha de 0,19 m $\times$ 0,055 m colocada 0,04 m acima do seu bordo inferior, a qual pode abotoar em dois botões.

Sobre os ombros assentam platinas duplas amovíveis, abotoadas por meio de botão, enfiadas em passadores do mesmo tecido.

Art. 4.º Nos tamanhos a confeccionar deverá ter-se em conta que o comprimento do impermeável deverá ficar, quando devidamente abotoado, cerca de uma mão travessa abaixo do joelho.

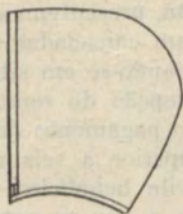
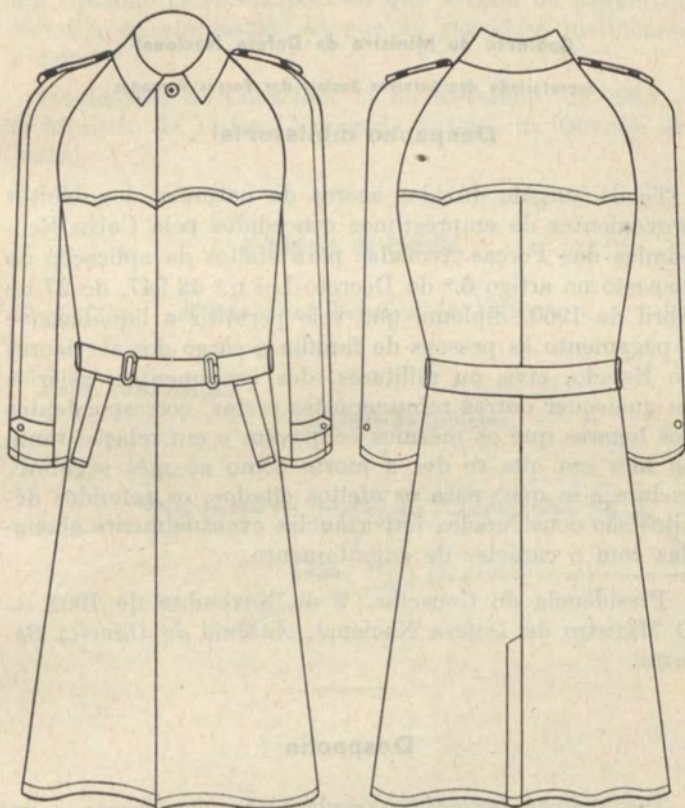
Art. 5.º O impermeável pode ser usado com capuz do modelo indicado na figura, para o que, no pé da gola, existem três botões que abotoarão nas casas correspondentes do capuz, o qual pode ser ajustado por meio de um cordão que enfia na bainha da frente.

Art. 6.º Os oficiais e sargentos poderão fazer uso, quando trajando de impermeável, de uma cobertura do mesmo tecido com um elástico para ajustamento ao barrete n.º 1.

Art. 7.º Com o impermeável pode fazer-se uso de um forro amovível, em tecido de lã do padrão aprovado, abotoado interiormente por meio de botões.

Art. 8.º Os distintivos designativos dos diferentes postos, a usar nas platinas, são os estabelecidos no Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948.

Lisboa, 30 de Novembro de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.



IV — DESPACHOS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Despacho ministerial

Tendo surgido dúvidas acerca da natureza dos débitos provenientes de empréstimos concedidos pela Caixa Económica das Forças Armadas para efeitos da aplicação do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, diploma que veio permitir a liquidação e o pagamento às pessoas de família a cargo dos servidores do Estado, civis ou militares, dos vencimentos, salários ou quaisquer outras remunerações certas, correspondentes aos lugares que os mesmos ocupavam e em relação tanto ao mês em que se der a morte como ao mês seguinte, esclarece-se que, para os efeitos citados, os referidos débitos são considerados importâncias eventualmente abonadas com o carácter de adiantamento.

Presidência do Conselho, 9 de Novembro de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Despacho

Tornando-se necessário regulamentar, consoante a experiência, o regime de quotizações a que estão sujeitos os beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, cuja inscrição é feita presentemente em regime voluntário, determino sejam canceladas as inscrições de beneficiários que, encontrando-se em situação em que não tenham direito à percepção de remunerações ou pensões, deixem de efectuar o pagamento das respectivas quotizações por período superior a seis meses, com perda do direito à concessão de benefícios a partir do início do mês seguinte àquele a que se reportou a última quotização paga. Os beneficiários que nesses termos sejam eliminados poderão solicitar nova inscrição, nos termos que vigorem à data dessa nova inscrição.

Poderá, porém, a comissão directiva autorizar o recebimento excepcional de quotizações em atraso, ainda que por período superior a seis meses, a pedido dos interessados, quando estes comprovem que a falta de pagamento resultou de circunstâncias que se considere justificarem a falta.

Presidência do Conselho, 17 de Novembro de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

O Ministro do Exército,

Mário José Pereira da Silva

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco Gomes da Silva
11.11.62

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 12

31 de Dezembro de 1962

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 44 749

Tendo em vista o facto de, embora não incluído entre as entidades designadas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26 526, de 17 de Abril de 1936, ter sido reconhecida a necessidade de colocar permanentemente ao serviço do presidente do Supremo Tribunal Militar um automóvel do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É, para todos os efeitos, considerado abrangido pelo disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26 526, de 17 de Abril de 1936, o presidente do Supremo Tribunal Militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano

José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Kaulza Oliveira de Arriaga.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 44 752

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 44 582, de 19 de Setembro de 1962, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos seguintes orçamentos:

.

Ministério do Exército

No capítulo 5.º:

Do artigo 237.º, n.º 1) «Móveis» — 850 000\$00

Para o artigo 238.º «Despesas de conservação . . .» .

N.º 1) «De móveis» + 700 000\$00

N.º 2) «De material de defesa . . .» . . + 150 000\$00

.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a mi-

nuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Decreto n.º 44 766

Considerando que uma parcela de terreno anexo ao antigo Forte de Albarquel, na freguesia de Nossa Senhora da Anunciada, concelho de Setúbal, se torna actualmente desnecessária ao serviço do Ministério do Exército;

Nos termos do disposto no § 1.º do artigo 7.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É desafectada do domínio público militar uma parcela de terreno anexo ao antigo Forte de Albarquel, na freguesia de Nossa Senhora da Anunciada, concelho de Setúbal, com uma área de 1275 m², confrontando: a norte, com terrenos do conde de Armand; a sul e a nascente, com terrenos do Ministério do Exército (Forte de Albarquel e terrenos anexos), e a poente, com a praia do rio Sado.

Art. 2.º A referida parcela fica sujeita à servidão militar da actual bateria de Albarquel, concelho de Setúbal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Mário José Pereira da Silva*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 44 768

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 44 190, de 16 de Fevereiro de 1962, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 1.º:

Do artigo 6.º, n.º 1) «Móveis»	—	20 000\$00
Para o artigo 7.º, n.º 1) «Impressos»	+	20 000\$00
Artigo 13.º «Material de consumo corrente»:		
Do n.º 1) «Impressos»	—	60 000\$00
Para o n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	+	60 000\$00

No capítulo 2.º:

Do artigo 35.º, n.º 1) «Despesas de representação», alínea c) «Adido militar em Paris»	—	10 000\$00
Para o artigo 36.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea i) «Militares em missão no estrangeiro . . .»	+	10 000\$00

No capítulo 3.º:

Do artigo 49.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	21 000\$00
Do artigo 50.º «Remunerações acidentais»:		
N.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais . . .»	—	30 000\$00
N.º 2) «Gratificações pelo desempenho de serviço aéreo»	—	15 000\$00
N.º 3) «Gratificações de especialidade (diploma)»	—	4 000\$00

Para o artigo 51.º, n.º 1) «Alimentação»	+	70 000\$00
Do artigo 58.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	187 200\$00
Para o artigo 59.º «Remunerações acidentais»:		

N.º 1) «Remunerações ao pessoal menor . . .»	+	7 200\$00
N.º 2) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais, . . .»	+	10 000\$00

Para o artigo 60.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Alimentação»	+	160 000\$00
N.º 2), alínea a) «Fardamentos . . .»	+	10 000\$00

Do artigo 65.º, n.º 1) «Vencimentos aos cadetes alunos»	—	20 000\$00
Para o artigo 64.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .»	+	20 000\$00
Do artigo 90.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação e alojamento . . .»	—	75 000\$00
Para o artigo 89.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	75 000\$00
Do artigo 108.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação e alojamento . . .»	—	53 000\$00
Para o artigo 107.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	53 000\$00
Artigo 114.º «Material de consumo corrente»:		

Do n.º 2) «Munições»	—	20 000\$00
Para o n.º 3) «Impressos»	+	20 000\$00

Do artigo 116.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação e alojamento . . .»	—	3 850\$00
Para o artigo 117.º, n.º 1) «Força metriz»	+	3 850\$00
Do artigo 146.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	306 496\$00
Para o artigo 147.º «Remunerações acidentais»:		

N.º 1) «Remunerações ao pessoal menor . . .»	+	10 000\$00
N.º 2) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais, . . .»	+	50 000\$00

Para o artigo 148.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Alimentação»	+	226 496\$00
N.º 2), alínea a) «Fardamento . . .»	+	20 000\$00

Do artigo 155.º «Remunerações certas . . .»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	62 455\$00
N.º 2) «Pessoal assalariado», alínea a) «Pessoal permanente»	—	37 545\$00

Para o artigo 156.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor . . .»	+	20 000\$00
Para o artigo 157.º, n.º 1) «Alimentação» +		80 000\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 179.º, n.º 1) «Pessoal dos qua- dros . . .»	—	57 000\$00
Para o artigo 180.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor . . .»	+	57 000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 319.º, n.º 2) «Pessoal de nomea- ção vitalícia . . .», alínea a) «Oficiais que excedem o quadro . . .»	—	2 000 000\$00
Para o artigo 321.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	2 000 000\$00
Do artigo 324.º, n.º 1) «Pessoal dos qua- dros . . .»	—	2 000 000\$00
Para o artigo 326.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	2 000 000\$00
Do artigo 336.º, n.º 1) «Semoventes», alí- nea a) «Animais»	—	450 000\$00
Para o artigo 335.º, n.º 1) «Instalação de linhas telefónicas privativas»	+	70 000\$00
Para o artigo 337.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos: . . .»	+	4 250\$00
Para o artigo 338.º, n.º 1) «Impressos» . .	+	375 750\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 58 154 389\$30, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Serviços Mecanográficos do Exército»:

Artigo 10.º «Outros encargos», n.º 2) «En- cargos resultantes da execução dos arti- gos 144.º e 146.º do Decreto n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959»	50 000\$00
--	------------

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército»:

Órgãos centrais

Artigo 14.º, n.º 1) «Luz, . . .»	83 160\$00
--	------------

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 36.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea i) «Militares em missão no estrangeiro . . .»	3 000\$00
Artigo 37.º, n.º 1) «Transportes»	66 000\$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Direcções das armas

Artigo 43.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos», alínea a) «Depósito Geral de Material de Engenharia» . .	9 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Depósito Geral de Material de Engenharia»	15 000\$00
N.º 3) «Artigos de embalagem», alínea a) «Depósito Geral de Material de Engenharia»	9 000\$00

Artigo 44.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea a) «Depósito Geral de Material de Engenharia» 9 000\$00

Instituto de Altos Estudos Militares (Pedrouços)

Artigo 52.º, n.º 1) «Móveis» 20 000\$00

Artigo 53.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea a) «Outros imóveis» . . .	55 000\$00
N.º 2), alínea a) «Veículos com motor»	20 000\$00

Artigo 54.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 30 000\$00

Artigo 55.º, n.º 2) «Luz, . . .»:

Alínea a) «Instituto»	30 000\$00
Alínea b) «Messe»	120 000\$00

Artigo 56.º «Encargos administrativos»:

N.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação . . .»	80 000\$00
N.º 3) «Missões . . .»	30 000\$00

Artigo 57.º, n.º 1) «Força motriz» 2 000\$00

Academia Militar (Lisboa)

Artigo 58.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

(Durante 3 meses):

3 contínuos de 2.ª classe . .	11 700\$00	
1 chefe de culinária	10 200\$00	
2 escriturários de 1.ª classe	10 500\$00	
2 escriturários de 2.ª classe	9 000\$00	
2 auxiliares de 1.ª classe . .	8 400\$00	49 800\$00

Artigo 61.º, n.º 1) «Móveis» 1 142 000\$00

Artigo 62.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor» 50 000\$00

**Centro Militar de Educação Física,
Equitação e Desportos (Mafra)**

Artigo 78.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10 000\$00
Artigo 79.º, n.º 1) «Luz, . . .»	40 000\$00

Escola Militar de Electromecânica (Paço de Arcos)

Artigo 86.º, n.º 1) «Móveis»	96 000\$00
Artigo 88.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Matérias-primas . . .»	10 000\$00
N.º 2) «Impressos»	10 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	10 000\$00

Escola Prática de Infantaria (Mafra)

Artigo 92.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais»	30 000\$00
Artigo 97.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação . . .»	50 000\$00

Escola Prática de Artilharia (Vendas Novas)

Artigo 99.º, n.º 1) «Móveis»	45 000\$00
--	------------

Escola Prática de Cavalaria (Santarém)

Artigo 106.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	15 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	15 000\$00
Artigo 107.º, n.º 1) «Luz, . . .»	147 000\$00
Artigo 109.º, n.º 1) «Força motriz»	5 000\$00

Escola Prática de Engenharia (Tancos)

Artigo 110.º, n.º 1), alínea b) «Pessoal eventual»	3 850\$00
Artigo 111.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais . . .»	40 000\$00
Artigo 114.º, n.º 4) «Artigos de expediente . . .»	30 000\$00
Artigo 115.º, n.º 1) «Luz, . . .»	100 000\$00
Artigo 117.º, n.º 1) «Força motriz»	8 150\$00

Escola Prática do Serviço Veterinário Militar

Artigo 122.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais . . .»	2 448\$00
---	-----------

Escola Prática de Administração Militar (Lisboa)

Artigo 128.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos»	6 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	12 000\$00
Artigo 129.º, n.º 1) «Luz, . . .»	18 000\$00

Campo de instrução militar de Santa Margarida

Artigo 138.º, n.º 2), alínea b) «Pessoal eventual»	18 300\$00
Artigo 143.º, n.º 1) «Luz, . . .»	250 000\$00

Colégio Militar (Lisboa)

Artigo 149.º, n.º 1) «Móveis»	150 000\$00
Artigo 150.º «Despesas de conservação . . .»:	

N.º 1), alínea a) «Veículos com motor»	20 000\$00
N.º 2) «De móveis»	30 000\$00

Artigo 151.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .»	5 000\$00
N.º 2) «Impressos»	35 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	75 000\$00

Artigo 152.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Serviços clínicos . . .»	10 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .»	100 000\$00

Artigo 154.º, n.º 2), alínea a) «Diplomas e prémios»	5 000\$00
--	-----------

**Instituto Técnico Militar
dos Pupilos do Exército (Lisboa)**

Artigo 158.º, n.º 1) «Móveis»	50 000\$00
Artigo 159.º «Despesas de conservação . . .»:	

N.º 1), alínea a) «Veículos com motor»	30 000\$00
N.º 2) «De móveis»	15 000\$00

Artigo 160.º, n.º 3) «Artigos de expediente . . .»	20 000\$00
--	------------

Artigo 161.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Serviços clínicos . . .»	4 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .»	80 000\$00

Instituto de Odontologia

Artigo 167.º, n.º 1) «Móveis»	40 000\$00
---	------------

Cursos de oficiais milicianos

Artigo 173.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Vencimentos dos alunos»	889 315\$00
N.º 2) «Alimentação, . . .»:	

Alínea a) «Subsídio de alimentação»	3 219 911\$40
Alínea b) «Fardamento»	1 276 950\$00

Cursos de sargentos milicianos

Artigo 175.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Prés a soldados-intruendos do 1.º ciclo, . . .»	7 000\$00
N.º 2) «Prés a soldados-instruendos do 2.º ciclo, . . .»	64 400\$00
N.º 3) «Prés a primeiros-cabos, . . .» . .	206 422\$00
N.º 5) «Alimentação . . .»:	
Alínea a) «Alimentação a soldados-instruendos . . .»	1 000 000\$00
Alínea b) «Alimentação a primeiros-cabos . . .»	4 000 000\$00

Fundo de Instrução do Exército

Artigo 178.º, n.º 1) «Participações em cobranças . . .», alínea a) «Despesas de instrução militar, . . .»	500 000\$00
---	-------------

Capítulo 4.º «Serviços do ajudante-general»:

Comando militar do Forte da Graça (Elvas)

Artigo 201.º, n.º 1) «Luz, . . .»	4 000\$00
---	-----------

Assistência religiosa

Artigo 211.º, n.º 1), alínea a) «Gratificações de sacerdotes»	5 400\$00
Artigo 215.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .»	2 000\$00

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:

Direcção do Serviço de Saúde

Artigo 222.º, n.º 2) «De móveis»	40 000\$00
--	------------

Direcção do Serviço de Material

Artigo 231.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos»	73 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . .	90 000\$00
Artigo 232.º, n.º 1) «Luz, . . .»	32 000\$00

Direcção do Serviço de Transportes

Artigo 241.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	19 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	26 000\$00
Artigo 242.º, n.º 1) «Luz, . . .»	10 000\$00
Artigo 243.º, n.º 1) «Despesas de transportes . . .»	8 000 000\$00

**Direcção do Serviço de Fortificações
e Obras Militares**

Artigo 245.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	4 000 000\$00
---	---------------

Capítulo 6.º «Regiões militares e comandos territoriais independentes»:

1.^a região militar (Porto)

Artigo 255.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	20 000\$00
Artigo 256.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	15 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	30 000\$00
Artigo 257.º, n.º 1) «Luz, . . .»	20 000\$00

2.^a região militar (Tomar)

Artigo 260.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	6 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	35 000\$00
Artigo 261.º, n.º 1) «Luz, . . .»	10 000\$00

3.^a região militar (Évora)

Despesas com o pessoal:

Artigo 262.º-A «Remunerações acidentais», n.º 1) «Despesas de representação do comandante da região» (a)	9 000\$00
--	-----------

Despesas com o material:

Artigo 262.º-B «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor — Automóveis e motocicletas ao serviço da região»	60 000\$00
Artigo 262.º-C «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	13 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	42 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 262.º-D «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	28 000\$00
--	------------

**Comando Territorial Independente da Madeira
(Funchal)**

Artigo 264.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	8 011\$00
Artigo 265.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	3 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10 000\$00
Artigo 266.º, n.º 1) «Luz, . . .»	11 000\$00

Capítulo 7.º «Órgãos hospitalares»:

Hospital Militar Principal (Lisboa)

Artigo 276.º, n.º 1) «De móveis»	60 000\$00
Artigo 277.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Matérias-primas . . .»	30 000\$00
N.º 2) «Impressos»	12 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	50 000\$00
Artigo 278.º «Despesas de higiene, . . .»:	
N.º 1) «Serviços clínicos . . .»	12 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .»	72 000\$00
Artigo 279.º, n.º 1) «Força motriz»	60 000\$00

Hospital Militar Regional n.º 1 (Porto)

Artigo 283.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	72 000\$00
--	------------

Hospital Militar Regional n.º 2 (Coimbra)

Artigo 289.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	25 000\$00
--	------------

Hospital militar da praça de Elvas

Artigo 301.º, n.º 1), alínea a) «Pessoal eventual»	11 894\$00
Artigo 304.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10 000\$00
Artigo 305.º, n.º 2) «Luz, . . .»	10 000\$00

Hospital militar veterinário (Lisboa)

Artigo 312.º, n.º 2) «De móveis»	206\$70
Artigo 313.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos»	595\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	1 472\$70

Enfermarias, postos de socorros, etc.

Artigo 318.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .»:

Alínea c) «Vacinas . . .»	25 000\$00
Alínea d) «Despesas com desinsectização»	10 000\$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Distritos de recrutamento e mobilização

Artigo 329.º «Material de consumo corrente»:-

N.º 1) «Impressos»	90 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	50 000\$00

Artigo 330.º, n.º 1) «Luz, . . .» 15 000\$00

Agência Militar (Lisboa)

Artigo 331.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	30 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	25 000\$00

Artigo 332.º, n.º 1) «Luz, . . .» 21 000\$00

Despesas gerais

Artigo 338.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	21 239\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	500 000\$00
N.º 3) «Artigos de embalagem»	5 000\$00

Artigo 339.º, n.º 2) «Luz, . . .» 580 000\$00

Artigo 340.º «Despesas de comunicações»:

N.º 1) «Correios e telégrafos»	175 000\$00
N.º 2) «Telefones»	300 000\$00

Artigo 341.º «Encargos administrativos»:

N.º 1), alínea a) «Despesas com os pre- sos civis . . .»	5 000\$00
N.º 8) «Subvenção de família»	1 200 000\$00

Artigo 342.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Força motriz . . .»	25 000\$00
N.º 3), alínea a) «Subsídios a revis- tas . . .»	360 000\$00

Capítulo 12.º «Despesas de anos económicos fin-
dos»:Artigo 367.º «Despesas de anos económicos
findos»

26 990 869\$50

58 154 389\$30

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 70.º «Diversas receitas não classificadas»	5 148 821\$00
Capítulo 4.º, artigo 98.º «Fundo de Instrução do Exército»	500 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 204.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	15 403 808\$30
	21 052 629\$30

Orçamento do Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 1)	12 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	219 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 1)	11 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1)	109 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 1)	556 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 2), alínea a) . . .	70 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 18.º, n.º 1), alínea a) . . .	10 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 18.º, n.º 2)	130 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 21.º, n.º 1), alínea a) . . .	5 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 24.º, n.º 1)	85 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 25.º, n.º 1)	340 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 49.º, n.º 1)	629 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 58.º, n.º 1)	2 849 011\$00
Capítulo 3.º, artigo 65.º, n.º 1)	330 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 65.º, n.º 8)	80 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 67.º, n.º 1)	289 200\$00
Capítulo 3.º, artigo 75.º, n.º 1)	104 200\$00
Capítulo 3.º, artigo 76.º, n.º 1)	20 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 83.º, n.º 2), alínea a) . . .	70 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 83.º, n.º 3), alínea a) . . .	20 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 90.º, n.º 1), alínea a) . . .	5 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 141.º, n.º 2)	18 300\$00
Capítulo 3.º, artigo 146.º, n.º 1)	843 504\$00
Capítulo 3.º, artigo 155.º, n.º 1)	743 545\$00
Capítulo 4.º, artigo 179.º, n.º 1)	43 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 319.º, n.º 1)	7 200 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 319.º, n.º 2), alínea a) . . .	3 600 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 322.º, n.º 1)	5 500 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 323.º, n.º 1)	1 500 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 324.º, n.º 1)	5 500 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 325.º, n.º 1)	650 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 325.º, n.º 2)	60 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 327.º, n.º 1)	600 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 328.º, n.º 1), alínea a) . . .	100 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 333.º, n.º 1), alínea a) . . .	400 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 334.º, n.º 1)	1 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 343.º, n.º 1)	1 700 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 344.º, n.º 1)	90 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 345.º, n.º 2)	500 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 350.º, n.º 1)	1 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 351.º, n.º 1)	60 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 352.º, n.º 3)	50 000\$00
	37 101 760\$00
	58 154 389\$30

Art. 4.º A fim de satisfazer encargos respeitantes aos anos económicos de 1960 e 1961 fica a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos, até ao total de 12 388 049\$50, de conta do reforço incluído no artigo 2.º do presente diploma, da verba do capítulo 12.º, artigo 367.º, do actual orçamento do Ministério do Exército.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Decreto n.º 44 770

Considerando que o prédio onde se encontra instalada a sucursal da Manutenção Militar em Viseu se torna desnecessário ao Ministério do Exército;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 7.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É desafectado do domínio público militar um prédio, com a área de 3635 m², situado na Rua de Sousa Macedo, freguesia Ocidental da cidade de Viseu, confrontando: a norte, com herdeiros de José de Oliveira Assunção; a sul e a poente, com terrenos da Câmara Municipal de Viseu, e a nascente, com a Rua de Sousa Macedo e terrenos municipais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 44 790

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, na alínea c) do artigo 33.º e nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 44 166 e 44 748, respectivamente de 26 de Janeiro e 3 de Dezembro de 1962, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 8 511 976\$30, destinados quer

a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Academia Militar (Lisboa)»:

Artigo 58.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . . »:

Nomeado por contrato:

1 professor de Deontologia (c) 13 500\$00

(c) Durante três meses.

Capítulo 7.º «Órgãos hospitalares — Hospital Militar Principal (Lisboa)»:

Artigo 274.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros . . . » . . .	731 700\$00
N.º 2) «Pessoal assalariado», alínea a)	
«Pessoal permanente»	560 384\$00
	1 305 584\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	792 084\$00
Capítulo 3.º, artigo 58.º, n.º 1)	13 500\$00
Capítulo 8.º, artigo 319.º, n.º 1)	500 000\$00
	1 305 584\$00

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

.....

Do Ministério do Exército

A observação (b) aposta à rubrica «1 professor de Deontologia Militar (capelão)», inscrita no desenvolvimento do quadro affecto ao capítulo 3.º, artigo 58.º, n.º 1), é eliminada.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocénio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Ministério das Obras Públicas

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

Decreto n.º 44 794

Considerando que foi adjudicada a Manuel da Silva Nunes a empreitada de limpos e acabamentos de uma caserna suplementar no quartel do regimento de infantaria n.º 3, em Beja;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo que termina em 31 de Março, que abrange parte dos anos de 1962 e 1963;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato com Manuel da Silva Nunes para a execução da empreitada de limpos e acabamentos de uma caserna suplementar no quartel do regimento de infantaria n.º 3, em Beja, pela importância de 494 374\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 250 000\$ no corrente ano e 244 374\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 44 797

Considerando que foi adjudicada a Torcato da Silva a empreitada de limpos e acabamentos das duas casernas suplementares no regimento de infantaria n.º 13, em Vila Real;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 300 dias, que abrange parte dos anos de 1962 e 1963;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato com Torcato da Silva para a execução da empreitada de limpos e acabamentos das duas casernas suplementares

no regimento de infantaria n.º 13, em Vila Real, pela importância de 995 666\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 500 000\$ no corrente ano e 495 666\$60, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 44 798

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 2.º É igualmente autorizada a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos do actual orçamento do Ministério do Exército e independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades legais, a quantia de 16 500\$, respeitante a vencimentos devidos a dois professores de línguas da Academia Militar pelo exercício das respectivas funções docentes no ano de 1959.

§ único. Consideram-se legitimados os abonos de idêntica natureza efectuados nos anos de 1960 e 1961 por conta das correspondentes dotações descritas no orçamento do Ministério do Exército para aqueles anos.

Art. 3.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1960 e 1961 provenientes da colocação nos quadros de diversos oficiais, de vencimentos devidos a um oficial por motivo de promoção e de ajudas de custo a abonar a dois segundos-sargentos

32 836\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 44 816

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Encargo do ano de 1961 respeitante a subvenções de família concedidas nos termos do Decreto-

-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961, e da Portaria n.º 18 781, de 18 de Outubro do mesmo ano	429 060\$00
Vencimentos, gratificações e ajudas de custo a abonar a pessoal militar referentes aos anos de 1959, 1960 e 1961	10 502 081\$70
Diferenças de pensões, relativas aos anos de 1955, 1956 e 1958, a abonar a dois oficiais do quadro de reserva	6 385\$20
Despesas realizadas nos anos de 1959, 1960 e 1961 com a publicação de anúncios e impressão da lista de antiguidades dos oficiais do quadro de complemento e com o fornecimento de alimentação a oficiais e sargentos e aquisição de gasolina e óleo para viaturas e forragens para animais	3 089 139\$60
Encargos dos anos de 1959, 1960 e 1961 referentes a telefones, transportes e luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	118 581\$80
	14 145 198\$30

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Ministério das Obras Públicas

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

Decreto n.º 44 836

Considerando que foi adjudicada a Manuel da Silva Nunes a empreitada da obra de limpos e acabamentos de uma caserna suplementar no quartel do regimento de infantaria n.º 3, em Beja;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo até 31 de Março de 1963, que abrange parte dos anos de 1962 e 1963;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato com Manuel da Silva Nunes para a execução da empreitada da obra de limpos e acabamentos de uma caserna suplementar no quartel do regimento de infantaria n.º 3, em Beja, pela importância de 494 374\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 150 000\$ no corrente ano e 344 374\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

II — PORTARIAS

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional

Portaria n.º 19 535

Tendo em conta que, no momento actual, se torna difícil assegurar convenientemente o funcionamento dos cursos especiais de preparação militar, por não poder ser distraído pessoal instrutor das suas missões específicas;

Considerando que, dentro da reorganização territorial em estudo, deixará de haver uma unidade adequada à

instalação de um centro de instrução dos cursos especiais de preparação militar, em Coimbra:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, observar o seguinte:

1.º E suspenso, a partir de 31 de Dezembro de 1962, o funcionamento dos cursos especiais de preparação militar, organizados a título experimental, nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, e regulados pela Portaria n.º 16 294, de 16 de Maio de 1957.

2.º Os soldados cadetes dos cursos especiais de preparação militar serão aumentados ao efectivo de unidades das guarnições das cidades em que frequentam os seus cursos, ficando na situação de licença registada até serem convocados para a frequência do curso de oficiais milicianos que por lei lhes competir. Ser-lhes-ão aplicáveis as normas em vigor em matéria de adiamentos.

3.º São dispensados da frequência do 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos os soldados cadetes habilitados com o 2.º ano de instrução dos cursos especiais de preparação militar.

Os habilitados apenas com o 1.º ano são também dispensados do 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos, mas terão de frequentar um estágio de adaptação de duas semanas antes da frequência do 2.º ciclo.

4.º Os assuntos de carácter administrativo e os problemas a eles concernentes serão objecto de instruções a difundir pelo Estado-Maior do Exército.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, 3 de Dezembro de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*. — O Ministro da Educação Nacional, *Manuel Lopes de Almeida*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19544

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever na tabela de despesa do

orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique para o corrente ano a seguinte rubrica:

CAPÍTULO 2.º

Despesa extraordinária

Despesas por outras dotações de receita:

Artigo 16.º, n.º 1), alínea b) «Imóveis para infra-estruturas e outras instalações, incluindo habitações — Pelas dotações dos artigos 1.º, 2.º e . . . da receita ordinária — Aquisição de material para o apetrechamento inicial de novas infra-estruturas e outras instalações» 3 750 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 2.º

Despesa extraordinária

Despesas por outras dotações de receita:

Artigo 16.º, n.º 1), alínea a) «Imóveis para infra-estruturas e outras instalações, incluindo habitações — Pelas dotações dos artigos 1.º, 2.º e . . . da receita ordinária — Construções ou aquisições e grandes reparações ou reconstruções» 3 750 000\$00

Presidência do Conselho, 5 de Dezembro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira*.

Ministério do Exército

Portaria n.º 19549

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, foram atribuídas à Inspecção-Geral de Educação Física do Exército, entre outras, as funções anteriormente inerentes à Comissão Superior de Educação Física do Exército, extinta pelo mesmo decreto-lei;

Tornando-se necessário constituir duas comissões técnicas permanentes, uma de educação física e desportos e outra de assuntos equestres;

Tendo em atenção o disposto no artigo 97.º e nos termos dos artigos 163.º e 170.º do referido Decreto-Lei n.º 42 564:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º São criadas, no âmbito da Inspeção-Geral de Educação Física do Exército, duas comissões técnicas permanentes, designadas Comissão Técnica de Educação Física e Desportos e Comissão Técnica dos Assuntos Equestres, cujos cargos podem ser desempenhados por oficiais do activo ou da reserva.

2.º É a seguinte a constituição de cada uma das Comissões:

a) Comissão Técnica de Educação Física e Desportos:

Um inspector de Educação Física (coronel ou tenente-coronel especializado em educação física).

O comandante do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos.

Dois mestres de educação física, oficiais superiores, sendo um especializado em esgrima.

O mestre de educação física da Academia Militar.

Servirá de secretário, sem voto, o chefe da Secção de Educação Física da Repartição de Estudos Gerais e de Planeamento da Instrução da Inspeção-Geral.

b) Comissão Técnica dos Assuntos Equestres:

Um inspector de equitação (coronel ou tenente-coronel de cavalaria especializado em equitação).

O delegado do Ministério do Exército junto dos concursos hípicas.

Um oficial delegado do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, com o curso de mestre de equitação.

Servirá de secretário, sem voto, o chefe da Secção de Equitação da Repartição de Estudos Gerais e de Planeamento da Instrução da Inspeção-Geral.

Ministério do Exército, 6 de Dezembro de 1962. —
O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 19 558

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34 332, de 27 de Dezembro de 1944:

1.º Aprovar para uso em todos os serviços do Estado dotados com autonomia administrativa os modelos C. P. — D 89 (livro Caixa) e C. P. — D 90 (folha de cofre), que se consideram subsidiários dos livros aprovados pelo Decreto-Lei n.º 34 332.

2.º Estabelecer o seu uso obrigatório por parte daqueles serviços, à medida que assim for determinado pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

3.º Considerar aqueles modelos como exclusivos da Imprensa Nacional de Lisboa, devendo a tiragem do modelo D 89 ser feita no formato normal 4A₄ (297 mm × 840 mm) e a do D 90 no formato A₄ (210 mm × 297 mm).

Ministério das Finanças, 13 de Dezembro de 1962. —
O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 571

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» 50 996\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	50 996\$00
--	------------

Presidência do Conselho, 21 de Dezembro de 1962. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —
Peixoto Correia.

Ministérios do Exército e da Marinha

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 19579

A fim de evitar que, no uso do direito de livre entrada e fixação em qualquer parte do território nacional (artigo 1.º do Decreto n.º 44 171, de 1 de Fevereiro de 1962), os cidadãos portugueses sujeitos às leis do recrutamento e serviço militar venham a incorrer em situações de carácter disciplinar ou mesmo criminal por não comunicarem, nos termos da Lei do Recrutamento e Serviço Militar, a sua nova residência ou não terem satisfeito às obrigações da mesma lei;

Tendo ainda em consideração as disposições do Decreto n.º 44 171, de 1 de Fevereiro de 1962, esclarecidas por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar de 23 de Novembro de 1962, publicado no *Diário do Governo* n.º 277, 1.ª série, de 3 de Dezembro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Exército e da Marinha e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, esclarecer as normas legais a cumprir:

1.º Os militares disponíveis, licenciados, reservistas e territoriais, devem, para cumprimento do estabelecido na Lei do Recrutamento e Serviço Militar e nos diplomas legais seus complementares, comunicar a sua nova residência quando mudem de domicílio em território nacional.

Igual procedimento é aplicável aos reservistas da Marinha sem direito a pensão e na situação de licenciados.

2.º Os indivíduos isentos do serviço militar, os apurados ainda não incorporados e os demitidos, eliminados ou expulsos do mesmo serviço farão prova da sua situação por meio do documento oficial correspondente que devem possuir; os indivíduos entre os 18 e os 20 anos de idade apenas são obrigados ao que se indica no n.º 5.º deste diploma.

3.º A comunicação referida no n.º 1.º, quando a mudança de domicílio implique a saída da metrópole ou de qualquer província ultramarina, deve ser feita antes do embarque e o respectivo documento comprovativo, ou o documento de prova correspondente às situações militares indicadas no n.º 2.º, apresentado para efeito de desembarque.

4.º A comunicação referida no n.º 1.º deverá ser feita em meia folha de papel de 35 linhas, ou em impresso do modelo que os departamentos das forças armadas estabeleçam, e dela deverá constar: nome, posto, número, unidade (ou centro de mobilização ou distrito de recrutamento e mobilização) a que pertençam, filiação, situação militar do interessado e tempo provável de permanência no local de destino (mais ou menos de 90 dias).

A comunicação será entregue na unidade, centro de mobilização ou distrito de recrutamento e mobilização a que o militar pertencer, podendo também ser enviada por meio de correio registado, quando o interessado residir fora do local da sua unidade ou órgão militar de que depende.

A referida comunicação, no que respeita aos reservistas da Marinha, será entregue ou enviada, no continente, à 3.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada e nas ilhas adjacentes e províncias ultramarinas aos respectivos comandos navais ou das defesas marítimas territoriais.

A entidade militar atrás referida fornecerá ao interessado um documento comprovativo de ter sido feita a comunicação referida no n.º 1.º

5.º A chegada à metrópole ou a qualquer província ultramarina todos os indivíduos do sexo masculino, de idade compreendida entre os 18 e os 45 anos feitos ou a fazer entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano em causa, apresentar-se-ão no comando militar do respectivo ramo das forças armadas ou, na sua falta, no comando militar da localidade de destino, a fim de proceder à regularização da sua situação militar. Na Armada a apresen-

tação será feita nos organismos referidos no número anterior.

Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 24 de Dezembro de 1962. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 600

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1962, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

Contribuição da província:

Do orçamento geral	125 988 000\$00
Nos termos do Decreto n.º 44 842, de 12 de Maio de 1962	83 871 500\$00

Contribuição da província de Moçambique:

Nos termos do Decreto n.º 44 842, de 12 de Maio de 1962	64 471 387\$10
---	----------------

Complemento da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado	6 323 612\$90
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar	18 500 000\$00
	299 154 500\$00

Receita extraordinária:

Contribuição da província	25 000 000\$00
	324 154 500\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a)	299 154 500\$00
--------------------------------	-----------------

Despesa extraordinária	25 000 000\$00
	324 154 500\$00

(a) Inclui 18 500 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Esta portaria anula a n.º 19 329, de 7 de Agosto de 1962.

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

III — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e do Exército

Despacho

Nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 19 316, de 3 de Agosto de 1962, publica-se o reforço para o ano lectivo de 1962-1963 do quadro orgânico do corpo docente da Academia Militar, constante do apêndice n.º 1 do mapa anexo n.º 3 ao Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959:

Número e designação das cadeiras	Número de professores			
	Decreto-Lei n.º 42 152		Reforço de 1962-1963	
	Catedráticos	Adjuntos (b)	Catedráticos eventuais (b)	Adjuntos eventuais (b)
1.ª — Matemáticas Gerais . .	1	(a) 2	—	1
2.ª/3.ª — Curso Geral de Física e Física Atómica	1	(a) 2	1	3
4.ª — Geometria Descritiva. .	1	(a) 2	—	1
5.ª — Curso Geral de Desenho	1	—	—	1
42.ª — Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro. . . .	1	2	—	1
48.ª/49.ª — Administração e Conta- bilidade Geral e Admi- nistração e Contabili- dade Pública	1	2	—	1

(a) Um é eventual.

(b) Devem satisfazer às condições expressas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º [alíneas a), e) e w)] do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.

Ministérios das Finanças e do Exército, 3 de Dezembro de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Ministério do Ultramar**Direcção-Geral de Justiça****Despacho ministerial**

O disposto no Decreto n.º 44 171, de 1 de Fevereiro de 1962, que permitiu a livre entrada e fixação de cidadãos portugueses no ultramar não podia ter o propósito de eliminar o preenchimento de formalidades que determinados departamentos do Estado, por sua vez, reputam essenciais.

E porque a mais importante é a que respeita ao serviço militar, determina-se que o trânsito entre a metrópole e as províncias do ultramar e entre estas, nos termos do princípio de liberdade do mesmo, de todos os cidadãos sujeitos às leis do recrutamento e serviço militar fica dependente da prévia comunicação ao departamento interessado das forças armadas, para a condicionar ao preenchimento dos requisitos legais convenientes.

Nestes termos: não poderão desembarcar nos pontos de destino aqueles que não provarem ter dado cumprimento às formalidades da Lei do Recrutamento e Serviço Militar que impõem a comunicação de mudança de domicílio.

Ministério do Ultramar, 23 de Novembro de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

Presidência do Conselho**Gabinete do Ministro da Defesa Nacional****Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas****Despacho ministerial**

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do Regulamento para a Concessão do Abono para Fardamento, aprovado pela Portaria n.º 17 654, de 1 de Abril de 1960, e alterado pela Portaria n.º 18 201, de 12 de Janeiro de 1961, e ainda com o fim de esclarecer o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do mesmo regulamento, determino:

1.º O abono anual para fardamento relativo ao ano de 1963 é fixado em 500\$ tanto para oficiais como para sargentos;

2.º Que em 1963 não terão lugar os abonos trienal e por promoção;

3.º Que, ao abrigo das disposições do regulamento citado, poderão ser fornecidos todos os artigos que constem dos regulamentos de uniformes dos três ramos das forças armadas para uso na metrópole e no ultramar;

4.º Que, para o ano de 1963, sejam consideradas extensivas as disposições do referido regulamento:

a) Aos oficiais e sargentos dos quadros permanentes dos três ramos das forças armadas na situação de actividade, em comissão de serviço militar no ultramar;

b) A todos os militares da reserva ou da reforma que se encontrem a prestar serviço.

Presidência do Conselho, 3 de Dezembro de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14

1) Continuam algumas entidades a ter dúvidas quanto à competência disciplinar relativamente aos militares que prestam serviço fora da unidade a que pertencem ou onde estão adidos.

2) De acordo com o que está regulado pelo «Parecer» do Supremo Tribunal Militar de 3 de Julho de 1959 e com o estabelecido na Portaria n.º 18 259, de 9 de Fevereiro de 1961, a seguir se interpreta o sentido daquela portaria:

O militar que prestar serviço, exclusiva ou cumulativamente, em unidade, repartição ou estabelecimento diferente daquele a que pertence ou está adido ficará na dependência disciplinar do respectivo chefe quanto aos actos relacionados com esse serviço e na dependência disciplinar do chefe da unidade, repartição ou estabelecimento a que pertence ou onde está adido quanto aos restantes actos.

Lisboa, 26 de Dezembro de 1962. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 17 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de Instrução

Instituto de Altos Estudos Militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 49.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

Da alínea a) «Pessoal permanente» . . . — 160 000\$00

Para a alínea b) «Pessoal eventual» . . + 160 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 44 115, de 23 de Dezembro de 1961, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 21 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Novembro de 1962. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 31 de Outubro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do ar-

tigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPITULO 2.º

Estado-Maior do Exército

M. comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Despesas com o pessoal:

Artigo 36.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo»:

Alínea c) «Adido militar em Paris» . . . — 49 000\$00

Alínea j) «Oficiais em comissão de serviço no quartel-general do S. A. C. L. A. N. T.» — 36 000\$00

Do n.º 3) «Subsídios para transportes»:

Alínea c) «Adido militar em Paris» . . . — 10 000\$00

— 95 000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo»:

Alínea i) «Militares em missão no estrangeiro ou frequentando cursos no estrangeiro» + 95 000\$00

CAPITULO 3.º

Serviços de instrução

Instituto de Altos Estudos Militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 51.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Fardamentos, resguardos e calçado»:

Alínea a) «Fardamentos do pessoal menor (civil)» — 10 000\$00

Para o n.º 1) «Alimentação» + 10 000\$00

Academia Militar

Despesas com o pessoal:

Artigo 58.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 83 696\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado»:

Alínea b) «Pessoal eventual» + 83 696\$00

Artigo 59.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 3) «Gratificações pelo desempenho de serviço aéreo» — 30 000\$00

Para o n.º 2) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais, regências e sua acumulação» + 30 000\$00

CAPÍTULO 8.º

Encargos gerais do Ministério

Sargentos e praças de pré

Despesas com o pessoal:

Artigo 324.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 2 500 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»:

Sargentos e praças de pré colocados nesta situação em conformidade com a lei + 2 500 000\$00

CAPÍTULO 9.º

Forças eventualmente constituídas

Grupo divisionário de carros de combate

Despesas com o pessoal:

Artigo 352.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 3) «Fardamentos, resguardos e calçado a 412 cabos e soldados» — 200 000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 100 000\$00

Para o n.º 2) «Alimentação a 412 cabos e soldados» + 100 000\$00

+ 200 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 44 115, de 23 de Dezembro de 1961, estas alterações orçamentais mereceram, por despacho de 23 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Novembro de 1962. — O Chefe da Repartição, José de Oliveira Carvalho.

V — CIRCULARES

Ministério do Exército

Chefia do Serviço de Verificação de Contas e de Inspeção Administrativa

Montepio dos Servidores do Estado — Pagamento de quotas e remessa das relações mensais de descontos

Para os devidos efeitos comunico a V. Ex.^a que S. Ex.^a o Ministro do Exército, por despacho de 28 de Novembro de 1962, mandou dar conhecimento, para execução no Exército, da circular n.º 508, série A, de 14 de Novembro de 1962, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que é do seguinte teor:

Resolução:

A que deriva das seguintes recomendações que, com o pedido de divulgação a todos os serviços do Estado, foram transmitidas a esta Direcção-Geral através da Secretaria-Geral deste Ministério:

- a) Que as relações de alterações (modelo n.º 108 — Diversos—Imprensa Nacional) dêem entrada na Repartição do Cadastro da Caixa Nacional de Previdência dentro do prazo determinado no Decreto n.º 24 987, de 1 de Fevereiro de 1935, ou seja *na segunda quinzena do mês imediato* àquele em que tiverem sido expedidas as correspondentes autorizações de pagamento;
- b) Que as citadas relações sejam devidamente preenchidas e sem omissão das ocorrências que modificam a posição normal do contribuinte, que se apura através da respectiva conta corrente individual. Sucede por vezes que a soma das quotas entradas e saídas em determinado mês se compensa de valor e daí o *total dos descontos* não sofrer alteração. Esta circunstância faz crer erradamente na desnecessidade de inserir as alterações individuais, o que dá em resultado a conta dos respectivos contribuintes não ser escriturada de conformidade;
- c) Que no caso de transferência do contribuinte para outro serviço diferente se dê a este conhecimento da última quota descontada, para ser

mantida a indispensável sequência e não surgir, como sucede frequentemente, ou falta ou duplicação de cobrança;

- d) Que na relação modelo n.º 108 e no espaço destinado à *justificação da alteração* se mencione sempre o serviço da proveniência ou destino do contribuinte, quando seja transferido.

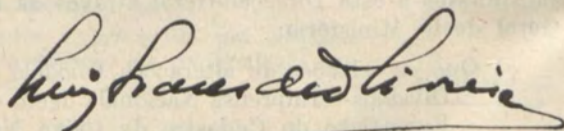
(Circular n.º 17, processo 86.O/62, de 3 de Dezembro de 1962).

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



Rui Saavedra Lima

